AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

Direcção dos Serviços Aduaneiros

Projecto da Pauta Aduaneira versão 2022 do SH

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (IPP)

CAPÍTULO I
DAS INSTRUÇÕES PRELIMINARES EM GERAL

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente Pauta Aduaneira e em legislação complementar, entende-se por:

a) *«Alfândega»:* Serviço da Administração Geral Tributária responsável pela aplicação da legislação aduaneira;

b) "*Amostra*": pequena porção extraída de uma mercadoria com vista à sua análise, a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;

c) "*Aperfeiçoamento activo*": procedimento aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão de direitos aduaneiros, certas mercadorias destinadas a sofrer uma reparação ou melhoria e a serem posteriormente exportadas;

d) "*Aperfeiçoamento passivo*": procedimento aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontrem em livre circulação no território aduaneiro, destinadas a sofrer no exterior uma reparação ou melhoria, e reimportá-las em seguida, com isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros;

e) "*Apreensão ou arresto*": a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de um bem pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;

f) *"Armador"*: pessoa singular ou colectiva, que sendo ou não proprietário, tem a posse da embarcação, navios ou outro engenho marítimo, e assegura as condições técnicas e de segurança para sua navegação e exploração

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

comercial e, em consequência, goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição de embarcação, navio, ou outro engenho marítimo e em nome de quem é efectuado o seu registo;

g) "*Armazém de regime aduaneiro*": armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida à Administração Tributária.

h) "*Armazenagem aduaneira*": o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias são armazenadas sob controlo aduaneiro num local autorizado para este fim pela Administração Geral Tributária, com suspensão dos direitos e demais imposições aduaneiras~~;~~

i) «*Avaria*»: dano causado às mercadorias que tenha diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem e antes do desalfandegamento;

j) "*Baldeação*": transferência da mercadoria descarregada de um meio de transporte e posteriormente carregada para outro, havendo descarga para um depósito temporário e posterior retirada para colocação noutro meio de transporte, que pode ser de outro modal;

k) "*Bens de uso pessoal": t*odos os artigos, novos ou usados, que não excedam as quantidades definidas em acto administrativo próprio, que um viajante possa necessitar para o seu uso pessoal no decurso da viagem, tendo em conta as circunstâncias dessa viagem, excluindo todas as mercadorias importadas ou exportadas para fins comerciais;

l) «*Cabotagem*»: procedimento aduaneiro que consiste no transporte de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre os portos nacionais ao longo da costa do País;

m) «*Carta de porte*» ou «waybill»: documento que atesta a titularidade da mercadoria para o meio de transporte aéreo ou ferroviário, emitido pela companhia responsável pelo transporte ou pelos seus Agentes autorizados com a finalidade de identificar as principais características da mercadoria transportada;

n) «*Certificado de crédito*»: título de crédito que incorpora o direito ao reembolso de uma quantia pecuniária correspondente ao encontro de imposições aduaneiras cobradas em excesso pela Administração Tributária e que legitima o titular ao seu exercício e transmissão;

o) «*Conhecimento de embarque "Bill of Lading*"»: o documento que constitui título negociável e representativo das mercadorias nele descritas, certificando a recepção das mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias, e

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

investindo o legítimo portador não só num direito de crédito, nomeadamente, o direito a entrega das mercadorias, mas também num direito real sobre estas;

p) «Controlo aduaneiro»: o conjunto de medidas tomadas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira, que pode ocorrer antes, durante e após o desalfandegamento;

q) "*Consignador*": aquele que, à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;

r) "*Consignatário*": aquele que, à luz de um contrato, recebe mercadorias à consignação;

s) "*Contentor*": equipamento de transporte de mercadorias, constituído por uma caixa cisterna amovível ou outro artefacto análogo, total ou parcialmente fechada, que reúna cumulativamente as seguintes características:

   (i) Condições de durabilidade, isto é, seja suficientemente resistente para permitir o seu uso repetido;
   (ii) Permita o transporte de mercadorias, utilizando um ou vários meios de transporte, sem necessidade de proceder ao transbordo interno da carga;
   (iii) Ser fixo ou manuseado facilmente, tendo peças de canto próprias para esse fim;
   (iv) Ser construído de modo a facilitar o seu enchimento ou esvaziamento;
   (v) Ter um volume interno não inferior a um metro cúbico;

t) «*Declaração aduaneira*»: acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e as modalidades previstas no Código Aduaneiro;

u) «*Declaração sumária dos meios de transporte*»: o documento que deve ser apresentado às Alfândegas no momento da chegada ou antes da partida de quaisquer meios de transporte e que deve conter os dados exigidos pela Administração Tributária relativamente a esses meios, nomeadamente, a sua natureza, matrícula, tonelagem, a identificação da tripulação ou motorista e as provisões existentes a bordo e, em anexo, o manifesto de carga;

v) «*Declaração Aduaneira para Passageiros ou Viajantes*»: o documento que permite declarar às autoridades aduaneiras, por escrito, os bens que transportam durante a viagem ou travessia nas fronteiras do País;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

w) «*Declarante*»: a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;

x) «*Dispositivos aduaneiros de segurança*»: os dispositivos de segurança físicos ou electrónicos, compreendendo a lacração, sinetagem, cintagem e marcação, registo das confrontações, entre outros, e o acompanhamento fiscal, em casos excepcionais. Os dispositivos aduaneiros de segurança são adoptados para impedir a violação dos volumes, recipientes de carga e para rastreio, permitindo o controlo do meio de transporte ou da carga;

y) «*Depósito aduaneiro temporário*»: o local designado pela Administração Tributária onde são armazenadas temporariamente as mercadorias, sob controlo aduaneiro.

z) "*Depreciação económica*": redução total ou parcial do valor de um determinado bem ao longo do tempo, tornando-o incapaz de gerar receitas no mesmo nível que o seu valor inicial;

aa) "*Depreciação física*": redução total ou parcial do valor de um determinado bem, como consequência do desgaste resultante da sua utilização, da acção do tempo ou da danificação do seu estado técnico e físico;

bb) "*Desalfandegamento"* ou desembaraço aduaneiro": o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir em livre circulação as mercadorias e bens, ou para permitir a sua exportação ou a sua sujeição a outro regime aduaneiro;

cc) "*Direitos aduaneiros*": os direitos inscritos na Pauta Aduaneira aplicáveis as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

dd) «*Dívida Aduaneira*»: o conjunto de prestações tributárias, que compreende as imposições aduaneiras, a que o sujeito passivo ou outro responsável se encontre adstrito a efectuar à favor do Estado, findo o prazo de pagamento legal ou voluntário no âmbito da relação jurídico tributário;

ee) «*Documento Único*»: o formulário de declaração aduaneira para a tributação de mercadorias utilizado em todos os regimes e procedimentos aduaneiros;

ff) "*Documento de transporte*": documento que representa a contratação da operação de transporte internacional. Comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, podendo constituir prova de posse ou propriedade da mercadoria e é o documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte.

O documento de transporte recebe denominações específicas em função da via de transporte:

(i) Carta de Porte Aérea ou Carta de Porte (*Air Waybill* ou *AWB*, na designação inglesa) para o transporte aéreo;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

(ii) Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading* ou *B/L* na designação inglesa) para o transporte marítimo;
(iii) Carta de Porte Rodoviária Internacional ou CRT para o transporte rodoviário;
(iv) Carta de Porte Ferroviária para o transporte ferroviário.

gg) «*Dutoviário*» O transporte realizado por meio de tubulações, que serve de canal, nomeadamente, de óleos, gases, produtos químicos, minerais, cereais, sal-gema, através da gravidade ou da pressão, podendo ser classificado como terrestre, subterrâneo, aéreo e aquático;

hh) «*Endosso*»: Transferência da propriedade da mercadoria consignada no título de propriedade, do seu legitimo proprietário para outro que passa a ser, para efeitos aduaneiros, o detentor dos poderes sobre a mesma;

ii) "*Equipamento profissional*": qualquer equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território nacional para realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento a utilizar no fabrico industrial ou no acondicionamento de mercadorias, a menos que se trate de ferramentas manuais para a exploração de recursos naturais, construção, reparação, manutenção de imóveis, execução de trabalhos de terraplanagem ou trabalhos similares;

jj) "*Equipamento científico e material didáctico*": todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica, de ensino e/ou de formação profissional;

kk) "*Equipamento de bem-estar destinado ao pessoal do mar*": equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativa, recreativa, religiosa ou desportiva das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro afecto ao tráfego marítimo internacional;

ll) "*Exportação*": a saída de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;

mm) "*Exportação temporária*": a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;

nn) "*Exportador*": todo aquele que, no acto da exportação:
(i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;
(ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria exportada ou a exportar;
(iii) Pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
(iv) Leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;
(v) Esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada ou a exportar;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

(vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v), incluindo, nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria, ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do País, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor;

oo) "*Féretros*": Urnas, caixas, caixões ou invólucros específicos, contendo restos mortais;

pp) *"Fundeadouro"*: *a* área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada, e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto;

qq) *"Fundeadouro Especial"*: zonas especiais localizadas nas áreas de jurisdição dos portos nacionais, destinadas ao abrigo de embarcações, navios, plataformas petrolíferas e ou outros engenhos marítimos, que tenham praticado os actos jurídicos previstos na legislação aplicável, e que satisfaçam os requisitos técnicos, operacionais e de segurança em conformidade com as pertinentes convenções internacionais, estabelecidas pela Autoridade competente.

rr) "*Habitantes da zona fronteiriça*": pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;

ss) "*Importação*": a entrada de mercadorias no território aduaneiro;

tt) "*Importação definitiva*"**:** o regime aduaneiro que permite colocar em livre circulação no território aduaneiro as mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias;

uu) "*Importação temporária*": regime aduaneiro que permite receber, no território aduaneiro, certas mercadorias importadas com o objectivo definido, e destinadas a serem reexportadas num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;

vv) "*Importador*": declarante da mercadoria e responsável pelo cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias, incluindo o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;

ww) «*Imposições aduaneiras*»: os direitos aduaneiros e demais impostos, encargos e taxas que recaem sobre o valor das mercadorias em qualquer regime aduaneiro e cuja arrecadação esteja legalmente acometida à Administração Geral Tributária;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

xx) "*Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*": o imposto indirecto, que incide sobre as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações.

yy) "Imposto Especial de Consumo (IEC)": Imposto que tributa, de forma autónoma, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no caracter não essencial da sua utilização.

zz) "*Instruções Preliminares da Pauta":* conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;

aaa) "*Garantia*": os bens ou meios que asseguram o cumprimento de uma obrigação aduaneira;

bbb) "*Meios de transporte*": quaisquer meios utilizados para o transporte de pessoas, mercadorias ou bagagens, designadamente os navios, as barcas, as barcaças e outras embarcações, as aeronaves, os veículos rodoviários, incluindo os reboques e os semi-reboques, as carruagens e os vagões dos caminhos-de-ferro, os contentores com uma capacidade de carga igual ou superior a um metro cúbico, incluindo partes desmontáveis, os oleodutos e os gasodutos;

ccc) "Mercadoria": todos os bens importados, exportados ou em trânsito previstos na Pauta Aduaneira;

ddd) "*Mercadorias acondicionadas para venda a retalho*": mercadorias que se apresentam acondicionadas em embalagens e com peso líquido igual ou inferior a 25 quilogramas ou litros;

eee) «Manifesto de carga»: documento que descrimina a relação de toda a mercadoria constante de um meio de transporte;

fff) "*Mercadorias a granel"*: mercadorias que, não se apresentando acondicionadas em embalagens, possuem características uniformes e não são susceptíveis de contagem unitária;

ggg) "*Mercadorias sob outro acondicionamento*": mercadorias que não se enquadram no conceito de mercadorias acondicionadas para venda a retalho nem no de mercadorias a granel;

hhh) "*Mercadorias nacionais*": mercadorias produzidas no território nacional;

iii) "*Mercadorias nacionalizadas*": mercadorias importadas, disponíveis no País após desalfandegamento, destinadas a entrada no consumo e que

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, ou que deles estejam isentas por disposição legal;

jjj) "*Notas complementares*": notas de uso nacional que permitem a interpretação correcta de conceitos específicos, para além dos seis dígitos, nos termos previstos do número 2, do artigo 3.º, da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;

kkk) "*Palete*": dispositivo em cuja superfície se apoia uma determinada quantidade de carga, fraccionada, a fim de se constituir uma unidade de carga com vista a facilitar o seu transporte, deslocação, ou arrumação com a ajuda de aparelhos mecânicos;

lll) "*Pauta Aduaneira*": diploma legal que estabelece a codificação e designação das mercadorias importadas ou exportadas, bem como as correspondentes taxas dos direitos e demais imposições aduaneiras;

mmm)"*Peso bruto*": peso total do volume que inclui a mercadoria, o invólucro, a sua embalagem e tudo quanto tenha sido empregue para o acondicionamento da mesma;

nnn) "*Peso líquido*": peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro e embalagem;

ooo) «Produtos compensadores»: os produtos resultantes de reparação, melhoria ou transformação das mercadorias para as quais a utilização do procedimento de aperfeiçoamento activo ou passivo foi autorizado;

ppp) "*Provisões de bordo*": as mercadorias destinadas ao consumo dos passageiros e membros da tripulação a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios, quer sejam vendidas ou não; e as mercadorias necessárias ao funcionamento e manutenção dos navios, das aeronaves ou dos comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes, excluindo as partes, peças e acessórios de substituição e o equipamento; que já se encontrem a bordo à chegada, ou sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios, das aeronaves e dos comboios, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

qqq) "*Reexportação*": saída do território aduaneiro de mercadorias importadas temporariamente;

rrr) "*Reimportação*": é o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

sss) "*Representante do declarante*": pessoa singular ou colectiva que, nos termos do Código Aduaneiro, no uso de poderes de representação outorgados, por instrumento próprio, pelo importador, pelo exportador ou pelo proprietário das mercadorias, cumpre, perante a Administração Tributária, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;

ttt) "Refugos postais": os objectos postais que não possam ser expedidos, entregues ou restituídos aos destinatários ou remetentes;

uuu) "*Separado de bagagem*": documento emitido pela Administração Tributária, com base na constatação física por parte do técnico tributário, dos objectos de uso pessoal e/ou mercadorias transportadas pelos viajantes, quando excedem as quantidades e/ou valor previsto nas IPP;

vvv) "*Tara*": o conjunto de invólucros ou materiais que sejam necessários para o acondicionamento, resguardo ou transporte da mercadoria;

www) "*Tráfego fronteiriço*": importações e exportações efectuadas pela população fronteiriça de duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é, sem carácter nem fins comerciais e em quantidades tidas como razoavelmente aceites para as suas necessidades, desde que tal tráfego esteja contido numa zona terrestre que vai da fronteira terrestre do País até dez (10) quilómetros dentro do território aduaneiro;

mm) "Transbordo": o procedimento aduaneiro no qual a mercadoria é transferida, sob o controlo aduaneiro, do meio de transporte de importação para o de exportação;

xxx) «Trânsito aduaneiro»: a operação de transporte de mercadorias, proveniente do exterior com destino a um terceiro país ou proveniente do exterior a ser transportada de uma estância aduaneira para outra estância do país.

yyy)

zzz) "*Território aduaneiro"*: toda a extensão geográfica da República de Angola sobre a qual a Administração Tributária exerce a sua jurisdição;

aaaa) "*Veículo*": qualquer meio utilizado para transportar pessoas, mercadorias, no qual se inclui, nomeadamente, o veículo automóvel, a carroça, a carreta de bagagens, as aeronaves, embarcações, o comboio, entre outros;

bbbb) "*Viajante*": qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um país onde não resida habitualmente ("não residente") ou que sai do referido território; e

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente ("residente que deixa o seu país") ou que regresse ao território do seu país ("residente que regressa ao seu país");

cccc) "*Zona franca*": parte do território Aduaneiro na qual as mercadorias ali introduzidas são geralmente consideradas como se não estivessem no território aduaneiro, para efeitos de pagamento de direitos e demais imposições na importação.

dddd) "*Zona fronteiriça*": a faixa do território aduaneiro contígua à fronteira terrestre, cuja extensão é até dez (10) quilómetros dentro do território aduaneiro e cuja delimitação se destina, nomeadamente, a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos.

ARTIGO 2.º
(Símbolos e abreviaturas)

1. Os símbolos usados na Pauta Aduaneira devem ser entendidos do seguinte modo:

a) CA – Corrente alternada;
b) A – Ampere;
c) Ah – Ampere-hora;
d) ASTM – American Society for Testing Materials;
e) Bq – Becquerel;
f) °C – Grau Celsius;
g) cc – Centímetro cúbico;
h) cg – Centigrama;
i) CCD – Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas);
j) cm – Centímetro;
k) cm^2 – Centímetro quadrado;
l) cm^3 – Centímetro cúbico;
m) cN – Centinewton;
n) Dc – Direct current (corrente contínua);
o) cSt – Centistokes;
p) DCI – Denominação Comum Internacional;
q) g – Grama;
r) GB – Gigabyte;
s) Gbit – Gigabit;
t) GHz – Gigahertz;
u) h – Hora;
v) HP – Horse-power (cavalo-vapor);
w) HRC – Rockwell C;
x) Hz – Hertz;
y) IV – Infravermelho;
z) KB – Quilobyte;
aa) Kbit – Quilobit;
bb) kcal – Quilocaloria;
cc) kg – Quilograma;
dd) kgf – Quilograma força;
ee) kHz – Quilohertz;
ff) kN – Quilonewton;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

gg) kPa – Quilopascal;
hh) kV – Quilovolt;
ii) kVA – Quilovolt-ampere;
jj) kVAr – Quilovolt-ampere reactivo;
kk) kW – quilowatt;
ll) l – Litro;
mm) m – Metro;
nn) m- – Meta-;
oo) m^2 – Metro quadrado;
pp) m^3 – Metro cúbico;
qq) mbar – milibar;
rr) MB – Megabyte;
ss) Mbit – Megabit;
tt) µCi – Microcurie;
uu) mg – Miligrama;
vv) MHz – Megahertz;
ww) min – Minuto;
xx) mm – Milímetro;
yy) mN – Milinewton;
zz) MPa – Megapascal;
aaa) MW – Megawatt;
bbb) N – Newton;
ccc) N.º – Número;
ddd) nm – Nanometro;
eee) Nm – Newton metro;
fff) ns – Nanosegundo;
ggg) pH – Potencial hidrogenionico;
hhh) s – Segundo;
iii) t – Tonelada;
jjj) UV – Ultravioleta;
kkk) V – Volt;
lll) vol – Volume;
mmm) W – Watt;
nnn) x° – X grau;
ooo) % – Por cento;

2. As abreviaturas usadas na Pauta Aduaneira devem ser entendidas do seguinte modo:
   a) Administração Tributária – Administração Tributária;
   b) CIF – iniciais da expressão *Cost, Insurance and Freight*, que significa "Custo, Seguro e Frete";
   c) D.I. – Direitos de importação;
   d) DU – Documento Único;
   e) DUA – Documento Único Abreviado;
   f) DUS – Documento Único Simplificado;
   g) EXW – iniciais da expressão *Ex Works*, que significa "preço no local de venda";
   h) FOB – iniciais da expressão *free on board*, que significa "Livre a Bordo";
   i) IEC – Imposto Especial de Consumo
   j) IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

k) IPP – Instruções Preliminares da Pauta;
l) O.M.A – Organização Mundial das Alfândegas;
m) O.M.C. – Organização Mundial do Comércio;
n) P.I. – Promoção ao Investimento;
o) PREF – Preferenciais;
p) R.G. – Regime Geral;
q) SADC – Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
r) U – Unidade;
s) UA – União Africana;
t) UCF – Unidade de Correcção Fiscal;
u) UQ – Unidades de Quantidades;
v) 2U – Duas Unidades;
w) 1000U – Mil Unidades.

ARTIGO 3.º
(Regimes aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de comércio internacional, no momento da apresentação da declaração aduaneira devem ser sujeitas a um regime ou procedimento aduaneiro.

2. São regimes aduaneiros:
   a) Importação definitiva;
   b) Importação temporária;
   c) Reimportação;
   d) Exportação definitiva;
   e) Exportação temporária;
   f) Reexportação;
   g) Armazenagem aduaneira;
   h) Trânsito aduaneiro.

3. São procedimentos aduaneiros:

   a) Aperfeiçoamento activo;
   b) Aperfeiçoamento passivo;
   c) Cabotagem;
   d) Desalfandegamento prévio;
   e) Declaração incompleta;
   f) Transbordo (Baldeação);
   g) Zona franca;
   h) Entreposto aduaneiro;
   i) Retorno
   j) Desalfandegamento de mercadorias com diferimento de pagamento de imposições aduaneiras;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 4.º
(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação)

Os direitos aduaneiros legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira são baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 5.º
(Classificação Pautal)

Enquadramento da mercadoria no código pautal correspondente, de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

ARTIGO 6.º
(Classificação Pautal Prévia)

1. Mecanismo mediante o qual a Administração Tributária emite um parecer de classificação pautal de mercadorias, sob pedido do importador ou exportador, antes da sua declaração.

2. Os procedimentos específicos para a emissão da Classificação Pautal Prévia, bem como o formulário para o efeito, serão definidos e publicados pela Administração Tributária.

ARTIGO 7.º
(Declaração Aduaneira)

1. A declaração aduaneira, também designada por declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas na Pauta Aduaneira, no Código Aduaneiro e demais legislação aduaneira.

2. A declaração de mercadoria deve ser submetido pela via electrónica, podendo ainda ser manifestada de forma escrita ou tácita.

3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação da declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no, ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada à Administração Tributária, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

ARTIGO 8.º
(Procedimento Geral e Simplificado de Despacho)

1. As mercadorias que entram, saem ou transitam no território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável, estão sujeitas ao

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Procedimento Geral de Despacho, que usa a fórmula do Documento Único (DU) para a declaração aduaneira.

2. As mercadorias podem ainda ser dispensadas de Procedimento Geral de Despacho ou sujeitas ao Procedimento Simplificado de Despacho, desde que reúnam as condições e critérios estipulados nos artigos seguintes destas IPP.

3. O procedimento simplificado de despacho usa a fórmula do Documento Único Simplificado (DUS) para a declaração aduaneira e não é exigível a intervenção do representante do declarante.

4. Sem prejuízo das situações previstas nas IPP para aplicação do procedimento simplificado, este também pode ser utilizado no desembaraço aduaneiro de mercadorias sempre que, atentas às circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza das mercadorias em causa, a Administração Tributária, o considere conveniente.

ARTIGO 9.º
(Desalfandegamento Prévio)

1. Desalfandegamento prévio é o procedimento aplicável a todos os regimes aduaneiros através do qual as mercadorias são declaradas e desalfandegadas antes da sua chegada ou partida do País, mediante o pagamento de todos os encargos aduaneiros devidos.

2. Para o efeito do número anterior, o declarante deve submeter a declaração aduaneira (DU) acompanhada de cópias de todos os documentos exigidos para o desalfandegamento da mercadoria, ou cópia destes.

3. A Administração Tributária reserva-se o direito de aferir se as declarações prestadas, no âmbito do presente procedimento, conferem com as mercadorias efectivamente importadas ou exportadas.

ARTIGO 10.º
(Declaração Incompleta)

1. Declaração incompleta é o procedimento aplicável aos regimes aduaneiros através do qual as mercadorias que já se encontram no território aduaneiro podem ser desalfandegadas, sem que para tal o declarante disponha de imediato de todos os documentos exigíveis para a declaração aduaneira (DU), mediante o pagamento de todos os encargos aduaneiros devidos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o declarante deve submeter a declaração aduaneira (DU) acompanhada dos seguintes documentos:

    a) Cópia do documento de transporte;
    b) Autorizações de entrada ou de saída, emitidas pelo organismo de tutela, no caso das mercadorias que requerem a permissão destes órgãos nos termos dos Quadros II, V e VI das IPP.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. O procedimento indicado no presente artigo deve ser regularizado no prazo de trinta (30) dias, sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais, sob pena de incorrer em transgressão fiscal aduaneira.

ARTIGO 11.º
(Desalfandegamento de mercadorias com diferimento de pagamento de imposições aduaneiras)

1. A Administração Tributária pode autorizar que as instituições públicas e os abrangidas no número 2, bem como os Operadores Económicos Autorizados realizem o desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos.

2. Para efeitos do presente artigo, as instituições públicas abrangem os órgãos e serviços da Administração Estatal Directa e Indirecta e da Administração Local do Estado.

3. As empresas de domínio público, conforme definidas na legislação aplicável, não beneficiam do desalfandegamento de mercadorias com diferimento de pagamento de imposições aduaneiras.

4. A concessão do diferimento de pagamento está condicionada a verificação dos seguintes requisitos:

    a) Requerimento do interessado dirigido à Administração Tributária, que deve ser apresentado caso a caso, de acordo com os regimes aduaneiros atribuído;

    b) Estar em causa a tramitação de mercadorias que são objecto de uma declaração para um regime aduaneiro que implique o pagamento de direitos;

    c) A mercadoria esteja directamente referenciada com a vocação do requerente.

5. O prazo de diferimento do pagamento é de sessenta (60) dias, contados a partir do dia seguinte àquele em que a declaração aduaneira tenha sido submetida pelo contribuinte ou seu representante à Administração Tributária.

6. O prazo estipulado no número 4 é um prazo máximo, podendo o pagamento ser realizado sem se aguardar o respectivo termo.

7. Enquanto as instituições públicas e os Operadores Económicos Autorizados não procederem ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, objecto de diferimento de pagamento, não começam a correr quaisquer prazos de caducidade e de prescrição respeitantes a tais direitos e demais imposições aduaneiras.

8. Findo o prazo estipulado no número 4, sem que a instituição pública tenha procedido ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, ao infractor aplica-se o seguinte:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

a) Dedução imediata, por parte do Ministério das Finanças, dos montantes da dívida nos créditos orçamentais a que a instituição pública devedora tenha direito, no orçamento do ano económico subsequente ao do registo e liquidação da dívida e ou nos duodécimos anteriores vencidos e não gastos.
b) Perda do benefício de desembaraço aduaneiro de mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras em todas as importações subsequentes.

ARTIGO 12.º
(Féretros)

1. A entrada, saída e trânsito de féretros dispensa a apresentação de declaração aduaneira e o consequente pagamento das imposições aduaneiras.

2. O disposto no número anterior, não dispensa a fiscalização e controlo aduaneiro, nem a apresentação dos documentos emitidos pelas autoridades competentes.

ARTIGO 13.º
(Bens de uso pessoal, Correios e Encomendas Postais)

1. As mercadorias expedidas pelos correios, por intermédio dos operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, estão dispensadas do Procedimento de Despacho e do pagamento de direitos aduaneiros, e a taxa devida pela prestação de serviços, desde que reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:
   a) Sejam transportadas em quantidades reduzidas;
   b) Não apresentem características comerciais;
   c) Não excedam por remessa ou por viajante o montante em kwanzas 1 000 000,00.

2. As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor esteja entre os montantes em kwanzas 1 000 001,00 e 2 000 000,00 estão sujeitas ao procedimento simplificado de despacho e:
   a) Na importação, à tributação por aplicação de uma taxa forfetária de 16% do valor FOB;
   b) Na exportação, à tributação por aplicação das taxas previstas no regime de exportação de mercadorias.

1. Não se aplica o disposto no número anterior às mercadorias incluídas nos capítulos 22, 24, 33, 71 e 91, expedidas pelos correios, por intermédio dos operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, que devem ser desalfandegadas no Procedimento Geral de Despacho.

2. As mercadorias cujo valor exceda o montante em kwanzas de 2 000 001,00 serão desalfandegadas no Procedimento Geral de Despacho.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores consideram-se os bens de uso pessoal as mercadorias abaixo descritas:

a) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos;
b) Bebidas espirituosas, até um litro (1L), desde que não transportadas por menores de 18 anos de idade;
c) Dois litros (2L) de vinho, desde que não transportados por menores de dezoito (18) anos de idade;
d) Quatrocentos (400) cigarros, ou quinhentas (500) gramas de tabaco de peso líquido, ou cem (100) charutos, ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não exceda quinhentas (500) gramas, desde que não transportados por menores de dezoito (18) anos de idade;
e) Objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho;
f) Três (3) águas-de-colónia, creme ou loção de barbear, ou produto equivalente para hidratação da pele;
g) Três (3) perfumes;
h) Uma (1) máquina fotográfica;
i) Três (3) telemóveis;
j) Um (1) computador portátil e um (1) tablet;
k) Vestuário (incluindo um vestido e um fato ou conjunto e seus acessórios, para noivos), calçados e artigos de uso pessoal;
l) Convites e brindes para casamento;
m) Bijutarias;
n) Três (3) plantas de diferente espécie;
o) Coroas fúnebres e bouquet de flores;
p) Quinhentas (500) gramas de peso líquido de café;
q) Duzentas (200) gramas de peso líquido de extractos e essências de café;
r) Cem (100) gramas de peso líquido de chá;
s) Quarenta (40) gramas de peso líquido de extractos e essências de chá;
t) Animais domésticos (como um cão, um gato, etc.), uma vez ao ano;

4. A franquia estabelecida no ponto anterior é igualmente aplicável aos viajantes que partem para o exterior do país.

5. As remessas sucessivas de uma mesma mercadoria para o mesmo consignatário, num período inferior a 180 dias, cujo somatório exceda os limites previsto no número 1 do presente artigo, devem ser tributadas nos regimes aplicáveis, devendo considerar-se como valor aduaneiro, o excedente do limite da franquia.

6. As mercadorias dispensadas de tributação aduaneira, no âmbito do presente artigo, que sejam remetidas por correios ou encomendas postais, estão sujeitas ao registo para fins de fiscalização e controlo estatístico.

7. Os refugos postais e demais mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos temporários ou em armazéns sob controlo aduaneiro, quando excedem os respectivos prazos de armazenagem ou quando são abandonadas, são remetidos

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

para o armazém de leilões da Administração Tributária pela Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ou outros operadores de correios, a fim de serem vendidas em hasta pública por leilão, nos termos previstos no Código Aduaneiro.

8. Sem prejuízo do disposto no número 2, as mercadorias isentas de Direitos Aduaneiros, no regime geral, quando importadas com o valor que esteja entre os montantes em kwanzas 1 000 001,00 e 2 000 000,00 e sujeitas ao procedimento simplificado de despacho, estão isentas da taxa forfetária de 16% e sujeitas ao pagamento dos Emolumentos Gerais Aduaneiros a taxa de 2%.

ARTIGO 14.º
(Conceito aduaneiro de bens de uso pessoal de viajante que venha residir ou tenha residido no País)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, consideram-se como bens de uso pessoal do viajante que venha a residir ou tenha residido no País, os objectos novos ou usados destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no presente artigo, das seguintes pessoas:

    a) Do viajante que venha a residir no País por um período superior a cento e oitenta (180) dias ou os cidadãos angolanos diplomatas, estudantes, ou trabalhadores em representação de instituições ou empresas públicas no exterior por mais de cento e oitenta (180) dias, quando em fim de missão e regresso definitivo ao País, desde que o comprovem por meio de documentos emitidos pelas entidades competentes;

    b) Do viajante que tenha residido no País por um período superior a cento e oitenta (180) dias e regresse definitivamente ao país de origem ou os cidadãos angolanos diplomatas, estudantes, ou trabalhadores em representação de instituições ou empresas públicas quando em início de missão no exterior por um período de mais de cento e oitenta (180) dias, desde que o comprovem por meio de documentos emitidos pelas entidades competentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, só se consideram como integrando os bens de uso pessoal do viajante, os seguintes objectos:

    a) Vestuário e objectos de uso pessoal;
    b) Livros, ferramentas, instrumentos, utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, próprios da profissão do viajante;
    c) Móveis e outros objectos de uso doméstico que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;
    d) Aparelhos electrodomésticos, tais como frigoríficos, arcas frigoríficas, máquinas de lavar e de secar roupa, máquinas de lavar loiça, fogões, aspiradores, enceradores, ventoinhas, aquecedores, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelhos de gravação e reprodução de imagem em vídeo;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

e) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos e cadeiras próprias para doentes e pessoas com deficiência.

3. Não estão incluídos no conjunto de bens de uso pessoal os veículos automóveis, aeronaves, embarcações e estruturas flutuantes.

4. Para serem abrangidos pelo conceito de bens de uso pessoal constante no presente artigo, os objectos devem ser transportados pelo viajante, ou seus familiares, ou expedidos nos cento e oitenta dias (180) anteriores ou posteriores à data da sua chegada ou partida do País.

5. A importação e exportação de bens de uso pessoal do viajante que venha a residir ou que tenha residido no País, definidos nos termos e condições estipulados nos números anteriores, está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

ARTIGO 15.º
(Controlo aduaneiro de viajantes, dos bens de uso pessoal e das mercadorias transportadas ou expedidas)

1. O movimento dos viajantes, sejam passageiros ou tripulantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, está sujeito a controlo aduaneiro e a desalfandegamento.

2. O controlo aduaneiro referido no número 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, ao controlo aduaneiro previsto no presente artigo, o disposto no Código Aduaneiro.

4. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.

5. É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

6. A revisão de bagagens está sujeita ao disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere:
   a) Ao modelo das declarações referidas no número 4;
   b) Ao modo e lugar de realização da revisão de bagagens.

ARTIGO 16.º
(Observância das disposições legais vigentes)

É proibida a passagem pelas Alfândegas de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, nomeadamente as que digam

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro, conforme disposto no Código Aduaneiro.

ARTIGO 17.º
(Contagem dos prazos)

1. As regras constantes do Código Civil, nomeadamente no artigo 279.º, são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados no presente diploma.

2. Salvo disposição legal em contrário, os prazos estabelecidos no presente diploma e em legislação aduaneira complementar são contínuos.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia em que os serviços aduaneiros competentes estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO II
Da origem das mercadorias

ARTIGO 18.º
(Origem das mercadorias)

1. As regras de origem podem afectar as taxas previstas em função das regras específicas contempladas em acordos de comércio ou em outros acordos.

2. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, o país em que elas tenham sido totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.

3. Para efeitos do disposto no número 2, consideram-se originárias de um país, entre outras, as seguintes mercadorias:
    a) Os produtos minerais extraídos no território desse país;
    b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
    c) Os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;
    d) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou que nele tenham sido autorizados a exercer a sua actividade;
    e) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;
    f) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no país e que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
    g) As mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores, a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;
    h) As mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis.

5. Para efeitos de enquadramento de mercadorias nos benefícios pautais previstos em acordos de comércio, ou em outros acordos, e que dependam da respectiva origem, deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos dos referidos acordos.

6. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

ARTIGO 19.º
(Prova da origem das mercadorias)

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.

2. A Administração Tributária pode aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.

3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

ARTIGO 20.º
(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico)

1. Todas as mercadorias importadas e/ou exportadas devem apresentar etiqueta ou rótulo que identifique a marca, data de fabrico e caducidade, e o país de fabrico.

2. Sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos consumidores contraindicações fraudulentas ou susceptíveis de os induzir em erro, a Administração Tributária pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico.

SECÇÃO III
Das facturas e dos documentos complementares

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 21.º
(Factura e seus Requisitos)

1. Na importação e exportação de mercadorias é sempre exigível uma factura comercial ou documento equivalente.

~~2.~~ No caso das mercadorias exportadas, a factura comercial ou documento equivalente deve obedecer ao Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

3. A Administração Tributária pode exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias, a tradução para língua portuguesa das facturas ou documentos equivalentes emitidas em língua estrangeira.

ARTIGO 22.º
(Documentos complementares à factura)

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, a Administração Tributária pode exigir, para além das facturas ou documentos equivalentes, quaisquer outros documentos relativos à compra, à importação ou exportação das mercadorias em causa.

2. A Administração Tributária pode exigir aos importadores, exportadores, donos ou consignatários das mercadorias, a tradução para língua portuguesa dos documentos previstos no número anterior emitidos em língua estrangeira.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, a Administração Tributária pode ainda exigir a descrição técnica da mercadoria.

SECÇÃO IV
Do controlo da exactidão e da veracidade das declarações aduaneiras

ARTIGO 23.º
(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento)

1. A Administração Tributária pode, em qualquer circunstância e mesmo depois de ter concedido autorização da saída da mercadoria, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.

2. São aplicáveis ao controlo pós-desalfandegamento o disposto no Código Aduaneiro.

3. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a Administração Tributária pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:

    a) Proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

outro registo que, nos termos da legislação em vigor, devam obrigatoriamente ser conservados, bem como de quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;

b) Inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse um dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número;

c) Exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número, quando e onde a Administração Tributária indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem;

d) Examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número;

e) Exigir às pessoas mencionadas na alínea *b)* do presente número a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea *a)* do mesmo número;

f) Anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e/ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.

4. Na revisão das declarações aduaneiras e/ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a Administração Tributária pode requerer o auxílio de outras autoridades, nomeadamente a Policia Fiscal e requisitar, sempre que necessário outra força pública, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do técnico tributário que presidir ao acto.

5. O dono, possuidor, ou arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empregados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada dos técnicos tributários nas instalações e prestar-lhes a colaboração que lhes tenha sido solicitada.

6. Sempre que considere necessário ou conveniente, a Administração Tributária pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.

7. Será aplicada multa, conforme previsto no Código Aduaneiro, à pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for estipulado.

8. A Administração Tributária, após notificar por escrito o Declarante da mercadoria e analisar a respectiva resposta, pode rectificar as divergências que detecte em sede da classificação pautal, do valor aduaneiro, ou outras, das mercadorias declaradas no DU, ficando o importador sujeito à abertura de processo de contencioso técnico, fiscal, transgeracional ou penal, que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa já tenham entrado em livre prática ou em consumo.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco (5) anos antes da data em que se inicia a inspecção.

ARTIGO 24.º
(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial)

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição da Administração Tributária, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco (5) anos a contar da data da realização daquelas operações.

2. As pessoas referidas no número 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:

a) Documento Único (DU);
~~b)~~ Documentos relativos aos encargos portuários, aeroportuários e terminais nos diferentes modais de transporte;

c) Os documentos relativos ao transporte da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:
(i) Conhecimentos de embarque ou "*bill of lading*";
(ii) Carta de porte"*air waybill*";
(iii) Manifestos de carga;
(iv) Documentos de seguro inerentes à mercadoria;

e) Os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:

(i) Encomendas e respectiva confirmação;
(ii) Acordos e contratos compra e venda;
(iii) Fichas técnicas ou manuais de instrução de mercadorias;
(iv) Acordos de direitos de autor ou uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços e acordos de garantia;
(v) Facturas ou documentos equivalentes;
(vi) Comissões e acordos de corretagem e respectivos pormenores;
(vii) Correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer outra parte envolvida na transacção;

f) Os documentos relativos à manufactura, *stock* ou provisão e revenda da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:

(i) Registo de entrada de mercadorias;
(ii) Registo de existências, de *stock*, ou provisão;
(iii) Registos de vendas;
(iv) Diários de recibos;
(v) Registos de custos;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

(vi) Registos de produção;
(vii) Notas de isenção;

g) Os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística, como, por exemplo, os seguintes:
(i) Cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito e projectos bancários;
(ii) Avisos de remessa ou de transferência;
(iii) Recibos e livros de caixa;
(iv) Transacções de cartões de crédito;
(v) Transferências monetárias telegráficas;
(vi) Transacções monetárias "*offshore"*;
(vii) Registos de cheques;
(viii) Provas de pagamento por qualquer outro meio, incluindo a informação que contenha pormenores sobre transacções por compensação;
(ix) Mapas e códigos de contas, manuais de instruções e documentação do sistema de contabilidade usado pelo importador, exportador ou agente;
(x) Papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas *d)* a *h).*

3. As pessoas mencionadas no número 1 devem pôr à disposição da Administração Tributária, mediante solicitação desta, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente no Código Aduaneiro.

4. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no número 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro e demais legislação aplicável.

SECÇÃO V
Provas

ARTIGO 25.º
(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas ou exportadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 24.º, deve, quando for interpelado pela Administração Tributária, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.

2. Tratando-se do importador ou exportador, deve apresentar prova de pagamento dos encargos aduaneiros devidos.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. As informações constantes nas declarações aduaneiras submetidas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO VI
Amostras

ARTIGO 26.º
(Extracção Amostras)

1. A extracção de amostras pode ser feita por iniciativa da Administração Tributária ou a pedido do interessado.

2. A extracção feita por iniciativa da Administração Tributária pode ocorrer para efeitos de controlo aduaneiro.

4. As amostras devem ser devolvidas após a resolução das dúvidas ou questões relativas às mercadorias, salvo nos casos em que estas devem ter por destino a destruição ou o importador as recusar.

5. Sempre que a Administração Tributária solicitar amostras, pode autorizar o desalfandegamento das mercadorias antes do resultado da inspecção mediante prestação de uma garantia.

6. Quando não for possível retirar amostras, a Administração Tributária pode aceitar planos, desenhos, modelos, fotografias, memórias descritivas ou quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias.

SECÇÃO VII
Meios de transporte

ARTIGO 27.º
(Meios de transporte inoperantes)

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante, deve ser comprovado a impossibilidade de reparação do mesmo ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam 50% do valor "EXW (*Exworks*)".

2. A verificação das situações mencionadas no número 1 deve ser confirmada por peritos de entidades especializadas e credenciadas na reparação dos meios em causa.

3. Os peritos nomeados nos termos do número 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras que sejam legalmente competentes e do cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular do país a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva Estância Aduaneira indicar para as substituir.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4. Aos meios de transporte mencionados no presente artigo, depois de aferida a sua inoperância, deve ser dado o mesmo tratamento das mercadorias avariadas, conforme o disposto na Secção VIII (Das avarias) do presente Capítulo, com as devidas adaptações.

SECÇÃO VIII
Mercadorias em Especial

ARTIGO 28.º
(Chegada de mercadoria com sinais de avaria, deterioração, rompimento ou arrombamento)

Se no momento da descarga em depósito temporário, a mercadoria ou sua embalagem apresentarem indícios de manipulação, avaria, deterioração ou sinais de rompimento, o depositário deve comunicar o facto imediatamente às Administração Tributária e separar a mercadoria avariada ou deteriorada das demais, sob pena de lhe ser imputada responsabilidade.

ARTIGO 29.º
(Descarga das mercadorias)

1. As mercadorias apenas podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontram mediante autorização da Administração Tributária, e nos locais designados ou aprovados pelas mesmas.
2. A autorização é dispensada em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial, das mercadorias, devendo a Administração Tributária ser informada desse facto.
3. A operação de descarga pode ser realizada fora do horário normal de expediente da Administração Tributária, desde que se observem os controlos adequados e tenha sido autorizada pela mesma.
4. Toda a mercadoria transportada para o país deve ser conferida com o manifesto de carga correspondente no acto da sua descarga.

ARTIGO 30.º
(Circulação de mercadorias não nacionalizadas)

A Administração Tributária pode autorizar o explorador do depósito temporário a movimentar as mercadorias não nacionalizadas nele depositadas entre diferentes depósitos temporários, desde que devidamente fiscalizada.

ARTIGO 31.º
(Condições e responsabilidades)

1. As mercadorias em depósito temporário apenas podem ser objecto de operações destinadas a assegurar a sua conservação, impedir a sua deterioração e facilitar o seu despacho, desde que, essas operações não modifiquem a sua natureza, sua apresentação ou as suas características técnicas e não aumentem o seu valor.
2. Em casos de falta ou dano de mercadoria submetida à depósito temporário, é responsável pelo pagamento da totalidade das imposições aduaneiras, o depositário, sem prejuízo de direito de regresso na parte que não exceda o dano.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. Caso as mercadorias sejam temporariamente depositadas noutros locais designados ou aprovados pela Administração Tributária, o titular da autorização, ou o depositário, é responsável por:
a) Assegurar que as mercadorias em depósito temporário não deixem de ser objecto de fiscalização aduaneira;
b) Cumprir as obrigações decorrentes do armazenamento das mercadorias em depósito temporário.

ARTIGO 32.º
(Mercadorias demoradas ou abandonadas)

Findo o prazo para permanência da mercadoria em depósito temporário considera-se demorada e abandonada sujeita à perda a favor do Estado.

SECÇÃO IV
Das avarias

ARTIGO 33.º
(Avaria)

1. Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

2. A viagem referida no número 1 considera-se terminada com a chegada do meio de transporte ao País de destino.

ARTIGO 34.º
(Prova e tratamento da mercadoria avariada)

1. Para a Administração Tributária aceitar a existência de uma avaria é necessária a apresentação de documento comprovativo do incidente ocorrido durante a viagem passado pela entidade competente.

3. Sempre que considere necessário, a Administração Tributária pode requerer a análise da mercadoria, equipamento ou meio de transporte por um perito de entidade especializada, para verificar a existência e grau da avaria.

4. O proprietário da mercadoria, equipamento ou meio de transporte, ou o seu representante, pode requerer estar presente durante a realização da vistoria efectuada pelos peritos, nos termos do número anterior.

5. Finda a avaliação, e sem prejuízo do tratamento legal definido, o declarante deve decidir o destino aduaneiro da mercadoria.

ARTIGO 35.º
(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos aduaneiros proporcional à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado.

ARTIGO 36.º
(Determinação da avaria)

1. A determinação da avaria, para efeito de abatimento de direitos, deve ser efectuada nos termos do Código Aduaneiro.

2. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado na Secção de Contencioso Aduaneiro da Estância Aduaneira competente e nele arquivado, depois de feitas as convenientes anotações na declaração aduaneira.

ARTIGO 37.º
(Tratamento a dar às mercadorias impróprias para consumo humano)

1. Quando se trate de produtos alimentares, medicamentos, substâncias medicinais e outros comprovadamente impróprios para consumo ou uso alternativo devem ser destruídos.

2. Quando os produtos referidos no número anterior possam ser utilizados para a alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, comprovado pelas autoridades competentes, pode o declarante submetê-los a despacho, para esse efeito.

3. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição a que se refere o número 1, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do declarante.

ARTIGO 38.º
(Produtos alimentares deteriorados)

1. Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares deteriorados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o declarante submetê-los a despacho, para esse efeito.

2. Para efeitos do número anterior, os produtos alimentares avariados devem ser avaliados conforme os critérios fixados no Código Aduaneiro.

ARTIGO 39.º
(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria)

1. As mercadorias que, no acto de descarga, se apresentem com sinais de avaria só podem entrar nos armazéns aduaneiros quando fiquem separadas em compartimentos especiais desses armazéns, de modo a que não deteriorem as restantes mercadorias nelas depositadas.

2. A entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria depende de prévia autorização do Director do Serviço Regional Tributário ou do chefe da

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Estância Aduaneira da jurisdição onde se encontra a mercadoria, consoante os casos.

3. Verificando-se as circunstâncias previstas nos números anteriores, o Director do Serviço Regional Tributário ou o chefe da Estância Aduaneira, deve notificar do facto os respectivos donos ou consignatários da mercadoria para, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, requererem o imediato cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento da avaria.

4. A inobservância do disposto no número 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro.

ARTIGO 40.º
(Urgência no desalfandegamento)

Os importadores que tiverem urgência no desalfandegamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, prestar garantia do valor dos direitos e demais imposições devidos, até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

CAPÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM GERAL

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Subsecção I
Garantias Aduaneiras

ARTIGO 41.º
(Admissibilidade da garantia)

1. No processo de desembaraço aduaneiro é admitida a liberação da mercadoria mediante a prestação de uma garantia.
2. A constituição da garantia para a liberação da mercadoria, pode ocorrer por determinação dA Administração Tributária ou a pedido do interessado, quando:
a) Existir contencioso relacionada com uma eventual diferença de direitos e demais imposições aduaneiras;
b) A declaração aduaneira tenha sido admitida sem a apresentação da totalidade da documentação de suporte; ou
c) Seja exigível o cumprimento das obrigações relativas aos regimes de importação temporária, depósito aduaneiro, trânsito aduaneiro e outros regimes suspensivos.
3. A cobrança da garantia é ainda devida para a suspensão da execução fiscal.

ARTIGO 42.º
(Tipos de Garantia)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável, as garantias a prestar à Administração Tributária para o bom cumprimento da obrigação de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, são as seguintes:

a) Garantia global, quando cobre um certo número de operações efectuadas durante um período mínimo de um (1) ano, prorrogável por igual de tempo;
b) Garantia isolada, que permite cobrir apenas uma operação aduaneira específica

ARTIGO 43.º
(Valores das Garantias)

1. O valor da garantia isolada é sempre igual ao montante total das imposições aduaneiras a que a mercadoria estaria sujeita se introduzida no consumo interno, ou exportada definitivamente, conforme o caso aplicável, acrescidos dos juros de mora.
2. O valor mínimo da garantia global a constituir deve corresponder a 20% do total dos direitos e demais imposições aduaneiras, a que as mercadorias transaccionadas durante o ano económico imediatamente anterior ao do pedido de registo da garantia estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.
3. Não sendo possível determinar os valores do ano económico anterior o valor mínimo da garantia global corresponde a 20% do valor transacional de mercadorias idênticas ou similares.
4. No caso de garantia prestada em decorrência de contencioso relacionado com divergência das imposições aduaneiras para a determinação do valor da garantia considera-se o valor determinado pela Administração Tributária.

ARTIGO 44.º
(Meios de Prestação de Garantia)

1. As garantias aduaneiras referidas no artigo anterior podem ser prestadas à Administração Tributária pelas seguintes formas:
   a) Depósito em numerário ou transferência bancária para uma conta a indicar pela Administração Tributária;
   b) Cheque visado pelo banco emissor;
   c) Carta de garantia bancária, irrevogável, antes do final do respectivo prazo de validade, emitida por instituição bancária;
   d) Seguro garantia.

2. Em casos devidamente justificados, a Administração Tributária pode autorizar como garantia uma declaração de responsabilidade emitida pelo declarante.

ARTIGO 45.º
(Gestão da garantia)

1. A garantia deve indicar, entre outros, os seguintes termos:
   a) Valor;
   b) Forma de prestação;
   c) Prazo de validade.

2. Os donos das mercadorias objecto de comércio internacional, ou os seus representantes, podem constituir as suas próprias garantias aduaneiras perante a Administração Tributária.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 46.º
(Conversão da garantia)

1. A garantia é convertida em receita em razão de incumprimento do propósito, termos ou condições da sua constituição, para pagamento das imposições aduaneiras devidas.

2. O declarante é previamente notificado da intenção mencionada no número anterior e são-lhe concedidos dez (10) dias úteis para pronunciamento, findos os quais a garantia é convertida em receita para o Estado, salvo se o declarante ou o seu representante regularize as imposições aduaneiras devidas ou apresente razão válida sobre o incumprimento.

ARTIGO 47.º
(Oneração e desoneração da garantia)

1. Designa-se por oneração, o acto de impor obrigação a uma garantia global, durante a operação aduaneira coberta pela mesma, com vista a assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras em risco.

2. Designa-se por desoneração, o acto de retirar a obrigação à garantia global, na regularização ou conclusão da operação aduaneira coberta pela mesma.

ARTIGO 48.º
(Prorrogação de garantias)

1. O pedido de prorrogação deve ser submetida num prazo mínimo de 5 dias antes do final do seu prazo de validade.

ARTIGO 49.º
(Caducidade, cancelamento e restituição de garantias)

1. A garantia caduca automaticamente decorrido o seu prazo de validade.

2. O prestador da garantia pode solicitar o seu cancelamento antes do decurso do prazo de validade da mesma.

3. O cancelamento ou a restituição de uma garantia só pode ser efectuados se não existirem operações aduaneiras não regularizadas cobertas pela mesma.

Subsecção II
Direitos e demais imposições aduaneiras

ARTIGO 50.º
(Dever de pagamento das imposições aduaneiras)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Salvo nos casos expressamente previstos na lei, todas as pessoas singulares e colectivas estão sujeitas ao pagamento das imposições aduaneiras devidos ao Estado nos termos da legislação aduaneira.

1. O não pagamento das imposições aduaneiras implica a retenção compulsiva de qualquer mercadoria ou meio de transporte que garanta o pagamento da dívida.

ARTIGO 51.º
(Dívida aduaneira) confirmar se consta do CA ou do CGT

A dívida aduaneira conjunto de prestações tributárias que compreende as imposições aduaneiras a que o sujeito passivo ou outro responsável se encontre adstrito a efectuar a favor do estado, findo prazo do pagamento legal ou voluntário no âmbito da relação jurídico tributário. rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro. Art. 49º , n.º 2

ARTIGO 52.º
(Imposições devidas na importação)

1. São consideradas imposições aduaneiras os seguintes:

a) Direitos sobre a importação;
b) Direitos anti-dumping;
c) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
d) Imposto Especial de Consumo;
e) Taxa de serviços;
f) Taxa estatística
g) Outras imposições previstas em legislação especifica.

3. A menção "Livre" constante na coluna 4 do Texto da Pauta Aduaneira, deve ser entendida como taxa 0%.

4. Os direitos *antidumping*, aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de diminir a margem de *dumping*, correspondem ao produto da aplicação da taxa *antidumping* a ser aprovada pelo órgão competente sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

ARTIGO 53.º
(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias corpóreas ou incorpóreas importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras e à aplicação do regime pautal em vigor nas datas fixadas no Código Aduaneiro, mesmo que se encontrem depositadas em armazéns de regime aduaneiro.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. Tornando-se definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, aplicam-se as taxas e o regime pautal em vigor na data em que seja autorizada a importação definitiva.

3. As mercadorias apreendidas ou arrestadas no âmbito de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou por decisão que julgue improcedente a respectiva participação, ficam sujeitas à taxa dos direitos aduaneiros mais baixa em vigor quer à data da apreensão ou do arresto, quer à data em que transite em julgado a sentença absolutória ou a decisão que julgue improcedente a participação.

ARTIGO 54.º
(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)

1. O cálculo e aplicação dos direitos aduaneiros «*ad valorem*» sobre mercadorias devem ser realizados com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e/ou consumo nacional.

3. Ao cálculo da dívida aduaneira, designadamente no que se refere à determinação da taxa de câmbio aplicável para efeito de conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira no correspondente valor aduaneiro em moeda nacional, são aplicáveis os critérios previstos no Código Aduaneiro.

ARTIGO 55.º
(Valor estipulado em moeda estrangeira)

1. O preço pago ou a pagar por quaisquer mercadorias importadas estipulado em moeda estrangeira, para fins de determinação do respectivo valor aduaneiro deve ser convertido em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio em vigor no momento em que tenha sido devidamente aceite pela Administração Tributária a declaração de mercadorias.
2. A luz do disposto no número anterior, a taxa de câmbio de referência é a de venda estabelecida pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 56.º
(Resolução de divergências)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e a Administração Tributária acerca do valor aduaneiro da mercadoria, da sua classificação pautal, origem, ou sobre a aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, será ser resolvido através da reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código Geral Tributário;

2. O declarante poderá ainda obter o desembaraço da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de garantia dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, calculados pela Administração Tributária.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 57.º

(Taxas de serviços aduaneiros ou emolumentos gerais aduaneiros)

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pela Administração Tributária aos utentes dos seus serviços a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros representam a contraprestação dos serviços prestados pela Administração Tributária, como, por exemplo, o processamento do despacho aduaneiro, condução e conferência de mercadorias, expediente de navios, vigilância, fiscalização, selagem e desselagem de contentores e abastecimento de combustível, e são devidos em todos os regimes aduaneiros e em outros serviços realizados pela Administração Tributária.

3. As taxas a que se referem os números 1 e 2 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo os regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos aduaneiros e nos outros serviços aduaneiros realizados pela Administração Tributária.

4. Compete à Administração Tributária realizar o cálculo e cobrança dos emolumentos gerais aduaneiros de acordo com as regras e taxas fixadas para cada regime aduaneiro.

5. Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, nomeadamente, o Estado, seus serviços e organismos e instituições dependentes, as autarquias locais, os institutos públicos, os fundos autónomos, as associações públicas, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades comerciais, as sociedades civis e as sociedades civis sob forma comercial.

6. Os montantes cobrados pela Administração Tributária a título de emolumentos gerais aduaneiros constituem receita privativa deste organismo do Estado, que as deverá afectar primordialmente:
   a) À construção, reabilitação e/ou renovação das infra-estruturas da Administração Tributária;
   b) À aquisição, apetrechamento, actualização e renovação periódica dos sistemas informáticos e de comunicação da Administração Tributária;
   c) Ao pagamento das remunerações salariais acessórias dos funcionários tributários e do efectivo da Polícia Fiscal.

Subsecção III

Imposto Sobre o Valor Acrescentado e Imposto Especial de Consumo

Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 58.º
(Noção)

Designa-se por Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) o imposto indirecto, que incide sobre as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações.

ARTIGO 59.º
(Tributação Aduaneira do IVA)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento do IVA.

2. O IVA incidente na importação é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculado mediante a aplicação da taxa prevista na legislação específica.

3. A taxa do IVA a que se refere o número anterior é "*ad valorem*", e incide sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional, calculado com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

Imposto Especial de Consumo (IEC)

ARTIGO 60.º
(Noção)

Designa-se por Imposto Especial de Consumo (IEC) o imposto que tributa, de forma autónoma, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no caracter não essencial da sua utilização.

ARTIGO 61.º
(Tributação Aduaneira do IEC)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento do IEC.

2. O IEC incidente na importação é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculado mediante a aplicação das taxas previstas na legislação específica.

3. As taxas do IEC a que se refere o número anterior são "*ad valorem*", e incidem sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional, calculado com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

Subsecção IV
Benefícios fiscais de natureza aduaneira

ARTIGO 62.º
(Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar de isenção total ou parcial de direitos aduaneiros.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza objectiva ou subjectiva:
    a) São de natureza objectiva, quando decorrem das condições das mercadorias;
    b) São de natureza subjectiva, os que decorrem da condição e estado do beneficiário.

3. É aplicável aos benefícios fiscais de natureza aduaneira, o disposto no Código Aduaneiro e Código Geral Tributário.

4. Para beneficiar das isenções previstas na presente Subsecção, as mercadorias devem ser classificadas segundo a Posição Pautal correspondente e aplicar o código de procedimento a atribuir pela Administração Tributária.

ARTIGO 63.º
(Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)

1. Os benefícios e incentivos fiscais aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira abrangem os direitos aduaneiros e correspondem à indicação de taxa Livre (0%) na coluna 4 da mesma. A taxa livre não é um incentivo, pois é livre para todos.

2. As colunas 5 (SADC) e 6 (UA) estão reservadas a aplicação das taxas preferenciais, a serem definidas em legislação específica, no âmbito da adesão e implementação do Protocolo sobre Trocas Comerciais da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Zona de Comércio Livre Continental da União Africana (UA).

3. Salvo disposição em contrário em legislação complementar, os benefícios fiscais aduaneiros previstos nos números anteriores correspondem à isenção dos direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

4. As pessoas colectivas ou singulares que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, bem como de procedimentos simplificados na importação, estão sujeitas aos procedimentos normais de fiscalização aduaneira, incluindo visitas de Auditoria Pós-desalfandegamento.

5. No acto de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes nos artigos 61.º a 71.º, deve ser apresentada à Administração Tributária, conforme o caso, uma declaração de compromisso de exclusividade visada pelo órgão de tutela.

6. O visto na declaração a que se refere o número anterior, deve ser aposto pelo órgão tutelar, cujo carimbo, nome e a assinatura do responsável pela autenticação das declarações, seja reconhecida junto da Administração Tributária, a quem compete averiguar a respectiva autenticidade, bem como fiscalizar o cumprimento do compromisso de exclusividade assumido pelo requerente.

7. Toda a entidade colectiva ou singular que usufrua dos benefícios fiscais aduaneiros, não pode dar às mercadorias destino diferente do mencionado na declaração de compromisso de exclusividade.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8. Qualquer intenção de desvio das mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, deve ser previamente requerido à Administração Tributária, ficando essas mercadorias, no caso de o requerimento ser deferido, sujeitas ao pagamento de todos os encargos devidos no regime geral da Pauta Aduaneira, conforme disposto no Código Aduaneiro.

9. No uso das suas atribuições, a Administração Tributária, pode rejeitar ou anular a concessão dos benefícios fiscais aduaneiros previstos no presente artigo se, no decorrer da fiscalização e controlo, constatar anomalias capazes de pôr em causa os objectivos pelos quais os benefícios fiscais aduaneiros foram concedidos.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da legislação aplicável, a utilização das respectivas mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, bem como a apresentação de declarações e documentos inexactos.

11. Os benefícios fiscais aduaneiros concedidos não são extensivos aos funcionários das respectivas instituições beneficiárias.

12. No uso das suas competências, a Administração Tributária pode certificar-se, antes da concessão dos benefícios fiscais aduaneiros, que os requisitos exigidos foram cumpridos.

ARTIGO 64.º
(Mercadorias importadas para fins humanitários)

1. Os benefícios fiscais aduaneiros previstos neste artigo apenas serão concedidos às Organizações Não Governamentais abrangidas pela legislação específica e às Igrejas reconhecidas pelo Governo Angolano, quando desenvolvem acções humanitárias.

2. As Organizações Não Governamentais e Igrejas que pretendam usufruir destes benefícios devem:
   a) Registar os seus programas humanitários na entidade competente;
   b) Apresentar a Declaração de Compromisso de Exclusividade visada pelo órgão de tutela;
   c) Permitir que a Administração Tributária fiscalize as suas operações para garantir que as mercadorias são utilizadas em acções sociais, disponibilizando os seus arquivos e registos contabilísticos e de distribuição das mercadorias, incluindo por meio de auditorias pós-desalfandegamento.

3. Os benefícios apenas podem ser concedidos às mercadorias doadas por uma organização estabelecida fora do País, sem qualquer fim comercial por parte do expedidor e destinadas à distribuição gratuita ou obras de beneficência da instituição importadora, excepto as mercadorias descriminadas no quadro abaixo:

Mercadorias que não beneficiam de isenção	
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; mátrias betuminosas; ceras minerais
Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Capítulo 33	Óleos essenciais resinoides; produtos de perfumaria u de toucador preparados e preparações cosméticas
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Capítulo 70	Vidro e suas obras
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 65.º
(Mercadorias importadas pelos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros)

1. Só serão concedidos benefícios fiscais aduaneiros às mercadorias importadas ao abrigo deste artigo quando estas se destinem única e exclusivamente para o uso

dos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros e não indiciem ou tenham qualquer fim comercial.

2. As mercadorias importadas, de acordo com a sua natureza, podem ser retiradas do local de entrada (recinto portuário, aeroportuário, estação ferroviária ou rodoviária), com desembaraço célere ou mediante procedimentos de excepção.

3. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias importadas pelos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros
Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
Fardas, uniformes e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes, coletes florescentes e semelhantes)
Botas, meias, cinturões
Bolsas e artigos semelhantes, de matérias têxteis ou com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
Outras redes confeccionadas de matérias sintéticas ou artificiais, de segurança, para cenários teatrais, para aeróstatos, e para protecção contra insectos
Cordéis, cordas ou cabos diversos
Fatos de protecção individual para aproximação ao fogo
Coletes salva- vidas e a prova de balas
Artefacto para guarnição
Tendas
Capacetes e artigos de uso semelhante
Ambulâncias, Carros Funerários e Veículos de combate a incêndio
Motocicletas
Aeronaves e aparelhos espaciais militares e policiais, tripulados ou não, suas partes e acessórios
Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios
Barcos insufláveis
Binóculos
Miras telescópicas para armas; periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos
Embarcações e Estruturas flutuantes militares e policiais, suas partes e acessórios
Revólveres, pistolas, espingardas, carabinas e cassetetes, cartuchos, suas partes e acessórios
Chumbos para carabinas de ar comprimido
Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas
Camas e beliches
Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar ou policial
Equipamentos e material de comunicação

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Veículos militares e de guerra
Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes
Outras mercadorias destinadas exclusivamente para fins de defesa, segurança e ordem interna e protecção civil e bombeiros

ARTIGO 66.º
(Mercadorias importadas por partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros nos termos deste artigo, na importação de material de propaganda, desde que este possua o logótipo do respectivo partido ou coligação.

2. O logótipo deve estar posto nas mercadorias de forma que seja de difícil remoção e, caso isto ocorra, se reconheçam danos à respectiva mercadoria.

3. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias importadas por partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional
Camisas e camisolas
Bandeiras
Chapéus e artefactos semelhantes
Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de materiais têxteis ou de metais comuns
Esferográficas, Agendas, Calendários e material autocolante
Panos, lenços e outros artigos de uso semelhante
Guarda – Chuvas, Sombrinhas, Guarda – Sóis
Papel timbrado
Outros artefactos e material específico de propaganda

ARTIGO 67.º
(Mercadorias importadas para o sector produtivo)

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se mercadorias importadas para o sector produtivo qualquer objecto, substância corpórea natural ou sintética para utilização no processo fabril de indústrias certificadas pelo Ministério de Tulela

2. Os veículos automóveis, motocicletas, bicicletas, aeronaves, aparelhos espaciais, embarcações, estruturas flutuantes, bem como outros aparelhos e equipamentos, importados em partes ou desmontados, estão abrangidos pela isenção do presente artigo, desde que importados pelas indústrias montadoras nacionais, devidamente certificadas pelo órgão de tutela.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. As mercadorias descritas nos números anteriores, bem como as matérias subsidiárias, beneficiarão de isenção, caso se comprove que serão incorporadas no processo produtivo.

4. A Administração Tributária reserva-se no direito de certificar que as mercadorias importadas nos termos do presente artigo serão incorporadas no processo produtivo.

5. A isenção prevista no presente Artigo não é aplicável no caso de existirem mercadorias para fins industriais produzidas em Angola da mesma ou de similar qualidade e que estejam disponíveis para venda e entrega atempada.

ARTIGO 68.º
(Importação de veículos automóveis adaptados)

1. Os veículos automóveis adaptados importados por pessoas com deficiência beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços, quando são especialmente concebidos ou adaptados à condição da deficiência e reconhecidos como sendo de utilização exclusiva do importador.

2. Os benefícios aduaneiros previstos no presente artigo só serão concedidos a um veículo adaptado em períodos de 5 em 5 anos, mediante a apresentação de documentação comprovativa do grau de deficiência, emitida por uma instituição idónea e visada pela junta médica de saúde, no momento da submissão da declaração aduaneira.

ARTIGO 69.º
(Mercadorias importadas por instituições ou empresas públicas destinadas a investimentos ou obras públicas)

1. As mercadorias importadas pelas instituições ou empresas públicas, ao abrigo do presente artigo, só beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços, quando se destinem exclusivamente ao funcionamento das instituições, incluindo veículos automóveis e respectivas partes (peças) e acessórios, material para a reparação, manutenção ou modernização dos seus equipamentos, máquinas, e aparelhos, para a reabilitação ou construção das respectivas infra-estruturas e para investimentos ou obras públicas sob sua tutela.

2. As empresas de domínio público, conforme definidas na legislação aplicável, não beneficiam das isenções previstas no presente artigo.

3. As mercadorias referidas no presente artigo, para beneficiarem das isenções previstas no número 1, devem ser importadas exclusivamente pelas próprias instituições ou empresas públicas, ou ainda por entidades devidamente contratadas por estas, e não devem destinar-se à comercialização.

4. No acto do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, deve ser apresentada uma declaração de compromisso de exclusividade, visada pelo órgão de tutela.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 70.º
(Mercadorias importadas no âmbito de projectos de investimento privado)

1. As mercadorias importadas no âmbito dos projectos de investimento privado, cuja legislação aplicável remete para a Pauta Aduaneira a concessão dos respectivos benefícios e incentivos aduaneiros, estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, nos termos definidos no Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP).

2. As mercadorias importadas no âmbito dos projectos de investimento privado, aprovados sobre regime especial, estão isentos das taxas de serviço (emolumentos gerais aduaneiros), nos termos definidos no Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP).

ARTIGO 71.º
(Mercadorias importadas por habitantes de zonas fronteiriças)

1. Os habitantes de zonas fronteiriças beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviço na importação de mercadorias, nos termos deste artigo.

2. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias Importadas por habitantes de zonas fronteiriças
Produtos alimentares, sem caracter comercial
Bens de uso pessoal, conforme definidos nas presentes IPP
Objectos ou artigos de uso doméstico, sem caracter comercial
Artigos destinados ao exercício da profissão do habitante da zona fronteiriça

ARTIGO 72.º
(Mercadorias importadas ao abrigo dos Sectores Mineiro, Petrolífero e das habitações sociais)

1. As mercadorias importadas ao abrigo dos Sectores Mineiro, Petrolífero e das habitações sociais beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

2. O benefício fiscal aduaneiro previsto no número anterior só é aplicável às mercadorias que constam da lista aprovada nos termos do Código Mineiro, do Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero e da legislação relativa aos materiais e equipamentos para a construção de habitações sociais.

ARTIGO 73.º
(Mercadorias importadas para serem utilizadas em eventos)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. As mercadorias importadas para eventos (exposições, feiras, seminários, workshops e actividades similares) estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, com excepção das taxas previstas pela prestação de serviço.

2. Para beneficiar da isenção prevista no número 1, deve-se obedecer cumulativamente os seguintes requisitos:

    a) As mercadorias devem destinar-se exclusivamente para o evento declarado.
    b) Tratando-se de *merchandising*, as mercadorias devem conter o logotipo, símbolo ou dizeres evento ou da entidade que o organiza.
    c) No acto do desalfandegamento da mercadoria, deve ser apresentada uma Declaração de Compromisso de Exclusividade passada pela entidade que organiza o evento.

3. Às mercadorias previstas no presente artigo são aplicados os regimes de importação e exportação definitiva ou temporária. No caso de importação ou exportação temporária é dispensada a garantia aduaneira, mediante apresentação de um Termo de Responsabilidade passada pela entidade organizadora do evento.

ARTIGO 74.º
(Mercadorias importadas pelas associações e federações desportivas)

1. As mercadorias importadas pelas associações e federações desportivas para utilização específica nas modalidades desportivas sob sua égide, estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, com exceção das taxas devidas pela prestação de serviço.

2. A isenção prevista no número anterior, não é aplicável aos respectivos associados, bem como aos funcionários das associações e federações desportivas, que devem obedecer o regime geral de tributação.

SECÇÃO II
Importação definitiva
(Noção)

Designa-se por importação definitiva o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, bem como o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

ARTIGO 75.º
(Direitos e demais imposições devidos na importação)

4. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

5. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são tributados no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculados mediante a aplicação das taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 2%.

7. A importação de mercadorias ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida legislação, ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1%, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

8. As taxas a que se referem os números anteriores são taxas "*ad valorem*", e incidem sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.

9. A importação de moeda e papel-moeda está isenta do pagamento dos direitos aduaneiros, com excepção do pagamento da taxa devida pela prestação de serviço correspondente ao valor em kwanzas de 21 120,00, por cada declaração aduaneira.

ARTIGO 76.º
(Tributação dos objectos que não se enquadram no conceito de bens de uso pessoal)

O desalfandegamento de objectos que não se enquadram no conceito de bens de uso pessoal fica sujeito:

a) Ao procedimento simplificado e ao processamento da declaração aduaneira correspondente, desde que não excedam os limites estipulados para o procedimento simplificado;
b) Ao regime geral de desalfandegamento e processamento da declaração aduaneira correspondente, se o valor dos objectos exceder os limites estabelecidos para o procedimento simplificado.

ARTIGO 77.º
(Mercadorias de importação proibida)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas IPP e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial, ou de convenções internacionais ratificadas, ou aprovadas, que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões ambientais, de moral, de segurança, de subversão da ordem pública, ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.

3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 78.º
(Mercadorias com regime especial na importação)

1. São consideradas mercadorias com regime especial de importação aquelas que só podem ser importadas mediante autorização prévia do órgão competente, ou nos termos da legislação vigente.

2. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas IPP, estão sujeitas a regime especial na importação.

3. Às mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, devem ser dadas o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO III
Importação temporária

ARTIGO 79.º
(Noção)

Designa-se por importação temporária o regime aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão total ou parcial de direitos aduaneiros, certas mercadorias importadas com um objectivo definido e destinadas a serem reexportadas num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devida ao seu uso.

ARTIGO 80.º
(Aperfeiçoamento activo)

Designa-se por aperfeiçoamento activo o procedimento aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão de direitos aduaneiros, certas mercadorias destinadas a sofrer uma reparação ou melhoria e a serem posteriormente exportadas.

ARTIGO 81.º
(Imposições devidas na importação temporária)

1. As mercadorias importadas temporariamente estão sujeitas por cada despacho de importação temporária ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros, calculado mediante a aplicação da taxa de 2%, com a excepção das mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida legislação, que ficam sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros calculados a taxa de 0,1%, sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2. Para além dos pagamentos a que se refere o número 1 do presente artigo, o declarante ou o seu representante deve prestar garantia global ou isolada a favor da Administração Tributária para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, calculados mediante a aplicação das taxas indicadas no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira, nos termos dos artigos 36.º a 43.º das

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

presentes IPP, com excepção das mercadorias importadas por entidades que sejam declaradas isentas, por força de disposição legal, ou que estejam livres de tributação nos termos da presente Pauta Aduaneira.

3. No caso de uma garantia global, esta será calculada em 50% do valor dos direitos aduaneiros, conforme estipulado no número anterior.

4. A desoneração e/ou restituição da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro para o regime de importação definitiva ou de reexportação.

5. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utilizar-se-á como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

6. No caso de mercadorias importadas mediante contratos, que prevejam a sua utilização temporária, o valor aduaneiro é calculado pela soma dos alugueres ou das prestações ou rendas periódicas correspondentes à vigência do contrato.

7. A regularização do despacho aduaneiro para o regime de importação definitiva ou de reexportação observa os procedimentos estatuídos nas secções correspondentes.

ARTIGO 82.º
(Partes, peças e acessórios)

1. As partes, peças e acessórios destinados a serem utilizados numa reparação ou manutenção em substituição de peças ou equipamento utilizado ou incorporado em mercadorias já importadas temporariamente no território aduaneiro deverão ser importados no mesmo regime.

2. Na submissão da declaração de importação temporária da mercadoria mencionada no número anterior, o declarante deve fazer prova documental de que esta será aplicada na mercadoria que se encontra no território aduaneiro nacional em regime de importação temporária.

3. Das mercadorias mencionadas no número 1, excluem-se os combustíveis, os carburantes, os lubrificantes e outros consumíveis.

ARTIGO 83.º
(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Tratando-se de importação temporária de veículos automóveis efectuada pelas missões diplomáticas, agentes diplomáticos ou consulares acreditados em Angola, o prazo referido no número anterior pode ser de até 5 anos.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. Em casos devidamente justificados, a Administração Tributária pode autorizar a prorrogação do prazo previsto nos números anteriores uma única vez, por igual período de tempo.

4. Tratando-se de importação temporária de equipamento abrangido pelo regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero, de vagões e carruagens de caminho-de-ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, de contentores, ou outros equipamentos abrangidos por regime aduaneiro especial, os prazos para a sua reexportação e eventuais prorrogações serão os constantes da respectiva legislação aplicável.

ARTIGO 84.º
(Saída temporária)

1. Antes do termo do prazo de importação temporária, mediante prévio requerimento do operador económico, a Administração Tributária pode autorizar a adopção de procedimentos expeditos para a saída temporária de sondas, aeronaves, navios e comboios, suas partes e acessórios, desde que tenha por finalidade a sua manutenção ou reparação.

2. As mercadorias saídas temporariamente para efeitos de reparação devem regressar ao país no prazo de noventa (90) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo.

3. É devido, a título de emolumentos gerais aduaneiros, o montante em kwanzas de 21 360,00, tanto na saída, quanto na reentrada dos meios de transporte, suas partes e acessórios.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, as mercadorias que não regressem para o país no prazo acima estipulado serão regularizadas nos termos do regime de exportação definitiva.

ARTIGO 85.º
(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.

2. As mercadorias que estejam nas condições previstas no número 1 do presente artigo serão classificadas tendo em conta o código pautal que as mesmas tinham na data da sua importação temporária.

3. A mudança de regime aduaneiro deve ocorrer dentro dos prazos máximos estipulados no artigo 81.º, contados da data da apresentação do despacho aduaneiro em regime de importação temporária.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4. Tendo havido prorrogação do prazo de importação temporária, a mudança de regime aduaneiro deve efectivar-se até ao termo deste prazo.

5. Sem prejuízo do disposto no número 1, em caso de mudança de regime resultante de avaria, deve-se aplicar o previsto na Secção VIII (Das Avarias) do Capítulo I.

ARTIGO 86.º
(Requisitos para o pedido de importação temporária)

A importação temporária, só pode ser deferida se cumprir, cumulativamente, com o seguinte:

a) A mercadoria for de fácil identificação;
b) A mercadoria mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária, salvo a depreciação natural e de uso; e
c) Exceptua-se do previsto na alínea b) os casos de aperfeiçoamento activo.

ARTIGO 87.º
(Pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

1. O pedido de prorrogação do prazo de importação temporária deve ser submetido à Administração Tributária até três (3) dias úteis antes do termo do prazo de importação temporária.

2. Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias, no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento:
   a) Ser nacionalizadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de importação definitiva ou;
   b) Ser reexportadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de reexportação.

3. As mercadorias referidas no número 2, enquanto aguardam pela respectiva regularização, permanecem sob controlo aduaneiro.

ARTIGO 88.º
(Meios de Transporte)

1. Por cada declaração aduaneira simplificada de importação temporária de meios de transporte ou pela selagem e registo de cadernetas de passagem pelas Alfândegas, é devido o valor em kwanzas 6 408,00, por um período máximo de noventa dias.

2. A prorrogação dos prazos de validade das declarações aduaneiras simplificadas de importação temporária referidas na alínea b) do número 1 pode ser efectuada uma única vez, por um período máximo de noventa dias e está sujeita ao pagamento da taxa de serviço de valor em kwanzas 6.336,00.

3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de ter expirado o prazo de validade da declaração aduaneira simplificada referida na alínea b) do número 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete (7) dias a contar da data de expiração daquele prazo, será devida a taxa de prestação serviço de valor em kwanzas 19

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

008,00. Esta taxa passa para 38 016,00 kwanzas, caso a prorrogação seja requerida fora do prazo de tolerância de sete dias.

4. A inobservância dos prazos legais para a prorrogação é passível de apreensão dos meios de transporte e da instauração do competente processo de contencioso fiscal aduaneiro.

5. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de permanência do meio de transporte, o mesmo deve ser retirado do território nacional no prazo de sete (7) dias após a notificação da decisão.

SECÇÃO IV
Reimportação

ARTIGO 89.º
(Noção)

Designa-se por reimportação o regime aduaneiro sob o qual regressam ao território aduaneiro as mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

ARTIGO 90.º
(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento, mas tão-somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada, sem custos, pelo fornecedor.

2. Tendo havido qualquer beneficiamento das mercadorias reimportadas, serão devidos os direitos e demais imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação, nos termos do regime de importação definitiva.

3. O pagamento dos encargos aduaneiros a que se refere o número 2, relativamente aos direitos aduaneiros, é calculado mediante a aplicação da taxa indicada no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 91.º
(Imposições devidas na reimportação)

1. As mercadorias reimportadas, incluindo as mercadorias abrangidas pelo regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, estão sujeitas, por cada despacho de reimportação (DU), ao pagamento do valor em kwanzas 21.120,00, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. No caso do previsto no número 2 do artigo 88.º, são devidos emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 2% sobre o valor aduaneiro, com a excepção das mercadorias reimportadas ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

legislação, que ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1%.

3. No acto da tramitação do despacho aduaneiro de reimportação é restituída ou desonerada a garantia a que se refere o artigo 104.º.

SECÇÃO V
Exportação definitiva

ARTIGO 92.º
(Noção)

Designa-se por exportação definitiva o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele.

ARTIGO 93.º
(Imposições devidas na exportação definitiva de mercadorias)

1. A exportação de mercadorias nacionais está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviços.

2. A exportação de mercadorias nacionalizadas está sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros à taxa de 20% calculados sobre o valor aduaneiro.

3. As mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

4. A exportação definitiva de petróleo ou gás a granel, quer seja no seu estado natural, quer depois de ter sido processado e a exportação definitiva de recursos minerais, ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, respectivamente, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

5. A exportação de moeda e papel-moeda está sujeita ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros correspondente ao valor em kwanzas 21 120,00 por cada declaração aduaneira.

ARTIGO 94.º
(Excepções)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 89.º, as mercadorias nacionalizadas abaixo descritas estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros:
    a) As mercadorias nacionalizadas no âmbito do regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, desde que não tenham passado

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

para o regime geral de tributação, conforme previsto no respectivo regime aduaneiro em que foram importadas.

b) Os bens de uso pessoal do viajante que tenha residido no país, nos termos e condições estipulados no artigo 14.º.

c) As embalagens e receptáculos semelhantes de uso prolongado, especialmente concebidos para conterem um artigo específico (vasilhames para gás, bebidas e outros) do tipo normalmente vendido com estes artigos, quando exportados com a finalidade de retornarem ao país com as respectivas mercadorias.

ARTIGO 95.º
(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação)

O valor aduaneiro das mercadorias declaradas para exportação é o seu valor transacional, calculado na base nos termos "Ex-Works" (EXW).

ARTIGO 96.º
(Mercadorias de exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas IPP, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação vigente.

ARTIGO 97.º
(Mercadorias com regime especial na exportação)

1. São consideradas mercadorias com regime especial aquelas cuja exportação só pode ser feita mediante autorização prévia do órgão competente, ou nos termos da legislação vigente.

2. As mercadorias constantes do Quadro V, anexo a estas IPP, bem como outras cuja exportação dependa de autorização prévia do órgão competente, estão sujeitas ao regime especial na exportação.

3. Às mercadorias exportadas com violação ao regime especial a que estão sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

Subsecção I
Provisões de bordo

ARTIGO 98.º
(Noção)

As provisões de bordo são os produtos de aprovisionamento necessários para venda ou consumo dos passageiros e da tripulação ou para o funcionamento e manutenção do meio de transporte, excluindo as partes, peças e acessórios para substituição e o equipamento, que já se encontram a bordo à chegada ou sejam embarcados durante a escala no território aduaneiro.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 99.º
(Direitos aduaneiros no fornecimento de provisões de bordo)

As provisões de bordo de meios de transporte que cheguem ao território aduaneiro ficam isentas do pagamento de direitos aduaneiros, desde que permaneçam a bordo.

ARTIGO 100.º
(Abastecimento de provisões de bordo)

1. Os meios de transporte que partam e tenham como destino final o exterior ou que cheguem do exterior, com destino final dentro do território aduaneiro, são autorizados a embarcar produtos para provisões de bordo, com isenção de direitos aduaneiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve-se observar o seguinte:
    a) Todos os actos de embarque de provisões de bordo estão sujeitos a tramitação de despacho aduaneiro no regime de exportação definitiva com procedimento de provisões de bordo, bem como todas as acções de fiscalização sobre a responsabilidade da Polícia Fiscal;
    b) O embarque de produtos de aprovisionamento necessários ao funcionamento e manutenção do meio de transporte (combustíveis, carburantes e lubrificantes) está sujeito ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro;
    c) O embarque de produtos destinados a serem vendidos ou consumidos pelos passageiros ou membros da tripulação está sujeito ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros no valor em kwanzas 21.120.00, por cada declaração aduaneira;
    d) Exceptuam-se da tramitação de despacho aduaneiro os abastecimentos realizados às embarcações de cabotagem (navios nacionais), os abastecimentos à aviação comercial interna, bem como os abastecimentos às embarcações pesqueiras.
    e) As partes e acessórios embarcadas nos meios de transporte estrangeiros com destino ao exterior estão sujeitas à tramitação no regime geral de exportação definitiva.

3. Durante a permanência do meio de transporte no território aduaneiro é permitido o abastecimento de provisões de bordo com isenção de direitos aduaneiros, desde que efectuado nas condições previstas nos números anteriores.

ARTIGO 101.º
(Outros destinos a dar às provisões de bordo)

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de meios de transporte que chegam ao território aduaneiro podem:

a) Ser desalfandegados para introdução no consumo ou ser colocados sob outro regime aduaneiro, desde que satisfaçam os requisitos exigidos nos respectivos regimes; ou

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) Ser transferidos para outros meios de transporte que partam para destinos no exterior, mediante prévia autorização da Administração Tributária.

SECÇÃO VI
Exportação temporária

ARTIGO 102.º
(Noção)

1. Designa-se por exportação temporária o regime aduaneiro que permite a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior.

2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:
   a) Tenham sido exportadas com um fim distinto da entrada em consumo;
   b) Permaneçam temporariamente fora do País;
   c) Não sofram modificação, salvo a depreciação normal devida ao seu uso; e
   d) Se destinem a posterior reimportação.

ARTIGO 103.º
(Aperfeiçoamento passivo)

Designa-se por aperfeiçoamento passivo o procedimento aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontrem em livre circulação no território aduaneiro, destinadas a sofrer no exterior uma reparação ou melhoria, e reimportá-las em seguida, com isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros.

ARTIGO 104.º
(Requisitos para o pedido de exportação temporária)

A exportação temporária, só pode ser deferida se cumprir, cumulativamente, com o seguinte:

a) A mercadoria for de fácil identificação;
b) A mercadoria mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de exportação temporária, salvo a depreciação natural e de uso e,
c) Exceptua-se do previsto na alínea b) os casos de aperfeiçoamento passivo.

ARTIGO 105.º
(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo máximo de doze (12) meses a contar da data de exportação temporária.

2. Em casos devidamente justificados, a Administração Tributária pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior uma única vez, por igual período de tempo.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 106.º
(Imposições devidas na exportação temporária)

1. As mercadorias exportadas temporariamente, incluindo as mercadorias abrangidas pelo regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero ou do Código Mineiro, estão sujeitas, por cada despacho ("DU"), ao pagamento do valor em kwanzas 21.120,00 a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. No caso de exportação temporária de mercadorias passíveis do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras de exportação, deve o declarante ou o seu representante prestar garantia global ou isolada do valor correspondente a esses mesmos direitos e demais imposições aduaneiras de exportação.

3. Sempre que a exportação temporária de mercadorias se converta em exportação definitiva, por não terem sido reimportadas nos prazos legais, são devidos os direitos de exportação e os emolumentos gerais aduaneiros previstos no regime de exportação definitiva.

ARTIGO 107.º
(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.

2. Para beneficiarem da restituição ou desoneração da garantia prevista no artigo 104.º, as mercadorias exportadas temporariamente devem regressar ao território aduaneiro nos prazos previstos no artigo 103.º.

3. Se os prazos previstos no artigo 103.º tiverem sido excedidos, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as garantidas prestadas.

ARTIGO 108.º
(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente, o valor que serve de base para o cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua exportação temporária.

2. As mercadorias que estejam nas condições previstas no número 1 do presente artigo serão classificadas tendo em conta o código pautal que as mesmas tinham na data da sua exportação temporária.

3. A mudança de regime aduaneiro deve ocorrer dentro dos prazos máximos estipulados no artigo 103.º, contados da data da apresentação do despacho aduaneiro em regime de exportação temporária.

4. Tendo havido prorrogação do prazo de exportação temporária, a mudança de regime aduaneiro deve efectivar-se até ao termo deste prazo.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 109.º
(Meios de transporte)

1. A exportação temporária de meios de transporte, processada por intermédio de uma declaração aduaneira simplificada, tem a validade máxima de noventa dias, e está isenta do pagamento de taxas aduaneiras.

2. A prorrogação do prazo de validade das declarações aduaneiras simplificadas de exportação temporária referidas no número 1 pode ser efectuada uma única vez, por um período máximo de noventa dias e está isenta do pagamento de taxas aduaneiras.

3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de ter expirado o prazo de validade das declarações aduaneiras simplificadas referidas no número 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete (7) dias a contar da data de expiração daquele prazo, será devida a taxa de serviço de valor em kwanzas 19 008,00. Esta taxa passa para 38 016,00 kwanzas, caso a prorrogação seja requerida fora do prazo de tolerância de sete dias.

SECÇÃO VII
Reexportação

ARTIGO 110.º
(Noção)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação goza de isenção de direitos aduaneiros, com excepção dos emolumentos gerais aduaneiros.

ARTIGO 111.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias reexportadas estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros pelo valor em kwanzas correspondente a 21 120,00, por cada declaração aduaneira.

SECÇÃO VIII
Trânsito aduaneiro

ARTIGO 112.º
(Noção)

O trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma Estância Aduaneira de partida para outra de destino, podendo ser:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

a) Trânsito nacional: quando as mercadorias se destinam ao próprio país;

b) Trânsito internacional: quando as mercadorias se destinam a um país terceiro.

ARTIGO 113.º
(Declaração aduaneira de trânsito)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à declaração aduaneira de trânsito.

2. A declaração aduaneira de trânsito e a respectiva documentação devem ser submetidas à Administração Tributária até ao momento da entrada do meio de transporte com a respectiva mercadoria.

3. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

ARTIGO 114.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias em trânsito internacional estão sujeitas ao pagamento do valor em kwanzas 4 400,00 a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. As mercadorias em trânsito nacional estão isentas de qualquer tributação aduaneira.

ARTIGO 115.º
(Mercadorias cujo trânsito está sujeito a restrição ou proibição)

1. Está sujeito a autorização prévia da Administração Tributária o trânsito aduaneiro, nacional e internacional, das mercadorias constantes do Quadro VI, anexo a estas IPP, e de quaisquer outras que constem de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas e que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A autorização referida no número anterior deve ser solicitada antes da expedição das mercadorias.

3. A Administração Tributária pode interditar o trânsito das mercadorias referidas no número 1 com fundamento, nomeadamente, em razões de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna, flora, ambiente e direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 116.º
(Declarante no regime de trânsito aduaneiro)

Podem ser considerados declarantes no regime de trânsito aduaneiro:

a) O agente transitário;
b) O transportador;
c) O operador de armazém aduaneiro de trânsito;
d) O despachante;
e) O proprietário ou consignatário da mercadoria.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 117.º
(Controlo aduaneiro das mercadorias em trânsito)

1. As mercadorias em trânsito no território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro desde a Estância Aduaneira de entrada até à de saída ou de destino.

2. A entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada à Administração Tributária mediante apresentação da respectiva Declaração de Trânsito e os documentos de suporte.

3. É proibido efectuar carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de um local habilitado ou devidamente autorizado.

4. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo de mercadoria em trânsito fora de local habilitado, quando haja fundado receio de perda ou dano do meio de transporte ou da mercadoria e deve-se comunicar o facto à Estância Aduaneira mais próxima, com a necessária urgência, por forma a poder controlar e fiscalizar a operação.

5. A Administração Tributária pode colocar cautelas fiscais nos meios de transporte para a monitorização das operações de trânsito.

6. Se a mercadoria sair de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte for feito pelo beneficiário do regime de trânsito, pode a garantia desse estabelecimento cobrir a operação de trânsito.

7. Se a mercadoria sair de um armazém com garantia válida, em meio de transporte que não pertença ao beneficiário do regime de trânsito, o transportador deve provar que está a agir em nome e no interesse do titular da garantia.

ARTIGO 118.º
(Cautelas fiscais)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à aplicação das cautelas fiscais previstas nestas IPP.

2. Os dispositivos de segurança, referidos nas cautelas fiscais só podem ser rompidos ou suprimidos sob fiscalização aduaneira.

ARTIGO 119.º
(Garantias para o trânsito aduaneiro)

1. Para o regime de trânsito, o declarante ou o seu representante deve prestar garantia global ou isolada a favor da Administração Tributária para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno, conforme estipulado nos artigos 36.º a 43.º.

2. No caso de uma garantia global, esta será calculada por 20% do valor dos direitos e demais imposições aduaneiras estipulados no número anterior.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. A desoneração da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro inicial.

4. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utilizar-se-á como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

5. Em situações devidamente justificáveis, o Presidente do Conselho de Administração da Administração Tributária pode autorizar a dispensa da garantia prevista no presente Artigo, devendo o requerente apresentar um Termo de Responsabilidade para o trânsito da mercadoria no território nacional.

ARTIGO 120.º
(Mudança de meio de transporte durante a operação de trânsito)

1. Se durante o percurso de trânsito houver necessidade de mudar o meio de transporte, o representante do declarante ou transportador deve avisar a Estância Aduaneira mais próxima e só após autorização desta pode proceder à mudança.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização da Administração Tributária para fazer a mudança, pode tomar as medidas necessárias indispensáveis e notificar a Administração Tributária o mais breve possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo é obrigatório o representante do declarante ou transportador lavrar um auto de notícia, descrevendo as razões da mudança, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram objecto de mudança e o destino do veículo do qual elas foram transferidas.

ARTIGO 121.º
(Transbordo)

1. A transbordo é um procedimento aduaneiro segundo o qual a mercadoria é transferida, sob controlo aduaneiro, de um meio de transporte para um depósito aduaneiro e, posteriormente, para outro meio de transporte, na área de jurisdição de uma Estância Aduaneira, para posterior importação, exportação ou armazenagem.

2. As operações de transbordo estão sujeitas à autorização prévia da Administração Tributária através da submissão da respectiva solicitação.

3. Para efeito de controlo do transbordo de mercadorias que chegam, a Administração Tributária deve registar, entre outros dados, o responsável pela operação de transbordo, o meio de transporte de chegada e o meio de transporte de partida, as marcas e números das mercadorias ou contentores nos quais são transportadas, bem como a descrição das mesmas.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4. O procedimento de transbordo de mercadorias está isento de qualquer tributação aduaneira.

ARTIGO 122.º
(Cabotagem)

1. A cabotagem é um procedimento aduaneiro aplicável às mercadorias nacionalizadas e nacionais que são carregadas a bordo de um navio, num determinado ponto do território aduaneiro e que são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro onde são descarregadas e postas em livre circulação.

2. O procedimento aduaneiro de cabotagem só é permitido aos navios nacionais ou aos navios estrangeiros afretados por armadores nacionais.

3. Compete à Administração Marítima Nacional, no acto de licenciamento da actividade de cabotagem, exigir a prévia regularização aduaneira.

4. É admitido o transporte em simultâneo, no mesmo navio, mercadorias sob o procedimento aduaneiro de cabotagem e mercadorias sob outros procedimentos ou regimes aduaneiros, desde que sejam facilmente identificadas.

5. As operações de cabotagem estão sujeitas à autorização e controlo prévio da Administração Tributária através da submissão da respectiva solicitação. Que para efeito, emitirá os respectivos alvarás de entrada e saída e validação do manifesto de carga, devidamente fiscalizado pela Policia Fiscal no acto de embarque e desembarque.

6. O procedimento de cabotagem está isento do pagamento de qualquer taxa ou emolumentos.

SECÇÃO IX
Armazenagem aduaneira

ARTIGO 123.º
(Noção)

1. Designa-se por armazenagem aduaneira o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controlo aduaneiro num local autorizado para este fim pela Administração Tributária, com suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros de importação.

2. O regime de armazenagem aduaneira está reservado ao uso exclusivo do titular da autorização de funcionamento do armazém aduaneiro.

3. A entidade ou pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias está autorizada a retirá-las do armazém aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro armazém aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 124.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias em regime de armazenagem aduaneira estão sujeitas ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em kwanzas 21 120.00, por cada declaração aduaneira (DU).

ARTIGO 125.º
(Garantias para a armazenagem aduaneira)

1. Para o regime de armazenagem aduaneira, o declarante ou seu representante deve prestar garantia global a favor da Administração Tributária para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, a que as mercadorias estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno, conforme estipulado nos artigos 36.º a 43.º.

2. A garantia global será calculada por 20% do valor dos direitos e demais imposições aduaneiras estipulados no número anterior.

3. A desoneração da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro inicial, através de reexportação ou importação definitiva.

4. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utilizar-se-á como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria à data de entrada no armazém aduaneiro, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

ARTIGO 126.º
(Prazos para a permanência de mercadorias em armazenagem aduaneira)

1. As mercadorias em armazenagem aduaneira devem ser reexportadas ou importadas definitivamente no prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Em casos devidamente justificados, a Administração Tributária pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior, uma única vez por igual período de tempo.

SECÇÃO X
Zona Franca

ARTIGO 127.º
(Noção)

1. Designa-se por Zona Franca a área delimitada onde entram mercadorias nacionais, nacionalizadas ou por nacionalizar e que beneficiem de isenção total ou parcial do pagamento de direitos aduaneiros.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. A aplicação deste procedimento aduaneiro sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

ARTIGO 128.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias introduzidas em uma zona franca estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem a 21 120,00, kwanzas por cada despacho.

SECÇÃO XI
Não efectivação de um regime aduaneiro

ARTIGO 129.º
(Noção)

1. Considera-se que um regime aduaneiro não foi efectivado quando as mercadorias permanecem em estado inalterado e:
    a) O declarante tenha recebido as mercadorias por engano; ou
    b) As mercadorias não estejam conforme a pretensão do declarante; ou
    c) Quando o destino não seja o país de entrada das mercadorias.
2. Nos casos de não efectivação do regime aduaneiro, é permitido o retorno, a destruição, ou a mudança de regime aduaneiro da mercadoria.

ARTIGO 130.º
(Retorno em estado inalterado)

Designa-se por retorno em estado inalterado o procedimento aduaneiro que permite o retorno com isenção de direitos aduaneiros, das mercadorias que tenham sido importadas ou exportadas, desde que não tenham sofrido qualquer transformação, manipulação ou reparação e na condição de que todos os encargos aduaneiros do regime original tenham sido pagos.

ARTIGO 131.º
(Requisitos para o retorno de mercadorias)

No caso de retorno da mercadoria, esta deve ser declarada no regime de importação ou exportação, conforme o caso, com isenção de direitos aduaneiros, excepto os emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem ao valor em kwanzas 21 120,00 por cada declaração aduaneira de retorno.

ARTIGO 132.º
(Requisitos para a mudança de regime)

No caso de mudança de regime, as mercadorias devem ser declaras e ficam sujeitas às condições, formalidades e tributação aplicável ao novo regime declarado.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 133.º
(Substituição de mercadorias)

1. A mercadoria importada ou exportada que resulte defeituosa ou inadequada para o fim a que se destina, pode ser substituída sem o pagamento de direitos aduaneiros, excepto os emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem ao valor de 21 120,00 kwanzas, por cada declaração aduaneira.
2. A substituição prevista no número anterior só é permitida quando a mercadoria original tenha sido retornada à origem ou destruída.
3. As mercadorias de substituição referidas no número 1 devem:
    a) Ser classificadas na mesma posição pautal ao nível de 4 dígitos;
    b) Ter a mesma quantidade;
    c) Ter o mesmo valor aduaneiro.

SECÇÃO XII
Outros serviços prestados pela Administração Geral Tributária

ARTIGO 134.º
(Serviço de Condução de Mercadorias)

1. A condução de mercadorias no trajecto entre províncias está sujeita ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em kwanzas 8 800,00 diários.

2. Ficam dispensados do serviço de condução as mercadorias cujo processo aduaneiro tenha tramitado com a prestação de uma garantia aduaneira ou nas quais tenham sido apostas cautelas fiscais, desde que o processo aduaneiro não apresente quaisquer indicadores de risco.

3. A determinação das mercadorias passíveis de serviço de condução é da exclusiva competência da Administração Tributária, após análise dos indicadores de risco.

4. A Administração Tributária pode delegar à Polícia Fiscal, na qualidade de órgão de apoio, o serviço de condução de mercadorias.

ARTIGO 135.º
(Funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente)

1. Considera-se funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente à abertura antecipada, ao prolongamento do funcionamento, ou abertura da Estância Aduaneira depois da hora normal de expediente.

2. O pedido de funcionamento da Estância Aduaneira nos termos do número anterior fica sujeito ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em kwanzas 8.800.

3. A taxa prevista no número anterior é elevada para o dobro quando o serviço for prestado aos sábados, domingos ou feriados.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ARTIGO 136.º
(Expediente de navios)

1. Todo o expediente relativo a navios fica sujeito ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em kwanzas 21 120,00.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os navios que efectuem arribada forçada em portos nacionais estão isentos de pagamento de taxas aduaneiras.

3. Os navios nacionais ou os navios estrangeiros afretados por armadores nacionais ficam isentos da tributação prevista no número 1.

SECÇÃO XIII
Fundeadouro Especial

ARTIGO 137.º
(Noção)

1. Designa-se por Fundeadouro Especial as zonas especiais localizadas nas áreas de jurisdição dos portos nacionais, destinadas ao abrigo de embarcações, navios, plataformas petrolíferas e ou outros engenhos marítimos, que tenham praticado os actos jurídicos previstos na legislação aplicável, e que satisfaçam os requisitos técnicos, operacionais e de segurança em conformidade com as pertinentes convenções internacionais, estabelecidas pela Autoridade competente.

2. A entrada de mercadorias para um Fundeadouro Especial está isenta de tributação aduaneira.

3. As mercadorias descritas no número 1 ficam suspensas do regime aduaneiro anterior para posterior indicação de novo regime.

4. O funcionamento dos Fundeadouros Especiais sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

SECÇÃO XIV
Alienação de Mercadorias

ARTIGO 138.º
(Noção)

Para efeitos de tributação aduaneira, designa-se por alienação de mercadorias a transferência da propriedade de um ou mais bens de uma entidade que tenha usufruído de benefícios aduaneiros para outra sujeita ao regime geral de tributação.

ARTIGO 139.º
(Tributação de mercadorias alienadas)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. A alienação de mercadorias importadas com benefício aduaneiro, antes de decorridos cinco (5) anos, contados a partir da data do registo da declaração aduaneira, fica sujeita ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

2. A determinação do valor aduaneiro residual das mercadorias a alienar é efeituada com base no Método de Depreciação em Linha Recta constante do Plano Geral de Contabilidade.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM ESPECIAL

SECÇÃO I
Regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda

ARTIGO 140.º
(Importação)

3. Beneficiam de regime aduaneiro especial as mercadorias importadas por sociedades comerciais com sede na Província de Cabinda, qualquer que seja a origem dessas mercadorias.

4. As mercadorias importadas ao abrigo do presente regime aduaneiro são passíveis de direitos aduaneiros calculados à taxa de 2% sobre o seu valor aduaneiro.

5. Tratando-se de bens alimentares, a taxa a aplicar é de 1% sobre o seu valor aduaneiro, sem prejuízo do disposto no número 7.

6. As mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro especial previsto na presente secção ficam sujeitas à taxa reduzida de 2% de Imposto sobre o Valor Acrescentado, calculada sobre o seu valor aduaneiro.

7. No despacho aduaneiro de importação de mercadorias os emolumentos gerais aduaneiros, são sempre devidos.

8. São isentos do pagamento de direitos aduaneiras os produtos das indústrias alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda, pelas populações para o seu próprio consumo, em quantidades que não traduzam preocupações de natureza comercial, de produtos produzidos ou obtidos pelas próprias populações, em condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governo da Província.

9. O regime aduaneiro especial previsto na presente secção não é aplicável à indústria petrolífera, nem às pessoas singulares ou colectivas que, por força de qualquer disposição legal, beneficiem já de qualquer benefício aduaneiro ou pautal.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

10. Excluem-se ainda deste regime aduaneiro especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artigos de joalharia e ourivesaria e os artigos de relojoaria conforme descrito no Quadro III, anexo a estas IPP.

11. Nos casos em que a legislação geral ou especial conceda maiores benefícios pautais do que os estabelecidos na presente secção, aplicar-se-á a legislação mais vantajosa para o importador.

12. As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 não podem sair do território da Província de Cabinda sem que sejam previamente pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ARTIGO 141.º
(Liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições)

A liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos por força da aplicação do presente regime aduaneiro especial devem ter por base o valor aduaneiro das mercadorias importadas, calculado segundo o valor transaccional "*Free On Board*" (FOB).

CAPÍTULO IV
REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (SH)

ARTIGO 142.º
(Regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura do Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteiras ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

   a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

   c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

   a) Os estojos para câmaras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

   b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

IMPORTAÇÃO

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 75.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
A. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor	
1	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor, de propriedade industrial, dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção, por exemplo: invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou "chips"), desenhos ou modelos, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, de criadores ou artífices, marcas comerciais, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas
2	Mercadorias contrafeitas
3	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal

B. Mercadorias proibidas por razões ambientais, de moral, de segurança, de saúde e de protecção da vida humana, animal e vegetal, do património industrial, comercial, artístico, histórico e arqueológico.	
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama
3	Bebidas e medicamentos caseiros ou feitos de modo artesanal
4	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública
5	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifitia
6	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos da legislação aplicável
7	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais
8	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação
9	Pilhas e baterias usadas
10	Material de propaganda subversiva, por exemplo: livros, DVD e CD contendo música, imagens ou outras informações, panfletos, camisolas, bonés, chapéus, lenços ou outros materiais que incitem a violência, distúrbios, agitação social
11	Planta Catha edulis (khat ou miraa)
12	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas - as folhas de Esythraxilon coca, Lamark da Esythraxilon nova-granatense (Morris) Hicronymus e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, Crack e outros derivados; Cannabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).
C. Mercadorias regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal, nos termos da legislação em vigor (Clorofluorcarbonos - CFCs) Halons (BrFCs), Tretacloreto de carbono (CTC), Hidrobromofluorcarbonos (HBrFCs), Bromoclorometano (BrCIC), Clorofórmio de Metilo (TCA) e Brometo de Metilo (BrM) e Misturas	
13	Tetracloreto de carbono Clorofórmio de metilo (triclorometano) Bromoclorodifluorometano Bromotrifluorometano Dibromotetrafluorometano Triclorofluorometano Diclorodifluorometano Diclorodifluoroetano Clorotrifluorometano

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	Triclorotrifluoroetano Diclorotetrafluoroetano Cloropentafluoroetano Pentaclorofluoroetano Tetraclorodifluoroetano Heptaclorofluoropropano Hexaclorodifluoropropano Pentaclorotrifluoropropano Tetraclorotetrafluoropropano Tricloropentafluoropropano Tetraclorotetrafluoropropano Dicloroexafluoropropano Cloroheptafluoropropano 1,1 Tricloroetano Bromometado Tetrabromofluoroetano Tribromodifluoroetano Dibromotrifluoroetano Bromofluoroetano Tribromofluoroetano Dibromodifluorometano Bromotrifluoroetano bromofluorometano Dibromofluoropropane Bromodifluorometano Bromofluoroetano Hexabromofluoropropano Pentabromodifluoropropano Tetrabromotrifluorpropano Tribromotetrafluoropropano Dibromopentafluoropropano Bromohexafluoropropano Pentabromofluoropropano Tetrabromodifluoropropano Tribromotrifluoropropano Dibromotetrafluoropropano Bromopentafluorpropano Tetrabromofluoropropano Tribromodifluoropropano Dibromotrifluoropropano Bromotetrafluoropropano Tribromofluoropropano Dibromodifluoropropano Bromodifluoropropan

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 76.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Cães, gatos e outros animais de estimação que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob quarentena até à respectiva inspecção sanitária
2	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária
3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, classificados no Capítulo 3, só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
4	Plantas, flores, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes, para comercialização ou para cultivo, não podem ser importados sem licença do Ministério de tutela
5	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
6	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente
7	Cimentos hidráulicos das posições 2523.21.00, 2523.29.00, 2523.30.00 e 2523.90.00 importados mediante autorização do Ministério de tutela.
8	Energia eléctrica, que só pode ser importada mediante autorização do Ministério de Tutela
9	Especialidades farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério de tutela
10	Substâncias venenosas ou tóxicas ou seus preparados para fins medicinais, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios de tutela

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

11	Medicamentos em cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
12	Explosivos e artifícios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela.
13	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico.
14	Moeda, papel-moeda (títulos à ordem, de qualquer espécie), mesmo com curso legal, destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país de emissão, como em qualquer outro, à excepção do papel-moeda que constitui colecções ou espécimes para colecções que se incluem na posição 97.05; cheques (formulários em branco, selados ou não, que se apresentam sob a forma de cadernetas ou livretes brochados); Certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes; títulos de livranças, cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, cupões de dividendos, títulos de propriedade, emitidos pelos bancos autorizados, importados pelo Banco Nacional de Angola ou por Bancos comerciais autorizados.
15	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados por entidades autorizadas pelo Ministério de Tutela.
16	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser importados com autorização do órgão de tutela.
17	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, e industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério de tutela
18	Armas, munições, substâncias e artigos explosivos de guerra, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional.
19	Outras armas, munições, substâncias e artigos explosivos, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério do Interior.
20	Equipamentos e materiais destinados a exploração de jogos de fortuna ou azar ou jogos afins, só podem ser importados com a prévia autorização do órgão de supervisão.
21	Artigos e suas partes (por exemplo chapéus de qualquer tipo, guarda chuvas, calçados, óculos, carteiras, canetas, vestuários e seus acessórios, relógios, pulseiras, colares e artigos semelhantes) que incorporem dispositivos tais como, câmaras, microfones, gravadores ou outro tipo de tecnologias de informação, de forma visível ou não, capazes de captar sons e imagens ou realizar funções semelhantes a partir de qualquer distância, cuja função não é o da essência do artefacto que o incorpora, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

22	Drones e suas partes, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou da Agência Nacional de Aviação Civil, conforme o caso.
23	Produtos tóxicos e inflamáveis como: nitrato de amónio, anidrido acético, acetona, ureia, alumínio em pó flocos, peróxido de hidrogénio, ácido nítrico, nitrometano, iodato de potássio, nitrato de potássio, perclorato de potássio, clorato de sódio, nitrato de sódio, nitrato de sódio cálcio, amónio nitrato, só podem ser importados e movimentados para fins comerciais com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.
24	Cabos eléctricos, com a autorização do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ).
25	Produtos petrolíferos refinados destinados ao mercado subvencionado, importados apenas mediante autorização da entidade designada pelo Ministério de tutela.
26	Veículos, aeronave e aparelhos especiais, embarcações e estruturas flutuantes concebidos especialmente para uso militar ou policial, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.
27	Fardamento, botas, tendas, tecido camuflado, tecido a prova de balas e outros materiais de uso individual e colectivo especialmente concebido para uso militar ou policial, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso
28	Outros artigos, equipamentos, agentes químicos ou biológicos, materiais energéticos, sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade, software, especialmente concebidos ou modificados para uso militar, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional.
29	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado), só pode ser importado com a prévia autorização do órgão de tutela.
30	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, classificados nas posições 16.04 e 16.05, só pode ser importado com a prévia autorização do órgão de tutela.
31	Harpagophytum Procumbens (Makakata, Likakata, Omaliata), só pode ser importado mediante autorização do Ministério de tutela.
32	Mercadorias que pela sua natureza, características, funções e semelhança podem ser confundidas com as utilizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna
33	OVM (Organismos Vivos Modificados), só podem ser importados com a prévia autorização do Instituto de Biodiversidade – Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Mercadorias: Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) **Hidrofluorcarbonos (HFCs), Hidrocarbonetos (HC), Amoníaco (NH_3), Dióxido de carbono(CO_2)** Regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal e Quioto, e que carecem de autorização dos Ministérios de tutela.	
34	Clorodifluorometano (R-22) Diclorotrifluoroetano (R-123) Clorotetrafluoroetano (R-124) Diclorofluoroetano (R-141) 1,1-Dicloro-1-fluoroetano (R-141 b) Clorodifluoroetano (R-142) 1-cloro-1,1-difluoroetano (R-142 b) Hexaclorofluoropropano (R-221) Pentaclorodifluoropropano (R-222) Dicloropentafluoropropano (R-225) Clorohexafluoropropano (R-226) Triclorodifluoroetano Triclorofluoroetano Clorofluorometano Tetraclorofluoroetano 1-cloro-1,1-fluoroetano Clorofluoroetano Diclorodifluoroetano Clorotrifluoroetano Tetraclorotrifluoropropano Triclorotetrafluoropropano Diclorofluorometano 3,3-Dicloro-1,1,1,2,2-pentafluoropropano 1,3-Dicloro-1,1,2,2,3-pentafluoropropano Tetraclorotrifluoropropano Triclorotetrafluoropropano Tetraclorodifluoropropano Triclorotrifluoropropano Diclorotetrafluoropropano Cloropentafluoropropano Tetraclorofluoropropano Triclorodifluoropropano Triclorofluoropropano Diclorotrifluoropropano Clorotetrafluoropropano Diclorodifluorometano Clorotrifluorometano 1,1,1,2-Tetrafluoroetano (R-134 a) 1,1-Difluoroetano (R-152 a) Pentafluoretano (R-125)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	1,1,1-Trifluoroetano (R-143 a) Difluorometano (R-32) Trifluorometano (Fluoroform) (R-23) 1,1,1,3,3- Pentafluoropropano (R-245fa) 2,3,3,3- Tetrafluoropropano (R-1234yf) 1,1,2,2-Tetrafluoroetano (R-134) 1,1,2-Trifluoroetano (R-143) Fluorometano (R-41) Fluoroetano (R-161) 1,1,1,2,3,3,3 Heptafluoropropano (R-227 ea) 1,1,1,2,2,3-Hexafluoropropano (R- 236 cb) 1,1,1,2,3,3-Hexafluoropropano (R-236 ea) 1,1,1,3,3,3 – Hexafluoropropano (R-236 fa) 1,1,2,2,3-Pentafluoropropano (R-245 ca) 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-Decafluoropentano (R-43-10 mee) 1,3,3,3-Tetrafluoropropeno (R-1234 ze) (Z) -1,1,1,4,4,4-Hexafluoro-2-buteno (R-1336 mzz)
	Misturas que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou, hidrofluorocarbonetos (HFC).
	Misturas que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC).
	R-404A (1,1,1,- Trifluoroetano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2- Tetrafluoroetano)
	R-507A (1,1,1,- Trifluoroetano, Pentafluoroetano)
	R-407C (Difluorometano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2- Tetrafluoroetano)
	R-410A (Difluorometano, Pentafluoroetano).

QUADRO III

Mercadorias não incluídas no regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda

Códigos	Designação das mercadorias
2203.00.00	Cervejas de malte.
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
2204.10.10	Champanhe
2204.10.90	Outros
	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2204.29	Outros:
2204.29.90	Outros
2204.30.00	Outros mostos de uvas
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2205.90.00	Outros
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
2208.20.00	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	Uísques
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	Gin e genebra
2208.60.00	Vodca
2208.70.00	Licores
2208.90.00	Outros
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	Cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	Outros
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.
	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.19.00	Outros
2403.91.00	Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”
2403.99.00	Outros
71.13	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaqué) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):
7113.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7113.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7114.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7116.10.00	De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20.00	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.
8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703.21	De cilindrada não superior a 1000 cm3:
8703.21.10	Novos
8703.21.90	Outros
8703.22	De cilindrada superior a 1 000 cm3, mas não superior a 1 500 cm3:
	Novos:
8703.22.19	Outros
	Outros:
8703.22.29	Outros
8703.23	De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 3 000 cm3:
	Novos:
8703.23.20	Outros
	Outros:
8703.23.39	Outros
8703.24	De cilindrada superior a 3 000 cm3:
	Novos:
8703.24.49	Outros
	Outros:
8703.24.59	Outros
	Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703.31	De cilindrada não superior a 1 500 cm³:
	Novos:
8703.31.19	Outros

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	Outros:
8703.31.29	Outros
8703.32	De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³:
	Novos:
8703.32.39	Outros
	Outros:
8703.32.49	Outros
	Novos:
8703.33.59	Outros
	Outros:
8703.33.69	Outros
8703.40.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.50.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.60.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.70.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão
8703.90	Outros:
8703.90.10	Novos
8703.90.90	Outros
8704.21	De peso bruto não superior a 5 toneladas:
	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21.10	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm3
8704.21.11	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm3
8704.21.13	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm3
8704.21.14	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm3
	Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
8704.31	De peso bruto não superior a 5 toneladas:
8704.31.10	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm3
8704.31.11	Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm3

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico
9101.19.00	Outros
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.21.00	De corda automática
9101.29.00	Outros
	Outros:
9101.91.00	Funcionando electricamente
9101.99.00	Outros
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.
9111.10.00	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.
9113.10.00	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

EXPORTAÇÃO

QUADRO IV

Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 94.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Palanca Negra Gigante
2	Welwitschia Mirabilis
3	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação
4	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais
5	Objectos de colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado
6	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes
7	Madeira em toros não transformada
8	Planta Catha edulis (khat ou miraa)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas - as folhas de Esythraxilon coca, Lamark da Esythraxilon nova-granatense (Morris) Hicronymus e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, Crack e outros derivados; Cannabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).

QUADRO V

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 95.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos órgãos de tutela;
2	Produtos da fauna e da flora e fósseis, que só podem ser exportados mediante autorização dos Ministérios de tutela;
3	Minérios e pedras preciosas ou semipreciosas, nos termos dos acordos firmados pelo Executivo e da legislação em vigor;
4	Materiais radioactivos, dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas, ou produzam radiações, ou partes que contenham substâncias radioactivas, só podem ser exportados com autorização do órgão de tutela.
5	Substâncias venenosas ou tóxicas ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério de tutela;
6	Madeiras preciosas mesmo não talhadas, só podem ser exportadas com prévia autorização dos órgãos de tutela;
7	Aeronaves, só podem ser exportados com autorização do órgão de tutela.
9	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, ou industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério de tutela;
9	Armas e munições de Guerra, matérias explosivas, só podem ser exportadas mediante autorização dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna
10	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, só podem ser exportados mediante autorização dos órgãos de tutela;
11	Mercadorias que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação;
12	Forragens, só podem ser exportadas com autorização do órgão de tutela.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

13	Moeda nacional ou estrangeira, moedas de metais não preciosos, só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Nacional de Angola.
14	Bens culturais classificados pelo Ministério de Tutela
15	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial;
16	Harpagophytum Procumbens (Makakata, Likakata, Omaliata), só pode ser exportado mediante autorização do Ministério de tutela
17	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado), só pode ser exportado com a prévia autorização do órgão de tutela.
18	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, classificados no Capítulo 3, só podem ser exportados com autorização do Ministério de tutela
19	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe e Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, classificados nas posições 16.04 e 16.05, só pode ser exportados com a prévia autorização do órgão de tutela.

TRÂNSITO

QUADRO VI

Mercadorias cujo trânsito, está sujeito a restrição ou proibição, nos termos do artigo 113.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
A. Mercadorias cujo trânsito está sujeito a restrição	
1	Armas de qualquer espécie, incluindo os revólveres e pistolas, munições, e suas partes e acessórios, utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.
2	Pistolas e revólveres miniaturas e suas partes, que apresentem a forma de outros objectos, como, por exemplo, lápis, canivetes ou cigarreiras, desde que realmente sejam armas de fogo.
3	Armas e suas partes, utilizadas por particulares, para caça, tiro ao alvo (por exemplo, em barracas, salas, feiras), sem a devida autorização das instituições competentes.
4	Miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, e suas partes, concebidos para serem montados em armas.
5	Material de transporte e suas partes, concebido exclusivamente para fins militares.
6	Fulminantes, cápsulas fulminantes e os detonadores, e suas partes, concebidos exclusivamente para fins militares.
7	Carros e/ou veículos de combate e automóveis blindados, e suas partes

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8	Capacetes de aço ou de outras matérias e artigos semelhantes, e suas partes, de uso militar.
9	Blindagens de protecção individual e coletes especiais e suas partes, para usos militares.
10	Peças de artilharia ou de apoio à infantaria, e suas partes, isto é, todas as peças (fixas, sobre rodas, lagartas, etc.), tais como canhões (de montanha, campanha, infantaria, canhões pesados e superpesados, canhões de longo alcance, canhões antiaéreos, canhões antitanques, etc.), obuses e suas partes, morteiros e suas partes, etc.
11	Armas de guerra do tipo das espingardas (fuzis) e carabinas, e suas partes.
12	Lança-chamas (aparelhos destinados a projectar líquidos inflamados) e suas partes.
13	Pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, e suas partes.
14	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes, e suas partes, que utilizem a deflagração da pólvora e suas partes (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).
15	Cassetetes, maças, bastões, bengalas chumbadas e objectos semelhantes, e suas partes, para uso dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.
16	Recipientes aerossol, vazios ou que contenham gás lacrimogéneo
17	Espingardas, carabinas e pistolas, e suas partes, de ar comprimido com aspecto habitual das armas de fogo semelhantes, mas que apresentam um dispositivo especial que comprime uma coluna de gases comprimidos diferentes do ar, o qual, por meio de um gatilho, é levado ao cano e impele o projéctil.
18	Partes e acessórios dos artigos mencionados no presente quadro.
B. Mercadorias cujo trânsito é proibido	
B1. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor	
19	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor, de propriedade industrial, dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção, por exemplo: invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou "chips"), desenhos ou modelos, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, de criadores ou artífices), marcas comerciais, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas.
20	Mercadorias contrafeitas ou imitações de mercadorias.
B2. Mercadorias cujo trânsito é proibido por razões ambientais, de moral, segurança, saúde e protecção da vida humana, ambiente terrestre e marinho (fauna e flora), de património industrial e comercial e do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico	
21	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia.

PROPOSTA PAUTA ADUANEIRA SH2022

22	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama.
23	Medicamentos nocivos à saúde pública.
24	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifitia.
25	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação.
26	Planta Catha edulis (khat ou miraa)
27	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas - as folhas de Esythraxilon coca, Lamark da Esythraxilon nova-granatense (Morris) Hicronymus e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, Crack e outros derivados; Cannabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SECÇÃO I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Secção.

1 Animais vivos.
2 Carnes e miudezas, comestíveis.
3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Notas de Secção.

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8 Frutos; cascas de cítrinos e de melões.
9 Café, chá, mate e especiarias.
10 Cereais.
11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Notas de Secção.
16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17 Açúcares e produtos de confeitaria.
18 Cacau e suas preparações.
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutos ou de outras partes de plantas.
21 Preparações alimentícias diversas.
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
24 Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

SECÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
26 Minérios, escórias e cinzas.
27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Secção.
28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

29 Produtos químicos orgânicos.
30 Produtos farmacêuticos.
31 Adubos (fertilizantes).
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso.
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
37 Produtos para fotografia e cinematografia.
38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Secção.
39 Plástico e suas obras.
40 Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.
42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
45 Cortiça e suas obras.
46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.
50 Seda.
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
52 Algodão.
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
56 Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
60 Tecidos de malha.
61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.
63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII
CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçado, polainas e artigos semelhantes, e suas partes.
65 Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
69 Produtos cerâmicos.
70 Vidro e suas obras.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

SECÇÃO XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas.

SECÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
74 Cobre e suas obras.
75 Níquel e suas obras.
76 Alumínio e suas obras.
77 (*Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado*)
78 Chumbo e suas obras.
79 Zinco e suas obras.
80 Estanho e suas obras.
81 Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias.
82 Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
83 Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Secção.

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Secção.

86 Veículos e material para vias-férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.
89 Embarcações e estruturas flutuantes.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

SECÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
91 Artigos de relojoaria.
92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios.
96 Obras diversas.

SECÇÃO XXI
OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES

97 Objectos de arte, de colecção e antiguidades.
98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).
99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dissecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

   a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

   b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02
   c) Animais da posição 95.08.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				SADC	U.A
1	2	3	4	5	6
01.01	**Cavalos, asininos e muares, vivos.**				
	- Cavalos:				
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura…….……....	U	Livre		
0101.29.00	-- Outros…….……..	U	Livre		
0101.30.00	- Asininos …….……....	U	Livre		
0101.90.00	- Outros…….……....	U	Livre		
01.02	**Animais vivos da espécie bovina.**				
	- Bovinos domésticos:		Livre		
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura…….……....	U	Livre		
0102.29.00	-- Outros…….……....	U	Livre		
	- Búfalos:				
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura…….……....	U	Livre		
0102.39.00	-- Outros…….……..	U	Livre		
0102.90.00	- Outros…….……....	U	Livre		
01.03	**Animais vivos da espécie suína**.				
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura…….……..	U	Livre		
	- Outros:				
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg…….……..	U	Livre		
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg…….……..	U	Livre		
01.04	**Animais vivos das espécies ovina e caprina.**				
0104.10	- Ovinos**:**				
0104.10.12	-- Reprodutores de raça pura…….……	U	Livre		
0104.10.19	-- Outros…….……....	U	Livre		
0104.20	- Caprinos**:**				
0104.20.21	-- Reprodutores de raça pura…….……	U	Livre		
0104.20.29	-- Outros…….……....	U	Livre		
01.05	**Aves da espécie *Gallus domesticus*, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d´angola), das espécies domésticas, vivos.**				
	- De peso não superior a 185 g:				
0105.11.00	-- Aves da espécie *Gallus domesticus* …….…...	U	Livre		
0105.12.00	-- Peruas e perus…….……	U	Livre		
0105.13.00	-- Patos…….……..	U	Livre		
0105.14.00	-- Gansos…….…….……	U	Livre		
0105.15.00	-- Pintadas (galinhas-d´angola)…….……	U	Livre		
	-Outros:				
0105.94.00	-- Aves da espécie *Gallus domesticus* …….……	U	Livre		
0105.99.00	-- Outros…….……	U	Livre		
01.06	**Outros animais vivos.**				
	- Mamíferos:				
0106.11.00	-- Primatas…….……	U	Livre		
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)……..	U	Livre		
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)…….……	U	Livre		
0106.14.00	-- Coelhos e Lebres…….……	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0106.19.00	-- Outros……	U	Livre		
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) ……..	U	Livre		
	- Aves:				
0106.31.00	-- Aves de rapina……	U	Livre		
0106.32.00	--Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)….....	U	Livre		
0106.33.00	-- Avestruzes; emus (*Dromaius novaehollandiae*)……	U	Livre		
0106.39.00	-- Outras……	U	Livre		
	- Insectos:				
0106.41.00	--Abelhas……..……	U	Livre		
0106.49.00	-- Outros……	U	Livre		
0106.90.00	- Outros……....	U	Livre		

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) No que diz respeito às posições 02.01 **à** 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

   b) Os insectos comestíveis, não vivos (posição 04.10);

   c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

   d) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
02.01	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.**				
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças……..…….……	Kg	20		
0201.20.00	- Outras peças não desossadas……..…….....	Kg	20		
0201.30.00	- Desossadas……..…….....	Kg	20		
02.02	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.**				
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças……..……....	Kg	20		
0202.20.00	- Outras peças não desossadas……..……....	Kg	20		
0202.30.00	- Desossadas……..…….....	Kg	20		
02.03	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
	- Frescas ou refrigeradas:				
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças……..……..……	Kg	20		
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados……	Kg	10		
0203.19.00	-- Outras……..……..	Kg	10		
	- Congeladas:				
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças……..……..……	Kg	20		
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados……..……	Kg	Livre		
0203.29.00	--Outras……..……..	Kg	Livre		
02.04	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas……..……	Kg	20		
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:				
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças……..…...	Kg	20		
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas……..……..……	Kg	10		
0204.23.00	-- Desossadas……..……..……	Kg	10		
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas……..……	Kg	20		
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:				
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças……..…….....	Kg	20		
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas……..……..……	Kg	10		
0204.43.00	-- Desossadas……..……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina……	Kg	10		
0205.00.00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**……	Kg	10		
02.06	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
	- Da espécie bovina, congeladas:				
0206.21.00	-- Línguas……	Kg	10		
0206.22.00	--Fígados……	Kg	10		
0206.29.00	--Outras……	Kg	10		
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
	-Da espécie suína, congeladas:				
0206.41.00	-- Fígados……	Kg	10		
0206.49.00	-- Outras……	Kg	10		
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0206.90.00	- Outras, congeladas……	Kg	10		
02.07	**Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.**				
	- De aves da espécie *Gallus domesticus*:				
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas……	Kg	10		
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados……	Kg	10		
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados……	Kg	Livre		

	- De peruas e de perus:				
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas……	Kg	10		
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados……	Kg	10		
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados……	Kg	10		
	- De patos:				
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas……	Kg	10		
0207.43.00	-- Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados……	Kg	10		
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.45.00	-- Outras, congeladas……	Kg	10		
	- De gansos:				
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas……	Kg	10		
0207.53.00	-- Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados……	Kg	10		
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas……	Kg	10		
0207.55.00	-- Outras, congeladas……	Kg	10		
0207.60.00	- De pintadas (galinhas-d´angola)……	Kg	10		
02.08	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres……	Kg	30		
0208.30.00	- De primatas……	Kg	10		
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)……	Kg	10		
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)……	Kg	10		
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)……	Kg	30		
0208.90.00	- Outras……	Kg	10		
02.09	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)**				
0209.10.00	- De porco……	Kg	5		
0209.90.00	- Outros……	Kg	5		
02.10	**Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.**				
	- Carnes da espécie suína:				
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados……	Kg	30		
0210.12.00	-- Barrigas (Entremeadas) (Toucinhos entremeados*) e seus pedaços……	Kg	30		
0210.19.00	-- Outras……	Kg	30		
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina……	Kg	Livre		
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		30		
0210.91.00	-- De primatas……	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)……	Kg	30		
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)……..…	Kg	30		
0210.99.00	-- Outras…….	Kg	30		

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os mamíferos da posição 01.06;
   b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
   c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gónadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
   d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

3. As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as farinhas, pós e *pallets*, própios para alimentação humana (posição 03.09)

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3		5	6
03.01	**Peixes vivos.**				
	- Peixes ornamentais:				
0301.11.00	-- De água doce…….	Kg	2		
0301.19.00	-- Outros……	Kg	2		
	- Outros peixes vivos:				
0301.91.00	-- Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)……	Kg	2		
0301.92.00	-- Enguias (*Anguilla* spp.)…….	Kg	2		
0301.93.00	-- Carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus* Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, *Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.)……	Kg	2		
0301.94.00	-- Atuns (atuns-azuis) (*Thunnus thynnus, thunnus orientalis*)…….	Kg	2		
0301.95.00	-- Atum (atum-azul do sul*) (*Thunnus maccoyii*)……..	Kg	2		
0301.99.00	-- Outros……..……	Kg	2		
03.02	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**				
	-Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.11.00	-- Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)……	Kg	20		
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*)……	Kg	20		
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmões do danúbio (Hucho *hucho*)……	Kg	20		
0302.19.00	-- Outros……..……	Kg	20		
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.21.00	-- Alabotes (Linguados-gigantes*) (*Reinhardtius Hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hipoglossus stenolepis*)……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0302.22.00	- - Solha (*Pleuronectes platessa*)…….	Kg	20		
0302.23.00	- - Linguados (*Solea spp.)*……..…….	Kg	10		
0302.24.00	- - Pregado (*Psetta máxima*)……..	Kg	20		
0302.29.00	- - Outros……..……	Kg	20		
	- Atuns (do género *Thunnus*), gaiado (bonito-listrado*) (*katsuwonus pelamis*), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.31.00	--Atum (Albacora-branca*) (Thunnus Alalunga)……	Kg	20		
0302.32.00	--Atum (Albacora-laje*) (Thunnus albacares)……	Kg	20		
0302.33.00	-- Gaiado (Bonito-listrado*) (*Katsuwonus pelamis)*……..	Kg	20		
0302.34.00	--Atum (Albacora-bandolim*) (Thunnus obesus)……	Kg	20		
0302.35.00	--Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)……	Kg	20		

0302.36.00	- - Atum (Atum-azul do sul*) (*Thunnus maccoyii*)……	Kg	20		
0302.39.00	- - Outros……..…….	Kg	20		
	- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), biqueirões (anchovas*) (*Engraulis* spp.), sardinha (*Sardina pilchardus*) e sardinelas (*Sardinops* spp., *Sardinella* spp.*)*, (Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., *Sardinella spp.)**), espadilha(anchoveta*) (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (cavalinhas*) (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (*Trachurus* spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá*) (*Rachycentron canadum*) pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mollotus villosus), espadarte (*Xiphias gladius*), merma-oriental (*Euthynnus affinis*), bonitos (Sarda spp.), espadim, marlim, veleiro (Istiophoridae), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.41.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)……	Kg	20		
0302.42.00	- - Biqueirões (Anchovas (*Engraulis* spp.)……	Kg	20		
0302.43.00	- - Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), (Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)*), espadilha (anchoveta*) (Sprattus sprattus))……..,,	Kg	30		
0302.44.00	- - Sardas e cavalas (Cavalinhas*) (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)…….……	Kg	20		
0302.45.00	- - Carapaus (*Trachurus* spp.)……..……	Kg	30		
0302.46.00	- - Cobia (bijupirá*) (Rachycentron canadum)……	Kg	20		
0302.47.00	- - Espadarte (*Xiphias gladius*)……	Kg	20		
0302.49.00	- - Outros……..	Kg	20		
	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.51.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia *(Gadus ogac)* e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)…….	Kg	20		
0302.52.00	- - Arinca (hadoque) (*Melanogrammus aeglefinus*)……..	Kg	20		
0302.53.00	- - Escamudo (Saithe*) (*Pollachius virens*)……	Kg	20		
0302.54.00	- - Pescadas (Merluzas*) e abróteas (*Merluccius* spp.) (*Urophycis* spp.)……	Kg			
0302.55.00	- - Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (*Theragra chalcogramma*)...	Kg	20		
0302.56.00	- - Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*)..	Kg	20		
0302.59.00	- - Outros……..…….	Kg	20		
	- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.71.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.)……..……..	Kg	30		
0302.72.00	- - Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)….	Kg	30		
0302.73.00	- - Carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.)……..…..	Kg	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0302.74.00	- - Enguias (*Anguilla spp.*)…….	Kg	20		
0302.79.00	- - Outros……..…….……	Kg	20		
	- Outros peixes, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.81.00	- - Cação e outros tubarões……..	Kg	20		
0302.82.00	- - Raias (*Rajidae*)……..……..	Kg	20		
0302.83.00	- - Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg			
0302.84.00	- - Robalos (*Dicentrarchus* spp.)……..	Kg	20		
0302.85.00	- - Esparídeos (*Sparidae*)……..…..	Kg	20		
0302.89.00	- - Outros……..…….	Kg	20		
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				

0302.91.00	- - Fígados, ovas e gónadas masculinas……..	Kg	20		
0302.92.00	- - Barbatanas de tubarão……..……..	Kg	20		
0302.99.00	- - Outros…….	Kg	20		
03.03	**Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**				
	- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0303.11.00	- - Salmão-do-pacífico (Salmão-vermelho) (*Oncorhynchus nerka*)…	Kg	20		
0303.12.00	- - Outros salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*)……...	Kg	20		
0303.13.00	- - S almão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho)*……..	Kg	20		
0303.14.00	- - Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)……..	Kg	20		
0303.19.00	- - Outros……..……	Kg	20		
	- Tilápias (Oreochromis spp.), peixes-gato (bagres*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp. Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0303.23.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.)……..…….	Kg	10		
0303.24.00	- - Peixes-gato (bagres*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)….	Kg	20		
0303.25.00	- - Carpas (*Cyprinus, Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.)…….	Kg	20		
0303.26.00	- - Enguias (*Anguilla* spp.)……..……..	Kg	20		
0303.29.00	- - Outros……..……	Kg	20		
	- Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae* e *Citharidae*), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.31.00	- - Alabotes (Linguados-gigantes*) (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)…….....	Kg	20		
0303.32.00	- - Solha (*Pleuronectes platessa*)……...	Kg	20		
0303.33.00	- - Linguados (*Solea* spp.)……..……..	Kg	20		
0303.34.00	- - Pregado (*Psetta maxima*)……	Kg	20		
0303.39.00	- - Outros……	Kg	20		
	- Atuns (do género *Thunnus*), gaiado (bonito-listrado*) (*Katsuwonus pelamis*), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.41.00	--Atum (Albacora-branca) (Thunnus Alalunga)……	Kg	20		
0303.42.00	--Atum (Albacora-laje*) (Thunnus albacares)……	Kg	20		
0303.43.00	-- Gaiado (Bonito-listrado) (*Katsuwonuspelamis)*……..	Kg	20		
0303.44.00	--Atum (Albacora-bandolim*) (Thunnus obesus)……..	Kg	20		
0303.45.00	--Atuns (Atuns-azuis) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)……..…	Kg	20		

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH 2022

0303.46.00	- - Atum (Atum.azul do sul*) (*Thunnus maccoyii*)……	Kg	20		
0303.49.00	- - Outros……..……	Kg	20		
	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas*) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), (Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)*), espadilha(anchoveta*) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá*) (Rachycentron canadum) pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mollotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadim, marlim, veleiro (Istiophoridae), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0303.51.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)……	Kg	10		
0303.53.00	- - Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), (Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)*), espadilha (anchoveta*) (Sprattus sprattus))……	Kg	10		
0303.54.00	- - Sardas e cavalas (Cavalinhas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)……	Kg	10		
0303.55.00	- - Carapaus (*Trachurus* spp.)…….	Kg	10		
0303.56.00	- - Cobia (bijupirá*) (Rachycentron canadum)……	Kg	10		
0303.57.00	- - Espadarte (*Xiphias gladius*)……..	Kg	10		
0303.59.00	- - Outros……..……	Kg	10		
	- Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.63.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)……	Kg	10		
0303.64.00	- - Arinca (hadoque) (*Melanogrammus aeglefinus*)……..	Kg	10		
0303.65.00	- - Escamudo (Saithe*) (*Pollachius virens*)……	Kg	10		
0303.66.00	- - Pescadas (Merluzas*) e abróteas (*Merluccius* spp.) (*Urophycis* spp.)..	Kg	10		
0303.67.00	- - Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (Theragra chalcogramma)..	Kg	10		
0303.68.00	- - Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistius australis*).	Kg	10		
0303.69.00	- - Outros……	Kg	10		
	- Outros peixes, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.81.00	- - Cação e outros tubarões……..	Kg	10		
0303.82.00	- - Raias (*Rajidae*)……....	Kg	10		
0303.83.00	- - Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg	10		
0303.84.00	- - Robalos (*Dicentrarchus* spp.)……..	Kg	10		
0303.89.00	- - Outros……..….	Kg	10		
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				
0303.91.00	- - Fígados, ovas, gónadas masculinas……	Kg	10		
0303.92.00	- - Barbatanas de tubarão……..……...	Kg	10		
0303.99.00	- - Outros……..……	Kg	10		
03.04	**Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.**				
	-Filetes (filés de tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, laptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados:				
0304.31.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.)……..……	Kg	30		
0304.32.00	- - Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus* spp.)…..	Kg	30		
0304.33.00	- - Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)……....	Kg	30		
0304.39.00	- - Outros……	Kg	30		
	- Filetes (filés) de outros peixes, frescos ou refrigerados:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus),salmão-do.-atlântico* (*salmo salar*) *e salmão-do-danúbio (Hucho hucho*)……	Kg	30		
0304.42.00	-- Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykisss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)……	Kg	30		
0304.43.00	-- Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae*)……	Kg	30		
0304.44.00	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*……	Kg	30		
0304.45.00	-- Espadarte (*Xiphias gladius*)……	Kg	30		
0304.46.00	-- Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg	30		
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões……	Kg	30		
0304.48.00	-- Raias (Rajidae)……	Kg	30		
0304.49.00	-- Outros……	Kg	30		

	- Outros, frescos ou refrigerados:				
0304.51.00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), .), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni*, Megalobrama spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)……	Kg	30		
0304.52.00	-- Salmonídeos ……	Kg	30		
0304.53.00	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*……	Kg	30		
0304.54.00	-- Espadarte (*Xiphias gladius*)……	Kg	30		
0304.55.00	-- Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg	30		
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões……	Kg	30		
0304.57.00	-- Raias (*Rajidae*)……	Kg	30		
0304.59.00	-- Outros……	Kg	30		
	- Filetes (filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus spp*., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados:				
0304.61.00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.)……	Kg	30		
0304.62.00	-- Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)……	Kg	30		
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)……	Kg	30		
0304.69.00	-- Outros……	Kg	30		
	-Filetes (filés) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, Euclichthyidae, *Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*, congelados:				
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus* ogac), e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*)……	Kg	30		
0304.72.00	-- Arinca (hadoque) (*Melanogrammus aeglefinus*)……	Kg	30		
0304.73.00	-- Escamudo (Saithe*) (*Pollachius virens*)……	Kg	30		
0304.74.00	-- Pescadas (Marluzas*) e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)…..	Kg	30		
0304.75.00	-- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (*Theragra chalcogramma*)...	Kg	30		
0304.79.00	-- Outros……	Kg	30		
	-Filetes (filés) de outros peixes, congelados:				
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus),salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho*)……	Kg	30		
0304.82.00	-- Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykisss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)……	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0304.83.00	- - Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae*)……	Kg	30		
0304.84.00	- - Espadarte (*Xiphias gladius*)……	Kg	30		
0304.85.00	- - Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg	30		
0304.86.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)……	Kg	30		
0304.87.00	- - Atuns (do género *Thunnus*), gaiado (bonito-listrado*) *(Katsuwonus pelamis*)……	Kg	30		
0304.88.00	- - Cação e outros tubarões, raias (*Rajidae*)……	Kg	30		
0304.89.00	- - Outros……	Kg	30		
	- Outros congelados:		30		
0304.91.00	- - Espadartes (*Xiphias gladius*)……	Kg	30		
0304.92.00	- - Marlongas (Merluzas negras e merluzas antárticas*) (*Dissostichus* spp.)…….	Kg	30		
0304.93.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.), .), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp, *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)…….....	Kg	30		
0304.94.00	- - Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca*) (*Theragra chalcogramma*)..	Kg	30		
0304.95.00	- - Peixes das famílias *Bregmacerotidae,* Euclichthyidae, *Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*, excepto o escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca*) (*Theragra chalcogramma)*……	Kg	30		
0304.96.00	- - Cação e outros tubarões……	Kg	30		
0304.97.00	- - Raias (*Rajidae*)……	Kg	30		
0304.99.00	- - Outros……	Kg	30		
03.05	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.**				
0305.20.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura……	Kg	20		
	- Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):				
0305.31.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp, *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)…….....	Kg	20		
0305.32.00	- - Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*……	Kg	20		
0305.39.00	- - Outros……	Kg	20		
	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), excepto subprodutos comestíveis de peixes :				
0305.41.00	- - Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*), salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmão-do-danúbio *(Hucho hucho*)……	Kg	20		
0305.42.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)……	Kg	20		
0305.43.00	- - Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)……	Kg	20		
0305.44.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp, *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)…….....	Kg	20		
0305.49.00	- - Outros……	Kg	20		
	-Peixes secos, excepto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados):				
0305.51.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)……	Kg	20		

PROPOSTA DA AUTA ADUANEIRA SH2022

0305.52.00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp, *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*, *Catla catla*, *Labeo* spp., *Osteochilus hasselti*, *Leptobarbus hoeveni*, *Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)…….....	Kg	20		
0305.53.00	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae*, e *Muraenolepididae*, excepto bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)……	Kg	20		
0305.54.00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), biqueirões (anchovas*) (Engraulis spp.), sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.), (Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)*), espadilha (anchoveta*) (Sprattus sprattus), sardas e cavalas (cavalinhas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia (bijupirá*) (Rachycentron canadum) pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mollotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadim, marlim, veleiro (Istiophoridae)……	Kg	20		
0305.59.00	-- Outros……..……..	Kg	15		
	-Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, excepto subprodutos comestíveis de peixes:		20		
0305.61.00	-- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)……	Kg	20		
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)……..…..	Kg	20		
0305.63.00	-- Biqueirões (Anchovas*) (*Engraulis* spp.)……	Kg	20		
0305.64.00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), Peixes-gato (bagres*) (*Pangasius spp.*, *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus Catla catla*, *Labeo* spp., *Osteochilus hasselti*, *Leptobarbus hoeveni*, *Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)……	Kg	20		
0305.69.00	-- Outros……	Kg	20		
	-Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão……..…	Kg	20		
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes……..……..	Kg	20		
0305.79.00	-- Outros……..	Kg	20		
03.06	**Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura;**				
	-Congelados:		30		
0306.11.00	-- Lagostas (*Palinurus* spp., *panulirus* spp., *Jasus* spp.)……	Kg	30		
0306.12.00	-- Lavagantes (*Homarus* spp.)……	Kg	30		
0306.14.00	-- Caranguejos……	Kg	30		
0306.15.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa*) (*Nephrops norvegicus*)……	Kg	30		
0306.16.00	-- Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)……	Kg	30		
0306.17.00	-- Outros camarões……	Kg	30		
0306.19.00	-- Outros ……..….	Kg	30		
	-Vivos, frescos, refrigerados:		30		
0306.31.00	-- Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)……	Kg	30		
0306.32.00	-- Lavagantes (*Homarus* spp.)……	Kg	30		
0306.33.00	-- Caranguejos……	Kg	30		
0306.34.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa*) (*Nephrops norvegicus*)……	Kg	30		
0306.35.00	-- Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)……	Kg	30		
0306.36.00	-- Outros camarões……	Kg	30		
0306.39.00	-- Outros ……..……	Kg	30		
	-Outros:		30		
0306.91.00	-- Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)……..……..…	Kg	30		
0306.92.00	-- Lavagantes (*Homarus* spp.)……	Kg	30		
0306.93.00	-- Caranguejos……..……..	Kg	30		
0306.94.00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa*) (*Nephrops norvegicus*)……	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0306.95.00	- - Camarões……..……..	Kg	30		
0306.99.00	- - Outros ……..	Kg	30		
03.07	**Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.**				
	- Ostras:				
0307.11.00	- - Vivas, frescas ou refrigeradas……	Kg	30		
0307.12.00	- - Congeladas ……..	Kg	30		
0307.19.00	- - Outras……...	Kg	30		
	-Vieiras e outros moluscos da família *Pectinidae*:				
0307.21.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0307.22.00	- - Congelados ……..	Kg	30		
0307.29.00	- - Outros……..	Kg	30		
	- Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.):				
0307.31.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados…….	Kg	30		
0307.32.00	- - Congelados ……..	Kg	30		
0307.39.00	- - Outros……..	Kg	30		
	- Chocos e chopos (Chocos*) (Sépias*); potas e lulas (lulas*):				
0307.42.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados…….	Kg	30		
0307.43.00	- - Congelados ……..	Kg	30		
0307.49.00	- - Outros……..	Kg	30		
	- Polvos (*Octopus* spp.**):**				
0307.51.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0307.52.00	- - Congelados ……..	Kg	30		
0307.59.00	- - Outros……..	Kg	30		
0307.60.00	- Caracóis, excepto do mar……	Kg	30		
	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae* e *Veneridae*):				
0307.71.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0307.72.00	- - Congelados ……..	Kg	30		
0307.79.00	- - Outros……..	Kg	30		
	- Orelhas-do-mar (abalones) (*Haliots* spp.) e estrombos (*Strombus* spp.):				
0307.81.00	- - Orelhas-do-mar (abalones) (*Haliots* spp.) vivas, frescas ou refrigeradas.	Kg	30		
0307.82.00	- - Estrombos (*Strombus* spp.) vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0307.83.00	- - Orelhas-do-mar (abalones) (*Haliots* spp.) congeladas……	Kg	30		
0307.84.00	- - Estrombos (*Strombus* spp.) congelados……	Kg	30		
0307.87.00	- - Outras orelhas-do-mar (abalones) (*Haliots* spp.)……	Kg	30		
0307.88.00	- - Outros estrombos (*Strombus* spp.)……	Kg	30		
	- Outros:				
0307.91.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0307.92.00	- - Congelados……	Kg	30		
0307.99.00	- - Outros……..	Kg	30		
03.08	**Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.**				
	- Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus, Holothuroidea*):				
0308.11.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0308.12.00	- - Congelados……	Kg	30		
0308.19.00	- - Outros……	Kg	30		
	- Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus*):				
0308.21.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados……	Kg	30		
0308.22.00	- - Congelados……	Kg	30		
0308.29.00	- - Outros……..	Kg	30		
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.) ……	Kg	30		
0308.90.00	- Outros……	Kg	30		
03.09	**Farinhas, pós e *pellets* de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0309.10.00	- De Peixe……	Kg	30		
0309.90.00	- Outros……	Kg	30		

Capítulo 4

Leite e lacticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1. Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.

2. Na aceção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.

3. Na acepção da posição 04.05:

   a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

   b) A expressão "pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.

4. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;

   b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

   c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

5. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);

   b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

   c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06).

   d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

6. Na aceção da posição 04.10, o termo "insetos" significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Seção IV, geralmente).

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. Na acepção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE MPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	
04.01	**Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:				
0401.10.10	-- Leite…….….	Kg	30		
0401.10.90	-- Outros (nata) ……	Kg	20		
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:				
0401.20.10	-- Leite…….….	Kg	30		
0401.20.90	-- Outros (nata) …….	Kg	20		
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %:				
0401.40.10	-- Leite…….….	Kg	30		
0401.40.90	-- Outros (nata) …….	Kg	20		
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:				
0401.50.10	-- Leite…….….	Kg	30		
0401.50.90	-- Outros (nata) ……	Kg	20		
04.02	**Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.....				
0402.10.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	Livre		
0402.10.20	-- Nata……..……	Kg	20		
0402.10.90	-- Outros ……	Kg	Livre		
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %				
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.21.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	Livre		
0402.21.20	--- Nata……	Kg	20		
0402.21.90	--- Outros ……	Kg	Livre		
0402.29	-- Outros:				
0402.29.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	Livre		
0402.29.20	--- Nata……..….	Kg	20		
0402.21.90	--- Outros ……	Kg	Livre		
	- Outros:				
0402.91	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.91.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	30		
0402.91.20	---Nata……..….	Kg	20		
0402.91.90	--- Outros…….	Kg	30		
0402.99	--Outros:				
0402.99.10	---Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	30		
0402.99.20	---Nata……..….	Kg	20		
0402.99.30	--- Leite condensado…….	Kg	50		
0402.99.90	--- Outros……	Kg	30		
04.03	**Iogurte; leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, quefir e outros leites e natas (creme de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.**				
0403.20.00	- Iogurte…….	Kg	30		
0403.90.00	- Outros……	Kg	30		
04.04	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes…….	Kg	20		
0404.90.00	- Outros…….……	Kg	20		
04.05	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.**				
0405.10	- Manteiga:				
0405.10.10	-- Em embalagens de 25kg ou mais…….	Kg	2		
0405.10.90	-- Outros……...	Kg	20		
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite……...	Kg	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0405.90.00	- Outras…….……..	Kg	20		
04.06	**Queijos e requeijão.**				
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão……	Kg			
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo……....	Kg	20		
0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó……..	Kg	20		
0406.40.00	- Queijos de pasta azul (mofada*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*……	Kg	20		
0406.90.00	- Outros queijos……..……	Kg	20		
04.07	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.**				
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:				
0407.11.00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus*……....	Kg	Livre		
0407.19.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
	- Outros ovos frescos:				
0407.21.00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus*……..…..	Kg	30		
0407.29.00	-- Outros……..….	Kg	30		
0407.90.00	- Outros……..……	Kg	30		
04.08	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
	-Gemas de ovos:				
0408.11.00	-- Secas……..	Kg	10		
0408.19.00	-- Outras…….	Kg	20		
	- Outros:				
0408.91.00	-- Secos……..	Kg	10		
0408.99.00	-- Outros…….	Kg	20		
0409.00.00	**Mel natural**	Kg	30		
04.10	**Insectos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições:**				
0410.10.00	Insectos……	Kg	30		
0410.90.00	Outros……	Kg	30		

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);

   b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

   c) As matérias- primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2. O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, considera- se "cabelo em bruto" (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera- se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram- se "crinas" os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0501.00.00	**Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.**……....	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

05.02	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.**				
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios……	Kg	2		
0502.90.00	- Outros……	Kg	2		
0504.00.00	**Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)**…….	Kg	2		
05.05	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.**				
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem……	Kg	2		
0505.90.00	- Outros……	Kg	2		
05.06	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.**				
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados……	Kg	2		
0506.90.00	- Outros……	Kg	2		
05.07	**Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.**				
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim……	Kg	50		
0507.90.00	- Outros……	Kg	30		
0508.00.00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos*) (sepias*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdício.**……	Kg	10		

0510.00.00	**Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.**.....	Kg	2		
05.11	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.**				
0511.10.00	- Sémen de bovino……	Kg	Livre		
	- Outros:				
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3……	Kg	30		
0511.99.00	-- Outros……	Kg	30		

Secção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1. Na presente Secção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos normalmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos de flores (buquês), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

3.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
06.01	**Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.**				
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos e rizomas, em repouso vegetativo……....	U	10		
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória……...	U	10		
06.02	**Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.**				
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos……..……	U	Livre		
0602.20.00	- Á rvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não……	U	Livre		
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não…….....	U	Livre		
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não…….	U	Livre		
0602.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
06.03	**Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**				
	- Frescos:				
0603.11.00	-- Rosas……	Kg	30		
0603.12.00	-- Cravos……..	Kg	30		
0603.13.00	-- Orquídeas……	Kg	30		
0603.14.00	-- Crisântemos……	Kg	30		
0603.15.00	-- Lírios (*Lilium* spp.)……	Kg	30		
0603.19.00	-- Outros……..	Kg	30		
0603.90.00	- Outros……..	Kg	30		
06.04	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**				
0604.20.00	- Frescos……..……..	Kg	20		
0604.90.00	- Outros……..	Kg	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes (abobrinhas*), abóboras, beringelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a mangerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);

d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

5. A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam, neste estado, impróprios para alimentação neste estado.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
07.01	**Batatas, frescas ou refrigeradas.**				
0701.10.00	- Batata-semente……	Kg	Livre		
0701.90.00	- Outras……	Kg	25		
0702.00.00	**Tomates, frescos ou refrigerados.**……	Kg	50		
07.03	**Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.**				
0703.10.00	- Cebolas e chalotas……	Kg	50		
0703.20.00	- Alhos……	Kg	50		
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos……	Kg	50		
07.04	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados.**				
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos……	Kg	50		
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas……	Kg	50		
0704.90.00	- Outros……	Kg	50		
07.05	**Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas.**				
	- Alfaces:				
0705.11.00	-- Repolhuda……	Kg	50		
0705.19.00	-- Outra……	Kg	50		
	- Chicórias:				
0705.21.00	-- Endívia (*Cichorium intybus* var.*foliosum*)……	Kg	50		
0705.29.00	-- Outras……	Kg	50		
07.06	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**				
0706.10	- Cenouras e nabos**:**				
0706.10.10	-- Cenouras……	Kg	50		
0706.10.90	-- Nabos……	Kg	50		
0706.90.00	- Outros……	Kg	50		
0707.00.00	**Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados.**……	Kg	50		
07.08	**Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.**				
0708.10.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)……	Kg	10		
0708.20.00	- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)……	Kg	10		
0708.90.00	- Outros legumes de vagem……	Kg	10		
07.09	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**				
0709.20.00	- Espargos……	Kg	50		
0709.30.00	- Beringelas……	Kg	50		
0709.40.00	- Aipo, excepto aipo-rábano……	Kg	50		
	- Cogumelos e trufas:				
0709.51.00	-- Cogumelos do género *Agaricus*……	Kg	50		
0709.52.00	-- Cogumelos do género *Boletus*……	Kg	50		
0709.53.00	-- Cogumelos do género *Cantharellus*	Kg	50		
0709.54.00	-- Shiitake (*Lentinus edodes*)……	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0709.55.00	-- Matsutake (*Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum*)……	Kg	50		
0709.56.00	-- Trufas (*Tuber* spp.)……	Kg	50		
0709.59.00	-- Outros……	Kg	50		
0709.60.00	- Pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta* …….	Kg	50		
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes……	Kg	50		
	- Outros:				
0709.91.00	-- Alcachofras……	Kg	50		
0709.92.00	-- Azeitonas.....	Kg	50		
0709.93.00	-- Abóboras, curgetes (abobrinhas*) e cabaças (*Curcubita* spp.)…….	Kg	50		
0709.99.00	-- Outros……	Kg	50		
07.10	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.**				
0710.10.00	- Batatas……	Kg	20		
	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:				
0710.21.00	-- Ervilhas (*Pisum sativum*)…….	Kg	20		
0710.22.00	-- Feijões (*Vigna* spp., *phaseolus* spp.)……	Kg	20		
0710.29.00	-- Outros……	Kg	20		
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova -zelândia e espinafres gigantes…	Kg	20		
0710.40.00	- Milho doce……	Kg	20		
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas……	Kg	20		
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas……	Kg	20		
07.11	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação neste estado.**				
0711.20.00	- Azeitonas……	Kg	20		
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (*Cornichons*)……	Kg	20		
	- Cogumelos e trufas:				
0711.51.00	-- Cogumelos do género *Agaricus*……	Kg	20		
0711.59.00	-- Outros……	Kg	20		
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas……	Kg	20		
07.12	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.**				
0712.20.00	- Cebolas……	Kg	10		
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas:				
0712.31.00	-- Cogumelos do género *Agaricus*……	Kg	10		
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)……	Kg	10		
0712.33.00	-- Tremelas (*Tremella* spp.)……	Kg	10		
0712.34.00	-- Shiitake (*Lentinus edodes*)……	Kg	10		
0712.39.00	-- Outros……	Kg	10		
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas……	Kg	10		
07.13	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.**				
0713.10.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)……	Kg	10		
0713.20.00	- Grão- de- bico……	Kg	10		
	- Feijões (*Vigna* spp., *phaseolus* spp.):				
0713.31.00	-- Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) Wilczek……	Kg	Livre		
0713.32.00	-- Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)……	Kg	Livre		
0713.33.00	-- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)……	Kg	5		
0713.34.00	-- Feijão - bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*)…	Kg	Livre		
0713.35.00	-- Feijão–fradinho (*Vigna unguiculata)*……	Kg	Livre		
0713.39.00	-- Outros……	Kg	Livre		
0713.40.00	- Lentilhas……	Kg	10		
0713.50.00	- Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina, Vicia faba* var. *minor*)……	Kg	10		
0713.60.00	- Ervilha-de-angola (feijão-guando) (*Cajanus Cajan*)……	Kg	10		
0713.90.00	- Outros……	Kg	10		

07.14	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro.				
0714.10.00	- Raízes de mandioca……	Kg	50		
0714.20.00	- Batatas- doces……	Kg	50		
0714.30.00	- Inhames (*Dioscorea* spp.)……	Kg	50		
0714.40.00	- Taros (Inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)……	Kg	50		
0714.50.00	- Orelhas-de-elefante (*Xanthosoma* spp.)……	Kg	50		
0714.90.00	- Outros……	Kg	50		

Capítulo 8

Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. A fruta refrigerada classifica- se na mesma posição da fruta fresca correspondente.

3. A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

   a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

   b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

4. A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la provisoriamente durante o transporte e armazenagem, antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação neste estado.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
08.01	**Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.**				
	- Cocos:				
0801.11.00	-- Dessecados……	Kg	50		
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)……	Kg	50		
0801.19.00	-- Outros……	Kg	50		
	- Castanha- do- brasil (castanha-do-pará):				
0801.21.00	-- Com casca……	Kg	50		
0801.22.00	-- Sem casca……	Kg	50		
	- Castanha de cajú:				
0801.31.00	-- Com casca……	Kg	50		
0801.32.00	-- Sem casca……	Kg	50		
08.02	**Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada:**				
	- Amêndoas:				
0802.11.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.12.00	-- Sem casca……	Kg	50		
	- Avelãs (*Corylus* spp.):				
0802.21.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.22.00	-- Sem casca……	Kg	50		
	- Nozes:				
0802.31.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.32.00	-- Sem casca……	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Castanhas (*Castanea* spp.):				
0802.41.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.42.00	-- Sem casca……	Kg	50		
	- Pistácios:				
0802.51.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.52.00	-- Sem casca……	Kg	50		
	- Nozes-macadâmia:				
0802.61.00	-- Com casca……	Kg	50		
0802.62.00	-- Sem casca……	Kg	50		
0802.70.00	- Nozes -de-cola (*Cola* spp.)……	Kg	50		
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétele)……	Kg	50		
	- Outra:				
0802.91.00	-- Pinhões, com casca……	Kg	50		
0802.92.00	-- Pinhões sem casca……	Kg	50		
0802.99.00	-- Outra……	Kg	50		
08.03	**Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão*) (banana-da-terra*), frescas ou secas.**				
0803.10.00	- Plátanos (Bananas-pão*) (Banana-da-terra*)……	Kg	50		
0803.90.00	- Outras……	Kg	50		
08.04	**Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**				
0804.10.00	- Tâmaras……	Kg	50		
0804.20.00	- Figos……	Kg	50		
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)……	Kg	50		
0804.40.00	- Abacates……	Kg	50		
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões……	Kg	50		
08.05	**Citrinos (citros), frescos ou secos.**				
0805.10.00	- Laranjas……	Kg	50		
	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*); clementinas, *wilkings* e citrinos (citros) híbridos semelhantes:				
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*)……	Kg	50		
0805.22.00	-- Clementinas……	Kg	50		
0805.29.00	-- Outros……	Kg	50		
0805.40.00	- Toranjas e pomelos……	Kg	50		
0805.50.00	- Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)……	Kg	50		
0805.90.00	- Outros……	Kg	50		
08.06	**Uvas frescas ou secas (passas).**				
0806.10.00	- Frescas……	Kg	50		
0806.20.00	- Secas (passas) ……	Kg	50		
08.07	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.**				
	- Melões e melancias:				
0807.11.00	-- Melancias……	Kg	50		
0807.19.00	-- Outros……	Kg	50		
0807.20.00	- Papaias (mamões)……	Kg	50		
08.08	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos:**				
0808.10.00	- Maçãs……	Kg	50		
0808.30.00	- Peras……	Kg	50		
0808.40.00	- Marmelos……	Kg	50		
08.09	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:**				
0809.10.00	- Damascos……	Kg	50		
	- Cerejas:				
0809.21.00	-- Ginjas (*Prunus cerasus*)……	Kg	50		
0809.29.00	-- Outras……	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas……..……	Kg	50		
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos……..……	Kg	50		
08.10	**Outra fruta fresca.**				
0810.10.00	- Morangos……	Kg	50		
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras– framboesas….	Kg	50		
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis……..	Kg	50		
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do género *Vaccinium*……..…	Kg	50		
0810.50.00	- Quivis (kiwis)……..……...	Kg	50		
0810.60.00	- Duriango (duriões)…….……	Kg	50		
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)……..……	Kg	50		
0810.90.00	- Outra.……..…...	Kg	50		
08.11	**Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0811.10.00	- Morangos……..….	Kg	50		
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas……..…..…..….	Kg	50		
0811.90.00	- Outra……..……	Kg	50		
08.12	**Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação neste estado.**				
0812.10.00	- Cerejas……	Kg	50		
0812.90.00	- Outra……..……..	Kg	50		
08.13	**Fruta seca, excepto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija do presente Capítulo.**				
0813.10.00	- Damascos……..……	Kg	50		
0813.20.00	- Ameixas……..……	Kg	50		
0813.30.00	- Maçãs……..……	Kg	50		
0813.40.00	- Outra fruta……..……	Kg	50		
0813.50.00	- Misturas de fruta ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo…..…	Kg	50		
0814.00.00	**Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**……..……..	Kg	50		

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam- se da seguinte forma:

   a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam- se nessa posição;

   b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam- se na posição 09.10.

   O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando- se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
09.01	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.**				
	- Café não torrado:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0901.11.00	-- Não descafeinado……..	Kg	50		
0901.12.00	-- Descafeinado…….	Kg	50		
	- Café torrado:				
0901.21.00	-- Não descafeinado……..	Kg	50		
0901.22.00	-- Descafeinado…….	Kg	50		
0901.90.00	- Outros……..	Kg	50		
09.02	**Chá, mesmo aromatizado.**				
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg…….	Kg	10		
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma……..……	Kg	10		
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg……	Kg	10		
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma……	Kg	10		
0903.00.00	**Mate.**……	Kg	10		
09.04	**Pimenta do género *Piper*; pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género Pimenta, secos ou triturados ou em pó.**				
	- Pimenta **(**do género *Piper***)**:				
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó……..	Kg	10		
0904.12.00	-- Triturada ou em pó……..	Kg	10		
	- Pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*:				
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó…….	Kg	10		
0904.22.00	-- Triturados ou em pó…….	Kg	10		
09.05	**Baunilha.**				
0905.10.00	- Não triturada nem em pó……..	Kg	Livre		
0905.20.00	- Triturada ou em pó……	Kg	Livre		
09.06	**Canela e flores de caneleira.**				
	- Não trituradas nem em pó:				
0906.11.00	-- Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)……..….	Kg	Livre		
0906.19.00	-- Outras……..	Kg	Livre		
0906.20.00	- Trituradas ou em pó……..	Kg	10		
09.07	**Cravo-da-india (frutos, flores e pedúnculos).**				
0907.10.00	- Não triturado nem em pó…….……	Kg	Livre		
0907.20.00	- Triturado ou em pó…….……	Kg	10		
09.08	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.**				
	- Noz-moscada:				
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó……	Kg	Livre		
0908.12.00	-- Triturada ou em pó……..……	Kg	10		

	- Macis:				
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó……..……	Kg	Livre		
0908.22.00	-- Triturado ou em pó…….……..	Kg	10		
	- Amomos e cardamomos:				
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó…….……	Kg	Livre		
0908.32.00	-- Triturados ou em pó……	Kg	10		
09.09	**Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.**				
	- Sementes de coentro:				
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó……	Kg	Livre		
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó……	Kg	Livre		
	- Sementes de cominho:				
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó……	Kg	Livre		
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó……	Kg	Livre		
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:				
0909.61.00	-- Não trituradas nem em pó……	Kg	Livre		
0909.62.00	-- Trituradas ou em pó……	Kg	Livre		
09.10	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.**				
	- Gengibre:				
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó……..……	Kg	30		
0910.12.00	-- Triturado ou em pó……..	Kg	30		
0910.20.00	- Açafrão……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

0910.30.00	- Curcuma…….	Kg	10		
	- Outras especiarias:				
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo……	Kg	10		
0910.99.00	-- Outras……	Kg	10		

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;

   B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaciado (brunido*), vaporizado (parboilizado) ou em trincas (quebrado*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
10.01	**Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*).**				
	- Trigo duro:				
1001.11.00	-- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1001.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Outros:				
1001.91.00	-- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1001.99.00	-- Outros……	Kg	Livre		
10.02	**Centeio.**				
1002.10.00	- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1002.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
10.03	**Cevada.**				
1003.10.00	- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1003.90.00	- Outras……	Kg	Livre		
10.04	**Aveia.**				
1004.10.00	- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1004.90.00	- Outras……	Kg	Livre		
10.05	**Milho.**				
1005.10.00	- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1005.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
10.06	**Arroz.**				
1006.10.00	- Arroz com casca (arroz *paddy*)……	Kg	Livre		
1006.20.00	- Arroz descascado (Arroz *cargo* ou castanho)……	Kg	Livre		
1006.30.00	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)……	Kg	Livre		
1006.40.00	- Trinca de arroz (arroz quebrado*)……	Kg	Livre		
10.07	**Sorgo de grão.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1007.10.00	- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1007.90.00	- Outros……	Kg	30		
10.08	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.**				
1008.10.00	- Trigo mourisco……	Kg	30		
	- Painço:				
1008.21.00	-- Para sementeira (semeadura)……	Kg	Livre		
1008.29.00	-- Outros……	Kg	30		
1008.30.00	- Alpista……	Kg	30		
1008.40.00	- Milhã (*Digitaria* spp.)……	Kg	30		
1008.50.00	- Quinoa (*Chenopodium quinoa*)……	Kg	30		
1008.60.00	- Triticale……	Kg	30		
1008.90.00	- Outros cereais……	Kg	15		

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte;
amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

   a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

   b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;

   c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;

   d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

   e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

   a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

   b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Trigo e centeio……..	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada……	45 %	3 %	80 %	-
Aveia……..	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo em grão.	45 %	2 %	-	90 %
Arroz……..	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco……	45 %	4 %	80 %	-

3. Na acepção da posição 11.03, consideram- se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1, 25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1101.00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*).**				
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	10		
1101.00.90	- Outros……	Kg	10		
11.02	**Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (*méteil*).**				
1102.20	- Farinha de milho:				
1102.20.10	-- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	10		
1102.20.90	-- Outros……	Kg	10		
1102.90	- Outras:				
1102.90.10	-- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	50		
1102.90.90	- -Outros ……	Kg	50		
11.03	**Grumos, sêmola e *pellets*, de cereais.**				
	- Grumos e sêmolas:				
1103.11.00	-- De trigo……	Kg	Livre		
1103.13.00	-- De milho……	Kg	50		
1103.19.00	-- De outros cereais……	Kg	50		
1103.20.00	- *Pellets*……	Kg	50		
11.04	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**				
	- Grãos esmagados ou em flocos:				
1104.12.00	-- De aveia……	Kg	2		
1104.19.00	-- De outros cereais……	Kg	2		
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104.22.00	-- De aveia……	Kg	2		
1104.23.00	-- De milho……	Kg	2		
1104.29.00	-- De outros cereais……	Kg	2		
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos……	Kg	2		
11.05	**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata.**				
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó……	Kg	10		
1105.20.00	- Flocos, grânulos e *pellets*……	Kg	10		
11.06	**Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capitulo 8.**				
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13……	Kg	10		
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:				
1106.20.10	-- Farinha de mandioca (Fuba de bombó)……	Kg	15		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1106.20.90	-- Outras……	Kg	Livre		
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8……	Kg	10		
11.07	**Malte, mesmo torrado.**				
1107.10.00	- Não torrado……	Kg	Livre		
1107.20.00	- Torrado……	Kg	Livre		
11.08	**Amidos e féculas; inulina.**				
	- Amidos e féculas:				
1108.11.00	-- Amido de trigo……	Kg	Livre		
1108.12.00	-- Amido de milho……	Kg	Livre		
1108.13.00	-- Fécula de batata……	Kg	Livre		
1108.14.00	-- Fécula de mandioca……	Kg	Livre		
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas……	Kg	Livre		
1108.20.00	- Inulina……	Kg	Livre		
1109.00.00	**Glúten de trigo, mesmo seco.**……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de carité (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se "sementes para sementeira (semeadura)", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira (semeadura):

   a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) Os cereais (Capítulo 10);

   d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (alfavaca), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**,** do Capítulo 33;

c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;

c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1. Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
12.01	**Soja, mesmo triturada.**				
1201.10.00	- Para sementeira (semeadura) ……	Kg	Livre		
1201.90.00	- Outras……..….	Kg	Livre		
12.02	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.**				
1202.30.00	- Para sementeira (semeadura) ……..……..…….	Kg	Livre		
	- Outros:				
1202.41.00	-- Com casca……..….	Kg	30		
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados……..……	Kg	30		
1203.00.00	**Copra**……..……..	Kg	2		
1204.00.00	**Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas.**……..….	Kg	Livre		
12.05	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.**				
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico……	Kg	Livre		
1205.90.00	- Outras……..….	Kg	Livre		
1206.00.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas.**……	Kg	Livre		
12.07	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.**				
1207.10.00	- Nozes e coconotes……	Kg	Livre		
	- Sementes de algodão:				
1207.21.00	-- Para sementeira……	Kg	Livre		
1207.29.00	-- Outras……..	Kg	Livre		
1207.30.00	- Sementes de rícino (mamona)……	Kg	Livre		
1207.40.00	- Sementes de gergelim (sésamo)……	Kg	Livre		
1207.50.00	- Sementes de mostarda……..	Kg	Livre		
1207.60.00	- Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)……....	Kg	Livre		
1207.70.00	- Sementes de melão……....	Kg	Livre		
	- Outros:				
1207.91.00	-- Sementes de dormideira (papoula)……..	Kg	Livre		
1207.99.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
12.08	**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.**				
1208.10.00	- De soja……....	Kg	Livre		
1208.90.00	- Outras……....	Kg	Livre		
12.09	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura)**				
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina……..…….	Kg	Livre		
	- Sementes de plantas forrageiras:				
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)……....	Kg	Livre		
1209.22.00	-- Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)……	Kg	Livre		
1209.23.00	-- Sementes de festuca……..…….....	Kg	Livre		
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (*Poa pratensis* L.)…..…	Kg	Livre		
1209.25.00	-- Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne* L.)	Kg	Livre		
1209.29.00	-- Outras……..……	Kg	Livre		
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores……..……..….....	Kg	Livre		
	- Outros:				
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas……	Kg	Livre		
1209.99.00	-- Outros…….....	Kg	Livre		
12.10	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina.**				
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*……....	Kg	Livre		
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

12.11	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.**				
1211.20.00	- Raízes de ginseng…….	Kg	2		
1211.30.00	- Coca (folha de)……..…….....…	Kg	30		
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula)…….……..	Kg	2		
1211.50.00	- Éfedra……..……..	Kg	2		
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (*Prunus africana*)…..……..	Kg			
1211.90.00	- Outros…….…….……..	Kg	2		
12.12	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
	- Algas:				
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana…….……..	Kg	10		
1212.29.00	-- Outras……...……...……	Kg	10		
	- Outros:				
1212.91.00	-- Beterraba sacarina……...……..	Kg	10		
1212.92.00	-- Alfarroba……...……	Kg	10		
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar……..	Kg	10		
1212.94.00	-- Raízes de chicória…….……	Kg	10		
1212.99.00	-- Outros…….……..	Kg	10		

1213.00.00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*.**……...……	Kg	Livre		
12.14	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*.**				
1214.10.00	- Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa)…….……	Kg	10		
1214.90.00	- Outros…….……..	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 13

Gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz (regoliz), de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

   d) Os extractos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

   e) Os extractos de malte (posição 19.01);

   f) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);

   g) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

   h) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

   i) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);

   j) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 38.22);

   k) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01ou 32.03);

ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para fabricação de bebidas (Capítulo 33);

k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
13.01	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.**				
1301.20.00	- Goma-arábica…….…...	Kg	Livre		
1301.90.00	- Outros…….……..	Kg	Livre		
13.02	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.**				
	- Sucos e extractos vegetais:				
1302.11.00	-- Ópio……...	Kg	Livre		
1302.12.00	-- De alcaçuz (regiloz)……..……	Kg	Livre		
1302.13.00	-- De lúpulo……..……....	Kg	Livre		
1302.14.00	-- De efedra ……..……	Kg	Livre		
1302.19.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos……..……..…...	Kg	Livre		
	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
1302.31.00	-- Ágar-ágar……....	Kg	Livre		
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados……	Kg	Livre		
1302.39.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
14.01	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).**				
1401.10.00	- Bambus……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1401.20.00	- Rotins…….……..……	Kg	10		
1401.90.00	- Outras……..……	Kg	10		
14.04	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
1404.20.00	- *Linters* de algodão…….……..……	Kg	10		
1404.90.00	- Outros…….……..……...	Kg	10		

Secção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;

   b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem- se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1. Na acepção da subposição 1509.30, o azeite de oliveira (oliva) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2,0 g/100 g e distingue-se das outras categorias de azeites de oliveira (oliva) virgens pelas características indicadas na norma 33-1981 do Codex Alimentarius.

2. Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
15.01	**Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.**				
1501.10.00	- Banha…….……....	Kg	2		
1501.20.00	- Outras gorduras de porco…….……..	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1501.90.00	- Outras…….……..	Kg	2		
15.02	**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.**				
1502.10.00	- Sebo……...	Kg	2		
1502.90.00	- Outras…….……..	Kg	2		
1503.00.00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.**……...	Kg	2		
15.04	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções……...	Kg	2		
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados……	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções……..	Kg	2		
1505.00.00	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.**…….……	Kg	2		
1506.00.00	**Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**……	Kg	2		
15.07	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado……	Kg	Livre		
1507.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
15.08	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não químicamente modificados.**				
1508.10.00	- Óleo em bruto…….……..	Kg	Livre		
1508.90.00	- Outros…….……..	Kg	Livre		
15.09	**Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1509.20.00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem extra…….……	Kg	10		
1509.30.00	- Azeite de oliveira (oliva) virgem ……..……	Kg	10		
1509.40.00	- Outros azeites de oliveira (oliva) virgens……..……	Kg	10		
1509.90.00	- Outros……..…….	Kg	10		
15.10	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09.**				
1510.10.00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto……	Kg	10		
1510.90.00	- Outros……..	Kg	10		
15.11	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não químicamente modificados.**				
1511.10.00	- Óleo em bruto……..……..	Kg	Livre		
1511.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
15.12	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512.11.00	-- Óleo em bruto……..……..	Kg	Livre		
1512.19.00	-- Outros……..……...	Kg	Livre		
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:				
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol…….……	Kg	Livre		
1512.29.00	-- Outros…….……	Kg	10		
15.13	**Óleos de coco (copra), de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleo de coco (copra) e respectivas fracções:				
1513.11.00	-- Óleo em bruto…….……	Kg	Livre		
1513.19.00	-- Outros……..……...	Kg	10		
	- Óleos de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções:				
1513.21.00	-- Óleo em bruto…….……	Kg	Livre		
1513.29.00	-- Outros……..……...	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

15.14	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:				
1514.11.00	-- Óleos em bruto……..	Kg	Livre		
1514.19.00	-- Outros……..	Kg	10		
	- Outros:				
1514.91.00	-- Óleos em bruto…….	Kg	Livre		
1514.99.00	-- Outros……..	Kg	10		
15.15	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções:				
1515.11.00	-- Óleo em bruto…….....	Kg	Livre		
1515.19.00	-- Outros…….....	Kg	2		
	- Óleo de milho e respectivas fracções:				
1515.21.00	-- Óleo em bruto…….....	Kg	Livre		
1515.29.00	-- Outros…….	Kg	2		
1515.30.00	- Óleo de rícino (mamona) e respectivas fracções……	Kg	10		
1515.50.00	- Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas fracções……	Kg	10		
1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas fracções……	Kg	10		
1515.90.00	- Outros……..	Kg	10		

15.16	**Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.**				
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções……	Kg	2		
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções……	Kg	2		
1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas fracções……	Kg	2		
15.17	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.**				
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida……	Kg	2		
1517.90.00	- Outras……..	Kg	30		
1518.00.00	**Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**	Kg	10		
1520.00.00	**Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas.**……	Kg	Livre		
15.21	**Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.**				
1521.10.00	- Ceras vegetais……..	Kg	2		
1521.90.00	- Outros……..	Kg	2		
1522.00.00	***Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.**……..……..	Kg	20		

PROPOSTA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS A INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota.

1. Na presente Secção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos outros invertebrados aquáticos ou de insectos.

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como os insectos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 na Nota 6 do Cápitulo 4 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem- se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem- se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insectos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1601.00.00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insectos; preparações alimentícias à base de tais produtos.**……	Kg	15		
16.02	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insectos.**				
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas……	Kg	10		
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais……	Kg	10		
	- De aves da posição 01.05:				
1602.31.00	-- De peruas e de perus……	Kg	10		
1602.32.00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus* ……	Kg	10		
1602.39.00	-- Outras……	Kg	10		
	- Da espécie suína:				
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços……	Kg	10		
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços……	Kg	10		
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas……	Kg	10		
1602.50.00	- Da espécie bovina……	Kg	10		
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais……	Kg	10		
1603.00.00	**Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.**……	Kg	20		
16.04	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.**				
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:				
1604.11.00	-- Salmões……	Kg	10		
1604.12.00	-- Arenques……	Kg	10		
1604.13.00	-- Sardinhas e sardinelas (Sardinhas*) e espadilhas (anchoveta*)……	Kg	10		
1604.14.00	-- Atuns, gaiado (bonitos-listrado*) e bonitos (*Sarda* spp.)	Kg	10		
1604.15.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas*)……	Kg	10		
1604.16.00	-- Biqueirões (Anchovas*)……	Kg	10		
1604.17.00	-- Enguias……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão… … … … … … … … … … … … … … … … …	Kg	10		
1604.19.00	-- Outros……..……..……...	Kg	10		
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes……....……...	Kg	10		
	- Caviar e seus sucedâneos:				
1604.31.00	-- Caviar……..……....	Kg	10		
1604.32.00	-- Sucedâneos do caviar……..……....	Kg	10		
16.05	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.**				
1605.10.00	- Caranguejos……...…...……	Kg	20		
	- Camarões:				
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados……	Kg	20		
1605.29.00	-- Outros……..…….....	Kg	20		
1605.30.00	- Lavagantes……...…….…...	Kg	20		
1605.40.00	- Outros crustáceos……...……..…..	Kg	20		
	- Moluscos:				
1605.51.00	-- Ostras……..……	Kg	20		
1605.52.00	-- Vieiras, incluindo a americana……..……	Kg	20		
1605.53.00	-- Mexilhões……..…….	Kg	20		
1605.54.00	-- Chocos, chopos, potas e lulas (chocos e lulas*) (Sépias e lulas*)……	Kg	20		
1605.55.00	-- Polvos……..……...……...	Kg	20		
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas……..…….	Kg	20		
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar (abalones)……	Kg	20		
1605.58.00	-- Caracóis, excepto os do mar……..……	Kg	20		
1605.59.00	-- Outros……..…….....	Kg	20		
	- Outros invertebrados aquáticos:				
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar……..……	Kg	20		
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar……..……..……	Kg	20		
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)……..……..……	Kg	20		
1605.69.00	-- Outros……..……..	Kg	20		

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

   b) Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera- se "açúcar em bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5º.

2. A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
17.01	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**				
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
1701.12	-- De beterraba:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1701.12.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	10		
1701.12.90	--- Outros……	Kg	10		
1701.13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:				
1701.13.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	10		
1701.13.90	--- Outros……	Kg	10		
1701.14	-- Outros açúcares de cana:				
1701.14.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg……	Kg	10		
1701.14.90	--- Outros……	Kg	10		
	- Outros:				
1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes:				
1701.91.10	--- Açúcares de cana…….	Kg	10		
1701.91.19	--- Outros……..……..	Kg	10		
1701.99	-- Outros:				
1701.99.10	--- Açúcares de cana…….	Kg	10		
1701.99.19	--- Outros……..……..	Kg	10		
17.02	**Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.**				
	- Lactose e xarope de lactose:				
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca…….	Kg	10		
1702.19.00	-- Outros……..……..……	Kg	10		
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)……..……	Kg	10		
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)……	Kg	Livre		
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido……..……	Kg	Livre		
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura……..……	Kg	Livre		
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido……	Kg	Livre		
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)…….....	Kg	10		
17.03	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.**				
1703.10.00	- Melaços de cana……..……..	Kg	10		
1703.90.00	- Outros……..……..	Kg	10		
17.04	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).**				
1704.10.00	- Pastilhas elásticas (gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar…	Kg	10		
1704.90	- Outros:				
1704.90.10	-- Rebuçados…….	Kg	10		
1704.90.90	-- Outros……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1801.00.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.**…….……	Kg	Livre		
1802.00.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.**…..…….……	Kg	20		
18.03	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada.**				
1803.10.00	- Não desengordurada……..……....	Kg	20		
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada……..	Kg	20		
1804.00.00	**Manteiga, gordura e óleo, de cacau.**…….....……..	Kg	20		
1805.00.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**……..	Kg	20		
18.06	**Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.**				
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes……..	Kg	20		
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg……	Kg	20		
	- Outros, em tabletes, barras e paus:				
1806.31.00	-- Recheados……..	Kg	20		
1806.32.00	-- Não recheados……	Kg	20		
1806.90.00	- Outros……..	Kg	20		

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

a) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

b) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;

b) "Farinhas e sêmolas ":

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
19.01	**Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
1901.10.00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho……....	Kg	2		
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05……	Kg	20		
1901.90	- Outros:				
1901.90.10	-- Funge (de milho, de bombó, de massango, de chicuanga) …….	Kg	50		
1901.90.20	-- Leite para lactentes e crianças de tenra idade…….	Kg	Livre		
1901.90.30	-- Leite condensado contendo gordura vegetal……....	Kg	50		
1901.90.40	-- Leite em pó contendo gordura vegetal ……....	Kg	Livre		
1901.90.50	-- Leite liquido contendo gordura vegetal …….	Kg	30		
1901.90.90	-- Outros…….....	Kg	20		
19.02	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.**				
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:				
1902.11.00	-- Que contenham ovos……....	Kg	10		
1902.19.00	-- Outras…….....	Kg	10		
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)…….....	Kg	10		
1902.30.00	- Outras massas alimentícias…….....	Kg	10		
1902.40.00	- Cuscuz…….....	Kg	10		
1903.00.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.**……....	Kg	2		
19.04	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção…….....	Kg	40		
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos…….....	Kg	40		
1904.30.00	- Trigo *bulgur*…….....	Kg	40		
1904.90.00	- Outros…….....	Kg	40		
19.05	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**				
1905.10.00	- Pão crocante denominado *knäckebrot*…….....	Kg	40		
1905.20.00	- Pão de especiarias…….....	Kg	40		
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*:				
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes…….....	Kg	50		
1905.32.00	-- *Waffles* e *wafers*…….....	Kg	50		
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados…….	Kg	50		
1905.90	- Outros:				
1905.90.10	-- Cápsulas vazias para medicamentos…….....	Kg	Livre		
1905.90.20	-- Obreias…….....	Kg	40		
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes…….....	Kg	40		
1905.90.90	-- Outros…….....	Kg	15		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos hortícolas e fruta preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

   b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);

   c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, insectos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   d) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

   e) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na acepção da posição 20.09, consideram-se "sumos (sucos) não fermentados e sem adição de álcool", os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refracção, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, a temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
20.01	**Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**				
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (*cornichons*)…….……	Kg	50		
2001.90.00	- Outros……..	Kg	50		

20.02	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.**				
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços……	Kg	50		
2002.90.00	- Outros……	Kg	50		
20.03	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.**				
2003.10.00	- Cogumelos do género *Agaricus*……	Kg	50		
2003.90.00	- Outros……	Kg	50		
20.04	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.**				
2004.10.00	- Batatas……	Kg	50		
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas……	Kg	50		
20.05	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.**				
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados……	Kg	50		
2005.20.00	- Batatas……	Kg	50		
2005.40.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)……	Kg	50		
	- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):				
2005.51.00	-- Feijões em grãos……	Kg	50		
2005.59.00	-- Outros……	Kg	50		
2005.60.00	- Espargos……	Kg	50		
2005.70.00	- Azeitonas……	Kg	50		
2005.80.00	- Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)……	Kg	50		
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:				
2005.91.00	-- Rebentos (brotos) de bambu……	Kg	50		
2005.99.00	-- Outros……	Kg	50		
2006.00.00	**Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)……**	Kg	50		
20.07	**Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas……	Kg	50		
	- Outros:				
2007.91.00	-- De citrinos (citros)……	Kg	50		
2007.99.00	-- Outros……	Kg	50		
20.08	**Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:				
2008.11.00	-- Amendoins……	Kg	50		
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas……	Kg	50		
2008.20.00	- Ananases (abacaxis)……	Kg	50		
2008.30.00	- Citrinos (citros)……	Kg	50		
2008.40.00	- Peras……	Kg	50		
2008.50.00	- Damascos……	Kg	50		
2008.60.00	- Cerejas……	Kg	50		
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas……	Kg	50		
2008.80.00	- Morangos……	Kg	50		
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:				
2008.91.00	-- Palmitos……	Kg	50		
2008.93.00	-- Arandos vermelhos (cranberries) (*Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos);* airela vermelha, *(Vaccinium vitis-idaea*)……	Kg	50		
2008.97.00	-- Misturas……	Kg	50		
2008.99.00	-- Outras……	Kg	50		
20.09	**Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
	- Sumo (suco) de laranja:				
2009.11.00	-- Congelado……	Kg	55		
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20……	Kg	55		
2009.19.00	-- Outros……	Kg	55		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Sumo (suco) de toranja; sumo (suco) de pomelo:				
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20……..……..……	Kg	55		
2009.29.00	-- Outros……..……..	Kg	55		
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (citro):				
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20……..……...……	Kg	55		
2009.39.00	-- Outros……..……	Kg	55		
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):				
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20……..……..……..	Kg	55		
2009.49.00	-- Outros……..……..…….....	Kg	55		
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate……...……..	Kg	55		
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):				
2009.61	-- Com o valor Brix não superior a 30:				
2009.61.10	--- Sumo……..……...	Kg	55		
2009.61.90	--- Mosto……..……...	Kg	Livre		
2009.69.00	-- Outros……..……	Kg	55		
	- Sumo (suco) de maçã:				
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20……..……..……...	Kg	55		
2009.79.00	-- Outros……..……..……	Kg	55		
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:				
2009.81.00	-- Sumo (suco) de arando vermelho (cranberry) (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos);* sumo (suco) de airela vermelha *(Vaccinium vitis-idaea*)……..……..	Kg	55		
2009.89.00	-- Outros……..……..	Kg	55		
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)……..……..……	Kg	55		

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

   b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

   c) O chá aromatizado (posição 09.02);

   d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

   e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, insectos, peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   f) Os produtos da posição 24.04;

   g) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

   h) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

21.01	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.**				
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:				
2101.11.00	-- Extractos, essências e concentrados……	Kg	20		
2101.12.00	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café……..	Kg	20		
2101.20.00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate……	Kg	20		
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados…….	Kg	20		
21.02	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**				
2102.10.00	- Leveduras vivas……..…..……	Kg	Livre		
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos……	Kg	Livre		
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados……..……	Kg	Livre		
21.03	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**				
2103.10.00	- Molho de soja……..……	Kg	20		
2103.20.00	- *Ketchup* e outros molhos de tomate……..…..……..	Kg	30		
2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada……..…..……	Kg	20		
2103.90	- Outros				
2103.90.10	--Capsicum (gindungo)……	Kg	50		
2103.90.20	-- Maionese……	Kg	50		
2103.90.90	-- Outros……	Kg	20		
21.04	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**				
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados……..	Kg	20		
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas……..	Kg	20		

2105.00.00	**Gelados (sorvetes), mesmo que contenham cacau……...**	Kg	30		
21.06	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas……..…	Kg	30		
2106.90	- Outras:				
2106.90.10	-- Preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), do tipo utilizado na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas……..…….	Kg	Livre		
2106.90.30	-- Complementos alimentares destinados à manutenção da saúde e do bem-estar geral……	Kg	10		
2106.90.90	-- Outras……..….	Kg	30		

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

   b) A água do mar (posição 25.01);

   c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

   d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

   e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

   f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 ºC em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
22.01	**Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**				
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas……	L	55		
2201.90.00	- Outros……	L	55		
22.02	**Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.**				
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas……	L	55		
	- Outras:				
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool……	L	55		
2202.99.00	-- Outras……	L	55		
2203.00.00	**Cervejas de malte……**	L	55		
22.04	**Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.**				
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
2204.10.10	-- Champanhe……	L	50		
2204.10.90	-- Outros……	L	50		
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l……	L	50		
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l...	L	50		
2204.29.00	-- Outros……	L	50		
2204.30.00	- Outros mostos de uvas……	L	Livre		
22.05	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l……	L	50		
2205.90.00	- Outros……	L	50		
2206.00.00	**Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições……**	L	55		
22.07	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**				
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol. ……	L	55		
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:				
2207.20.10	-- Álcool etílico……	L	55		
2207.20.19	-- Outros……	L	55		
22.08	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas……	L	55		
2208.30.00	- Uísques……	L	55		
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar……	L	55		
2208.50.00	- Gin e genebra……	L	55		
2208.60.00	- Vodca……	L	55		
2208.70.00	- Licores……	L	55		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2208.90.00	- Outros…….……...……..	L	55		
2209.00.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar……...**	L	40		

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1. Incluem- se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capitulo 12.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
23.01	**Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.**				
2301.10.00	- Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos…..……	Kg	Livre		
2301.20.00	- Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos…….……	Kg	Livre		
23.02	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.**				
2302.10.00	- De milho……..	Kg	Livre		
2302.30.00	- De trigo……...……	Kg	Livre		
2302.40.00	- De outros cereais……	Kg	Livre		
2302.50.00	- De leguminosas……...	Kg	Livre		
23.03	**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*.**				
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes…….…..……	Kg	Livre		
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana- de- açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar……....	Kg	Livre		
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias……	Kg	Livre		
2304.00.00	**Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja……**	Kg	Livre		
2305.00.00	**Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de amendoim……**	Kg	Livre		
23.06	**Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana, excepto os das posições 23.04 ou 23.05.**				
2306.10.00	- De sementes de algodão……..……	Kg	Livre		
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho) ……..……..	Kg	Livre		
2306.30.00	- De sementes de girassol……...……	Kg	Livre		
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:				
2306.41.00	-- C om baixo teor de ácido erúcico…….……	Kg	Livre		
2306.49.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2306.50.00	- De coco ou de copra……	Kg	Livre		
2306.60.00	- De nozes ou de amendoim de palma (palmiste) (coconote)……	Kg	Livre		
2306.90.00	- Outros……...……	Kg	Livre		
2307.00.00	**Borras de vinho; tártaro em bruto……...……**	Kg	Livre		
2308.00.00	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições…...**	Kg	Livre		
23.09	**Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho…	Kg	10		
2309.90	- Outras:				
2309.90.10	-- Para peixes e Aves……..	Kg	Livre		
2309.90.90	-- Outras……..	Kg	5		

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados a inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3. Na aceção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para cachimbo de água (narguilé)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extractos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
24.01	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.**				
2401.10.00	- Tabaco não destalado……..	Kg	55		
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado……..	Kg	55		
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco……..	Kg	55		
24.02	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.**				
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco……..	Kg	55		
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco……..	Kg	55		
2402.90.00	- Outros……..	Kg	55		
24.03	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.**				
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco, em qualquer proporção:				
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo……..	Kg	55		
2403.19.00	-- Outros……..	Kg	55		
	- Outros:				
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"……..	Kg	55		
2403.99.00	-- Outros……..	Kg	55		
24.04	**Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.**				
	- Produtos destinados à inalação sem combustão:				
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído ……..	Kg	55		
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina ……..	Kg	55		
2404.19.00	-- Outros……..	Kg	55		
	- Outros:				
2404.91.00	-- Para aplicação oral ……	Kg	55		
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea……..	Kg	55		
2404.99.00	-- Outros ……..	Kg	55		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);

   b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) Os aglomerados de dolomite (posição 38.16);

   f) As pedras para calcetar, lancis (meios-fios) ou placas (lages) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

   g) As pedras preciosas e semi-preciosas (posições 71.02 ou 71.03);

   h) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

   ij) Os gizes de bilhar (posição 95.04);

   k) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar-amarelo (súcino) natural; a espuma do mar e o âmbar-amarelo reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão (concreto) partidos (quebrados).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2501.00	**Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.**				

	- Sal iodizado:				
2501.00.10	-- Refinado em embalagens não superior a 250 gramas……	Kg	20		
2501.00.19	-- Outros……	kg	40		
2501.00.90	- Outros……	Kg	20		
2502.00.00	**Pirites de ferro não ustuladas……**	Kg	10		
2503.00.00	**Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal……**	Kg	Livre		
25.04	**Grafite natural.**				
2504.10.00	- Em pó ou em escamas……	Kg	50		
2504.90.00	- Outra……	Kg	50		
25.05	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.**				
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas……	Kg	Livre		
2505.90.00	- Outras areias……	Kg	Livre		
25.06	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
2506.10.00	- Quartzo……	Kg	2		
2506.20.00	- Quartzites……	Kg	2		
2507.00.00	**Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados……**	Kg	2		
25.08	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas.**				
2508.10.00	- Bentonite……	Kg	Livre		
2508.30.00	- Argilas refractárias……	Kg	Livre		
2508.40.00	- Outras argilas……	Kg	Livre		
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite……	Kg	Livre		
2508.60.00	- Mulita……	Kg	Livre		
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas……	Kg	Livre		
2509.00.00	**Cré……**	Kg	Livre		
25.10	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.**				
2510.10.00	- Não moídos……	Kg	Livre		
2510.20.00	- Moídos……	Kg	Livre		
25.11	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.**				
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)……	Kg	Livre		
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (*witherite*)……	Kg	Livre		
2512.00.00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas……**	Kg	Livre		
25.13	**Pedra-pomes; esmeril; coríndo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.**				
2513.10.00	- Pedra-pomes……	Kg	Livre		
2513.20.00	- Esmeril, coríndo natural, granada natural e outros abrasivos naturais..	Kg	Livre		
2514.00.00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular……**	Kg	Livre		
25.15	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
	- Mármores e travertinos:				
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados……	Kg	50		
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular……	Kg	50		
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro……	Kg	50		
25.16	**Granito, pórfiro, basalto, arenito (grés) e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
	- Granito:				
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado……	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular……	Kg	50		
2516.20.00	- Arenitos (grés) ……	Kg	50		
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção……	Kg	50		
25.17	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.**				
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente…….	Kg	50		
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10……	Kg	50		
2517.30.00	- Tarmacadame……	Kg	50		
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:				
2517.41.00	-- De mármore……	Kg	50		
2517.49.00	-- Outros……	Kg	50		
25.18	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"……	Kg	10		
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada……	Kg	10		
25.19	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.**				
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)……	Kg	10		
2519.90.00	- Outros……	Kg	10		
25.20	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.**				
2520.10.00	- Gipsite; anidrite……	Kg	10		
2520.20.00	- Gesso……	Kg	10		
2521.00.00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento……**	Kg	30		
25.22	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.**				
2522.10.00	- Cal viva……	Kg	30		
2522.20.00	- Cal apagada……	Kg	30		
2522.30.00	- Cal hidráulica……	Kg	30		
25.23	**Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados.**				
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*……	Kg	2		
	- Cimentos Portland:				
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente……	Kg	2		
2523.29.00	-- Outros……	Kg	50		
2523.30.00	- Cimentos aluminosos……	Kg	30		
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos……	Kg	30		
25.24	**Amianto**				
2524.10.00	- Crocidolite……	Kg	Livre		
2524.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
25.25	**Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica.**				
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (***splittings***)……	Kg	10		
2525.20.00	- Mica em pó……	Kg	10		
2525.30.00	- Desperdícios de mica……	Kg	10		
25.26	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2526.10.00	- Não triturados nem em pó……..……	Kg	10		
2526.20.00	- Triturados ou em pó……..……..……	Kg	10		
2528.00.00	**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco……..……**	Kg	Livre		
25.29	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.**				
2529.10.00	- Feldspato…….	Kg	Livre		
	- Espatoflúor:				
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio……	Kg	Livre		
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio……	Kg	Livre		
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina- sienite…….	Kg	Livre		
25.30	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas…….....	Kg	Livre		
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais) ……	Kg	Livre		
2530.90.00	- Outras…….....	Kg	Livre		

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

   b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);

   c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);

   d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   e) As lãs de escória de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

   f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12 ou 85.49);

   g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram- se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 apenas compreende:

   a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);

   b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
26.01	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).**				
	- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):				
2601.11.00	-- Não aglomerados……..	Kg	Livre		
2601.12.00	-- Aglomerados……	Kg	Livre		
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)……	Kg	Livre		
2602.00.00	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco……**	Kg	Livre		
2603.00.00	**Minérios de cobre e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2604.00.00	**Minérios de níquel e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2605.00.00	**Minérios de cobalto e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2606.00.00	**Minérios de alumínio e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2607.00.00	**Minérios de chumbo e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2608.00.00	**Minérios de zinco e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2609.00.00	**Minérios de estanho e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2610.00.00	**Minérios de crómio e seus concentrados……**	Kg	Livre		
2611.00.00	**Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados……**	Kg	Livre		
26.12	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.**				
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados……	Kg	Livre		
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados……	Kg	Livre		
26.13	**Minérios de molibdénio e seus concentrados.**				
2613.10.00	- Ustulados……	Kg	Livre		
2613.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
2614.00.00	**Minérios de titânio e seus concentrados**……	Kg	Livre		
26.15	**Minérios de nióbio (colômbio), tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.**				
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados……	Kg	Livre		
2615.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
26.16	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados.**				
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados……	Kg	10		
2616.90.00	- Outros……	Kg	10		
26.17	**Outros minérios e seus concentrados.**				
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados……	Kg	10		
2617.90.00	- Outros……	Kg	10		
2618.00.00	**Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço……**	Kg	10		
2619.00.00	**Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço……**	Kg	10		
26.20	**Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.**				
	- Que contenham principalmente zinco:				
2620.11.00	-- Mates de galvanização……	Kg	10		
2620.19.00	-- Outros……	Kg	10		
	- Que contenham principalmente chumbo:				
2620.21.00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo……	Kg	10		
2620.29.00	-- Outros……	Kg	10		
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre……	Kg	10		
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio……	Kg	10		
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos……	Kg	10		
	- Outros:				
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas……	Kg	10		
2620.99.00	-- Outros……	Kg	10		
26.21	**Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais……	Kg	50		
2621.90.00	- Outras……	Kg	10		

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

   b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300 ºC e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

   a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

   b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;

   c) Os óleos apresentados sob a forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas (tanques) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracite" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4. Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 ºC, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5. Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
27.01	**Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.**				
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:				
2701.11.00	-- Antracite……..…….	Kg	2		
2701.12.00	-- Hulha betuminosa……..……..……	Kg	2		
2701.19.00	-- Outras hulhas……..……..……	Kg	2		
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha……..……..……	Kg	2		
27.02	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.**				
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas……..…...	Kg	2		
2702.20.00	- Linhites aglomeradas……..…...	Kg	2		
2703.00.00	**Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada……..**	Kg	Livre		
2704.00.00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta……..……...**	Kg	2		
2705.00.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos……**	Kg	2		
2706.00.00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos……**	Kg	Livre		
27.07	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.**				
2707.10.00	- Benzol (benzeno)……..……	Kg	Livre		
2707.20.00	- Toluol (tolueno)……..……	Kg	Livre		
2707.30.00	- Xilol (xilenos)……..……	Kg	Livre		
2707.40.00	- Naftaleno……	Kg	Livre		
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 ºC, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2707.91.00	-- Óleos de creosoto……..……..…...	Kg	Livre		
2707.99.00	-- Outros……..……..……	Kg	Livre		
27.08	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.**				
2708.10.00	- Breu……..……..…...	Kg	Livre		
2708.20.00	- Coque de breu……..……..…...	Kg	Livre		
2709.00.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos……..…**	Kg	Livre		
27.10	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.**				
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:				
2710.12	-- Óleos leves e preparações:				
2710.12.11	--- G asolina p ara aviões……..……..…...	Kg	2		
2710.12.12	--- Outras gasolinas……..……..…...	Kg	2		
2710.12.13	--- Querosene……	Kg	2		
2710.12.14	--- Gasóleo……..……..……	Kg	2		
2710.12.15	--- Outros……..……..…...	Kg	2		
2710.19	-- Outros:				
2710.19.21	--- Óleo base……..……..…...	Kg	2		
2710.19.23	--- Óleos lubrificantes……..……..…...	Kg	2		
2710.19.29	--- Outros……..……..…...	Kg	2		
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham 1biodiesel, excepto os resíduos de óleos……..				

	- Resíduos de óleos:				
2710.91.00	-- Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB)……..……..	Kg	10		
2710.99.00	-- Outros……..……..…..	Kg	10		
27.11	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**				
	- Liquefeitos:				
2711.11.00	-- Gás natural……..……..….	Kg	Livre		
2711.12.00	-- Propano……..……...…...	Kg	2		
2711.13.00	-- Butanos……..……..……	Kg	Livre		
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno……..……..…	Kg	Livre		
2711.19.00	-- Outros……..……..……...	Kg	Livre		
	- No estado gasoso:				
2711.21.00	-- Gás natural……..……..……...	Kg	Livre		
2711.29.00	-- Outros……..……..	Kg	Livre		
27.12	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.**				
2712.10.00	- Vaselina…….	Kg	2		
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo……..…	Kg	2		
2712.90.00	- Outros…….……..	Kg	2		
27.13	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**				
	- Coque de petróleo:				
2713.11.00	-- Não calcinado……..……..……	Kg	10		
2713.12.00	-- Calcinado……..……	Kg	10		
2713.20.00	- Betume de petróleo……..……	Kg	10		
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos……..……..	Kg	10		
27.14	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas.**				
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos……..……..……..	Kg	10		
2714.90.00	- Outros:				
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosos……..…...	Kg	10		
2714.90.90	-- Outros……..……..…...	Kg	10		
2715.00.00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)……**	Kg	10		
2716.00.00	**Energia eléctrica……..……..…….**	1000 kWh	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1. A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvadas as disposições as disposições da alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar- se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar- se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar- se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

4. Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Secção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 38.27, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos;
compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos,
de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os compostos organo- inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2, acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento, não metálicos do Subcapítulo IV, classificam- se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam- se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram- se "isótopos":

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem- se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem- se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou em formas análogas, classificam- se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)	
			R.G.	PREF.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS				
28.01	**Flúor, cloro, bromo e iodo.**				
2801.10.00	- Cloro……	Kg	Livre		
2801.20.00	- Iodo……	Kg	Livre		
2801.30.00	- Flúor; bromo……	Kg	Livre		
2802.00.00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal……**	Kg	Livre		
2803.00.00	**Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)……**	Kg	20		
28.04	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.**				
2804.10.00	- Hidrogénio……	m³	Livre		
	- Gases raros:				
2804.21	-- Árgon (argónio)				
2804.21.10	--- Em estado liquido……	m³	Livre		
2804.21.19	--- Em estado gasoso……	m³	30		
2804.29.00	-- Outros……	m³	Livre		
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)……	m³	30		
2804.40.00	- Oxigénio……	m³	30		
2804.50.00	- Boro; telúrio……	Kg	Livre		
	- Silício:				
2804.61.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício……	Kg	Livre		
2804.69.00	-- Outro……	Kg	Livre		
2804.70.00	- Fósforo……	Kg	Livre		
2804.80.00	- Arsénio……	Kg	Livre		
2804.90.00	- Selénio……	Kg	Livre		
28.05	**Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.**				
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:				
2805.11.00	-- Sódio……	Kg	Livre		
2805.12.00	-- Cálcio……	Kg	Livre		
2805.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si……	Kg	Livre		
2805.40.00	- Mercúrio……	Kg	Livre		
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
28.06	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.**				
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)……	Kg	Livre		
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico……	Kg	Livre		
2807.00.00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum)……**	Kg	Livre		
2808.00.00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos……**	Kg	Livre		
28.09	**Pentóxido de difosfóro; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.**				
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo……	Kg	Livre		
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos……	Kg	Livre		
2810.00.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos……**	Kg	Livre		
28.11	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.**				
	- Outros ácidos inorgânicos:				
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico) ……	Kg	Livre		
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou acido hidrociânico)……	Kg	Livre		
2811.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:				
2811.21.00	-- Dióxido de carbono……	Kg	30		
2811.22.00	-- Dióxido de silício……	Kg	Livre		
2811.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		

	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
28.12	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.**				
	- Cloretos e oxicloretos:				
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonilo (fosgénio)……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo……	Kg	Livre		
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo……	Kg	Livre		
2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo……	Kg	Livre		
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre……	Kg	Livre		
2812.16.00	- -Dicloreto de enxofre……	Kg	Livre		
2812.17.00	-- Cloreto de tionilo……	Kg	Livre		
2812.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2812.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.13	**Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.**				
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono……	Kg	Livre		
2813.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS				
28.14	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).**				
2814.10.00	- Amoníaco anidro……	Kg	Livre		
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)……	Kg	Livre		
28.15	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.**				
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):				
2815.11.00	-- Sólido……	Kg	Livre		
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)……	Kg	30		
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)……	Kg	Livre		
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio……	Kg	Livre		
28.16	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.**				
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio……	Kg	Livre		
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário……	Kg	Livre		
2817.00.00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco……**	Kg	Livre		
28.18	**Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.**				
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição quimica definida ou não……	Kg	Livre		
2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial……	Kg	Livre		
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio……	Kg	Livre		
28.19	**Óxidos e hidróxidos de crómio.**				
2819.10.00	- Trióxido de crómio……	Kg	Livre		
2819.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.20	**Óxidos de manganés.**				
2820.10.00	- Dióxido de manganés……	Kg	Livre		
2820.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.21	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3.**				
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro……	Kg	Livre		
2821.20.00	- Terras corantes……	Kg	Livre		
2822.00.00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais……**	Kg	Livre		
2823.00.00	**Óxidos de titânio……**	Kg	Livre		
28.24	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio -laranja (*mine-orange*).**				
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)……	Kg	Livre		
2824.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.25	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.**				
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos……	Kg	Livre		
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio……	Kg	Livre		
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio……	Kg	Livre		
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel……	Kg	Livre		
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre……	Kg	Livre		
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio……	Kg	Livre		
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio……	Kg	Livre		
2825.80.00	- Óxidos de antimónio……	Kg	Livre		
2825.90.00	- Outros……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICO, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS				
28.26	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.**				
	- Fluoretos:				
2826.12.00	-- De alumínio……	Kg	Livre		
2826.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)……	Kg	Livre		
2826.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.27	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxi-iodetos.**				
2827.10.00	- Cloreto de amónio……	Kg	Livre		
2827.20.00	- Cloreto de cálcio……	Kg	Livre		
	- Outros cloretos:				
2827.31.00	-- De magnésio……	Kg	Livre		
2827.32.00	-- De alumínio……	Kg	Livre		
2827.35.00	-- De níquel……	Kg	Livre		
2827.39.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:				
2827.41.00	-- De cobre……	Kg	Livre		
2827.49.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Brometos e oxibrometos:				
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio……	Kg	Livre		
2827.59.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2827.60.00	- Iodetos e oxi-iodetos……	Kg	Livre		
28.28	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.**				
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio……	Kg	50		
2828.90.00	- Outros……	Kg	50		
28.29	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.**				
	- Cloratos:				
2829.11.00	-- De sódio……	Kg	Livre		
2829.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2829.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.30	**Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.**				
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio……	Kg	Livre		
2830.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.31	**Ditionites e sulfoxilatos.**				
2831.10.00	- De sódio……	Kg	Livre		
2831.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
28.32	**Sulfitos; tiossulfatos.**				
2832.10.00	- Sulfitos de sódio……	Kg	Livre		
2832.20.00	- Outros sulfitos……	Kg	Livre		
2832.30.00	- Tiossulfatos……	Kg	Livre		
28.33	**Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).**				
	- Sulfatos de sódio:				
2833.11.00	-- Sulfato dissódico……	Kg	50		
2833.19.00	-- Outros……	Kg	50		
	- Outros sulfatos:				
2833.21.00	-- De magnésio……	Kg	Livre		
2833.22.00	-- De alumínio……	Kg	Livre		
2833.24.00	-- De níquel……	Kg	Livre		
2833.25.00	-- De cobre……	Kg	Livre		
2833.27.00	-- De bário……	Kg	Livre		
2833.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2833.30.00	- Alúmenes……	Kg	Livre		
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)……	Kg	Livre		
28.34	**Nitritos; nitratos.**				
2834.10.00	- Nitritos……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Nitratos:				
2834.21.00	-- De potássio……..……	Kg	Livre		
2834.29.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
28.35	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.**				
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)…….	Kg	Livre		
	- Fosfatos:				
2835.22.00	-- Mono ou dissódico……..……..	Kg	Livre		
2835.24.00	-- De potássio……..…….	Kg	Livre		
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)……	Kg	Livre		
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio……...……	Kg	Livre		
2835.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Polifosfatos:				
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)…….	Kg	Livre		
2835.39.00	-- Outros……	Kg	Livre		
28.36	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.**				
2836.20.00	- Carbonato dissódico…….….....	Kg	Livre		
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio…...……	Kg	Livre		
2836.40.00	- Carbonato de potássio…….……	Kg	Livre		
2836.50.00	- Carbonato de cálcio…….……	Kg	Livre		
2836.60.00	- Carbonato de bário…….……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio……	Kg	Livre		
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio…….	Kg	Livre		
2836.99.00	-- Outros……	Kg	Livre		
28.37	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.**				
	- Cianetos e oxicianetos:				
2837.11.00	-- De sódio……...……	Kg	Livre		
2837.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2837.20.00	- Cianetos complexos……	Kg	Livre		
28.39	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.**				
	- De sódio:				
2839.11.00	-- Metassilicatos……	Kg	Livre		
2839.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2839.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
28.40	**Boratos; peroxoboratos (perboratos).**				
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):				
2840.11.00	-- Anidro……...……	Kg	Livre		
2840.19.00	-- Outro……..……..	Kg	Livre		
2840.20.00	- Outros boratos…….	Kg	Livre		
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)…….	Kg	Livre		
28.41	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.**				
2841.30.00	- Dicromato de sódio……..……..	Kg	Livre		
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos……..…	Kg	Livre		
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:				
2841.61.00	-- Permanganato de potássio…….	Kg	Livre		
2841.69.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2841.70.00	- Molibdatos……..	Kg	Livre		
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)……	Kg	Livre		
2841.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		

28.42	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.**				
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não……	Kg	Livre		
2842.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
	VI. DIVERSOS				
28.43	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.**				
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Compostos de prata:				
2843.21.00	-- Nitrato de prata……..	Kg	Livre		
2843.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2843.30.00	- Compostos de ouro……..	Kg	Livre		
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas……	Kg	Livre		
28.44	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.**				
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural……	Kg	Livre		
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235}, plutónio ou compostos destes produtos……	Kg	Livre		
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindos os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235}, tório ou compostos destes produtos……	Kg	Livre		
	- Elementos e isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:		Livre		
2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos……	Kg	Livre		
2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einsténio-253, einsténio-254, gadolínio-148, polónio-208, polónio-209, polónio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos……	Kg	Livre		
2844.43.00	-- Outros elementos e isótopos e compostos, radioativos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos ……..	Kg	Livre		
2844.44.00	-- Resíduos radioativos ……	Kg	Livre		
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares……	Kg	Livre		
28.45	**Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.**				
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)……	Kg	Livre		
2845.20.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos……	Kg	Livre		
2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos……	Kg	Livre		
2845.40.00	- Hélio-3……	Kg	Livre		
2845.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
28.46	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.**				
2846.10.00	- Compostos de cério…….	Kg	Livre		
2846.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
2847.00.00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia……..**	Kg	Livre		
28.49	**Carbonetos de constituição química definida ou não.**				
2849.10.00	- De cálcio……..……..	Kg	Livre		
2849.20.00	- De silício……....	Kg	Livre		
2849.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
2850.00.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49……**	Kg	Livre		
28.52	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, excepto as amálgamas.**				
2852.10.00	- De constituição química definida……	Kg	Livre		
2852.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
28.53	**Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.				
2853.10.00	- Cloreto de cianogénio (clorociano)…….	Kg	Livre		
2853.90.00	-Outros……	Kg	Livre		

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

   a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

   b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

   d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

   e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição15.20;

   b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

   c) O metano e o propano (posição 27.11);

   d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

   e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;

   f) A ureia (posições 31.02 ou 31.05);

   g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

   h) As enzimas (posição 35.07);

   ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 36.06);

   k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

   l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como "funções azotadas (nitrogenadas)" na acepção da posição 29.29.

Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão "funções oxigenadas" (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio incluídos nestas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas a ligações metálicas, com excepção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo "hormonas" compreende os factores libertadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);

b) A expressão "utilizados principalmente como hormonas" aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS				
29.01	**Hidrocarbonetos acíclicos.**				
2901.10.00	- Saturados……	Kg	Livre		
	- Não saturados:				
2901.21.00	-- Etileno……	Kg	Livre		
2901.22.00	-- Propeno (propileno)……	Kg	Livre		
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros……	Kg	Livre		
2901.24.00	-- Buta- 1,3- dieno e isopreno……	Kg	Livre		
2901.29	-- Outros:	Kg	Livre		
2901.29.10	--- Acetileno……	Kg	30		
2901.29.19	--- Outros……	Kg	Livre		
29.02	**Hidrocarbonetos cíclicos.**				
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2902.11.00	-- Ciclo-hexano……	Kg	Livre		
2902.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2902.20.00	- Benzeno……	Kg	Livre		
2902.30.00	- Tolueno……	Kg	Livre		
	- Xilenos:				
2902.41.00	-- *o*- Xileno……	Kg	Livre		
2902.42.00	-- *m*- Xileno……	Kg	Livre		
2902.43.00	-- *p*- Xileno……	Kg	Livre		
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno……	Kg	Livre		
2902.50.00	- Estireno……	Kg	Livre		
2902.60.00	- Etilbenzeno……	Kg	Livre		
2902.70.00	- Cumeno……	Kg	Livre		
2902.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
29.03	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**				
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	Livre		
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)……	Kg	Livre		
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)……	Kg	50		
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono……	Kg	50		
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)……	Kg	Livre		
2903.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)……	Kg	Livre		
2903.22.00	-- Tricloroetileno……	Kg	Livre		
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)……	Kg	Livre		
2903.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)……	Kg	Livre		
2903.39	-- Outros				
2903.39.11	--- 1,1,1,2- Tetrafluoroetano (R-134a)……	Kg	10		
2903.39.12	--- 1,1,- Difluoroetano (R-152a)……	Kg	10		
2903.39.13	--- Pentafluoroetano (R-125)……	Kg	10		
2903.39.14	--- 1,1,1,- Trifluoroetano (R-143a)……	Kg	10		
2903.39.15	--- Difluorometano (R-32)……	Kg	10		
2903.39.16	--- Trifluorometano (R-23)……	Kg	10		
2903.39.17	--- 1,1,1,3,3- Pentafluoropropano (R-245fa)……	Kg	10		
2903.39.18	--- 2,3,3,3- Tetrafluoropropano (R-1234yf)……	Kg	10		
2903.39.19	--- Fluorometano (R-41)……	Kg	10		
2903.39.20	--- 1,1,2,2-Tetrafluoroetano (R-134)……	Kg	10		
2903.39.21	--- 1,1,2-Trifluoroetano (R-143)……	Kg	10		
2903.39.22	--- Fluoroetano (R-161)……	Kg	10		
2903.39.23	--- 1,1,1,2,3,3,3 Heptafluoropropano (R-227 ea)……	Kg	10		
2903.39.24	--- 1,1,1,2,2,3-Hexafluoropropano (R-236 cb)……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2903.39.25	--- 1,1,1,2,3,3-Hexafluoropropano (R-236 ea) ……	Kg	10		
2903.39.26	---1,1,1,3,3,3 – Hexafluoropropano (R-236 fa)……	Kg	10		
2903.39.27	--- 1,1,2,2,3-Pentafluoropropano (R-245 ca)…….	Kg	10		
2903.39.28	--- 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-Decafluoropentano (R-43-10 mee) …….	Kg	10		
2903.39.29	--- 1,3,3,3-Tetrafluoropropeno (R-1234 ze)……	Kg	10		
2903.39.30	--- (Z) -1,1,1,4,4,4-Hexafluoro-2-buteno (R-1336 mzz)……	Kg	10		
2903.39.35	--- Outros……..……..	Kg	10		
	- Derivados fluorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23)……..……	Kg	10		
2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32)…….……	Kg	10		
2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)utros……..	Kg	10		
2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)……..…..	Kg	10		
2903.45.00	--1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a) e 1,1,2,2-tetrafluoroetano (HFC-134)……..……..	Kg	10		
2903.46.00	--1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)……...	Kg	10		
2903.47.00	--1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)……	Kg	10		
2903.48.00	--1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)……	Kg	10		
2903.49.00	--Outros……..……..	Kg	10		
	- Derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		10		
2903.51.00	--2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)……...	Kg	10		
2903.59.00	--Outros……..……..	Kg	10		
	- Derivados bromados ou iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.61.00	--Brometo de metilo (bromometano)……	Kg	10		
2903.62.00	--O Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)……..	Kg	10		
2903.69.00	--Outros……..……..	Kg	10		
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:				
2903.71.00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22)……..	Kg	30		
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)……	Kg	50		
2903.73.00	-- Diclorofluoretanos (HCFC-141, 141b)……..	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2903.74.00	- - Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)…….....	Kg	30		
2903.75.00	- - Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225,225ca, 225cb)……	Kg	30		
2903.76.00	- - Bromoclorodifluorometano(halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluorometanos (halon-2402)……	Kg	50		
2903.77.00	- - Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	Kg	30		
2903.78.00	- - Outros derivados peralogenados…….	Kg	2		
2903.79.00	- - Outros……..	Kg	2		
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:				
2903.81.00	- - 1,2,3,4,5,6 – Hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)……..	Kg	Livre		
2903.82.00	- - Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)……	Kg	Livre		
2903.83.00	- - Mirex (ISO)……..…….	Kg	Livre		
2903.89.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:				
2903.91.00	- - Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno.....	Kg	Livre		
2903.92.00	- - Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1–tricloro-2,2–bis(*p*- clorofenil)etano)…….	Kg	Livre		
2903.93.00	- - Pentaclorobenzeno (ISO)……..……	Kg	Livre		
2903.94.00	- - Hexabromobifenilos……...	Kg	Livre		
2903.99.00	- - Outros……	Kg	Livre		
29.04	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.**				
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos.	Kg	Livre		
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados……	Kg	Livre		
	- Ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluoro-octanossulfónilo:				
2904.31.00	- - Ácido perfluoro-octano sulfónico……..	Kg	Livre		
2904.32.00	- - Perfluoro-octanossulfonato de amónio……	Kg	Livre		
2904.33.00	- - Perfluoro-octanossulfonato de lítio……	Kg	Livre		
2904.34.00	- - Perfluoro-octanossulfonato de potássio……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2904.35.00	- - Outros sais de ácido perfluoro-octano sulfónico……	Kg	Livre		
2904.36.00	- - Fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2904.91.00	- - Tricloronitrometano (cloropicrina)……	Kg	Livre		
2904.99.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.05	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Monoálcoois saturados:				
2905.11.00	- - Metanol (álcool metílico)……	Kg	Livre		
2905.12.00	- - Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)……	Kg	Livre		
2905.13.00	- - Butan-1-ol (álcool *n*-butílico)……..	Kg	Livre		
2905.14.00	- - Outros butanóis……	Kg	Livre		
2905.16.00	- - Octanol (álcool octílico) e seus isómeros……..	Kg	Livre		
2905.17.00	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)……..	Kg	Livre		
2905.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Monoálcoois não saturados:				
2905.22.00	- - Álcoois terpénicos acíclicos……	Kg	Livre		
2905.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Dióis:				
2905.31.00	- - Etilenoglicol (etanodiol)…….	Kg	Livre		
2905.32.00	- - Propilenoglicol (propan-1,2-diol)…….	Kg	Livre		
2905.39.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros poliálcoois:				
2905.41.00	- - 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)……	Kg	Livre		
2905.42.00	- - Pentaeritritol (pentaeritrite)……	Kg	Livre		
2905.43.00	- - Manitol……	Kg	Livre		
2905.44.00	- - D-glucitol (sorbitol)……	Kg	Livre		
2905.45.00	- - Glicerol……	Kg	Livre		
2905.49.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:				
2905.51.00	- - Etclorvinol (DCI)……	Kg	Livre		
2905.59.00	- - Outros……	Kg	Livre		
29.06	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2906.11.00	- - Mentol……..	Kg	Livre		
2906.12.00	- - Ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis……..	Kg	Livre		
2906.13.00	- - Esteróis e inositóis……..	Kg	Livre		
2906.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Aromáticos:				
2906.21.00	- - Álcool benzílico……	Kg	Livre		
2906.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.07	**Fenóis; fenóis-álcoois.**				
	- Monofenóis:				
2907.11.00	- - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais……	Kg	Livre		
2907.12.00	- - Cresóis e seus sais……	Kg	Livre		
2907.13.00	- - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos...	Kg	Livre		
2907.15.00	- - Naftóis e seus sais……	Kg	Livre		
2907.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:				
2907.21.00	- - Resorcinol e seus sais……	Kg	Livre		
2907.22.00	- - Hidroquinona e seus sais……	Kg	Livre		
2907.23.00	- - 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais……	Kg	Livre		
2907.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
29.08	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.**				
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:				
2908.11.00	- - Pentaclorofenol (ISO)……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2908.19.00	-- Outros……...……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2908.91.00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais……...……..	Kg	Livre		

2908.92.00	-- 4,6 –Dinitro-o-cresol (NDOC (ISO)) e seus sais……	Kg	Livre		
2908.99.00	-- Outros…….....	Kg	Livre		
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE ACETAIS E DE HEMIACETAIS, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.09	**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres- álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**				
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)……	Kg	Livre		
2909.19.00	-- Outros……...……	Kg	Livre		
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados……..	Kg	Livre		
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados…….....	Kg	Livre		
	- Éteres- álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.41.00	-- 2, 2'- Oxidietanol (dietilenoglicol)……	Kg	Livre		
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol…	Kg	Livre		
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol……	Kg	Livre		
2909.49.00	-- Outros……...	Kg	Livre		
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados……..	Kg	Livre		
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados……..	Kg	Livre		
29.10	**Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)……..	Kg	Livre		
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)…….....	Kg	Livre		
2910.30.00	- 1- Cloro- 2,3- epoxipropano (epicloridrina)……	Kg	Livre		
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)…….....	Kg	Livre		
2910.50.00	- Endrina (ISO)……	Kg	Livre		
2910.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
2911.00.00	**Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados……**	Kg	Livre		
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
29.12	**Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.**				
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)……..	Kg	Livre		
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)……..	Kg	Livre		
2912.19.00	-- Outros……...	Kg	Livre		
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)……...	Kg	Livre		
2912.29.00	-- Outros……...	Kg	Livre		
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:				
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)……	Kg	Livre		
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)……..	Kg	Livre		
2912.49.00	-- Outros……...	Kg	Livre		
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2912.60.00	- Paraformaldeído……	Kg	Livre		
2913.00.00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12……**	Kg	Livre		
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
29.14	**Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.11.00	-- Acetona……	Kg	Livre		
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)……	Kg	Livre		
2914.13.00	-- 4- Metilpentan- 2- ona (metilisobutilcetona)……	Kg	Livre		
2914.19.00	-- Outras…….....	Kg	Livre		
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.22.00	-- Ciclo-hexanona e metilciclo-hexanonas…….	Kg	Livre		
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas…….	Kg	Livre		
2914.29.00	-- Outras…….	Kg	Livre		
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)……..……..	Kg	Livre		
2914.39.00	-- Outras……..……	Kg	Livre		
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos……..	Kg	Livre		
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas……	Kg	Livre		
	- Quinonas:				
2914.61.00	-- Antraquinona……..	Kg	Livre		
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))……	Kg	Livre		
2914.69.00	-- Outras……	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2914.71.00	-- Clordecona(ISO)……	Kg	Livre		
2914.79.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.15	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:				
2915.11.00	-- Ácido fórmico……..	Kg	Livre		
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico……...	Kg	Livre		
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico……	Kg	Livre		
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:				
2915.21.00	-- Ácido acético……..	Kg	Livre		
2915.24.00	-- Anidrido acético……	Kg	Livre		
2915.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Ésteres do ácido acético:				
2915.31.00	-- Acetato de etilo……..	Kg	Livre		
2915.32.00	-- Acetato de vinilo…….....	Kg	Livre		
2915.33.00	-- Acetato de *n*- butilo…….....	Kg	Livre		
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)……..	Kg	Livre		
2915.39.00	-- Outros……..	Kg	Livre		
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres……..	Kg	Livre		
2915.60.00	- Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2915.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
29.16	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos**				

PROPOSTA DA NOTA ADUANEIRA SH2022

	e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.				
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:				
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais……	Kg	Livre		
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico…….	Kg	Livre		
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais…….	Kg	Livre		
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico……...	Kg	Livre		
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)……..	Kg	Livre		
2916.19.00	-- Outros……..	Kg	Livre		
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados……	Kg	Livre		
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2916.31.00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres……..	Kg	Livre		
2916.32.00	-- Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo…….	Kg	Livre		
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais…….	Kg	Livre		
2916.39.00	-- Outros……	Kg	Livre		
29.17	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres……...	Kg	Livre		
2917.12.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres……..	Kg	Livre		
2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2917.14.00	-- Anidrido maleico……	Kg	Livre		
2917.19.00	-- Outros…….	Kg	Livre		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados……..	Kg	Livre		
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo……	Kg	Livre		
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo…….	Kg	Livre		
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico……	Kg	Livre		
2917.35.00	-- Anidrido ftálico……...	Kg	Livre		
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais……..	Kg	Livre		
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo……	Kg	Livre		
2917.39.00	-- Outros……..	Kg	Livre		
29.18	**Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2918.12.00	-- Ácido tartárico……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico……	Kg	Livre		
2918.14.00	-- Ácido cítrico……	Kg	Livre		
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico……	Kg	2		
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Kg	Livre		
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)……	Kg	Livre		
2918.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais……	Kg	Livre		
2918.22.00	-- Ácido *o*- acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais……	Kg	Livre		
2918.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (acido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres……	Kg	Livre		
2918.99.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.19	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)……	Kg	Livre		
2919.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
29.20	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)……	Kg	Livre		
2920.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2920.21.00	-- Fosfito de dimetilo……	Kg	Livre		
2920.22.00	-- Fosfito de dietilo……	Kg	Livre		
2920.23.00	-- Fosfito de trimetilo……	Kg	Livre		
2920.24.00	-- Fosfito de trietilo……	Kg	Livre		
2920.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2920.30.00	- Endossulfão(ISO)……	Kg	Livre		
2920.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)				
29.21	**Compostos de função amina.**				
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.11.00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais……	Kg	Livre		
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)……	Kg	Livre		
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)……	Kg	Livre		
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)……	Kg	Livre		
2921.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais……	Kg	Livre		
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais……	Kg	Livre		
2921.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.41.00	-- Anilina e seus sais……	Kg	Livre		
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos……..…….	Kg	Livre		
2921.49.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.51.00	-- *o*-, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos……..……	Kg	Livre		
2921.59.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
29.22	**Compostos aminados de funções oxigenadas.**				
	- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais……..……	Kg	Livre		
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais……..……..	Kg	Livre		
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais……	Kg	Livre		
2922.15.00	-- Trietanolamina……..	Kg	Livre		
2922.16.00	-- Perfluoro-octanossulfonato de dietanolamónio……...	Kg	Livre		
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina……..	Kg	Livre		
2922.18.00	-- 2-(N,N-diisopropilamino)etanol……..	Kg	Livre		
2922.19.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:				
2922.21.00	-- Ácidos amino-hidroxinaftalenossulfónicos e seus sais……..	Kg	Livre		
2922.29.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada diferentes; sais destes produtos:				
2922.31.00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos……..…...	Kg	Livre		
2922.39.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais……...	Kg	Livre		
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais……..	Kg	Livre		
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais…….....	Kg	Livre		
2922.49.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas……..	Kg	Livre		
29.23	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.**				
2923.10.00	- Colina e seus sais……..…….	Kg	Livre		
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos……..……..	Kg	Livre		
2923.30.00	- Perfluoro-octanossulfonato de tetraetilamónio…….	Kg	Livre		
2923.40.00	- Perfluoro-octanossulfonato de didecildimetilamónio……	Kg	Livre		
2923.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
29.24	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.**				
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)……..……...	Kg	Livre		
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)……..…….	Kg	Livre		
2924.19.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais……	Kg	Livre		
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)……	Kg	Livre		
2924.25.00	-- Alacloro (ISO)……	Kg	Livre		
2924.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
29.25	**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.**				
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais……	Kg	Livre		
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)……	Kg	Livre		
2925.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)……	Kg	Livre		
2925.29.00	-- Outros……	Kg	Livre		
29.26	**Compostos de função nitrilo.**				
2926.10.00	- Acrilonitrilo……	Kg	Livre		
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)……	Kg	Livre		
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)……	Kg	Livre		
2926.40.00	- Alfa-Fenilacetoacetonitrilo……	Kg	Livre		
2926.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
2927.00.00	**Compostos diazoicos, azóicos ou azóxicos……**	Kg	Livre		
2928.00.00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina……**	Kg	Livre		
29.29	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).**				
2929.10.00	- Isocianatos……	Kg	Livre		
2929.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS				
29.30	**Tiocompostos orgânicos.**				
2930.10.00	2-(N,N-Dimetilamino) etanotiol……	Kg			
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos……	Kg	Livre		
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama……	Kg	Livre		
2930.40.00	- Metionina……	Kg	Livre		
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol……	Kg	Livre		
2930.70.00	-Sulfureto de bis (2-hidroxietil) (tiodiglicol (DCI))……	Kg	Livre		
2930.80.00	-Aldicarbe (ISO), captafol (ISO) e metamidofos (ISO)……	Kg	Livre		
2930.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
29.31	**Outros compostos organo-inorgânicos.**				
2931.10.00	- Tetrametilo de chumbo tetraetilo de chumbo ……	Kg	Livre		
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho……	Kg	Livre		
	- Derivados organofosforados não halogenados:				
2931.41.00	--Metilfosfonato de dimetilo……	Kg	Livre		
2931.42.00	--Propilfosfonato de dimetilo……	Kg	Livre		
2931.43.00	--Etilfosfonato de dietilo……	Kg	Livre		
2931.44.00	-- Ácido metilfosfónico ……	Kg	Livre		
2931.45.00	--Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia(1:1)…..	Kg	Livre		
2931.46.00	--2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano……	Kg	Livre		
2931.47.00	-- Metilfosfonato de bis (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metilo……	Kg	Livre		
2931.48.00	-- 3,9- Dióxico de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfaspiro [5.5] undecano. ……	Kg	Livre		
2931.49.00	--Outros……	Kg	Livre		
	- Derivados organofosforados halogenados:				
2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfónico	Kg	Livre		
2931.52.00	-- Dicloreto propilfosfónico	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2931.53.00	-- Metilfosfotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenilo]	Kg	Livre		
2931.54.00	-- Triclorfon (ISO)	Kg	Livre		
2931.59.00	-- Outros	Kg	Livre		
2931.90.00	- Outros……..……...	Kg	Livre		
29.32	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.**				
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:				
2932.11.00	-- Tetra-hidrofurano……..……...	Kg	Livre		
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)……..…….	Kg	Livre		
2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetra-hidrofurfurílico……	Kg	Livre		
2932.14.00	-- Sucralose……..……	Kg	Livre		
2932.19.00	-- Outros……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2932.20.00	- Lactonas……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
2932.91.00	-- Isosafrol……..…….	Kg	Livre		
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il) propan-2-ona…….……	Kg	Livre		
2932.93.00	-- Piperonal……..……	Kg	Livre		
2932.94.00	-- Safrol……..…….	Kg	Livre		
2932.95.00	-- Tetra-hidrocanabinóis (todos os isómeros)……..	Kg	Livre		
2932.96.00	-- Carbofurano (ISO)……	Kg			
2932.99.00	-- Outros……	Kg	Livre		
29.33	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).**				
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados…….…….	Kg	Livre		
2933.19.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados…….……..	Kg	Livre		
2933.29.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.31.00	-- Piridina e seus sais……..…….	Kg	Livre		
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais……..…….	Kg	Livre		
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanilo (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanilo (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos…….	Kg	Livre		
2933.34.00	-- Outros fentanilos e seus derivados	Kg	Livre		
2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol	Kg	Livre		
2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	Kg	Livre		
2933.37.00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	Kg	Livre		
2933.39.00	-- Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:				
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais…….……..	Kg	Livre		
2933.49.00	-- Outros……..……	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:				
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais……	Kg	Livre		
2933.53.00	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos……..	Kg	Livre		
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos……..……	Kg	Livre		
2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos……	Kg	Livre		
2933.59.00	-- Outros……..……..	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.61.00	-- Melamina……..……	Kg	Livre		
2933.69.00	-- Outros……..……..	Kg	Livre		
	- Lactamas:				
2933.71.00	-- 6- Hexanolactama (épsilon-caprolactama)…….…...	Kg	Livre		
2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)…….…..	Kg	Livre		
2933.79.00	-- Outras lactamas……..……	Kg	Livre		
	- Outros:				
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI),	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos				
29.34	**Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.**				
2933.92.00	- - Azinfos-metilo (ISO)……	Kg	Livre		
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado……	Kg	Livre		
2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações……..	Kg	Livre		
2934.30.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
2934.91.00	- - Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos……	Kg	Livre		
2934.92.00	- - Outros fentanilos e seus derivados……..	Kg	Livre		
2934.99.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
29.35	**Sulfonamidas.**				
2935.10.00	- N-Metilperfluoro-octano sulfonamida……....	Kg	Livre		
2935.20.00	- N-Etilperfluoro-octano sulfonamida……..	Kg	Livre		
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluoro-octano sulfonamida……	Kg	Livre		
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietil)-N-metiloperfluoro-octano sulfonamida……	Kg	Livre		
2935.50.00	- Outras perfluoro-octano sulfonamidas……..	Kg	Livre		
2935.90.00	- Outras……..	Kg	Livre		
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS				
29.36	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.**				
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:				
2936.21.00	- - Vitaminas A e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.22.00	- - Vitamina B_1 e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.23.00	- - Vitamina B_2 e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.24.00	- - Ácido D- ou DL- pantoténico (ou vitamina B_5) e seus derivados……	Kg	Livre		
2936.25.00	- - Vitamina B_6 e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.26.00	- - Vitamina B_{12} e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.27.00	- - Vitamina C e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.28.00	- - Vitamina E e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.29.00	- - Outras vitaminas e seus derivados……..	Kg	Livre		
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais……	Kg	Livre		
29.37	**Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.**				
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.11.00	- - Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais……	Kg	Livre		
2937.12.00	- - Insulina e seus sais……..	Kg	Livre		
2937.19.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
	- Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.21.00	- - Cortisona, hidrocortisona, prednisona (de-hidrocortisona) e prednisolona (de-hidro-hidrocortisona)……	Kg	Livre		
2937.22.00	- - Derivados halogenados das hormonas corticosteróides…	Kg	Livre		
2937.23.00	- - Estrogénios e progestogénios……..	Kg	Livre		
2937.29.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais……	Kg	Livre		
2937.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
	XII. HETEROSÍDEOS E ALCALÓIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
29.38	**Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados……	Kg	Livre		
2938.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
29.39	**Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				
	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.11.00	- - Concentrados de palha de dormideira (papoula); buprenorfina (DCI), codeína, di-hidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos……	Kg	10		
2939.19.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
2939.20.00	-Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos…	Kg	Livre		
2939.30.00	- Cafeína e seus sais……	Kg	Livre		
	-Alcaloides da éfedra e seus derivados; sais destes produtos…				
2939.41.00	- - Efedrina e seus sais……..…….	Kg	10		
2939.42.00	- - Pseudoefedrina (DCI) e seus sais……..……	Kg	10		
2939.43.00	- - Catina (DCI) e seus sais……..……..	Kg	Livre		
2939.44.00	- - Norefedrina e seus sais……..……	Kg	Livre		
2939.45.00	- - Levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de mentafetamina e seus sais				
2939.49.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.51.00	- - Fenetilina (DCI) e seus sais……	Kg	Livre		
2939.59.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Alcalóides da cravagem do centeio (centeio-espigado) e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.61.00	- - Ergometrina (DCI) e seus sais……..……	Kg	Livre		
2939.62.00	- - Ergotamina (DCI) e seus sais……	Kg	Livre		
2939.63.00	- - Ácido lissérgico e seus sais……..……	Kg	Livre		
2939.69.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros, de origem vegetal:				
2939.72.00	- - Cocaína, ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos……	Kg	30		
2939.79.00	- - Outros……	Kg	Livre		
2939.80.00	- Outros……..	Kg	Livre		
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
2940.00.00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39…….**	Kg	Livre		
29.41	**Antibióticos.**				
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos…….	Kg	Livre		
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2941.30.00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos……..	Kg	Livre		
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos……	Kg	Livre		
2941.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
2942.00.00	**Outros compostos orgânicos……..…….**	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais**,** excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);

b) Os produtos, tais como comprimidos, pastilhas elásticas (gomas de mascar) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação tabágica (do tabagismo) (posição 24.04);

c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);

d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);

h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 35.02);

ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os péptidios e as proteínas (com exlusão dos produtos da posição 29.37) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferões (IFN), as quimiocinas, bem como alguns factores de necrose tumoral (TNF), factores de crescimento (GF), hematopoietinas e factores de estimulação de colónias (CSF).

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) Produtos misturados:

1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) Os catgutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) As laminárias esterilizadas;

c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras anti aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas**,** de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;

l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
b) Como produtos misturados:

1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2. As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos activos, ou que contenham um dos princípios activos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos activos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artenimol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperaquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
30.01	**Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções……..	Kg	Livre		
3001.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
30.02	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.**				
	- Antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:				
3002.12.00	- - Antissoros e outras fracções do sangue……...	Kg	Livre		
3002.13.00	- - Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho……...	Kg	Livre		
3002.14.00	- - Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho……	Kg	Livre		
3002.15.00	- - Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho……..	Kg	Livre		
	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:				
3002.41.00	- - Vacinas para medicina humana……...	Kg	Livre		
3002.42.00	- - Vacinas para medicina veterinária……..……	Kg	Livre		
3002.49.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
	- Culturas de células, mesmo modificadas:				
3002.51.00	- - Produtos de terapia celular ……...…….	Kg	Livre		
3002.59.00	- - Outros…….……	Kg	Livre		
30.03	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados……..……..	Kg	Livre		
3003.20.00	- Outros, que contenham antibióticos……	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:				
3003.31.00	- - Que contenham insulina……	Kg	Livre		
3003.39.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham alcalóides ou seus derivados:				
3003.41.00	- - Que contenham efedrina ou seus sais…….	Kg	Livre		
3003.42.00	- - Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais……...	Kg	Livre		
3003.43.00	- - Que contenham norefedrina ou seus sais……...	Kg	Livre		
3003.49.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios activos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo……	Kg	Livre		
3003.90.00	- Outros……..…….	Kg	Livre		
30.04	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.**				
3004.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados……	Kg	Livre		
3004.20.00	- Outros, que contenham antibióticos……	Kg	Livre		

	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:				
3004.31.00	- - Que contenham insulina……	Kg	Livre		
3004.32.00	- - Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais……..……	Kg	Livre		
3004.39.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham alcalóides ou seus derivados:				
3004.41.00	- - Que contenham efedrina ou seus sais…….	Kg	Livre		
3004.42.00	- - Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais…….	Kg	Livre		
3004.43.00	- - Que contenham norefedrina ou seus sais……	Kg	Livre		
3004.49.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
3004.50.00	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36……..	Kg	Livre		
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios activos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo……...	Kg	Livre		
3004.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
30.05	**Pastas (*ouates*), gazes, ligaduras (ataduras) e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**				
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva……..…….	Kg	Livre		
3005.90	- Outros:				
3005.90.10	- - Impregnados…….	Kg	Livre		
3005.90.90	- - Outros……	Kg	40		
30.06	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.**				
3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não……	Kg	Livre		
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente……	Kg	Livre		
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea…….	Kg	Livre		
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas……	Kg	Livre		
3006.70.00	- Preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos……..…..	Kg	Livre		
	- Outros:				
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia……	Kg	Livre		
3006.92.00	-- Resíduos farmacêuticos…….	Kg	Livre		
3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses……..	Kg	Livre		

Capítulo 31

Adubos (Fertilizantes)

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) O sangue animal da posição 05.11;

   b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

   c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   a) Os produtos seguintes:

      1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) O nitrato de amónio, mesmo puro;

      3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e de nitrato de amónio;

      4) O sulfato de amónio, mesmo puro;

      5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amónio;

      6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio;

      7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) A ureia, mesmo pura.

   b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima;

   c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

   d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8), acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   a) Os produtos seguintes:

      1) As escórias de desfosforação;

      2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao utilizado para eliminar as impurezas;

      3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

      4) O hidrogeno- ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

   b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima, considerando- se irrelevante o teor limite de flúor;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato de diamónio ou diamoniacal) e o di-hidrogeno- ortofosfato de amónio (fosfato de monoamónio ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem- se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes) " apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3101.00.00	**Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal……**	Kg	Livre		
31.02	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).**				
3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa.....	Kg	Livre		
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e de nitrato de amónio:				
3102.21.00	- - Sulfato de amónio……	Kg	Livre		
3102.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa……	Kg	Livre		
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante……	Kg	Livre		
3102.50.00	- Nitrato de sódio……	Kg	Livre		
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amónio……	Kg	Livre		
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais……..	Kg	Livre		
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes…….	Kg	Livre		
31.03	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.**				
	- Superfosfatos:				
3103.11.00	- - Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P_2O_5)……	Kg	Livre		
3103.19.00	- - Outros……....	Kg	Livre		
3103.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
31.04	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.**				
3104.20.00	- Cloreto de potássio.....	Kg	Livre		
3104.30.00	- Sulfato de potássio……...	Kg	Livre		
3104.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
31.05	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:**				
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio……..	Kg	Livre		
3105.30.00	- Hidrogéneo- ortofosfato de amónio (fosfato de diamónio ou diamoniacal)……..	Kg	Livre		
3105.40.00	- Di-hidrogeno- ortofosfato de amónio (fosfato de monoamónio ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéno- ortofosfato de diamónio (fosfato de diamónio ou diamoniacal)……	Kg	Livre		
	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:				
3105.51.00	- - Que contenham nitratos e fosfatos……..	Kg	Livre		
3105.59.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio……	Kg	Livre		
3105.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		

Capítulo 32

Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;
Pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes;
Mástiques; tintas de escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

   b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

   c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem- se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

   a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

   b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
32.01	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				
3201.10.00	- Extracto de quebracho……..	Kg	Livre		
3201.20.00	- Extracto de mimosa……..	Kg	Livre		
3201.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
32.02	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré- curtimenta.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos……	Kg	Livre		
3202.90.00	- Outros…….……..	Kg	Livre		
3203.00.00	**Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal……**	Kg	Livre		
32.04	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**				
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capitulo, à base dessas matérias corantes:				

3204.11.00	- - Corantes dispersos e preparações à base desses corantes…..	Kg	Livre		
3204.12.00	- - Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes……..…….	Kg	Livre		
3204.13.00	- - Corantes básicos e preparações à base desses corantes……	Kg	Livre		
3204.14.00	- - Corantes directos e preparações à base desses corantes……	Kg	Livre		
3204.15.00	- - Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes……..……..	Kg	Livre		
3204.16.00	- - Corantes reagentes e preparações à base desses corantes…..	Kg	Livre		
3204.17.00	- - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos……	Kg	Livre		
3204.18.00	- - Matérias corantes carotenoides e preparações à base destas matérias…….	Kg			
3204.19.00	- - Outras, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19…….	Kg	Livre		
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes……..…	Kg	Livre		
3204.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
3205.00.00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes……**	Kg	Livre		
32.06	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**				
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:				
3206.11.00	- - Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca……	Kg	Livre		
3206.19.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio……	Kg	Livre		
	- Outras matérias corantes e outras preparações:				
3206.41.00	- - Ultramar e suas preparações……..……	Kg	Livre		
3206.42.00	- - Litopone, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco……..……...	Kg	Livre		
3206.49.00	- - Outras……	Kg	Livre		
3206.50.00	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos…..	Kg	Livre		
32.07	**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.**				
3207.10.00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes……..	Kg	Livre		
3207.20.00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes……..	Kg	Livre		
3207.30.00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes……..	Kg	Livre		
3207.40.00	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos…….……	Kg	Livre		
32.08	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.**				
3208.10.00	- À base de poliésteres……	Kg	50		
3208.20.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos……..	Kg	50		

PROPOSTA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3208.90.00	- Outros……...	Kg	50		
32.09	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.**				
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos……	Kg	50		
3209.90.00	-Outros……	Kg	50		

3210.00.00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros……**	Kg	20		
3211.00.00	**Secantes preparados……**	Kg	20		
32.12	**Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas ou embalagens para a venda a retalho.**				
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro……	Kg	Livre		
3212.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
32.13	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.**				
3213.10.00	- Cores em sortidos……	Kg	Livre		
3213.90.00	- Outras……...	Kg	Livre		
32.14	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo utilizado em alvenaria.**				
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:				
3214.10.10	-- Cimentos de resina branco……	Kg	20		
3214.10.90	-- Outros……	Kg	50		
3214.90.00	- Outros……...	Kg	50		
32.15	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.**				
	-Tintas de impressão:				
3215.11.00	- - Pretas……..……..	Kg	2		
3215.19.00	- - Outras……..……	Kg	2		
3215.90.00	- Outras……...……	Kg	2		

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

   b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;

   c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Na acepção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
33.01	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os denominados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.**				
	-Óleos essenciais de citrinos (citros):				
3301.12.00	- - De laranja……..	Kg	2		
3301.13.00	- - De limão……	Kg	2		
3301.19.00	- - Outros……	Kg	2		
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos (citros):				
3301.24.00	- - De hortelã- pimenta (*Mentha piperita*)……..……	Kg	2		
3301.25.00	- - De outras mentas……..……..	Kg	2		
3301.29.00	- - Outros……	Kg	2		
3301.30.00	- Resinoides……..……...	Kg	2		
3301.90.00	- Outros……..……..	Kg	2		
33.02	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas.**				
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas……..…….	Kg	Livre		
3302.90.00	- Outras……..……..	Kg	Livre		
3303.00.00	**Perfumes e águas- de- colónia……..……...**	Kg	10		
33.04	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**				
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para os lábios……	Kg	10		
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos……..	Kg	10		
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros……..……	Kg	10		
	- Outros:				
3304.91.00	- - Pós, incluindo os compactos……	Kg	10		
3304.99.00	- - Outros……	Kg	10		
33.05	**Preparações capilares.**				
3305.10.00	- Champôs……..…….	Kg	40		
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes…...	Kg	10		
3305.30.00	- Lacas para o cabelo……..……	Kg	10		
3305.90.00	- Outras……..……..	Kg	10		
33.06	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho.**				
3306.10.00	- Dentífricos (Dentifrícios)……	Kg	2		
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários)……	Kg	2		
3306.90.00	- Outras……..……	Kg	2		
33.07	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfectantes.**				
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)……..	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes….	Kg	10		
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos…….	Kg	10		
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:				
3307.41.00	- - Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão……..…….	Kg	10		
3307.49.00	- - Outras……..……...	Kg	10		
3307.90	- Outros:				
3307.90.10	- - Soluções esterilizadas de cloreto de sódio acondicionada para venda a retalho para uso higiénico, excepto para uso medico ou farmacêutico mesmo estéreis……..	Kg	Livre		
3307.90.90	-- Outros……..	Kg	10		

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

   b) Os compostos isolados de constituição química definida;

   c) Os champôs, dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 ^{0}C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) Reduzem a tensão superficial da água a 4,5x10^{-2}N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

   a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

   b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

   c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

   a) Os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

   b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

   c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
34.01	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.**				
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:				
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal):				
3401.11.10	--- De toucador……...……	Kg	50		
3401.11.90	--- De uso medicinal……..……	Kg	10		
3401.19	-- Outros:				
3401.19.10	--- Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg……	Kg	50		
3401.19.90	--- Outros……..…….	Kg	50		
3401.20	- Sabões sob outras formas:				
3401.20.10	-- Sob a forma de líquido……..	L	50		
3401.20.90	-- Outros……...……..	Kg	50		
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão……...	Kg	30		
34.02	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.**				
	- Agentes orgânicos de superfície aniónicos, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.31.00	-- Ácidos sulfónicos de alquilbenzenos lineares e seus sais……	Kg	50		
3402.39.00	-- Outros……..	Kg	50		
	- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.41.00	-- Catiónicos……	Kg	50		
3402.42.00	-- Não iónicos ……	Kg	50		
3402.49.00	-- Outros……..	Kg	50		
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho……..	Kg	50		
3402.90.00	- Outras……..	Kg	50		
34.03	**Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**				
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:				
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias……	Kg	2		
3403.19.00	-- Outras……..	Kg	2		
	- Outras:				
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias……	Kg	2		
3403.99.00	-- Outras……..	Kg	2		
34.04	**Ceras artificiais e ceras preparadas.**				
3404.20.00	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)……...……	Kg	2		
3404.90.00	-Outras……...…….	Kg	2		
34.05	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.				
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros……..	Kg	2		
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira……..….	Kg	2		
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais…….……	Kg	2		
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear……..…	Kg	2		
3405.90.00	- Outros……..……..	Kg	2		
3406.00.00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes……..…**	Kg	10		
3407.00.00	**Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso……**	Kg	2		

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As leveduras (posição 21.02);
   b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
   c) As preparações enzimáticas para a pré- curtimenta (posição 32.02);
   d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
   e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
   f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo "dextrina", utilizado no texto da posição 35.05, aplica- se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

   Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem- s e na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
35.01	**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.**				
3501.10.00	- Caseínas……	Kg	Livre		
3501.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
35.02	**Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.**				
	-Ovalbumina:				
3502.11.00	- - Seca……..	Kg	Livre		
3502.19.00	- - Outra……..……	Kg	Livre		
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite…….……..	Kg	Livre		
3502.90.00	-Outros……	Kg	2		
3503.00.00	**Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01……**	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3504.00.00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio……**	Kg	Livre		
35.05	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré- gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.**				
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados……..……..	Kg	Livre		
3505.20.00	- Colas……..……	Kg	10		
35.06	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:**				
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg……..…..	Kg	30		
	- Outros:				
3506.91.00	- - Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha……	Kg	2		
3506.99.00	- - Outros……..……..	Kg	2		
35.07	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados……..……..……	Kg	Livre		
3507.90.00	- Outras……..……..……...	Kg	Livre		

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram- se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

   a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3601.00.00	**Pólvoras propulsivas……..……**	Kg	10		
3602.00.00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas……**	Kg	10		
3603.00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos:**				
3603.10.00	- Estopins e rastilhos de segurança…….	Kg	10		
3603.20.00	- Cordões (cordéis) detonantes…….	Kg	10		
3603.30.00	- Escovas fulminantes (de percussão)……	Kg	10		
3603.40.00	- Cápsulas fulminantes……	Kg	10		
3603.50.00	- Inflamadores ……	Kg	10		
3603.60.00	- Detonadores eléctricos……	Kg	10		
36.04	**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.**				
3604.10.00	- Fogos de artifício…….....	Kg	10		
3604.90.00	- Outros……..……	Kg	10		
3605.00.00	**Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04…….**	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

36.06	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.**				
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3……..	Kg	10		
3606.90.00	- Outros……..……	Kg	10		

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os desperdícios nem os resíduos.
2. No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termossensíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
37.01	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.**				
3701.10.00	-Para raios X……..	m²	Livre		
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantâneas…….……	Kg	2		
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm……	m²	2		
	- Outros:				
3701.91.00	- - Para fotografia a cores (policromos)…….	Kg	2		
3701.99.00	- - Outros……..……	m²	2		
37.02	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.**				
3702.10.00	- Para raios X……..	m²	Livre		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:				
3702.31.00	- - Para fotografia a cores (policromos)……	U	2		
3702.32.00	- - Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata……..	m²	2		
3702.39.00	- - Outros……..	m²	2		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:				
3702.41.00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)……	m²	2		
3702.42.00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)…….	m²	2		
3702.43.00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m……	m²	2		
3702.44.00	- - De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm……..……	m²	2		
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) :				
3702.52.00	- - De largura não superior a 16 mm…….	m	2		
3702.53.00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos……	m	2		
3702.54.00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos……	m	2		
3702.55.00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m……..……	m	2		
3702.56.00	- - De largura superior a 35 mm……	m	2		
	- Outros:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3702.96.00	- - De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m……	m	2		
3702.97.00	- - De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m……..	m	2		
3702.98.00	- - De largura superior a 35 mm……	m	2		
37.03	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**				
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm……..	Kg	2		
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)……	Kg	2		
3703.90.00	- Outros……..	Kg	2		

3704.00.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados……**	Kg	2		
3705.00.00	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos……**	Kg	2		
37.06	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.**				
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm……..…….	m	2		
3706.90.00	- Outros……..	m	2		
37.07	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.**				
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização ……..	Kg	2		
3707.90.00	- Outros…….……..	Kg	2		

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) A grafite artificial (posição 38.01);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo.

b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);

c) Os produtos da posição 24.04;

d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e satisfaçam as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capitulo 26 (posição 26.20);

e) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extracção de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2.A) Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem- se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) O óleo de fúsel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos correctores, bem como as fitas correctoras (excepto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4. Na nomenclatura, consideram-se "resíduos municipais", os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os resíduos de materiais de construção e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "resíduos municipais" não abrange:

a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e eletrónicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;

b) Os resíduos industriais;

c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.

5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se "lamas de depuração" as lamas provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6. Na acepção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:

a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);

b) Os resíduos de solventes orgânicos;

c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que con**en**ham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7. Na aceção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (graxos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoro-octano sulfónico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinosebe (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; fosfamidão (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoro-octano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfon (ISO).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotião (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malatião (ISO), pirimifos-metilo (ISO) ou propoxur (ISO).

3. As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilos (PBB); policlorobifenilos (PCB); policloroterfenilos (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropilo); aldrina (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); endrina (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais; perfluoro-octano sulfonamidas; fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é CxH(2x-y+2)Cly, onde x = 10 - 13 e y = 1 - 13.s

4. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
38.01	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lplaquetas ou outros produtos intermediários.**				
3801.10.00	- Grafite artificial……	Kg	30		
3801.20.00	- Grafite coloidal ou semicoloidal……	Kg	30		
3801.30.00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos……...	Kg	30		
3801.90.00	- Outras……	Kg	30		
38.02	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.**				
3802.10.00	- Carvões activados…….	Kg	Livre		
3802.90.00	- Outros……...	Kg	Livre		
3803.00.00	***Tall oil*, mesmo refinado……...**	Kg	Livre		
3804.00.00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desacucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignosulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 38.03…….**	Kg	10		
38.05	**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.**				
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato……..……..	Kg	Livre		
3805.90.00	- Outros……..……...	Kg	Livre		
38.06	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.**				
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos……..……	Kg	Livre		
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	Livre		
3806.30.00	- Gomas- ésteres……...……..	Kg	Livre		
3806.90.00	- Outros……..……...	Kg	Livre		
3807.00.00	**Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal……...**	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

38.08	**Insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata- moscas.**				
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:				
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300g……	Kg	Livre		
3808.59.00	-- Outras……	Kg	Livre		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:				
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g……	Kg	Livre		
3808.62.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg……	Kg	Livre		
3808.69.00	--Outras……	Kg	Livre		
	- Outros:				
3808.91.00	- - Insecticidas……	Kg	Livre		
3808.92.00	- - Fungicidas……	Kg	Livre		
3808.93.00	- - Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas……	Kg	Livre		
3808.94.00	- - Desinfectantes……	Kg	Livre		
3808.99.00	- Outros……	Kg	Livre		
38.09	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
3809.10.00	- À base de matérias amiláceas……	Kg	Livre		
	-Outros:				
3809.91.00	- - Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes……	Kg	Livre		
3809.92.00	- - Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes……	Kg	Livre		
3809.93.00	- - Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes……	Kg	Livre		
38.10	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.**				
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias……	Kg	Livre		
3810.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
38.11	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.**				
	-Preparações antidetonantes:				
3811.11.00	- - À base de compostos de chumbo……	Kg	Livre		
3811.19.00	- - Outras……	Kg	Livre		
	- Aditivos para óleos lubrificantes:				
3811.21.00	- - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos…	Kg	Livre		
3811.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
3811.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
38.12	**Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.				
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"…….	Kg	Livre		
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico……..	Kg	Livre		
	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:				
3812.31.00	-- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)……..…….	Kg	Livre		
3812.39.00	-- Outros……..……..	Kg	Livre		
3813.00.00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras……..…….**	Kg	Livre		
3814.00.00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes……**	Kg	Livre		

38.15	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
	- Catalisadores em suporte:				
3815.11.00	- - Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel…….	Kg	Livre		
3815.12.00	- - Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso……...	Kg	Livre		
3815.19.00	- - Outros…….....	Kg	Livre		
3815.90.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
3816.00.00	**Cimentos, argamassas, betões (concretos) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomite, exceto os produtos da posição 38.01……..**	Kg	Livre		
3817.00.00	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02……**	Kg	Livre		
3818.00.00	**Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, *wafers*, ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica……**	Kg	Livre		
3819.00.00	**Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso……..**	Kg	2		
3820.00.00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento……...**	Kg	2		
3821.00.00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais……..**	Kg	Livre		
38.22	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.**	Kg	Livre		
	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:				
3822.11.00	- - Para o paludismo (malária)……	Kg	Livre		
3822.12.00	- - Para a zica e outras doenças transmitidas por mosquito do género *Aedes*…….	Kg	Livre		
3822.13.00	- - Para a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos…..…..	Kg	Livre		
3822.19.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
3822.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
38.23	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais.**				
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:				
3823.11.00	- - Ácido esteárico…….....	Kg	Livre		
3823.12.00	- - Ácido oleico……..	Kg	Livre		
3823.13.00	- - Ácidos gordos do *tall oil*.....	Kg	Livre		
3823.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
3823.70.00	- Álcoois gordos industriais……...	Kg	Livre		
38.24	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.				
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição…….	Kg	Livre		
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos……	Kg	Livre		
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos)……..	Kg	30		
3824.50.00	-Argamassas e betões (concretos), não refractários……	Kg	50		
3824.60.00	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44…….	Kg	Livre		
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:				
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:				
3824.81.00	- - Que contenham oxirano (óxido de etileno)…….….	Kg	Livre		
3824.82.00	- - Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)……..	Kg	Livre		
3824.83.00	- - Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)……..….	Kg	Livre		
3824.84.00	--Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO)(toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano), dieldrina (ISO,DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)……	Kg	Livre		
3824.85.00	--Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI) ……	Kg	Livre		
3824.86.00	--Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)…..……	Kg	Livre		
3824.87.00	--Que contenham ácido perfluoro-octano sulfónico, seus sais, perfluoro-octano sulfonamidas, ou fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo……	Kg	Livre		
3824.88.00	--Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos……	Kg	Livre		
3824.89.00	- - Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta……	kg			
	- Outros:				
3824.91.00	--Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]……	Kg	Livre		
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfónico……..……..	Kg	Livre		
3824.99.00	--Outros…….	Kg	Livre		
38.25	**Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.**				
3825.10.00	- Resíduos municipais……..……	Kg	50		
3825.20.00	- Lamas de depuração…….....	Kg	50		
3825.30.00	- Resíduos clínicos……	Kg	50		
	-Resíduos de solventes orgânicos:				
3825.41.00	- - Halogenados……..……....	Kg	50		
3825.49.00	- - Outros……	Kg	50		
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes……	Kg	50		
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:				
3825.61.00	- - Que contenham principalmente constituintes orgânicos……	Kg	50		
3825.69.00	- - Outros……..…….....	Kg	50		
3825.90.00	- Outros……..……...	Kg	50		
3826.00.00	**Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos……..**	Kg	10		
38.27	**Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3827.11.00	- - Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)……	Kg	Livre		
3827.12.00	- - Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)…..……...	Kg	30		
3827.13.00	- - Que contenham tetracloreto de carbono……..…….	Kg	30		
3827.14.00	- - Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmioutros……	Kg	10		
3827.20.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)……..……...	Kg	30		
	- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC):				
3827.31.00	- - Que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48……	Kg	10		
3837.32.00	- - Outras, que contenham substâncias das subposições 2903.71 a 2903.75……..	Kg	10		
3827.39.00	- - Outras……...……...	Kg	10		
3827.40.00	- Que contenham brometo de metilo (bromometano) ou bromoclorometano…….....	Kg	30		
	- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorocarbonetos (PFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):				
3827.51.00	- - Que contenham trifluorometano (HFC-23)……	Kg	30		
3827.59.00	- - Outras……	Kg	30		
	- Que contenham outros hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC):				
3827.61.00	- - Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)……	Kg	10		
3827.62.00	- - Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)……	Kg	10		
3827.63.00	- - Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)……	Kg	10		
3827.64.00	- - Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)……	Kg	10		
3827.65.00	- - Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)……	Kg	10		
3827.68.00	- - Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48……..	Kg	30		
3827.69.00	- - Outras……	Kg	30		
3827.90.00	- Outras……..	Kg	30		

Secção VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar- se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam- se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plástico e suas obras

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Notas.

1. Na Nomenclatura, considera- se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;

c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

d) A heparina e seus sais (posição 30.01);

e) As soluções (excepto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);

l) A borracha sintética, conforme definida no Capitulo 40, e suas obras;

m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capitulo 46;

o) Os revestimentos para parede da posição 48.14;

p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e sua partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

r) Os artigos de bijutaria da posição 71.17;

s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

t) As partes do material de transporte da Secção XVII;

u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);

z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (ecler), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, boquilhas (piteiras) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 ºC e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona- indeno (posição 39.11);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicones (posição 39.10);

e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

5 Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos para paredes ou para tectos", de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tectos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;

e) Grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na acepção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. FORMAS PRIMÁRIAS				
39.01	**Polímeros de etileno, em formas primárias.**				
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94……..	Kg	Livre		
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94……	Kg	Livre		
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo……..	Kg	Livre		
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94…….	Kg	Livre		
3901.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
39.02	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**				
3902.10.00	- Polipropileno……..……	Kg	Livre		
3902.20.00	- Poli-isobutileno……..	Kg	Livre		
3902.30.00	- Copolímeros de propileno……..……	Kg	Livre		
3902.90.00	- Outros……..….	Kg	Livre		
39.03	**Polímeros de estireno, em formas primárias.**				
	-Poliestireno:				
3903.11.00	- Expansível……..	Kg	Livre		
3903.19.00	- Outros……..	Kg	Livre		
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)……..	Kg	Livre		
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo- butadieno -estireno (ABS)…..	Kg	Livre		
3903.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
39.04	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**				
3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias……..	Kg	Livre		
	-Outro poli (cloreto de vinilo):				
3904.21.00	- - Não plastificado……..	Kg	Livre		
3904.22.00	- - Plastificado…….	Kg	Livre		
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo……..	Kg	Livre		
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo……...	Kg	Livre		
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno……..……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Polímeros fluorados:				
3904.61.00	- - Politetrafluoretileno……..	Kg	Livre		
3904.69.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
3904.90.00	- Outros……..……	Kg	Livre		
39.05	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.**				
	- Poli(acetato de vinilo):				
3905.12.00	- - Em dispersão aquosa……...	Kg	Livre		
3905.19.00	- - Outro…….	Kg	Livre		
	-Copolímeros de acetato de vinilo:				
3905.21.00	- - Em dispersão aquosa…….....	Kg	Livre		
3905.29.00	- - Outros…….....	Kg	Livre		
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
3905.91.00	- - Copolímeros……	Kg	Livre		
3905.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
39.06	**Polímeros acrílicos, em formas primárias.**				
3906.10.00	- Poli (metacrilato de metilo)……	Kg	Livre		
3906.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
39.07	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**				
3907.10.00	- Poliacetais……..……..	Kg	Livre		
	- Outros poliéteres…….….....				
3907.21.00	- Metilfosfonato de bis(polioxietileno)……..	Kg	Livre		
3907.29.00	- Outros ……..….....	Kg	Livre		
3907.30.00	- Resinas epóxidas……..….....	Kg	Livre		
3907.40.00	- Policarbonatos……..….....	Kg	Livre		
3907.50.00	-Resinas alquídicas……..……	Kg	Livre		
	- Poli(tereftalato de etileno):				
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais……...	Kg	Livre		
3907.69.00	-- Outros……..	Kg	Livre		
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)…….....	Kg	Livre		

	- Outros poliésteres:				
3907.91.00	- - Não saturados……	Kg	Livre		
3907.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
39.08	**Poliamidas em formas primárias.**				
3908.10.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12…….	Kg	Livre		
3908.90.00	- Outras……	Kg	Livre		
39.09	**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.**				
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia……..	Kg	Livre		
3909.20.00	- Resinas melamínicas……	Kg	Livre		
	- Outras resinas amínicas:				
3909.31.00	--Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)…….	Kg	Livre		
3909.39.00	--Outras……..	Kg	Livre		
3909.40.00	- Resinas fenólicas…….	Kg	Livre		
3909.50.00	- Poliuretanos…….	Kg	Livre		
3910.00.00	**Silicones em formas primárias……**	Kg	Livre		
39.11	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona- indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona- indeno e politerpenos……..……..	Kg	Livre		
3911.20.00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)……..	Kg	Livre		
3911.90.00	- Outros……..……....	Kg	Livre		
39.12	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
	- Acetatos de celulose:				
3912.11.00	- - Não plastificados……	Kg	Livre		
3912.12.00	- - Plastificados……	Kg	Livre		
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)…….	Kg	Livre		
	-Éteres de celulose:				
3912.31.00	- - Carboximetilcelulose e seus sais……	Kg	Livre		
3912.39.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
3912.90.00	- Outros……..……....	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

39.13	**Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres……..	Kg	Livre		
3913.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
3914.00.00	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias……..**	Kg	Livre		
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
39.15	**Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.**				
3915.10.00	- De polímeros de etileno……	Kg	Livre		
3915.20.00	- De polímeros de estireno……..	Kg	Livre		
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo……..	Kg	Livre		
3915.90.00	- De outro plástico……...	Kg	Livre		
39.16	**Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.**				
3916.10.00	- De polímeros de etileno……	Kg	Livre		
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo……..	Kg	Livre		
3916.90.00	- De outro plástico……...	Kg	Livre		
39.17	**Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.**				
3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico……	Kg	Livre		
	- Tubos rígidos:				
3917.21.00	- - De polímeros de etileno……..	Kg	50		
3917.22.00	- - De polímeros de propileno……....	Kg	50		
3917.23.00	- - De polímeros de cloreto de vinilo……...	Kg	50		
3917.29.00	- - De outro plástico…….....	Kg	50		
	- Outros tubos:				
3917.31.00	- - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos 27,6 MPa……	Kg	50		
3917.32.00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios……	Kg	50		
3917.33.00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios…….	Kg	50		
3917.39	- - Outros:				
3917.39.10	--- Fita e mangueira de rega gota a gota……	Kg	Livre		
3917.39.90	--- Outros……	Kg	50		
3917.40.00	- Acessórios……	Kg	50		
39.18	**Revestimentos para pavimentos (pisos), de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tectos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.**				
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo……	Kg	10		
3918.90.00	- De outro plástico……..	Kg	10		
39.19	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.**				
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm……..	Kg	30		
3919.90.00	- Outras……...	Kg	30		
39.20	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**				
3920.10.00	- De polímeros de etileno……...	Kg	30		
3920.20.00	- De polímeros de propileno……	Kg	30		
3920.30.00	- De polímeros de estireno……..	Kg	30		
	- De polímeros de cloreto de vinilo:				
3920.43.00	- - Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes……...	Kg	10		
3920.49.00	- - Outras…….....	Kg	10		
	- De polímeros acrílicos:				
3920.51.00	- - De poli(metacrilato de metilo)……..	Kg	10		
3920.59.00	- - Outras……	Kg	10		
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:				
3920.61.00	- - De policarbonatos……	Kg	10		
3920.62.00	- - De poli(tereftalato de etileno)……..	Kg	10		
3920.63.00	- - De poliésteres não saturados……	Kg	10		
3920.69.00	- - De outros poliésteres……	Kg	10		
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:				

PROPOSTA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3920.71.00	- - De celulose regenerada……..	Kg	10		
3920.73.00	- - De acetatos de celulose……..	Kg	10		
3920.79.00	- - De outros derivados da celulose…….	Kg	10		
	- De outro plástico:				
3920.91.00	- - De poli(butiral de vinílo)……	Kg	10		
3920.92.00	- - De poliamidas…….	Kg	10		
3920.93.00	- - De resinas amínicas……	Kg	10		
3920.94.00	- - De resinas fenólicas……	Kg	10		
3920.99.00	- - De outro plástico…….	Kg	10		
39.21	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.**				
	-Produtos alveolares:				
3921.11.00	- - De polímeros de estireno……	Kg	10		
3921.12.00	- - De polímeros de cloreto de vinilo……...	Kg	10		
3921.13.00	- - De poliuretanos……...	Kg	10		
3921.14.00	- - De celulose regenerada……...	Kg	10		
3921.19.00	- - De outro plástico…….	Kg	10		
3921.90.00	- Outras……	Kg	10		
39.22	**Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico.**				
3922.10.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios…….	Kg	10		
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários……..	Kg	10		
3922.90.00	- Outros……...	Kg	10		

39.23	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.**				
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes……..	Kg	50		
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:				
3923.21	- - De polímeros de etileno:				
3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte……....	Kg	50		
3923.21.90	--- Outros	Kg	50		
3923.29	- - De outro plástico:				
3923.29.10	---Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte…….....	Kg	50		
3923.29.20	--Sacos colectores de urina, de autoclave médio e de colostomia …….....	Kg	Livre		
3923.29.30	-- Sacos para féretros……	Kg	Livre		
3923.29.90	--- Outros ……...	Kg	50		
3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				
3923.30.10	-- Frascos colectores de urina e para a dissolução de hipoclorito……..	Kg	Livre		
3923.30.20	-- Garrafões e Garrafas de capacidade superior a 15 litros……...	Kg	50		
3923.30.90	--Outros	Kg	50		
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes…….	Kg	10		
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes…….	Kg	30		
3923.90.00	- Outros……....	Kg	30		
39.24	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.**				
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha……	Kg	30		
3924.90.00	- Outros……...	Kg	30		
39.25	**Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l……	Kg	50		
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras……..	Kg	30		
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes……	Kg	30		
3925.90.00	- Outros……...	Kg	30		
39.26	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**				
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares……..	Kg	10		
3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):				
3926.20.10	--Aventais, batas e protectores para sapatos descarteis para uso hospitalar…….	Kg	Livre		
3926.20.90	-- Outros……	Kg	10		
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes……...	Kg	10		
3926.40.00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3926.90	- Outras:				
3926.90.10	-- Bolsas e mascaras para uso hospitalar ……....	Kg	Livre		
3926.90.20	-- Reservatórios de bomba manual de aspiração com válvula anti-refluxo……	Kg	Livre		
3926.90.90	-- Outras ……	Kg	10		

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha", abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

   e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) Os artigos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:

   a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

   a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 ^{0}C e 29 ^{0}C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

   b) Aos tioplásticos (TM);

   c) A borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.

5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso da borracha estendida com óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea B), abaixo;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látex electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
40.01	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado……	Kg	Livre		
	- Borracha natural noutras formas:				
4001.21.00	- - Folhas fumadas……....	Kg	Livre		
4001.22.00	- - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)……..	Kg	Livre		
4001.29.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas……	Kg	Livre		
40.02	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):				
4002.11.00	- - Látex……	Kg	Livre		
4002.19.00	- - Outras……	Kg	Livre		
4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)……	Kg	Livre		
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR) :				
4002.31.00	- - Borracha de isobuteno–isopreno (butilo) (IIR)……	Kg	Livre		
4002.39.00	- - Outras……	Kg	Livre		
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
4002.41.00	- - Látex……	Kg	Livre		
4002.49.00	- - Outras……	Kg	Livre		
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):				
4002.51.00	- - Látex……	Kg	Livre		
4002.59.00	- - Outras……	Kg	Livre		
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)……	Kg	Livre		
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM)….	Kg	Livre		
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição……	Kg	Livre		
	- Outras:				
4002.91.00	- - Látex……	Kg	Livre		
4002.99.00	- - Outras……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4003.00.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras……**	Kg	Livre		
4004.00.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos……**	Kg	2		
40.05	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
4005.10.00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica……	Kg	Livre		
4005.20.00	- Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005.10……...……	Kg	Livre		
	- Outras:				
4005.91.00	- - Chapas, folhas e tiras……..	Kg	Livre		
4005.99.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
40.06	**Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada.**				
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem……	Kg	2		
4006.90.00	- Outros……...	Kg	2		
4007.00.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada……..**	Kg	2		
40.08	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**				
	- De borracha alveolar:				
4008.11.00	- - Chapas, folhas e tiras……..	Kg	2		
4008.19.00	- - Outros……..	Kg	2		
	- De borracha não alveolar:				
4008.21.00	- - Chapas, folhas e tiras……..	Kg	2		
4008.29.00	- - Outros……..	Kg	2		
40.09	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).**				
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				
4009.11.00	- - Sem acessórios……	Kg	10		
4009.12.00	- - Com acessórios……...	Kg	10		
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:				
4009.21.00	- - Sem acessórios……	Kg	10		
4009.22.00	- - Com acessórios……...……	Kg	10		
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:				
4009.31.00	- - Sem acessórios……	Kg	10		
4009.32.00	- - Com acessórios……...……	Kg	10		
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:				
4009.41.00	- - Sem acessórios……	Kg	10		
4009.42.00	- - Com acessórios……...……	Kg	10		
40.10	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.**				
	-Correias transportadoras:				
4010.11.00	- - Reforçadas apenas com metal……	Kg	Livre		
4010.12.00	- - Reforçadas apenas com matérias têxteis……..…...	Kg	Livre		
4010.19.00	- - Outras……...……	Kg	Livre		
	-Correias de transmissão:				
4010.31.00	- - Correias de transmissão sem -fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm……	Kg	Livre		
4010.32.00	- - Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm……	Kg	Livre		
4010.33.00	- - Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240cm…….	Kg	Livre		
4010.34.00	- - Correias de transmissão sem-fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm……...……..	Kg	Livre		
4010.35.00	- - Correias de transmissão sem-fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm……	Kg	Livre		
4010.36.00	- - Correias de transmissão sem-fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm……	Kg	Livre		
4010.39.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
40.11	**Pneumáticos novos, de borracha.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons)* e os automóveis de corrida)……	U	2		
4011.20.00	- Do tipo utilizado em autocarros (ónibus) ou camiões…….	U	Livre		
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos…….....	U	Livre		
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas…….....	U	2		
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas…….	U	2		
4011.70.00	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais……	U	Livre		
4011.80.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial……	U	Livre		
4011.90.00	- Outros……..	U	2		
40.12	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha.**				
	-Pneumáticos recauchutados:				
4012.11.00	- - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*stations wagons*) e os automóveis de corrida)……	U	50		
4012.12.00	- - Do tipo utilizado em autocarros (ónibus) ou camiões……...	U	50		
4012.13.00	- - Do tipo utilizado em veículos aéreos……..	U	50		
4012.19.00	- - Outros……	U	50		
4012.20.00	- Pneumáticos usados…….	U	50		
4012.90.00	- Outros……..	Kg	50		
40.13	**Câmaras de ar de borracha.**				
4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*stations wagons*) e os automóveis de corrida), autocarros (ónibus) ou camiões……..	U	2		
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas…….	U	2		
4013.90.00	- Outras……	U	2		
40.14	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluíndo as tetinas (bicos*) para biberões (mamadeiras), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.**				
4014.10.00	- Preservativos……	Kg	Livre		
4014.90.00	- Outros……..	Kg	2		
40.15	**Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.**				
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4015.12.00	- - Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária……	Kg	Livre		
4015.19.00	- - Outras……..	Kg	10		
4015.90.00	- Outros……..	Kg	10		
40.16	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.**				
4016.10.00	- De borracha alveolar…….	Kg	10		
	- Outras:				
4016.91.00	- - Revestimentos para pavimentos (pisos) e tapetes……...	Kg	10		
4016.92.00	- - Borrachas de apagar……	Kg	Livre		
4016.93.00	- - Juntas, gaxetas e semelhantes…….	Kg	10		
4016.94.00	- - Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações……	Kg	10		
4016.95.00	- - Outros artigos insufláveis……...	Kg	10		
4016.99.00	- - Outras……..	Kg	10		
4017.00.00	**Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida……**	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, excepto as peles com pêlo, e couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

   b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de corço ou de cão.

2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

   B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "*crust*" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
41.01	**Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.**				
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo……..	Kg	Livre		
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg……...	Kg	Livre		
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais…..	Kg	Livre		
41.02	**Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.**				
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)…….	Kg	2		
	- Depiladas ou sem lã:				
4102.21.00	- - Piqueladas……..…….	Kg	2		
4102.29.00	- - Outras……..	Kg	2		

41.03	**Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.				
4103.20.00	-De répteis……..……	Kg	Livre		
4103.30.00	-De suínos……..……	Kg	Livre		
4103.90.00	-Outros……..	Kg	Livre		
41.04	**Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**				
	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*):				
4104.11.00	- - Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor…….	Kg	2		
4104.19.00	- - Outros……..……	Kg	2		
	-No estado seco (*crust*):				
4104.41.00	- - Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor…….	Kg	2		
4104.49.00	- - Outros……..……	Kg	2		
41.05	**Peles curtidas ou *crust* de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.**				
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)……..……	Kg	2		
4105.30.00	- No estado seco **(*crust*)……..**	Kg	2		
41.06	**Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou *crust*, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**				
	-De caprinos:				
4106.21.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	2		
4106.22.00	- - No estado seco **(*crust*)……..**	Kg	2		
	-De suínos:				
4106.31.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	2		
4106.32.00	- - No estado seco **(*crust*)……**	Kg	2		
4106.40.00	- De répteis……...	Kg	2		
	-Outros:				
4106.91.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	2		
4106.92.00	- - No estado seco **(*crust*)……..**	Kg	2		
41.07	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**				
	-Couros e peles inteiros:				
4107.11.00	- - Plena flor, não divididos…….	Kg	2		
4107.12.00	- - Divididos, com o lado flor…….	Kg	2		
4107.19.00	- - Outros…….	Kg	2		
	-Outros, incluindo as tiras:				
4107.91.00	- - Plena flor, não divididos…….	Kg	2		
4107.92.00	- - Divididos, com o lado flor…….	Kg	2		
4107.99.00	- - Outros…….	Kg	2		
4112.00.00	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14……..**	Kg	2		
41.13	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**				
4113.10.00	-De caprinos……	Kg	2		
4113.20.00	-De suínos……...	Kg	2		
4113.30.00	-De répteis……...	Kg	2		
4113.90.00	-Outros……	Kg	2		
41.14	**Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.**				
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)…….	Kg	2		
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados…….	Kg	2		
41.15	**Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.**				
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas……	Kg	2		
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	obras de couro; serragem, pó e farinha de couro……....				

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

   b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas**,** mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

   c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

   d) Os artigos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

   g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);

   h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

   ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

   k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

   l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);

   m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3. A) Além das disposições da Nota 2, acima, a posição 42.02 não compreende:

   a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

   b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

   B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4. Na acepção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas**,** mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4201.00.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias……..**	Kg	10		
42.02	**Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.**				
	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:				
4202.11.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído……..	U	10		
4202.12.00	- - Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis……..	U	10		
4202.19.00	- - Outros……	U	10		
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:				
4202.21.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído……..	U	10		
4202.22.00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis……..	U	10		
4202.29.00	- - Outras……	U	10		
	-Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:				
4202.31.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído……..	Kg	10		
4202.32.00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis……..	Kg	10		
4202.39.00	- - Outros……	Kg	10		
	- Outros:				
4202.91.00	- - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído……..	Kg	10		
4202.92.00	- - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis……..	Kg	10		
4202.99.00	- - Outros……	Kg	10		
42.03	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**				
4203.10.00	- Vestuário……..	Kg	10		
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4203.21.00	- - Especialmente concebidas para a prática de desportos……..	Kg	2		
4203.29.00	- - Outras……	Kg	10		
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes……	Kg	10		
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário……	Kg	10		
4205.00.00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído……**	Kg	10		
4206.00.00	**Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões……..**	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 43

Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pêlo", na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver a Nota 1 c) daquele Capítulo);

   c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);

   d) Os artigos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer tipo (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pêlo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
43.01	**Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.**				
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas…….	Kg	2		
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas……	Kg	2		
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas…..	Kg	2		
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas……	Kg	2		
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles……...	Kg	2		
43.02	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.**				
	- Peles com pêlo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) :				
4302.11.00	- - De visons……	Kg	2		
4302.19.00	- - Outras……..	Kg	2		
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)……	Kg	2		
4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)……...	Kg	2		
43.03	**Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pêlo.**				
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios……...	Kg	2		
4303.90.00	-Outros……	Kg	2		
4304.00.00	**Peles com pêlo artificiais, e suas obras……**	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

   b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

   c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

   d) Os carvões activados (posição 38.02);

   e) Os artigos da posição 42.02;

   f) As obras do Capítulo 46;

   g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

   ij) As obras da posição 68.08;

   k) As bijutarias da posição 71.17;

   l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

   m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);

   n) As partes de armas (posição 93.05);

   o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

   q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

   r) Os objectos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.

4. Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1, acima, e salvo disposições em contrário, o termo "madeira", num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e as outras matérias de natureza lenhosa.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 4401.31, a expressão "*pellets* de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2. Na aceção da subposição 4401.32, a expressão "briquetes de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes briquetes apresentam-se sob a forma de unidades cúbicas, poliédricas ou cilíndricas e a dimensão mínima da sua seção transversal é superior a 25 mm.

3. Na aceção da subposição 4407.13, a abreviatura "S-P-F" (*spruce, pine and fir*) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de espruce, pinheiro e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

4. Na aceção da subposição 4407.14, a designação "Hem-fir" (*hemlock and fir*) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de tsuga (*western hemlock*) e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
44.01	**Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes.**				
4401.10.00	- Lenha, em qualquer forma……	Kg	2		
	-Madeira em estilhas ou em partículas:				
4401.21.00	- - De coníferas……....	Kg	2		
4401.22.00	- - De não coníferas…….	Kg	2		
	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros (toras), briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes:				
4401.31.00	- - *Pellets* de madeira……..	Kg	2		
4401.32.00	- - Briquetes de madeira…….	Kg	2		
4401.39.00	- - Outros…….	Kg	2		
	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:				
4401.41.00	- - Serradura (serragem)…….	Kg	2		
4401.49.00	- - Outros…….	Kg	2		
44.02	**Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.**				
4402.10.00	- De bambu…….	Kg	50		
4402.20.00	- De cascas ou de caroços……	Kg	20		
4402.90.00	- Outros……....	Kg	50		
44.03	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.**				
4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação……	m³	10		
4403.20.00	- Outras, de coníferas……....	m³	10		
4403.21.00	- - De pinheiro (*Pinus* spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm……..	m³	10		
4403.23.00	- - De abeto (*Abies* spp.) e de espruce (pícea) (*Picea* spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm…….	m³	10		
4403.25.00	- - Outras, cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm……	m³	10		
	- Outras, de madeiras tropicais:				
4403.41.00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau……	m³	10		
4403.42.00	- - Teca……...	m³	10		
4403.49.00	- - Outras…….	m³	10		
	- Outras:				
4403.91.00	- - De carvalho (*Quercus* spp.)……	m³	10		
4403.92.00	- - De faia (*Fagus* spp.)……..	m³	10		
4403.93.00	- - De faia (*Fagus* spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm……..	m³	10		
4403.95.00	- - De bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.), cuja menor dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm……	m³	10		
4403.99.00	- - Outras……	m³	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

44.04	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.**				
4404.10.00	- De coníferas……..	Kg	10		
4404.20.00	- De não coníferas……..	Kg	10		
4405.00.00	**Lã de madeira; farinha de madeira……**	Kg	10		
44.06	**Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.**				
4406.10.00	- Não impregnados…….	m³	10		
4406.90.00	- Outros……..	m³	10		
44.07	**Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.**				
4407.10.00	- De coníferas……..	m³	30		
4407.13.00	- - De "S-P-F" (espruce (pícea) *Picea* spp.), pinheiro (*Pinus* spp.) e abeto (*Abies* spp.))…….	m³	30		
4407.14.00	- - De "Hem-fir" (tsuga (*western hemlock*) (*Tsuga heterophylla*) e abeto (*Abies* spp.))……	m³	30		
	-De madeiras tropicais:				
4407.21.00	- - Mahogany (Mogno) (*Swietenia* spp.)…….	m³	30		
4407.22.00	- - Virola, Imbuia e Balsa……	m³	30		
4407.23.00	- - Teca……..……	m³			
4407.25.00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau……	m³	30		
4407.26.00	- - White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan……..……..	m³	30		
4407.27.00	- - Sapelli……...…….	m³	30		
4407.28.00	- - Iroko……	m³	30		
4407.29.00	- - Outras…….	m³	30		
	- Outras:				
4407.91.00	- - De carvalho (*Quercus* spp.)……	m³	30		
4407.92.00	- - De faia (*Fagus* spp.)……...	m³	30		
4407.93.00	- - D e ácer (*Acer* spp.)……...	m³	30		
4407.94.00	- - De cerejeira (*Prunus* spp.)…….	m³	30		
4407.95.00	- - D e f reixo (*Fraxinus* spp.)……..……	m³	30		
4407.99.00	- - Outras……	m³	30		
44.08	**Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.**				
4408.10.00	- De coníferas……..	Kg	30		
	-De madeiras tropicais:				
4408.31.00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau……	Kg	30		
4408.39.00	- - Outras……..	Kg	30		
4408.90.00	- Outras……	Kg	30		
44.09	**Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.**				
4409.10.00	- De coníferas……..……	Kg	30		
	- De não coníferas:				
4409.21.00	- - De bambu……	Kg	30		
4409.22.00	- - De madeiras tropicais…….	Kg	30		
4409.29.00	- - Outras…….	Kg	30		
44.10	**Painéis de partículas, painéis denominados *oriented strand board* (OSB) e painéis semelhantes (*waferboard*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**				
	-De madeira:				
4410.11.00	- - Painéis de partículas……...	Kg	10		
4410.12.00	- - Painéis denominados *oriented strand board* (OSB)……..	Kg	10		
4410.19.00	- - Outros……..	Kg	10		
4410.90.00	- Outros……..	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

44.11	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**				
	- Painéis de média densidade (denominados MDF):				
4411.12.00	- - De espessura não superior a 5 mm……..	Kg	10		
4411.13.00	- - De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm…..	Kg	10		
4411.14.00	- - De espessura superior a 9 mm……	Kg	10		
	- Outros:				
4411.92.00	- - Com massa específica superior a 0,8 g/cm³……..	Kg	10		
4411.93.00	- - Com massa específica superior a 0,5 g/cm³ mas não superior a 0,8 g/cm³……..	Kg	10		
4411.94.00	- - Com massa específica não superior a 0,5 g/cm³……	Kg	10		
44.12	**Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.**				
4412.10.00	- De bambu…….	m³	30		
	- Outras madeiras contraplacadas (compensadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:				
4412.31.00	- - Com, pelo menos, uma face de madeira tropical……	m³	10		
4412.33.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (Alnus spp.), freixo (Fraxinus spp.), faia (Fagus spp.), bétula (vidoeiro) (Betula spp.), prunóidea (Prunus spp.), castanheiro (Castanea spp.), olmo (Ulmus spp.), eucalipto (Eucalyptus spp.), nogueira (Carya spp.), castanheiro-da-índia (Aesculus spp.), tília (Tilia spp.), bordo (ácer) (Acer spp.), carvalho (Quercus spp.), plátano (Platanus spp.), choupo (álamo) (Populus spp.), robínia (falsa-acácia) (Robinia spp.), tulipeiro (Liriodendron spp.) ou nogueira (Juglans spp.)……	m³	10		
4412.39.00	- - Outras ……..	m³	10		
	- Madeira microlamelada colada (LVL):				
4412.41.00	- - Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical ……...		10		
4412.42.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera ……..-……		10		
4412.49.00	- - Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas ……..		10		
	- - Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:		10		
4412.51.00	- - Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical……		10		
4412.52.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera ……...		10		
4412.59.00	- - Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas ……..		10		
	- Outras:		10		
4412.9100	- - Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical.		10		
4412.92.00	- - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera……		10		
4412.99.00	- - Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de conífera……		10		
4413.00.00	**Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis……...**	Kg	30		
44.14	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:**				
4414.10.00	- De madeira tropical……..……	Kg	30		
4414.90.00	- Outras……..……	Kg	30		
44.15	**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes- caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.**				
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos……	U	30		
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes……	U	30		
4416.00.00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas……...**	Kg	30		
4417.00.00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira……**	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
44.18	**Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira.**				
	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:				
4418.11.00	- De madeira tropical…….……	Kg	50		
4418.19.00	- Outras……..……	Kg	50		
	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras:				
4418.21.00	- De madeira tropical……..……	Kg	50		
4418.29.00	- Outras……..……	Kg	50		
4418.30.00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89…..……	Kg	50		
4418.40.00	- Cofragens para betão (concreto)……	Kg	50		
4418.50.00	- Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)……...	Kg	50		
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):				
4418.73.00	- - De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu…….	Kg	50		
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico…….……	Kg	50		
4418.75.00	- - Outros, de camadas múltiplas……	Kg	50		
4418.79.00	- - Outros…….	Kg	50		
	- Produtos de madeira estrutural projetada:				
4418.81.00	- - Madeira lamelada colada (glulam)utros……	Kg	50		
4418.82.00	- - Madeira lamelada cruzada (CLT ou X-lam)……..	Kg	50		
4418.83.00	- - Vigas em I……..	Kg	50		
4418.89.00	- - Outros…….	Kg	50		
	- Outras:				
4418.91.00	-- De bambu……	Kg	50		
4418.92.00	-- Painéis celulares de madeira……	Kg	50		
4418.99.00	--Outras……..	Kg	50		
44.19	**Artigos de madeira para mesa ou cozinha.**				
	- De bambu:				
4419.11.00	--Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes……	Kg	30		
4419.12.00	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)……..	Kg	30		
4419.19.00	-- Outros……..	Kg	30		
4419.20.00	-- De madeira tropical……	Kg	30		
4419.90.00	- Outros……..	Kg	30		
44.20	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.**				
4420.10	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
4420.11.00	-- De madeira tropical……..……..	Kg	50		
4420.19.00	-- Outros……..	Kg	50		
4420.90.00	- Outros……..…	Kg	50		
44.21	**Outras obras de madeira.**				
4421.10.00	-Cabides para vestuário……..……	Kg	50		
4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões)……	Kg	30		
	- Outras:				
4421.91.00	-- De bambu……	Kg	50		
4421.99.00	-- Outras…….	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
45.01	**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.**				
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada……	Kg	Livre		
4501.90.00	- Outros……..……..	Kg	Livre		
4502.00.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)……..……**	Kg	Livre		
45.03	**Obras de cortiça natural.**				
4503.10.00	- Rolhas……..……	Kg	Livre		
4503.90.00	- Outras……..…...	Kg	Livre		
45.04	**Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.**				
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos……..……..	Kg	2		
4504.90.00	- Outras……..……	Kg	2		

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os revestimentos para parede da posição 48.14;

   b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

   c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
46.01	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).**				
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:				
4601.21.00	- - De bambu……	Kg	30		
4601.22.00	- - De rotim……	Kg	30		
4601.29.00	- - Outras……	Kg	30		
	- Outros:				
4601.92.00	- - De bambu……	Kg	30		
4601.93.00	- - De rotim……	Kg	30		
4601.94.00	- - De outras matérias vegetais……	Kg	30		
4601.99.00	- - Outras……	Kg	30		
46.02	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha).**				
	- De matérias vegetais:				
4602.11.00	- - De bambu……	Kg	30		
4602.12.00	- - De rotim……	Kg	30		
4602.19.00	- - Outras……	Kg	30		
4602.90.00	- Outras……	Kg	30		

Secção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 ºC e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor de em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4701.00.00	**Pastas mecânicas de madeira……..**	Kg	Livre		
4702.00.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução……..**	Kg	Livre		
47.03	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução.**				
	-Cruas:				
4703.11.00	- - De coníferas……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4703.19.00	- - De não coníferas……..	Kg	Livre		
	- Semibranqueadas ou branqueadas:				
4703.21.00	- - De coníferas……	Kg	Livre		
4703.29.00	- - De não coníferas……..	Kg	Livre		
47.04	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução.**				
	- Cruas:				
4704.11.00	- - De coníferas……	Kg	Livre		
4704.19.00	- - De não coníferas……..	Kg	Livre		
	- Semibranqueadas ou branqueadas:				
4704.21.00	- - De coníferas……	Kg	Livre		
4704.29.00	- - De não coníferas……..	Kg	Livre		
4705.00.00	**Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico……...**	Kg	Livre		
47.06	**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.**				
4706.10.00	- Pastas de *linters* de algodão……..……	Kg	Livre		
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)……..……..	Kg	Livre		
4706.30.00	- Outras, de bambu……	Kg	Livre		
	-Outras:				
4706.91.00	- - Mecânicas……...	Kg	Livre		
4706.92.00	- - Químicas……	Kg	Livre		
4706.93.00	- - Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico……..……..	Kg	Livre		
47.07	**Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).**				
4707.10.00	- Papel ou cartão, *Kraft*, crus, ou papel ou cartão, canelados (ondulados*)……..……	Kg	30		
4707.20.00	- Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa……	Kg	30		
4707.30.00	- Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)……	Kg	30		
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não seleccionados……	Kg	30		

Capítulo 48

Papel e cartão;
Obras de pasta de celulose, papel ou de cartão

Notas.

1. Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m^2.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os artigos do Capítulo 30;

   b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

   c) Os papéis perfumados e os papéis impregnados ou revestidos de cosméticos (Capítulo 33);

   d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

   e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

   f) O papel impregnado de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

   g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos para parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

   h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);

   ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Secção XI);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;

m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão recobertos de mica em pó incluem-se no presente Capítulo;

n) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de papel ou cartão (geralmente Secções XIV ou XV);

o) Os artigos da posição 92.09;

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se "papel de jornal" o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m², e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

5. Na aceção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m^2:

a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m2, ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m^2, ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;

d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m^2/g;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m^2/g.

B) Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m2:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (mícrons), ou

2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (mícrons), mas não superior a 508 micrómetros (mícrons) e um teor de cinzas superior a 3 %;

c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (mícrons) e um teor de cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se "papel e cartão, Kraft" o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

   a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

   b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9. Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos para parede semelhantes":

   a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

      1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

      2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

      3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

      4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

   b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

   c) Os revestimentos para parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras em suporte de papel ou cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto para paredes quanto como para pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se "papel e cartão , pasta para cobertura denominados *Kraftliner"*, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m^2 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (gramatura) g/m^2	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se "papel *Kraft* para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/ m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

   a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m^2/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (gramatura) g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para canelar" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood)*, obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 ºC.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papel ou de cartão para reciclar (desperdícios e resíduos). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6. Na acepção da subposição 4805.30, considera- se "papel sulfito de embalagem" o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor de cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7. Na acepção da subposição 4810.22, considera- se "papel couché leve (L.W.C. – *light weight coated*)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g /m², em que o peso do revestimento, não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel- s u porte ser constituída por pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	**Designação das mercadorias**	**UQ**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**		
			R.G.	**PREF.**	
				S.A.D.C	**U.A**
1	2	3	4	5	6
4801.00.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas……..**	Kg	Livre		
48.02	**Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).**				
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)……..	Kg	Livre		
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papel ou cartão fotossensível, termossensível ou electrossensível……..	Kg	Livre		
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede……	Kg	Livre		
	- Outro papel e cartão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4802.54.00	- - De peso inferior a 40 g/m²…….	Kg	Livre		
4802.55.00	- - De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em rolos…….	Kg	Livre		
4802.56.00	- - De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas……..	Kg	Livre		
4802.57.00	- - Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²…….	Kg	Livre		
4802.58.00	- - De peso superior a 150 g/m²……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Outro papel e cartão, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4802.61.00	- - Em rolos……..	Kg	Livre		
4802.62.00	- - Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas……..	Kg	Livre		
4802.69.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
4803.00.00	**Papel do tipo utilizado para papel higiénico, toalhitas (lenços) desmaquilhantes, toalhas, guardanapos ou para papel semelhante de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas**……	Kg	Livre		
48.04	**Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.**				
	-Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*:				
4804.11.00	- - Crus……	Kg	Livre		
4804.19.00	- - Outros……....	Kg	Livre		
	- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade:				
4804.21.00	- - Crus…….	Kg	Livre		
4804.29.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- Outro papel e cartão, *Kraft*, de peso não superior a 150 g/m²:				
4804.31.00	- - Crus…….	Kg	Livre		
4804.39.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- Outro papel e cartão, *Kraft*, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²:				
4804.41.00	- - Crus……	Kg	Livre		
4804.42.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico……..	Kg	Livre		
4804.49.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	-Outro papel e cartão, *Kraft*, de peso igual ou superior a 225 g/m²:				
4804.51.00	- - Crus…….	Kg	Livre		

4804.52.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico……..	Kg	Livre		
4804.59.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
48.05	**Outro papel e cartão, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.**				
	-Papel para canelar :				
4805.11.00	- - Papel semiquímico para canelar……	Kg	Livre		
4805.12.00	- - Papel palha para canelar……	Kg	Livre		
4805.19.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- *Testliner* (fibras recicladas):				
4805.24.00	- - De peso não superior a 150 g/m²……	Kg	Livre		
4805.25.00	- - De peso superior a 150 g/m²……..	Kg	Livre		
4805.30.00	- Papel sulfito de embalagem…….	Kg	Livre		
4805.40.00	- Papel- filtro e cartão- filtro……..	Kg	Livre		
4805.50.00	- Papel- feltro, cartão- feltro, papel e cartão lanosos……	Kg	Livre		
	-Outros:				
4805.91.00	- - De peso não superior a 150 g/m²……	Kg	Livre		
4805.92.00	- - De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²……..	Kg	Livre		
4805.93.00	- - De peso igual ou superior a 225 g/m²……	Kg	Livre		
48.06	**Papel- pergaminho e cartão- pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido, em rolos ou em folhas.**				
4806.10.00	- Papel- pergaminho e cartão- pergaminho (sulfurizados)……	Kg	Livre		
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras…….	Kg	Livre		
4806.30.00	- Papel vegetal…….	Kg	Livre		
4806.40.00	- Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido…….	Kg	Livre		
4807.00.00	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas**……..….	Kg	Livre		
48.08	**Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados……..	Kg	50		
4808.40.00	- Papel K*raft*, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado……..……	Kg	50		
4808.90.00	- Outros……...	Kg	50		
48.09	**Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.**				
4809.20.00	- Papel autocopiativo……..	Kg	2		
4809.90	- Outros:				
4809.90.10	- - Papel-químico……	Kg	2		
4809.90.90	- - Outros……	Kg	2		
48.10	**Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão.**				
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4810.13.00	- - Em rolos…….	Kg	Livre		
4810.14.00	- - Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2		

4810.19.00	- - Outros……	Kg	2		
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4810.22.00	- - Papel couché leve (L.W.C. - *lightweight coated*)……	Kg	2		
4810.29.00	- - Outros……..	Kg	2		
	- Papel e cartão, *Kraft*, excepto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4810.31.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²……	Kg	2		
4810.32.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²……	Kg	2		
4810.39.00	- - Outros…….	Kg	2		
	-Outro papel e cartão:				
4810.92.00	- - De camadas múltiplas…….	Kg	2		
4810.99.00	- - Outros……..	Kg	2		
48.11	**Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, excepto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.**				
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados……	Kg	Livre		
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:				
4811.41.00	- - Auto- adesivos……...	Kg	2		
4811.49.00	- - Outros……..	Kg	2		
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):				
4811.51.00	- - Branqueados, de peso superior a 150 g/m²……	Kg	2		
4811.59.00	- - Outros…….	Kg	2		
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol……	Kg	2		
4811.90.00	- Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose……	Kg	2		
4812.00.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**……	Kg	2		
48.13	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.**				
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos……	Kg	2		
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm……	Kg	2		
4813.90.00	- Outros……...	Kg	2		
48.14	**Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes; papel para vitrais.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma……..	Kg	10		
4814.90.00	- Outros……...	Kg	10		
48.16	**Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.**				
4816.20.00	- Papel autocopiativo…….....	Kg	10		
4816.90	- Outros:				
4816.90.10	- - Papel-químico (papel-carbono)……	Kg	Livre		
4816.90.90	- - Outros……	Kg	2		
48.17	**Envelopes, aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.**				
4817.10.00	- Envelopes……	Kg	50		
4817.20.00	- Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência.……	Kg	50		

4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência…….	Kg	50		
48.18	**Papel do tipo utilizado para papel higiénico e papel semelhante, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, toalhitas (lenços) desmaquilhantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**				
4818.10.00	- Papel higiénico……	Kg	50		
4818.20.00	- Lenços, toalhitas (lenços) desmaquilhantes e toalhas de mão…	Kg	50		
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos……	Kg	50		
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios……	Kg	50		
4818.90.00	- Outros……	Kg	50		
48.19	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.**				
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados*)……	Kg	50		
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (ondulados*)……	Kg	50		
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm…….	Kg	50		
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos……..	Kg	50		
4819.50	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos…….				
4819.50.10	- - Embalagens para ovo (cartões para ovo)……..	Kg	50		
4819.50.90	- - Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	50		
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes……	Kg	50		
48.20	**Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.**				
4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes……	Kg	50		
4820.20.00	- Cadernos……..……..	Kg	50		
4820.30.00	- Classificadores, encadernações (excepto as capas para livros) e capas de processos……	Kg	50		
4820.40.00	- Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono) …….	Kg	50		
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para colecções……	Kg	50		
4820.90.00	- Outros……...	Kg	50		
48.21	**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.**				

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH2022

4821.10.00	- Impressas……..	Kg	50		
4821.90.00	- Outras……	Kg	50		
48.22	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.**				
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis…….	Kg	Livre		
4822.90.00	- Outros……...	Kg	2		
48.23	**Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**				

4823.20.00	- Papel- filtro e cartão- filtro……	Kg	Livre		
4823.40.00	- Papel- diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos…….	Kg	Livre		
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:				
4823.61.00	- - De bambu……	Kg	20		
4823.69.00	- - Outros……..	Kg	20		
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel……..…...	Kg	20		
4823.90.00	-Outros……	Kg	20		

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

   c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados**,** por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem- se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

   a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem- se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem- se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram- se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
49.01	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**				
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas……..	Kg	50		
	-Outros:				
4901.91.00	- - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos…….	Kg	Livre		
4901.99	- - Outros:				
4901.99.10	- - - Manuais para alfabetização ……..……....	Kg	50		
4901.99.20	- - - Livros escolares até a 9ª classe ……..	Kg	50		
4901.99.30	- - - Livros técnicos e científicos……	Kg	Livre		
4901.99.90	- - - Outros…….....	Kg	10		
49.02	**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.**				
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana……	Kg	50		
4902.90.00	- Outros…….	Kg	50		
4903.00.00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças……**	Kg	50		
4904.00.00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada……..**	Kg	50		
49.05	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressas.**				
	- Outros:				
4905.20.00	- - Sob a forma de livros ou brochuras……	Kg	50		
4905.90.00	- - Outros…….	Kg	50		
4906.00.00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico (papel-carbono), dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos…….**	Kg	10		
4907.00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas (papéis-moeda); cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.**				
4907.00.10	- - Notas; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes…….	Kg	Livre		
4907.00.90	- - Outros…….	Kg	10		
49.08	**Decalcomanias de qualquer espécie.**				
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis……..	Kg	20		
4908.90.00	- Outras……	Kg	20		
4909.00.00	**Cartões- postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações……..**	Kg	20		
4910.00.00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos calendários para desfolhar**……..	Kg	50		
49.11	**Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.**				
4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes..	Kg	50		
	- Outros:				
4911.91.00	- - Estampas, gravuras e fotografias……	Kg	50		
4911.99.00	- - Outros…….	Kg	50		

PROPOSTA EM PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);

b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem- se na posição 59.11;

c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;

f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;

l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;

n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;

o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) Os artigos do Capítulo 67;

q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e luminárias e aparelhos de iluminação);

t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas);

v) Os artigos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam- se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20 000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10 000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho:

1.º) Polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1 429 decitex;

2.º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20 000 decitex;

d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20 000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3A) f), acima;

e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" (*chaînette*), da posição 56.06.

4.A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4 B), abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2 000 decitex; ou

3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5 000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram- se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c) Apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram- se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres----------60 cN/tex.

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres----53 cN/tex.

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose----------27 cN/tex.

7. Na presente Secção consideram- se "confeccionados":

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.

d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9. Equiparam- se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam- se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo "impregnados" compreendem também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.

13. Na presente Secção, e quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastómeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

15. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XI, os têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, que incorporem componentes químicos, mecânicos ou eletrónicos para acrescentar uma funcionalidade, quer sejam incorporados como componentes integrados ou no interior da fibra ou do tecido, classificam-se nas respetivas posições da Secção XI desde que conservem a característica essencial de artigos desta Secção.

Notas de subposições.

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram- se:

a) Fios crus

Os fios:

1º. Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º. Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) Fios branqueados

Os fios:

1º.Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º. Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

1º. Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2º. Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º. Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º.Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam- se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1º.Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º. Constituídos por fios branqueados; ou

3º. Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

1º. Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º. Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) **Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (excepto **os** estampados):

1º.Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º. Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º. Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam- se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.
As definições das alíneas d) a h), acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. - A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram- se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 50

Seda

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5001.00.00	**Casulos de bicho- da- seda próprios para dobar……**	Kg	Livre		
5002.00.00	**Seda crua (não fiada)……**	Kg	Livre		
5003.00.00	**Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho- da- seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)……..**	Kg	Livre		
5004.00.00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho……..**	Kg	Livre		
5005.00.00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho……..**	Kg	Livre		
5006.00.00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)……..**	Kg	Livre		
50.07	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.**				
5007.10.00	- Tecidos de *bourrette (noil silk)*…….	Kg	2		
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette (noil silk)*……...	Kg	2		
5007.90.00	- Outros tecidos……...	Kg	2		

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram- se:

a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;

b) "Pêlos finos", os pêlos da alpaca, lama (lhama), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria (ratão – do- banhado*) e rato-almiscarado;

c) "Pêlos grosseiros", os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
51.01	**Lã não cardada nem penteada.**				
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:				
5101.11.00	- - Lã de tosquia……...	Kg	Livre		
5101.19.00	- - Outra……...	Kg	Livre		
	- Desengordurada, não carbonizada:				
5101.21.00	- - Lã de tosquia……..	Kg	Livre		
5101.29.00	- - Outra……...	Kg	Livre		
5101.30.00	- Carbonizada……..	Kg	Livre		
51.02	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.**				
	- Pêlos finos:				
5102.11.00	- - De cabra de Caxemira…….	Kg	Livre		
5102.19.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
5102.20.00	- Pêlos grosseiros……	Kg	Livre		
51.03	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.**				
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos……..	Kg	Livre		
5103.30.00	- Desperdícios de pêlos grosseiros……..	Kg	Livre		
5104.00.00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros……..**	Kg	Livre		
51.05	**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").**				
5105.10.00	-Lã cardada…….	Kg	Livre		
	-Lã penteada:				
5105.21.00	- - "Lã penteada a granel"……..……..	Kg	Livre		
5105.29.00	- - Outra……...	Kg	Livre		
	- Pêlos finos, cardados ou penteados:				
5105.31.00	- - De cabra de Caxemira……..	Kg	Livre		
5105.39.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
5105.40.00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados……..	Kg	Livre		
51.06	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.**				
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã……	Kg	Livre		
5106.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã……...	Kg	Livre		
51.07	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**				
5107.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã……	Kg	Livre		
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã……...	Kg	Livre		
51.08	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.**				
5108.10.00	- Cardados……...	Kg	Livre		
5108.20.00	- Penteados……..	Kg	Livre		
51.09	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.**				
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos……	Kg	Livre		
5109.90.00	- Outros……...	Kg	Livre		
5110.00.00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho……**	Kg	Livre		

51.11	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5111.11.00	- - De peso não superior a 300 g/m^2……	Kg	2		
5111.19.00	- - Outros……	Kg	2		
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……..	Kg	2		
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas……..…...	Kg	2		
5111.90.00	- Outros……...	Kg	2		
51.12	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5112.11.00	- - De peso não superior a 200 g/m^2……	Kg	2		
5112.19.00	- - Outros…….	Kg	2		
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……..	Kg	2		
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas……....	Kg	2		
5112.90.00	- Outros……...	Kg	2		
5113.00.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina……..**	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados *Denim*" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5201.00.00	**Algodão não cardado nem penteado……..……**	Kg	Livre		
52.02	**Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5202.10.00	- Desperdícios de fios……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
5202.91.00	-- Fiapos……..	Kg	Livre		
5202.99.00	-- Outros…….	Kg	Livre		
5203.00.00	**Algodão cardado ou penteado……..**	Kg	Livre		
52.04	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
	- Não acondicionadas para venda a retalho:				
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão……	Kg	Livre		
5204.19.00	-- Outras……..	Kg	Livre		
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho……..	Kg	Livre		
52.05	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**				
	- Fios simples, de fibras não penteadas:				
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……	Kg	Livre		
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	Livre		
5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	Livre		
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……..	Kg	Livre		
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……..	Kg	Livre		
	- Fios simples, de fibras penteadas:				
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……..	Kg	Livre		
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	Livre		
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	Livre		
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……..	Kg	Livre		
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)……..	Kg	Livre		
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)……	Kg	Livre		
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)……..	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5205.32.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……..	Kg	Livre		

5205.33.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	Livre		
5205.34.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5205.35.00	- - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)……..	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5205.41.00	- - De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5205.42.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……..……	Kg	Livre		
5205.43.00	- - D e título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……..	Kg	Livre		
5205.44.00	- - D e título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)……..	Kg	Livre		
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex, mas não inferior 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a , mas não superior a 120, por fio simples)…….....	Kg	Livre		
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)……	Kg	Livre		
52.06	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**				
	- Fios simples, de fibras não penteadas:				
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……...	Kg	Livre		
5206.12.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	Livre		
5206.13.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……..	Kg	Livre		
5206.14.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……...	Kg	Livre		
5206.15.00	- - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……...	Kg	Livre		
	- Fios simples, de fibras penteadas:				
5206.21.00	- - De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……...	Kg	Livre		
5206.22.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……..	Kg	Livre		
5206.23.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……..	Kg	Livre		
5206.24.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……...	Kg	Livre		
5206.25.00	- - De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……...	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5206.31.00	- - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……..	Kg	Livre		
5206.32.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……	Kg	Livre		
5206.33.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5206.34.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5206.35.00	- - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)……...	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5206.41.00	- - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……..	Kg	Livre		
5206.42.00	- - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5206.43.00	- - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	Livre		
5206.44.00	- - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)…….	Kg	Livre		
5206.45.00	- - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)……..	Kg	Livre		
52.07	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.**				
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão……..	Kg	Livre		
5207.90.00	- Outros……...	Kg	Livre		
52.08	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².**				
	- Crus:				
5208.11.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²……..	Kg	2		
5208.12.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²…….	Kg	2		
5208.13.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5208.19.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Branqueados:				
5208.21.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²…….	Kg	2		
5208.22.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……	Kg	2		
5208.23.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5208.29.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Tintos:				
5208.31.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²…….	Kg	2		
5208.32.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²…….	Kg	2		
5208.33.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5208.39.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5208.41.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²…….	Kg	2		
5208.42.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……	Kg	2		
5208.43.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior 4……...	Kg	2		
5208.49.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Estampados:				
5208.51.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²……..	Kg	2		
5208.52.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……..	Kg	2		
5208.59.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
52.09	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².**				
	- Crus:				
5209.11.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		
5209.12.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5209.19.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Branqueados:				
5209.21.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5209.22.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5209.29.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Tintos:				
5209.31.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		

5209.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5209.39.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5209.41.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5209.42.00	- - Tecidos denominados *Denim*……..	Kg	2		
5209.43.00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..	Kg	2		
5209.49.00	- - Outros tecidos……...	Kg	2		
	- Estampados:				
5209.51.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		
5209.52.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5209.59.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
52.10	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².**				
	- Crus:				
5210.11.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5210.19.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Branqueados:				
5210.21.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		
5210.29.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Tintos:				
5210.31.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5210.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..	Kg	2		
5210.39.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5210.41.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5210.49.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Estampados:				
5210.51.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5210.59.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
52.11	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².**				
	- Crus:				
5211.11.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		
5211.12.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……...	Kg	2		
5211.19.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
5211.20.00	- Branqueados…….	Kg	2		
	- Tintos:				
5211.31.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5211.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..	Kg	2		
5211.39.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5211.41.00	- - Em ponto de tafetá……..	Kg	2		
5211.42.00	- - Tecidos denominados *Denim*…….	Kg	2		
5211.43.00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..	Kg	2		
5211.49.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
	- Estampados:				
5211.51.00	- - Em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5211.52.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..	Kg	2		
5211.59.00	- - Outros tecidos…….	Kg	2		
52.12	**Outros tecidos de algodão.**				
	- De peso não superior a 200 g/m² :				
5212.11.00	- - Crus…….	Kg	2		
5212.12.00	- - Branqueados……...	Kg	2		
5212.13.00	- - Tintos……..	Kg	2		
5212.14.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5212.15.00	- - Estampados…….	Kg	2		
	- De peso superior a 200 g/m²:				
5212.21.00	- - Crus…….	Kg	2		
5212.22.00	- - Branqueados……...	Kg	2		
5212.23.00	- - Tintos……..	Kg	2		
5212.24.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5212.25.00	- - Estampados…….	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
53.01	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado…….....	Kg	Livre		
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:				
5301.21.00	- - Quebrado ou espadelado……	Kg	Livre		
5301.29.00	- - Outro……..	Kg	Livre		
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho…….....	Kg	Livre		
53.02	**Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado…….....	Kg	Livre		
5302.90.00	- Outros……...	Kg	Livre		
53.03	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas….....	Kg	Livre		
5303.90.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
5305.00.00	**Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo- de- manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)…….....	Kg	Livre		
53.06	**Fios de linho.**				
5306.10.00	- Simples……..	Kg	Livre		
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos……	Kg	Livre		
53.07	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**				
5307.10.00	- Simples……..	Kg	Livre		
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos……	Kg	Livre		
53.08	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.**				
5308.10.00	- Fios de cairo (fibra de coco)……....	Kg	Livre		
5308.20.00	- Fios de cânhamo……	Kg	Livre		
5308.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
53.09	**Tecidos de linho.**				
	- Que contenham pelo menos 85 % , em peso, de linho:				
5309.11.00	- - Crus ou branqueados…….....	Kg	2		
5309.19.00	- - Outros……	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85 % , em peso, de linho:				
5309.21.00	- - Crus ou branqueados……..	Kg	2		
5309.29.00	- - Outros……	Kg	2		
53.10	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**				
5310.10.00	- Crus……	Kg	2		
5310.90.00	- Outros……	Kg	2		
5311.00.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel……..**	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere- se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliólefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli (álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli (acetato de vinilo), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (*cupro*) ou raiom viscose, ou por modificação química de polimeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, acido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram- se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificias" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, a expressão "matérias têxteis".

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
54.01	**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
5401.10.00	- De filamentos sintéticos……..……	Kg	Livre		
5401.20.00	- De filamentos artificiais……..……	Kg	Livre		
54.02	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.**				
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:				
5402.11.00	- - De aramidas……	Kg	Livre		
5402.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados……	Kg	Livre		
	- Fios texturizados:				
5402.31.00	- - De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples……	Kg	Livre		
5402.32.00	- - De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples……..	Kg	Livre		
5402.33.00	- - De poliésteres……..……..	Kg	Livre		
5402.34.00	- - De polipropileno……..……	Kg	Livre		
5402.39.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:				
5402.44.00	- - De elastómeros……..……	Kg	Livre		
5402.45.00	- - Outros, de náilon ou de outras poliamidas……..……	Kg	Livre		
5402.46.00	- - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados……..……	Kg	Livre		
5402.47.00	- - Outros, de poliésteres……	Kg	Livre		
5402.48.00	- - Outros, de polipropileno……..……	Kg	Livre		
5402.49.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
5402.51.00	- - De náilon ou de outras poliamidas……	Kg	Livre		
5402.52.00	- - De poliésteres……	Kg	Livre		
5402.53.00	- - De polipropileno……..……	Kg	Livre		
5402.59.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5402.61.00	- - De náilon ou de outras poliamidas……..……..	Kg	Livre		
5402.62.00	- - De poliésteres……..……..	Kg	Livre		
5402.63.00	-- De polipropileno……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5402.69.00	- - Outros……	Kg	Livre		
54.03	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.**				
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose……..…….	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples:				
5403.31.00	- - De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro……	Kg	Livre		
5403.32.00	- - De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro……	Kg	Livre		
5403.33.00	- - De acetato de celulose……..	Kg	Livre		
5403.39.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5403.41.00	- - De raiom viscose……..…….	Kg	Livre		
5403.42.00	- - De acetato de celulose……..	Kg	Livre		
5403.49.00	- - Outros……	Kg	Livre		
54.04	**Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**				
	- Monofilamentos:				
5404.11.00	- - De elastómeros……..	Kg	Livre		
5404.12.00	- - Outros, de polipropileno……..	Kg	Livre		
5404.19.00	--Outros……	Kg	Livre		
5404.90.00	-Outras……..	Kg	Livre		
5405.00.00	**Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm……**	Kg	Livre		
5406.00.00	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho……**	Kg	Livre		
54.07	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.**				
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de naílon ou de outras poliamidas ou de poliésteres……	Kg	2		
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes…..	Kg	2		
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI……	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de naílon ou de outras poliamidas:				
5407.41.00	--Crus ou branqueados……..	Kg	2		
5407.42.00	- - Tintos……	Kg	2		
5407.43.00	- - De fios de diversas cores……..…….	Kg	2		
5407.44.00	- - Estampados……..…….	Kg	2		
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:				
5407.51.00	- - Crus ou branqueados……..……...	Kg	2		
5407.52.00	- - Tintos……	Kg	2		
5407.53.00	- - De fios de diversas cores……..…….	Kg	2		
5407.54.00	- - Estampados……...	Kg	2		
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:				
5407.61.00	- - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado……...	Kg	2		
5407.69.00	- - Outros……	Kg	2		
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:				
5407.71.00	- - Crus ou branqueados……	Kg	2		
5407.72.00	- - Tintos……	Kg	2		
5407.73.00	- - De fios de diversas cores……..…….	Kg	2		
5407.74.00	- - Estampados……...	Kg	2		
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5407.81.00	- - Crus ou branqueados……	Kg	2		
5407.82.00	- - Tintos……	Kg	2		
5407.83.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
5407.84.00	- - Estampados……....	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5407.91.00	- - Crus ou branqueados……	Kg	2		
5407.92.00	- - Tintos……	Kg	2		
5407.93.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
5407.94.00	- - Estampados……....	Kg	2		

54.08	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.**				
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose……..……	Kg	2		
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:				
5408.21.00	- - Crus ou branqueados……	Kg	2		
5408.22.00	- - Tintos……	Kg	2		
5408.23.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
5408.24.00	- - Estampados……....	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5408.31.00	- - Crus ou branqueados……	Kg	2		
5408.32.00	- - Tintos……	Kg	2		
5408.33.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
5408.34.00	- - Estampados……..……	Kg	2		

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
55.01	**Cabos de filamentos sintéticos.**				
	- De naílon ou de outras poliamidas;				
5501.11.00	- De aramidas …….....	Kg	Livre		
5501.19.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
5501.20.00	- De poliésteres…….....	Kg	Livre		
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos…….	Kg	Livre		
5501.40.00	- De polipropileno…….....	Kg	Livre		
5501.90.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
55.02	**Cabos de filamentos artificiais.**				
5502.10.00	- De acetato de celulose……..	Kg	Livre		
5502.90.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
55.03	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**				
	- De naílon ou de outras poliamidas:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5503.11.00	- - De aramidas……..……	Kg	Livre		
5503.19.00	- - Outras……	Kg	Livre		
5503.20.00	- De poliésteres……	Kg	Livre		
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas……..	Kg	Livre		
5503.40.00	- De polipropileno…….....	Kg	Livre		
5503.90.00	- Outras……..	Kg	Livre		
55.04	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**				
5504.10.00	- De raiom viscose…….....	Kg	Livre		
5504.90.00	- Outras……..	Kg	Livre		
55.05	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).**				
5505.10.00	- De fibras sintéticas……	Kg	Livre		
5505.20.00	- De fibras artificiais…….....	Kg	Livre		
55.06	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.**				
5506.10.00	- De naílon ou de outras poliamidas……..	Kg	Livre		
5506.20.00	- De poliésteres……..	Kg	Livre		
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas……	Kg	Livre		
5506.40.00	- De polipropileno……..	Kg	Livre		
5506.90.00	- Outras……..……	Kg	Livre		
5507.00.00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação……..…….**	Kg	Livre		
55.08	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas……..……..	Kg	Livre		
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas……..……..	Kg	Livre		
55.09	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de naílon ou de outras poliamidas:				
5509.11.00	- - Simples……..	Kg	Livre		
5509.12.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos……..……	Kg	Livre		

	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.21.00	- - Simples……..	Kg	Livre		
5509.22.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos……..	Kg	Livre		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.31.00	- - Simples……..	Kg	Livre		
5509.32.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos……..……	Kg	Livre		
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:				
5509.41.00	- - Simples……..……..	Kg	Livre		
5509.42.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos……	Kg	Livre		
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.51.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas……	Kg	Livre		
5509.52.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos……..……	Kg	Livre		
5509.53.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão……	Kg	Livre		
5509.59.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.61.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos……	Kg	Livre		
5509.62.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão……	Kg	Livre		
5509.69.00	- - Outros……..….	Kg	Livre		
	- Outros fios:				
5509.91.00	- - Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos……	Kg	Livre		
5509.92.00	- - Combinados, principal ou unicamente, com algodão……	Kg	Livre		
5509.99.00	- - Outros……..….	Kg	Livre		
55.10	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5510.11.00	- - Simples……..……..	Kg	Livre		
5510.12.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos……	Kg	Livre		
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos……..……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão……	Kg	Livre		
5510.90.00	- Outros fios……	Kg	Livre		
55.11	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**				
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras……..……....	Kg	Livre		
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras……..……....	Kg	Livre		
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas……..	Kg	Livre		
55.12	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5512.11.00	- - Crus ou branqueados……..…….....	Kg	2		
5512.19.00	- - Outros……..…….....	Kg	2		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5512.21.00	- - Crus ou branqueados……....	Kg	2		
5512.29.00	- - Outros……..…….	Kg	2		
	- Outros:				
5512.91.00	- - Crus ou branqueados……..……...	Kg	2		
5512.99.00	- - Outros……..…….	Kg	2		
55.13	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².**				
	- Crus ou branqueados:				
5513.11.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá……....	Kg	2		
5513.12.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	2		

5513.13.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……..……	Kg	2		
5513.19.00	- - Outros tecidos……..….	Kg	2		
55.13	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².**				
5513.13.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……..……	Kg	2		
	- Tintos:				
5513.21.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…..…...	Kg	2		
5513.23.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……..……	Kg	2		
5513.29.00	- - Outros tecidos……..….	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5513.31.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá……..…	Kg	2		
5513.39.00	- - Outros tecidos……..……...	Kg	2		
	- Estampados:				
5513.41.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5513.49.00	- - Outros tecidos……..…….	Kg	2		
55.14	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².**				
	- Crus ou branqueados:				
5514.11.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5514.12.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4….....	Kg	2		
5514.19.00	- - Outros tecidos……..…….	Kg	2		
	- Tintos:				
5514.21.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…….	Kg	2		
5514.22.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……..……	Kg	2		
5514.23.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……..……	Kg	2		
5514.29.00	- - Outros tecidos……..…….	Kg	2		
5514.30.00	- De fios de diversas cores……..……..	Kg	2		
	- Estampados:				
5514.41.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…..….	Kg	2		
5514.42.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	2		
5514.43.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster…….	Kg	2		
5514.49.00	- - Outros tecidos……..….	Kg	2		
55.15	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- De fibras descontínuas de poliéster:				
5515.11.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose……	Kg	2		
5515.12.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……..……	Kg	2		
5515.13.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos…	Kg	2		
5515.19.00	- - Outros……..….	Kg	2		
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5515.21.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……..……..……	Kg	2		
5515.22.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos….	Kg	2		
5515.29.00	- - Outros……...……	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5515.91.00	- - Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……..……	Kg	2		
5515.99.00	- - Outros……...……	Kg	2		
55.16	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5516.11.00	- - Crus ou branqueados……....	Kg	2		
5516.12.00	- - Tintos……..….	Kg	2		
5516.13.00	- - De fios de diversas cores……..….	Kg	2		
5516.14.00	- - Estampados……..….	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:				
5516.21.00	- - Crus ou branqueados……....	Kg	2		
5516.22.00	- - Tintos…….....	Kg	2		
5516.23.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5516.24.00	- - Estampados……	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:				
5516.31.00	- - Crus ou branqueados……..…...	Kg	2		
5516.32.00	- - Tintos……	Kg	2		
5516.33.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5516.34.00	- - Estampados……	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:				
5516.41.00	- - Crus ou branqueados……..	Kg	2		
5516.42.00	- - Tintos……..	Kg	2		
5516.43.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5516.44.00	- - Estampados……	Kg	2		
	- Outros:				
5516.91.00	- - Crus ou branqueados……..	Kg	2		
5516.92.00	- - Tintos……..	Kg	2		
5516.93.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
5516.94.00	- - Estampados……	Kg	2		

Capítulo 56

Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) Os produtos têxteis da posição 58.11;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.05);

d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.14);

e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (tecidos não tecidos) (geralmente Secções XIV ou XV);

f) Os pensos (absorventes*) e tampões higiénicos, fraldas e artigos semelhantes da posição 96.19.

2. O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos (tecidos e falso tecido) que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos (tecido não tecido) completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido (tecido não tecido), em que a matéria têxtil sirva unicamente de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
56.01	**Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.**				
	- Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*):				
5601.21.00	- - De algodão……..	Kg	2		
5601.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	2		
5601.29.00	- - Outros……	Kg	2		
5601.30.00	- *Tontisses*, nós e borbotos **(bolotas*)** de matérias têxteis……	Kg	2		
56.02	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**				
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)……..	Kg	30		
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:				
5602.21.00	- - De lã ou de pêlos finos……	Kg	2		
5602.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	2		
5602.90.00	- Outros……..	Kg	30		
56.03	**Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**				
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:				
5603.11.00	- - De peso não superior a 25 g/m^2……..	Kg	30		
5603.12.00	- - De peso superior a 25 g/m^2, mas não superior a 70 g/m^2……..	Kg	30		
5603.13.00	- - De peso superior a 70 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2…….	Kg	30		
5603.14.00	- - De peso superior a 150 g/m^2……..	Kg	30		
	- Outros:				
5603.91.00	- - De peso não superior a 25 g/m^2……	Kg	30		
5603.92.00	- - De peso superior a 25 g/m^2, mas não superior a 70 g/m^2……..	Kg	30		
5603.93.00	- - De peso superior a 70 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2……..	Kg	30		
5603.94.00	- - De peso superior a 150 g/m^2……..	Kg	30		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

56.04	**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**				
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis……	Kg	Livre		
5604.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
5605.00.00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal……**	Kg	Livre		
5606.00.00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados "de cadeia" (*chaînette*)……**	Kg	Livre		
56.07	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**				
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*:				
5607.21.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras……	Kg	2		
5607.29.00	- - Outros……	Kg	2		
	- De polietileno ou de polipropileno:				
5607.41.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras……	Kg	2		
5607.49.00	- - Outros……	Kg	2		
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas……	Kg	2		
5607.90.00	- Outros……	Kg	2		
56.08	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.**				
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
5608.11.00	- - Redes confeccionadas para a pesca……	Kg	Livre		
5608.19.00	- - Outras……	Kg	Livre		
5608.90.00	- Outras……	Kg	Livre		
5609.00.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições……**	Kg	2		

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
57.01	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.**				
5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos……	m^2	20		
5701.90.00	- De outras matérias têxteis……	m^2	20		
57.02	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão.**				
5702.10.00	- Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão……	m^2	20		
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)...	m^2	20		
	- Outros, aveludados, não confeccionados:				
5702.31.00	- - De lã ou de pêlos finos……	m^2	20		
5702.32.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais……	m^2	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5702.39.00	- - De outras matérias têxteis……..….....	m^2	20		
	- Outros, aveludados, confeccionados:				
5702.41.00	- - De lã ou de pêlos finos……..……..	m^2	20		
5702.42.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais……..……..	m^2	20		
5702.49.00	- - De outras matérias têxteis……..….....	m^2	20		
5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados……..…...	m^2	20		
	- Outros, não aveludados, confeccionados:				
5702.91.00	- - De lã ou de pêlos finos……..……	m^2	20		
5702.92.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais……..….	m^2	20		
5702.99.00	- - De outras matérias têxteis……...	m^2	20		
57.03	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis (incluindo a relva (grama)), tufados, mesmo confeccionados.**				
5703.10.00	- De lã ou de pêlos finos……..……..	m^2	20		
	- De naílon ou de outras poliamidas:				
5703.21.00	- Relva (grama) ……..……..	m^2	20		
5703.29.00	- Outros……..……..	m^2	20		
	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:				
5703.31.00	- Relva (grama) ……..……..	m^2	20		
5703.39.00	- Outros……..……..	m^2	20		
5703.90.00	- De outras matérias têxteis……..……	m^2	20		
57.04	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.**				
5704.10.00	- "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m^2……..	m^2	20		
5704.20.00	- "Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m^2, mas não superior a 1 m^2 ……..……	m^2	20		
5704.90.00	- Outros……...	m^2	20		
5705.00.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados……..…….**	m^2	20		

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entende- se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram- se "fitas" na acepção da posição 58.06:

   a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

      - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam- se na posição 58.08.

6. O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem- se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
58.01	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.**				
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos……	Kg	2		
	- De algodão:				
5801.21.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados……	Kg	2		
5801.22.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés)*……	Kg	2		
5801.23.00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama……	Kg	2		
5801.26.00	- - Tecidos de froco (*chenille*)……	Kg	2		
5801.27.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura……	Kg	2		
	- De fibras sintéticas ou artificiais:				
5801.31.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados……	Kg	2		
5801.32.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)……	Kg	2		
5801.33.00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama……	Kg	2		
5801.36.00	- - Tecidos de froco (*chenille*)……	Kg	2		
5801.37.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura……	Kg	2		
5801.90.00	- De outras matérias têxteis……	Kg	2		
58.02	**Tecidos turcos (atoalhados), excepto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da posição 57.03.**				
	- Tecidos turcos, de algodão:				
5802.10.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão……	Kg			
5802.20.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis……	Kg	2		
5802.30.00	- Tecidos tufados……	Kg	2		
5803.00.00	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artigos da posição 58.06…..**	Kg	2		
58.04	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.**				
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós……	Kg	2		
	- Rendas de fabricação mecânica:				
5804.21.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	2		
5804.29.00	- - De outras matérias têxteis……	Kg	2		
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual……	Kg	10		
5805.00.00	**Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas……..**	Kg	10		
58.06	**Fitas, excepto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*).**				
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados) ……	Kg	10		
5806.20.00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha……	Kg	10		
	- Outras fitas:				
5806.31.00	- - De algodão……	Kg	10		
5806.32.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	10		
5806.39.00	- - De outras matérias têxteis……	Kg	10		
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)……	Kg	10		
58.07	**Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.**				
5807.10.00	- Tecidos……	Kg	10		
5807.90.00	- Outros……	Kg	10		
58.08	**Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.**				
5808.10.00	- Tranças em peça……	Kg	10		
5808.90.00	- Outros……	Kg	10		
5809.00.00	**Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições…….**	Kg	10		
58.10	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos.**				
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado……	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Outros bordados:				
5810.91.00	- - De algodão……..……..	Kg	10		
5810.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……...…….	Kg	10		
5810.99.00	- - De outras matérias têxteis……...……...	Kg	10		
5811.00.00	**Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10……**	Kg	10		

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 ºC e 30 ºC (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição as mudanças, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva unicamente de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na aceção da posição 59.03, consideram-se "tecidos estratificados com plástico" os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na secção transversal.

4. Na acepção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente num suporte de papel (posição 48.14) ou num suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

5. Consideram-se "tecidos com borracha", na acepção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1 500 g/m^2; ou
- de peso superior a 1 500 g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

c) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

6. A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;
b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas num suporte de tecido (posição 44.08);
f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de tecido (posição 68.05);
g) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de tecido (posição 68.14);
h) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

7. A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

8. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;

- as gazes e telas para peneirar;

- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo;

- os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

- os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;

- os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artigos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem-fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
59.01	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.**				
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes…….	Kg	2		
5901.90.00	- Outros……..	Kg	2		
59.02	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de naílon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.**				
5902.10.00	- De naílon ou de outras poliamidas……..……	Kg	Livre		
5902.20.00	- De poliésteres……..……	Kg	Livre		
5902.90.00	- Outras……..….	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

59.03	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.**				
5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo)……..……	Kg	2		
5903.20.00	- Com poliuretano……..……..	Kg	2		
5903.90.00	- Outros……..……..	Kg	2		
59.04	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.**				
5904.10.00	- Linóleos……..……	m²	2		
5904.90.00	- Outros……..…..	m²	2		
5905.00.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis……..…….. ..**	m²	2		
59.06	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.**				
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm……..……	Kg	2		
	- Outros:				
5906.91.00	- - De malha……...…….	Kg	2		
5906.99.00	- - Outros…….	Kg	2		
5907.00.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes……..…… ..**	Kg	2		
5908.00.00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados……**	Kg	10		
5909.00.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias……..…... ..**	Kg	2		
5910.00.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias……..…….. ..**	Kg	2		
59.11	**Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.**				
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares……	Kg	2		
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas……	Kg	2		
	- Tecidos e feltros, sem-fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):				
5911.31.00	- - De peso inferior a 650 g/m²……	Kg	2		
5911.32.00	- - De peso igual ou superior a 650 g/m²……	Kg	2		
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo…	Kg	2		
5911.90.00	- Outros……..……..	Kg	2		

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) As rendas de croché da posição 58.04;

   b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

   c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Nota de subposição

1. A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamento de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m^2, mas não superior a 55 g/m^2, cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm^2, mas não mais de 100 orifícios/cm^2, e impregnados ou revestidos de alfa –cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
60.01	**Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha.**				
6001.10.00	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"…	Kg	2		
	- Tecidos de anéis:				
6001.21.00	- - De algodão……..	Kg	2		
6001.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	2		
6001.29.00	- - De outras matérias têxteis……...	Kg	2		
	- Outros:				
6001.91.00	- - De algodão……..	Kg	2		
6001.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	2		
6001.99.00	- - De outras matérias têxteis……...	Kg	2		
60.02	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**				
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha……..	Kg	2		
6002.90.00	- Outros……..……	Kg	2		
60.03	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.**				
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos……..	Kg	2		
6003.20.00	- De algodão……	Kg	2		
6003.30.00	- De fibras sintéticas……	Kg	2		
6003.40.00	- De fibras artificiais……..……..	Kg	2		
6003.90.00	- Outros……..……	Kg	2		
60.04	**Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**				
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha……..	Kg	2		
6004.90.00	- Outros……	Kg	2		
60.05	**Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.**				
	- De algodão:				
6005.21.00	- - Crus ou branqueados……...	Kg	2		
6005.22.00	- - Tintos……..……...	Kg	2		
6005.23.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
6005.24.00	- - Estampados……	Kg	2		
	- De fibras sintéticas:				
6005.35.00	- - Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo……..	Kg	2		
6005.36.00	- - Outros, crus ou branqueados……..	Kg	2		
6005.37.00	- - Outros, tintos……..	Kg	2		
6005.38.00	- - Outros, de fios de diversas cores……	Kg	2		
6005.39.00	- - Outros, estampados……..….	Kg	2		
	- De fibras artificiais:				
6005.41.00	- - Crus ou branqueados……...	Kg	2		
6005.42.00	- - Tintos……..	Kg	2		
6005.43.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
6005.44.00	- - Estampados……	Kg	2		
6005.90.00	- Outros……..……	Kg	2		
60.06	**Outros tecidos de malha.**				
6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos…….……	Kg	2		
	- De algodão:				
6006.21.00	- - Crus ou branqueados…….……..	Kg	2		
6006.22.00	- - Tintos……..	Kg	2		
6006.23.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
6006.24.00	- - Estampados……..……..	Kg	2		
	- De fibras sintéticas:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6006.31.00	- - Crus ou branqueados……..	Kg	2		
6006.32.00	- - Tintos……..	Kg	2		
6006.33.00	- - De fios de diversas cores……	Kg	2		
6006.34.00	- - Estampados……	Kg	2		
	- De fibras artificiais:				
6006.41.00	- - Crus ou branqueados……..	Kg	2		
6006.42.00	- - Tintos……..	Kg	2		
6006.43.00	- - De fios de diversas cores……..……	Kg	2		
6006.44.00	- - Estampados……	Kg	2		
6006.90.00	- Outros……..……	Kg	2		

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

   a) Os artigos da posição 62.12;

   b) Os artigos usados da posição 63.09;

   c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

   a) Entende-se por "fatos (ternos)" e "fatos de saia-casaco (tailleurs)" os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

   - um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó);

   - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*Short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um fato (terno) ou de um fato de saia-casaco (tailleur) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos (ternos), e a saia-casaco (tailleurs), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "fatos (ternos)" abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

   b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (excepto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

   - uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

   - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As "camisas", "camiseiros (camisas*)" e "blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinados a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os "camiseiros (camisas*)", "blusas" e "blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**)" podem ter também uma gola.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebés", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b) Os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na acepção da posição 61.12 consideram-se "fatos-macacos (macacões) e conjunto de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num "fato-macaco (macacão) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr, (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
61.01	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artigos da posição 61.03.**				
6101.20.00	- De algodão……	U	5		
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……...	U	5		
6101.90.00	- De outras matérias têxteis…….	U	5		
61.02	**Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artigos da posição 61.04.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6102.20.00	-De algodão……	U	5		
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais……...	U	5		
6102.90.00	- De outras matérias têxteis……..	U	5		
61.03	**Fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso masculino.**				
6103.10.00	-Fatos (ternos)……..	U	5		
	- Conjuntos:				
6103.22.00	- - De algodão……..	U	5		
6103.23.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6103.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Casacos (paletós):				
6103.31.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6103.32.00	- - De algodão……	U	5		
6103.33.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6103.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6103.41.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6103.42.00	- - De algodão……..	U	5		
6103.43.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6103.49.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
61.04	**Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.**				
	- Fatos de saia-casaco (*tailleurs*):				
6104.13.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6104.19.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Conjuntos:				
6104.22.00	- - De algodão……..	U	5		
6104.23.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6104.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Casacos (blazers):				
6104.31.00	- - De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6104.32.00	- - De algodão……..	U	5		
6104.33.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6104.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	-Vestidos:				
6104.41.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6104.42.00	- - De algodão……..	U	5		
6104.43.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6104.44.00	- - De fibras artificiais……..	U	5		
6104.49.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	-Saias e saias-calças:				
6104.51.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6104.52.00	- - De algodão……..	U	5		
6104.53.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6104.59.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		

	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6104.61.00	- - De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6104.62.00	- - De algodão……..	U	5		
6104.63.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6104.69.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
61.05	**Camisas de malha, de uso masculino.**				
6105.10.00	- De algodão……	U	5		
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6105.90.00	- De outras matérias têxteis……	U	5		
61.06	**Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino.**				
6106.10.00	- De algodão……..	U	5		
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6106.90.00	- De outras matérias têxteis……..	U	5		
61.07	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.**				
	- Cuecas e ceroulas:				
6107.11.00	- - De algodão……..	U	5		
6107.12.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6107.19.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Camisas de noite (Camisolões*) e pijamas:				
6107.21.00	- - De algodão……..	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6107.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6107.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Outros:				
6107.91.00	- - De algodão……..	U	5		
6107.99.00	- - De outras matérias têxteis…….	U	5		
61.08	**Combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de uso feminino.**				
	- Combinações e saiotes (anáguas):				
6108.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6108.19.00	- - De outras matérias têxteis…….	U	5		
	- Calcinhas:				
6108.21.00	- - De algodão……..	U	5		
6108.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6108.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Camisas de noite (Camisolas*) e pijamas:				
6108.31.00	- - De algodão……..	U	5		
6108.32.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	U	5		
6108.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	-Outros:				
6108.91.00	- - De algodão…….	U	5		
6108.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6108.99.00	- - De outras matérias têxteis…….	U	5		
61.09	***T- shirts* (camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha.**				
6109.10.00	- De algodão……	U	5		
6109.90.00	- De outras matérias têxteis……	U	5		
61.10	**Camisolas (suéteres), pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha.**				
	- De lã ou de pêlos finos:				
6110.11.00	- - De lã……	U	5		
6110.12.00	- - De cabra de Caxemira……	U	5		
6110.19.00	- - Outros……	U	5		
6110.20.00	-De algodão……	U	5		
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6110.90.00	- De outras matérias têxteis…….	U	5		
61.11	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.**				
6111.20.00	- De algodão……	Kg	5		
6111.30.00	- De fibras sintéticas……	Kg	5		
6111.90.00	- De outras matérias têxteis……	Kg	5		

61.12	**Fatos de treino (Abrigos*) para desporto, fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de malha.**				
	-Fatos de treino (Abrigos*) para desporto:				
6112.11.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6112.12.00	- - De fibras sintéticas…….	Kg	5		
6112.19.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
6112.20.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui……..	Kg	5		
	- Fatos de banho (maiôs), calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de uso masculino:				
6112.31.00	- - De fibras sintéticas……	Kg	5		
6112.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
	- Fatos de banho (maiôs) e biquínis, de banho, de uso feminino:				
6112.41.00	- - De fibras sintéticas……	Kg	5		
6112.49.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
6113.00.00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07……..**	Kg	5		
61.14	**Outro vestuário de malha.**				
6114.20.00	- De algodão……	Kg	5		
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	5		
6114.90.00	- De outras matérias têxteis…….	Kg	5		
61.15	**Meias- calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.**				
6115.10.00	-Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)…	Kg	5		
	- Outras meias-calças:				
6115.21.00	- - De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples……	Kg	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6115.22.00	- - De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples……	Kg	5		
6115.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
6115.30.00	- Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples……	Kg	5		
	- Outros:				
6115.94.00	- - De lã ou de pelos finos……	Kg	5		
6115.95.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6115.96.00	- - De fibras sintéticas…….	Kg	5		
6115.99.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
61.16	**Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.**				
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha……	Kg	5		
	- Outras:				
6116.91.00	- - De lã ou de pêlos finos……	Kg	5		
6116.92.00	- - De algodão…….	Kg	5		
6116.93.00	- - De fibras sintéticas…….	Kg	5		
6116.99.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
61.17	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.**				
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes……	U	5		
6117.80.00	- Outros acessórios…….	Kg	5		
6117.90.00	- Partes……	Kg	5		

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, excepto de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. Este capítulo não compreende:

   a) Os artigos usados da posição 63.09;

   b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

   a) Entende-se por "fatos" e "fatos (ternos) de saia- casaco (trailleurs)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

      - um casaco (paletó)concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, com à excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó);

      - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (s*hort*), (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um fato (terno) ou de um fato de saia- casaco (*traileur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

   Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar- se- ão uma calça, no caso dos fatos (ternos), e a saia ou a saia- calça, no caso dos fatos de saia-casaco (tailleurs), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo "fatos (ternos)" abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

   - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

   - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

   - o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia- calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui da posição 62.11.

4. As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós rectráctil ou outros meios que permitam apartar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem manga.

As "camisas", "camiseiros (camisas*) e "blusas-camiseiros (blusas chemisiers*)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. Os "camiseiros (camisas*)," e "blusas e "blusas-camisas (blusas *chemisier**)" podem ter também uma gola.

5. Para **a** interpretação da posição 62.09:

a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebés", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b) Os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

6. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

7. Na acepção da posição 62.11 consideram- se "fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num "fato-macaco (macacão), de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar- se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera- se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
62.01	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, excepto os artigos da posição 62.03.**				
6201.20.00	- De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6201.30.00	- De algodão……	U	5		
6201.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6201.90.00	- De outras matérias têxteis…….....	U	5		
62.02	**Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, excepto os artigos da posição 62.04.**				
6202.20.00	- De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6202.30.00	- De algodão……	U	5		
6202.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6202.90.00	- De outras matérias têxteis…….....	U	5		
62.03	**Fatos, (ternos) conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso masculino.**				
	-Fatos (ternos):				
6203.11.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6203.12.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6203.19.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
	- Conjuntos:				
6203.22.00	- - De algodão……	U	5		
6203.23.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6203.29.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
	- Casacos (paletos):				
6203.31.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6203.32.00	- - De algodão……	U	5		
6203.33.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6203.39.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6203.41.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6203.42.00	- - De algodão……	U	5		
6203.43.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6203.49.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
62.04	**Fatos de saia-casaco (*tailleurs*) conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso feminino.**				
	- Fatos de saia-casaco (*tailleurs*):				
6204.11.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6204.12.00	- - De algodão……	U	5		
6204.13.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6204.19.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
	- Conjuntos:				
6204.21.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6204.22.00	- - De algodão……	U	5		
6204.23.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6204.29.00	- - De outras matérias têxteis…….....	U	5		
	-Casacos (*blazers*):				
6204.31.00	- - De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6204.32.00	- - De algodão……..	U	5		
6204.33.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6204.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Vestidos:				
6204.41.00	- - De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6204.42.00	- - De algodão……..	U	5		
6204.43.00	- - De fibras sintéticas……	U	5		
6204.44.00	- - De fibras artificiais……	U	5		
6204.49.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Saias e saias-calças:				
6204.51.00	- - De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6204.52.00	- - De algodão……..	U	5		
6204.53.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6204.59.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6204.61.00	- - De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6204.62.00	- - De algodão……	U	5		
6204.63.00	- - De fibras sintéticas……..	U	5		
6204.69.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
62.05	**Camisas de uso masculino.**				
6205.20.00	- De algodão……	U	5		
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6205.90.00	- De outras matérias têxteis…….	U	5		
62.06	**Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:**				
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda…….	U	5		
6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos……	U	5		
6206.30.00	- De algodão……	U	5		
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6206.90.00	- De outras matérias têxteis…….	U	5		
62.07	**Camisolas interiores (camisetas interiores), cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.**				
	- Cuecas e ceroulas:				
6207.11.00	- - De algodão……..	U	5		
6207.19.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Camisas de noite (Camisolões*) e pijamas:				
6207.21.00	- - De algodão……..	U	5		
6207.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	U	5		
6207.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Outros:				
6207.91.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6207.99.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
62.08	**Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), cuecas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de uso feminino.**				
	- Combinações e saiotes (anáguas):				
6208.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	U	5		
6208.19.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Camisas de noite (Camisolas*) e pijamas:				
6208.21.00	- - De algodão……..	U	5		
6208.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……..	U	5		
6208.29.00	- - De outras matérias têxteis……..	U	5		
	- Outros:				
6208.91.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6208.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	5		
6208.99.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
62.09	**Vestuário e seus acessórios, para bebés.**				
6209.20.00	- De algodão……	Kg	5		
6209.30.00	- De fibras sintéticas……	Kg	5		
6209.90.00	- De outras matérias têxteis…….	Kg	5		
62.10	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.**				
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03…….	Kg	5		
6210.20.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01…….	U	5		
6210.30.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02…….	U	5		
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino…….	Kg	5		
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino……..	Kg	5		

62.11	**Fatos de treino (Abrigos*) para desporto, fatos-macacos) (macacões) e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs), biquinis, calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho; outro vestuário.**				
	- Fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho:				
6211.11.00	- - De uso masculino……	U	5		
6211.12.00	- - De uso feminino…….	U	5		
6211.20.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui……..	U	5		
	- Outro vestuário de uso masculino:				
6211.32.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6211.33.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	5		
6211.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		
	- Outro vestuário de uso feminino:				
6211.42.00	- - De algodão……..	Kg	5		
6211.43.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	5		
6211.49.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

62.12	**Soutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.**				
6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs de cós alto……..	Kg	5		
6212.20.00	- Cintas e cintas- calças……...	Kg	5		
6212.30.00	- Cintas- sutiãs…….	Kg	5		
6212.90.00	- Outros……...	Kg	5		
62.13	**Lenços de assoar e de bolso.**				
6213.20.00	- De algodão……	Kg	5		
6213.90.00	- De outras matérias têxteis…….	Kg	5		
62.14	**Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.**				
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda……..	U	5		
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos……..	U	5		
6214.30.00	- De fibras sintéticas……	U	5		
6214.40.00	- De fibras artificiais……...	U	5		
6214.90.00	- De outras matérias têxteis…….	U	5		
62.15	**Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões.**				
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda……..	Kg	5		
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais……...	Kg	5		
6215.90.00	- De outras matérias têxteis…….	Kg	5		
6216.00.00	**Luvas, mitenes e semelhantes……**	Kg	5		
62.17	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.**				
6217.10.00	- Acessórios…….	Kg	5		
6217.90.00	- Partes…….	Kg	5		

Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artigos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artigos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e

- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição

1. A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS				
63.01	**Cobertores e mantas.**				
6301.10.00	- Cobertores e mantas, eléctricos…….	U	5		
6301.20.00	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos	Kg	5		
6301.30.00	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão……..	Kg	5		
6301.40.00	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas	Kg	5		
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas……	Kg	5		
63.02	**Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha.**				
6302.10.00	- Roupa de cama, de malha……	Kg	50		
	- Outra roupa de cama, estampadas:				
6302.21.00	- - De algodão……..	Kg	50		
6302.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	50		
6302.29.00	- - De outras matérias têxteis…….……..	Kg	50		
	- Outra roupa de cama:				
6302.31.00	- - De algodão…….....	Kg	50		
6302.32	- - De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.32.10	-- Lençóis descartáveis para uso hospitalar	Kg	Livre		
6302.32.90	-- Outras	Kg	50		
6302.39.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	50		
6302.40.00	- Roupa de mesa, de malha……..……	Kg	50		
	- Outra roupa de mesa:				
6302.51.00	- - De algodão…….....	Kg	50		
6302.53.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……..….	Kg	50		
6302.59.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	50		
6302.60.00	- Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão….	Kg	50		
	- Outras:				
6302.91.00	- - De algodão…….....	Kg	50		
6302.93.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais……	Kg	50		
6302.99.00	- - De outras matérias têxteis……..	Kg	50		

63.03	**Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.**				
	- De malha:				
6303.12.00	- - De fibras sintéticas…….	Kg	50		
6303.19.00	- - De outras matérias têxteis…….	Kg	50		
	- Outros:				
6303.91.00	- - De algodão…….....	Kg	50		
6303.92.00	- - De fibras sintéticas…….....	Kg	50		
6303.99.00	- - De outras matérias têxteis…….	Kg	50		
63.04	**Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.**				
	- Colchas:				
6304.11.00	- - De malha…….....	Kg	50		
6304.19.00	- - Outras…….....	Kg	50		
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
6304.91.00	- - De malha…….....	Kg	50		
6304.92.00	- - De algodão, excepto de malha……	Kg	50		
6304.93.00	- - De fibras sintéticas, excepto de malha ……	Kg	50		
6304.99.00	- - De outras matérias têxteis, excepto de malha…….	Kg	50		
63.05	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.**				
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03…..	Kg	Livre		
6305.20.00	- De algodão…….....	Kg	50		
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	- - Recipientes flexíveis para produtos a granel……..	Kg	20		
6305.33.00	- - Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno……	Kg	50		
6305.39.00	- - Outros…….....	Kg	50		
6305.90.00	- De outras matérias têxteis……	Kg	50		
63.06	**Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.**				
	-Encerados e toldos:				
6306.12.00	- - De fibras sintéticas…….....	Kg	10		
6306.19.00	- - De outras matérias têxteis……	Kg	10		
	- Tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes):				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6306.22.00	- - De fibras sintéticas……....	Kg	10		
6306.29.00	- - De outras matérias têxteis……	Kg	10		
6306.30.00	-Velas……....	Kg	10		
6306.40.00	-Colchões pneumáticos……....	Kg	10		
6306.90.00	- Outros……....	Kg	10		
63.07	**Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.**				
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes…….……	Kg	20		
6307.20.00	- Cintos e coletes salva- vidas…….……	Kg	20		
6307.90.00	- Outros……....	Kg	20		
	II.- SORTIDOS				
6308.00.00	**Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho…….…….**	Kg	10		
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS				
6309.00.00	**Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados…….....**	Kg	5		
63.10	**Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.**				
6310.10.00	- Seleccionados……....	Kg	20		
6310.90.00	- Outros……....	Kg	20		

Secção XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA- CHUVAS, GUARDA- SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

   b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);

   c) O calçado usado da posição 63.09;

   d) Os artigos de amianto (posição 68.12);

   e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

   f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:

   a) Os termos "borracha" e "plástico" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

   b) A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo:

   a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando- se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como: pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para desporto", exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
64.01	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.**				
6401.10.00	- Calçado com biqueira protectora de metal……..	2U	5		
	- Outro calçado:				
6401.92.00	- - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho…….	2U	5		
6401.99.00	- - Outro……....	2U	5		
64.02	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.**				
	- Calçado para desporto:				
6402.12.00	- - Calçado para esqui e para surf de neve……..	2U	5		
6402.19.00	- - Outro……....	2U	5		
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes……	2U	20		
	- Outro calçado:				
6402.91.00	- - Cobrindo o tornozelo……	2U	5		
6402.99.00	- - Outro……....	2U	5		
64.03	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**				
	- Calçado para desporto:				
6403.12.00	- - Calçado para esqui e para surf de neve…….	2U	5		
6403.19.00	- - Outro……....	2U	5		
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande……..….....	2U	5		
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal……	2U	5		
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:				
6403.51.00	- - Cobrindo o tornozelo……..	2U	5		
6403.59.00	- - Outro……..……....	2U	5		
	- Outro calçado:				
6403.91.00	- - Cobrindo o tornozelo……..……..	2U	5		
6403.99.00	- - Outro……..……...	2U	5		
64.04	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.**				
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:				
6404.11.00	- - Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes……..……	2U	5		
6404.19.00	- - Outro……....	2U	5		
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído……	2U	5		
64.05	**Outro calçado.**				
6405.10.00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído……..…..	2U	5		
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis……	2U	5		
6405.90.00	- Outro……..….	2U	5		
64.06	**Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.**				
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas……...	Kg	Livre		
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico……	Kg	Livre		
6406.90.00	-Outros……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6501.00.00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus……**	Kg	5		
6502.00.00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições……**	Kg	5		
6504.00.00	**Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos……**	Kg	5		
6505.00.00	**Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas……**	Kg	Livre		
65.06	**Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.**		5		
6506.10.00	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de protecção…….....	U	5		
	- Outros:				
6506.91	- - De borracha ou de plástico:				
6506.91.10	-- Toucas descartáveis ……..	Kg	Livre		
6506.91.90	-- Outros ……	Kg	5		
6506.99.00	- - De outras matérias……..……..	Kg	5		
6507.00.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artigos de uso semelhante……**	Kg	5		

Capítulo 66

Guarda- chuvas, sombrinhas, guarda- sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda- chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as baínhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam- se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
66.01	**Guarda- chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda- sóis de jardim e semelhantes).**				
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes…….....	U	5		
	- Outros:				
6601.91.00	- - De haste ou cabo telescópico……..……..	U	5		
6601.99.00	- - Outros……	U	5		
6602.00.00	**Bengalas, bengalas- assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes……..……**	U	5		
66.03	**Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 e 66.02.**				
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda- sóis……..…….....	Kg	5		
6603.90.00	- Outros……....	Kg	5		

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os tecidos filtrantes e tecidos espessos, de cabelo (posição 59.11);

b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

c) O calçado (Capítulo 64);

d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);

b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6701.00.00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados……**	Kg	2		
67.02	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.**				
6702.10.00	- De plástico……..……	Kg	10		
6702.90.00	- De outras matérias……..……	Kg	10		
6703.00	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.**				
6703.00.10	- Cabelo humano……..……..	Kg	10		
6703.00.19	- Outros……..……...	Kg	10		
67.04	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	- - Perucas completas……..……..	Kg	30		
6704.19	- - Outros:				
6704.19.10	- - - Madeixas, tranças, caracóis e cachos……	Kg	30		
6704.19.90	---Outros……	Kg	30		
6704.20	- De cabelo:				
6704.20.10	- - - Madeixas, tranças, caracóis e cachos……	Kg	10		
6704.20.90	---Outros……	Kg	10		
6704.90	- De outras matérias:				
6704.90.10	- - - Madeixas, tranças, caracóis e cachos……	Kg	30		
6704.90.90	---Outros……	Kg	30		

Secção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos do Capítulo 25;

b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) Os artigos do Capítulo 71;

e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) As pedras litográficas da posição 84.42;

g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré- fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica- se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, silex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6801.00.00	**Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)…….**	Kg	50		
68.02	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.**				
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente……	Kg	30		
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:				
6802.21.00	- - Mármore, travertino e alabastro……..	Kg	50		
6802.23.00	- - Granito……	Kg	50		
6802.29.00	- - Outras pedras……..	Kg	50		
	- Outras:				
6802.91.00	- - Mármore, travertino e alabastro……..	Kg	50		
6802.92.00	- - Outras pedras calcárias……..	Kg	50		
6802.93.00	- - Granito……	Kg	50		
6802.99.00	- - Outras pedras……..	Kg	50		
6803.00.00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada……**	Kg	10		
68.04	**Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.**				
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar……	Kg	10		
	- Outras mós e artigos semelhantes:				
6804.21.00	- - De diamante natural ou sintético, aglomerado……..	Kg	10		
6804.22.00	- - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica……..	Kg	10		
6804.23.00	- - De pedras naturais……..	Kg	10		
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente……...	Kg	10		
68.05	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.**				
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis……	Kg	10		
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão……..	Kg	10		
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias……..	Kg	10		
68.06	**Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos…….	Kg	10		
6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si……..	Kg	10		
6806.90.00	- Outros……...	Kg	10		
68.07	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).**				
6807.10.00	- Em rolos……	Kg	2		
6807.90.00	- Outras……	Kg	2		
6808.00.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais……**	Kg	2		
68.09	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso.**				
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6809.11.00	- - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão……...	Kg	10		
6809.19.00	- - Outros……	Kg	10		
6809.90.00	- Outras obras……..	Kg	10		
68.10	**Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas.**				
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:				
6810.11.00	- - Blocos e tijolos para a construção……	Kg	50		
6810.19.00	- - Outros……	Kg	10		
	- Outras obras:				
6810.91.00	- - Elementos pré- fabricados para a construção ou engenharia civil……	Kg	50		
6810.99.00	- - Outras……...	Kg	50		
68.11	**Obras de fibrocimento, cimento- celulose ou produtos semelhantes.**				
6811.40.00	- Que contenham amianto……..	Kg	50		
	- Que não contenham amianto:				
6811.81.00	- - Placas onduladas……...	Kg	50		
6811.82.00	- - Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes…….	Kg	50		
6811.89.00	- - Outras obras……	Kg	50		
68.12	**Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.**				
6812.80.00	- De crocidolite……..	Kg	50		
	- Outros:				
6812.91.00	- - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus……..	Kg	30		
6812.99.00	- - Outros……	Kg	30		
68.13	**Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.**				
6813.20.00	- Que contenham amianto……...	Kg	10		
	- Que não contenham amianto:				
6813.81.00	- - Guarnições para travões (freios) ……..……..	Kg	10		
6813.89.00	- - Outras……..	Kg	10		
68.14	**Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.**				
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte……	Kg	30		
6814.90.00	- Outras……	Kg	30		

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH2022

68.15	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:				
6815.11.00	- - Fibras de carbono……..	Kg	10		
6815.15.00	- - Têxteis de fibras de carbono……..	Kg	10		
6815.13.00	- - Outras obras de fibras de carbono……..	Kg	10		
6815.19.00	- - Outras……..	Kg	10		
6815.20.00	- Obras de turfa……..	Kg	10		
	- Outras obras:				
6815.91.00	- - Que contenham magnesite, magnésia sob a forma de periclase, dolomite, incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromite……..	Kg	50		
6815.99.00	- - Outras……..	Kg	50		

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:

   a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;

   b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar o endurecimento das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;

   c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafite ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos da posição 28.44;

   b) Os artigos da posição 68.04;

   c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam a definição de bijutarias;

   d) Os *cermets* da posição 81.13;

   e) Os artigos do Capítulo 82;

   f) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

   h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

   ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré- fabricadas);

   k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

   l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

   m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS				
6901.00.00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes……**	Kg	50		
69.02	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**				
6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3……	Kg	Livre		
6902.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos……	Kg	Livre		
6902.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
69.03	**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, "portas" deslizantes (*slide gates)* que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**				
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de carbono livre……	Kg	50		
6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)……....	Kg	50		
6903.90.00	- Outros……..……..	Kg	50		
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS				
69.04	**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.**				
6904.10.00	- Tijolos para construção……	U	50		
6904.90.00	- Outros……..	Kg	50		
69.05	**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.**				
6905.10.00	- Telhas……..……	Kg	10		
6905.90.00	- Outros……...	Kg	10		
6906.00.00	**Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica……..…….**	Kg	50		
69.07	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.**				
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, excepto os das subposições 6907.30 e 6907.40:				
6907.21.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5 %.....	m²	50		
6907.22.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5 %, mas não superior a 10 %.....	m²	50		
6907.23.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %.....	m²	50		
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, excepto os da subposição 6907.40……	m²	30		
6907.40.00	- Peças de acabamento……..……	m²	30		
69.09	**Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.**				
	-Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:				
6909.11.00	- - De porcelana……..……..……	Kg	10		
6909.12.00	- - Artigos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs……..……..	Kg	10		
6909.19.00	- - Outros……..……	Kg	10		
6909.90.00	- Outros……..……	Kg	10		
69.10	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.**				
6910.10.00	- De porcelana……..……	U	5		
6910.90.00	- Outros……..……..	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

69.11	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.**				
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha……	Kg	10		
6911.90.00	- Outros……	Kg	10		
6912.00.00	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana……**	Kg	10		
69.13	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.**				
6913.10.00	- De porcelana……	Kg	10		
6913.90.00	- Outros……	Kg	10		
69.14	**Outras obras de cerâmica.**				
6914.10.00	- De porcelana……	Kg	10		
6914.90.00	- Outras……	Kg	10		

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

   c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

   e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrónicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

   f) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

   h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;

   ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

   a) Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) Consideram-se "camadas absorventes, reflectoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem o característica de artigos.

4. Na acepção da posição 70.19, consideram- se "lã de vidro":

   a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

   b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

   As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem- se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram- se "vidro".

Nota de subposições.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1. Na acepção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7001.00.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.....**	Kg	Livre		
70.02	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.**				
7002.10.00	- Esferas.....	Kg	10		
7002.20.00	- Barras ou varetas.....	Kg	10		
	- Tubos:				
7002.31.00	- - De quartzo ou de outras sílicas fundidos.....	Kg	10		
7002.32.00	- - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 ºC e 300 ºC.....	Kg	10		
7002.39.00	- - Outros.....	Kg	10		
70.03	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
	- Chapas e folhas, não armadas:				
7003.12.00	- - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não.....	m²	10		
7003.19.00	- - Outras.....	m²	10		
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas.....	m²	10		
7003.30.00	- Perfis.....	m²	10		
70.04	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não.....	m²	10		
7004.90.00	- Outro vidro.....	m²	10		
70.05	**Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não.....	m²	10		
	- Outro vidro não armado:				
7005.21.00	- - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado.....	m²	10		
7005.29.00	- - Outro.....	m²	10		
7005.30.00	- Vidro armado.....	m²	10		
7006.00.00	**Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.....**	Kg	10		
70.07	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.**				
	- Vidros temperados:				
7007.11.00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.....	Kg	10		
7007.19.00	- - Outros.....	m²	10		
	- Vidros formados por folhas contracoladas:				
7007.21.00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos.....	Kg	10		
7007.29.00	- - Outros.....	m²	10		
7008.00.00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas.**	Kg	10		
70.09	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluíndo os espelhos retrovisores.**				
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos.....	Kg	10		
	- Outros:				
7009.91.00	- - Não emoldurados.....	Kg	20		
7009.92.00	- - Emoldurados.....	Kg	20		
70.10	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7010.10.00	- Ampolas……	Kg	Livre		
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes……	Kg	20		
7010.90	- Outros:				

7010.90.10	-- Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g….....	Kg	30		
7010.90.90	-- Outros……	Kg	2		
70.11	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes .**				
7011.10.00	- Para iluminação eléctrica……...	Kg	10		
7011.20.00	- Para tubos catódicos……...	Kg	10		
7011.90.00	- Outros……	Kg	10		
70.13	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).**				
7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica……...	Kg	10		
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica :				
7013.22.00	- - De cristal de chumbo……..	Kg	10		
7013.28.00	- - Outros…….	Kg	10		
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica :				
7013.33.00	- - De cristal de chumbo……..	Kg	10		
7013.37.00	- - Outros…….	Kg	10		
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:				
7013.41.00	- - De cristal de chumbo……..	Kg	10		
7013.42.00	- - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 ºC e 300 ºC……..	Kg	10		
7013.49.00	- - Outros…….	Kg	10		
	- Outros objectos:				
7013.91.00	- - De cristal de chumbo……..	Kg	10		
7013.99.00	- - Outros…….	Kg	10		
7014.00.00	**Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente……...**	Kg	10		
70.15	**Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**				
7015.10.00	- Vidros para lentes correctivas……...	Kg	Livre		
7015.90.00	- Outros…….	Kg	Livre		
70.16	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**				
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes……...	Kg	10		
7016.90.00	- Outros…….	Kg	10		
70.17	**Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**				
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos……	Kg	Livre		
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 ºC e 300 ºC:	Kg	Livre		
7017.90.00	- Outros…….	Kg	Livre		
70.18	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**				

7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro……..	Kg	10		
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm……...	Kg	10		
7018.90.00	- Outros……...	Kg	10		
70.19	**Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), tecidos).**				
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, mesmo cortados ou não e esteiras (*mats*) destas matérias:				

PROPOSTA DA BRUXA ADUANEIRA SH2022

7019.11.00	- - Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm……	Kg	Livre		
7019.12.00	- - Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)……..……	Kg	Livre		
7019.13.00	- - Outros fios, mechas ……..……..……	Kg	Livre		
7019.14.00	- - Mantas (*mats*) consolidadas mecanicamente……..……	Kg	Livre		
7019.15.00	- - Mantas (*mats*) consolidadas quimicamente ……..……..	Kg	Livre		
7019.19.00	- - Outros……..……	Kg	Livre		
	- Tecidos colados mecanicamente:				
7019.61.00	- - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*) de malha fechada (*closed woven fabrics*) ……..……..	Kg	Livre		
7019.62.00	- - Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (other closed fabrics)……	Kg	Livre		
7019.63.00	- - Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados……..……	Kg	Livre		
7019.64.00	- - Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados ……..……	Kg	Livre		
7019.65.00	- - Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm……	Kg	Livre		
7019.66.00	- - Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm ……..	Kg	Livre		
7019.69.00	- - Outros……..……	Kg	Livre		
	- Tecidos consolidados quimicamente:				
7019.71.00	- - Véus (camadas finas)……..……	Kg	Livre		
7019.72.00	- - Outros tecidos de malha fechada ….……..……	Kg	Livre		
7019.73.00	- - Outros tecidos de malha aberta.. ……..……	Kg	Livre		
7019.80.00	- - Lã de vidro e suas obras ……..……	Kg	Livre		
7019.90.00	- - Outras……..……	Kg	Livre		
7020.00.00	**Outras obras de vidro……..……...**	Kg	10		

Secção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas

Notas.

1. Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;

c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);

d) Os catalizadores em suporte (posição 38.15);

e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;

g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda- chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;

k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Permanecem, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira- discos ((toca-discos) posição 85.22);

l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente Capítulo.

4. A) Consideram- se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.

B) O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

C) As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram- se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam- se da seguinte maneira:

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam- se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam- se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica- se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram- se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram- se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção posição 71.13 consideram- se "artigos de joalharia":

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilhos, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar-amarelo natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram- se "artigos de ourivesaria" os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores (fumantes), os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

11. Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijutarias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os ganchos (grampos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES				
71.01	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7101.10.00	- Pérolas naturais……..	Kg	50		
	- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	- - Em bruto……	Kg	50		
7101.22.00	- - Trabalhadas……	Kg	30		
71.02	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.**				
7102.10.00	- Não seleccionados……..	carat	50		
	- Industriais:				
7102.21.00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados……	carat	50		
7102.29.00	- - Outros……	carat	50		
	- Não industriais:				
7102.31.00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados……	carat	50		
7102.39.00	- - Outros……	carat	50		
71.03	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas……..	Kg	50		
	- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	- - Rubis, safiras e esmeraldas……	carat	30		
7103.99.00	- - Outras……..	carat	30		
71.04	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico……..	Kg	50		
	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:				
7104.21.00	- - Diamantes……	Kg	50		
7104.29.00	- - Outras……	Kg	50		
	- Outros……...				
7104.91.00	- - Diamantes……	Kg	50		
7104.99.00	- - Outros……	Kg	50		
71.05	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.**				
7105.10.00	- De diamantes……	carat	50		
7105.90.00	- Outros……..	Kg	50		
	II.-METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
71.06	**Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7106.10.00	- Pós……....	Kg	50		
	- Outras:				
7106.91.00	- - Em formas brutas……	Kg	50		
7106.92.00	- - Em formas semimanufacturadas……	Kg	50		
7107.00.00	**Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas……..**	Kg	50		
71.08	**Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Para usos não monetários:				
7108.11.00	- - Pós……...	Kg	50		
7108.12.00	- - Noutras formas brutas…….	Kg	50		
7108.13.00	- - Noutras formas semimanufacturadas……..	Kg	50		
7108.20.00	- Para uso monetário……..	Kg	50		
7109.00.00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas……**	Kg	50		
71.10	**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Platina:				
7110.11.00	- - Em formas brutas ou em pó……	Kg	50		
7110.19.00	- - Outras……..……	Kg	50		
	- Paládio:				

7110.21.00	- - Em formas brutas ou em pó……	Kg	50		
7110.29.00	- - Outras……..	Kg	50		
	- Ródio:				
7110.31.00	- - Em formas brutas ou em pó……	Kg	50		
7110.39.00	- - Outras……..	Kg	50		
	- Irídio, ósmio e ruténio:				
7110.41.00	- - Em formas brutas ou em pó……	Kg	50		
7110.49.00	- - Outras……..	Kg	50		
7111.00.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas……**	Kg	50		
71.12	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, excepto os produtos da posição 85.49.**				
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos……..	Kg	50		
	- Outros:				
7112.91.00	- - De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos……..	Kg	50		
7112.92.00	- - De platina, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos……	Kg	50		
7112.99.00	- - Outros……	Kg	50		
	III.-ARTTIGOS DE JOALHARIA, DE ORIVESARIA E OUTRAS OBRAS				
71.13	**Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:				
7113.11.00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos(plaqué)……..	Kg	10		
7113.19.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos(plaqué)……	Kg	10		
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)……	Kg	10		
71.14	**Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):				
7114.11.00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué)……..	Kg	10		
7114.19.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos(plaqué)……..	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos(plaqué)……	Kg	10		
71.15	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina……	Kg	20		
7115.90.00	- Outras……..	Kg	20		
71.16	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.**				
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas……	Kg	20		
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas……	Kg	20		
71.17	**Bijutarias.**				
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	- - Botões de punho (abotoadeiras) e artigos semelhantes…...	Kg	20		
7117.19.00	- - Outras……..	Kg	20		
7117.90.00	- Outras……..	Kg	20		
71.18	**Moedas.**				
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro……...	Kg	Livre		
7118.90.00	- Outras……..	Kg	Livre		

Secção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

d) As armações de guarda- chuvas e outros artigos, da posição 66.03;

e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

f) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

g) As vias-férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;

ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Secção XIX (armas e munições);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (*sommiers*) luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré- fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos (penas) de canetas, monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram- se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, excepto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidos.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo "*cermets*" significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de matérias misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como obra correspondente do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;

b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;

c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**

1º) Todos os desperdícios e resíduos metálicos;

2º) As obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

9.- Na acção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, considera-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e os lingotes (palanquilhas*) (*billets*) do Capítulo 74 apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos. Esta disposição aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos do Capítulo 81.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

As posições referentes às chapas, tiras e folhas incluem, entre outras, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de crómio
- 6 % ou menos de manganés
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro *spiegel* (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, a definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de crómio
- mais de 30 % de manganés
- mais de 3 % de fósforo

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

- mais de 8 % de silício

- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao crómio pode apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidável

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, mesmo com outros elementos.

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de crómio
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganés
- 0,08 % ou mais de molibdénio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio (colômbio)
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircónio
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, as definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro- ligas.

h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) **Produtos semimanufacturados**

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

Os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente trabalhados por forjamento ou por martelamento, incluindo os esboços de perfis.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídas noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluidos noutras posições.

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto)).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betã (concreto)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

Os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da secção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto**

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de crómio

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aço não ligado para tornear**

Os aço não ligado que contenha, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selénio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto;

c) Aço ao silício, denominado "magnético"

O aço que contenha, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

d) Aço de corte rápido

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de crómio.

e) **Aço silício-manganés**

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I.-PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ				
72.01	**Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.**				
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo……..	Kg	Livre		
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo……..	Kg	Livre		
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular)……	Kg	Livre		
72.02	**Ferro-ligas.**				
	- Ferro-manganés:				
7202.11.00	- - Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono……	Kg	Livre		
7202.19.00	- - Outra……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Ferro- silício:				
7202.21.00	- - Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício……	Kg	Livre		
7202.29.00	- - Outra……....	Kg	Livre		
7202.30.00	- Ferro- silício- manganés……	Kg	Livre		
	- Ferro- crómio:				
7202.41.00	- - Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono……	Kg	Livre		
7202.49.00	- - Outra……..	Kg	Livre		
7202.50.00	- Ferro- silício- crómio…….....	Kg	Livre		
7202.60.00	- Ferro- níquel……..	Kg	Livre		
7202.70.00	- Ferro- molibdénio……..	Kg	Livre		
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)……	Kg	Livre		
	- Outras:				
7202.91.00	- - Ferro- titânio e ferro- silício- titânio……	Kg	Livre		
7202.92.00	- - Ferro- vanádio……..	Kg	Livre		
7202.93.00	- - Ferronióbio (ferrocolômbio)…….....	Kg	Livre		
7202.99.00	- - Outras……	Kg	Livre		
72.03	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.**				
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro……	Kg	Livre		
7203.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
72.04	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.**				
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido……	Kg	20		
	- Desperdícios e resíduos, e sucata , de ligas de aço:				
7204.21.00	- - De aço inoxidável……	Kg	20		
7204.29.00	- - Outros……....	Kg	20		
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados……	Kg	20		
	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:				
7204.41.00	- - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos……	Kg	20		
7204.49.00	- - Outros……	Kg	20		
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes……....	Kg	20		
72.05	**Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.**				
7205.10.00	- Granalhas……	Kg	Livre		
	- Pós:				
7205.21.00	- - De ligas de aço……	Kg	Livre		
7205.29.00	- - Outros…….....	Kg	Livre		
	II.-FERRO E AÇO NÃO LIGADO				
72.06	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.**				
7206.10.00	- Lingotes……	Kg	Livre		
7206.90.00	- Outros…….....	Kg	Livre		
72.07	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.**				
	-Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:				
7207.11.00	- - De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura……..	Kg	20		
7207.12.00	- - Outros, de secção transversal rectangular…….....	Kg	20		
7207.19.00	- - Outros……	Kg	20		
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono……..	Kg	20		
72.08	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo…….....	Kg	Livre		
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:				
7208.25.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm……	Kg	Livre		
7208.26.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm…….	Kg	Livre		
7208.27.00	- - De espessura inferior a 3 mm……	Kg	Livre		
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:				
7208.36.00	- - De espessura superior a 10 mm…….	Kg	Livre		
7208.37.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm…….	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7208.38.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……	Kg	Livre		
7208.39.00	--De espessura inferior a 3 mm……	Kg	Livre		
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo……	Kg	Livre		
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:				
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm……	Kg	Livre		
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm……	Kg	20		
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……	Kg	20		
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm……	Kg	20		
7208.90.00	- Outros……	Kg	20		
72.09	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio:				
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm……	Kg	Livre		
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm……..	Kg	Livre		
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm……	Kg	Livre		
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5 mm……	Kg	Livre		
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm……	Kg	40		
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm……..	Kg	40		
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm……..	Kg	40		
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm……	Kg	40		
7209.90.00	- Outros……	Kg	40		
72.10	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**				
	- Estanhados:				
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm……..	Kg	Livre		
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5 mm……	Kg	Livre		
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho……	Kg	Livre		
7210.30	- Galvanizados electroliticamente ……				
7210.30.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7210.30.90	-- Outros	Kg	40		
	- Galvanizados por outro processo:				
7210.41.00	--Ondulados ……..	Kg	40		
7210.49	-- Outros……				
7210.49.10	--- Em rolos	Kg	Livre		
7210.49.90	--- Outros	Kg	40		

7210.50	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio……				
7210.50.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7210.50.90	-- Outros	Kg	40		
	- Revestidos de alumínio:				
7210.61	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco……				
7210.61.10	--- Em rolos	Kg	Livre		
7210.61.90	--- Outros	Kg	40		
7210.69	--Outros……				
7210.69.10	--- Em rolos	Kg	Livre		
7210.69.90	--- Outros	Kg	40		
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico……..				
7210.70.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7210.70.90	-- Outros	Kg	40		
7210.90.00	- Outros……	Kg	40		
72.11	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
	- Simplesmente laminados a quente:				
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo……	Kg	Livre		
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm…….	Kg	Livre		
7211.19.00	--Outros……	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a frio:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7211.23.00	- - Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono……	Kg	Livre		
7211.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
7211.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
72.12	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**				
7212.10.00	- Estanhados……..	Kg	Livre		
7212.20	- Galvanizados electroliticamente……				
7212.20.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7212.20.90	-- Outros	Kg	40		
7212.30	- Galvanizados por outro processo ……				
7212.30.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7212.30.90	-- Outros	Kg	40		
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico ……				
7212.40.10	-- Em rolos	Kg	Livre		
7212.40.90	-- Outros	Kg	40		
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias……	Kg	Livre		
7212.60.00	- Folheados ou chapeados……	Kg	Livre		
72.13	**Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.**				
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem……..	Kg	40		
7213.20.00	- Outros, de aço para tornear……..	Kg	40		
	- Outros:				
7213.91	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:				
7213.91.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm ……	Kg	20		
7213.91.19	--- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas de diâmetro inferior a 14 mm … … … …		20		
7213.99.00	- - Outros……	Kg	20		
72.14	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.**				
7214.10	- Forjadas……..				
7214.10.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm ……	Kg	20		
7214.10.19	--- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm… … …	Kg	20		
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem……..				
7214.20.10	--De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm……	Kg	20		
7214.20.19	--De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm… … …	Kg	20		
7214.30	- Outras, de aço para tornear……				

7214.30.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm ……	Kg	20		
7214.30.19	--- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm… … …	Kg	20		
	- Outras:				
7214.91	- - De secção transversal rectangular……...				
7214.91.10	---De espessura inferior a 5mm, e de largura inferior ou igual a 60mm	Kg	20		
7214.91.11	---De espessura inferior a 5mm, e de largura superior a 60mm	Kg	20		
7214.91.12	---De espessura igual ou superior a 5mm, e de largura inferior ou igual a 60mm	Kg	20		
7214.91.19	---De espessura igual ou superior a 5mm, e de largura superior a 60mm	Kg	20		
7214.99.00	- - Outros……..	Kg	20		
72.15	**Outras barras de ferro ou aço não ligado.**				
7215.10	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio……...				
7215.10.11	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm ……	Kg	20		
7215.10.19	--- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm …	Kg	20		
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio……...	Kg	20		
7215.90.00	- Outras……..	Kg	20		
72.16	**Perfis de ferro ou aço não ligado.**				
7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm……				
7216.10.10	- - Perfis em U……	Kg	20		
7216.10.11	- - Perfis em I……...	Kg	20		
7216.10.12	- - Perfis em H……	Kg	20		
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7216.21.00	- - Perfis em L……..	Kg	20		
7216.22.00	- - Perfis em T…….	Kg	20		
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:				
7216.31	- - Perfis em U:				
7216.31.10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm……	Kg	20		
7216.31.90	--- Outros…….	Kg	20		
7216.32	--Perfis em I:				
7216.32.10	---De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm……	Kg	20		
7216.32.90	--- Outros……	Kg	20		
7216.33	--Perfis em H:				
7216.33.10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm……	Kg	20		
7216.33.90	--- Outros…….	Kg	20		
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm……	Kg	20		
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente……..	Kg	20		
	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:				
7216.61.00	- - Obtidos a partir de produtos laminados planos……..	Kg	20		
7216.69.00	- - Outros…….	Kg	20		
	- Outros:				
7216.91.00	- - Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos……..	Kg	20		
7216.99.00	- - Outros…….	Kg	20		
72.17	**Fios de ferro ou aço não ligado.**				
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos……..	Kg	20		
7217.20.00	- Galvanizados…….	Kg	20		
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns……..	Kg	20		
7217.90.00	- Outros…….	Kg	20		
	III.- AÇO INOXIDÁVEL				
72.18	**Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.**				
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias……..	Kg	2		
	- Outros:				
7218.91.00	- - De secção transversal rectangular……..	Kg	2		
7218.99.00	- - Outros…….	Kg	2		
72.19	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.**				
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:				
7219.11.00	- - De espessura superior a 10 mm……..	Kg	Livre		
7219.12.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm……..	Kg	Livre		
7219.13.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……..	Kg	Livre		
7219.14.00	- - De espessura inferior a 3 mm…….	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:				
7219.21.00	- - De espessura superior a 10 mm……..	Kg	Livre		
7219.22.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm……..	Kg	Livre		
7219.23.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……..	Kg	Livre		
7219.24.00	- - De espessura inferior a 3 mm…….	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a frio:				
7219.31.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm…..……..	Kg	Livre		
7219.32.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……..	Kg	Livre		
7219.33.00	- - De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3 mm……..	Kg	Livre		
7219.34.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm……...	Kg	Livre		
7219.35.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm……..	Kg	Livre		
7219.90.00	- Outros…….	Kg	Livre		
72.20	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.**				
	- Simplesmente laminados a quente:				
7220.11.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm…….	Kg	Livre		
7220.12.00	- - De espessura inferior a 4,75 mm……	Kg	Livre		
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio……....	Kg	Livre		
7220.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7221.00.00	**Fio - máquina de aço inoxidável……..**	Kg	20		
72.22	**Barras e perfis, de aço inoxidável.**				
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:				
7222.11.00	- - De secção circular……...	Kg	20		
7222.19.00	- - Outras……	Kg	20		
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio……..……..	Kg	20		
7222.30.00	- Outras barras……...	Kg	20		
7222.40.00	- Perfis……...	Kg	20		
7223.00.00	**Fios de aço inoxidável……...**	Kg	20		
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
72.24	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço.**				
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias……	Kg	2		
7224.90.00	- Outros…….	Kg	2		
72.25	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.**				
	- De aço ao silício, denominado "magnético":				
7225.11.00	- - De grãos orientados……	Kg	Livre		
7225.19.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos……	Kg	Livre		
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	Livre		
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio…….	Kg	Livre		
	- Outros:				
7225.91.00	- - Galvanizados electroliticamente……	Kg	Livre		
7225.92.00	- - Galvanizados por outro processo…….	Kg	Livre		
7225.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
72.26	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.**				
	- De aço ao silício, denominado "magnético":				
7226.11.00	- - De grãos orientados……	Kg	Livre		
7226.19.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
7226.20.00	- De aço de corte rápido……	Kg	Livre		
	- Outros:				
7226.91.00	- - Simplesmente laminados a quente	Kg	Livre		
7226.92.00	- - Simplesmente laminados a frio……...	Kg	Livre		
7226.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
72.27	**Fio - máquina de outras ligas de aço.**				
7227.10.00	- De aço de corte rápido……	Kg	20		
7227.20.00	- De aço silício- manganés…….	Kg	20		
7227.90.00	- Outros……...	Kg	20		
72.28	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.**				
7228.10.00	- Barras de aço de corte rápido……	Kg	30		
7228.20.00	- Barras de aço silício- manganés…….	Kg	30		
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente……	Kg	30		
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas…….	Kg	30		
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio……	Kg	30		
7228.60.00	- Outras barras……...	Kg	30		
7228.70.00	- Perfis……...	Kg	30		
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração…….	Kg	30		
72.29	**Fios de outras ligas de aço.**				
7229.20.00	- De aço silício-manganés……...	Kg	30		
7229.90.00	- Outros…….	Kg	30		

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram- se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2. Na acepção do presente Capitulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
73.01	**Estacas- pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.**				
7301.10.00	- Estacas- pranchas……	Kg	Livre		
7301.20.00	- Perfis……....	Kg	10		
73.02	**Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos).**				
7302.10.00	- Carris (trilhos)…….……....	Kg	Livre		
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios……...	Kg	Livre		
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento……..……....	Kg	Livre		
7302.90.00	- Outros……...	Kg	Livre		
7303.00.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido……..**	Kg	10		
73.04	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.**				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7304.11.00	- - De aço inoxidável.…….…….	Kg	Livre		
7304.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
7304.22.00	- - Hastes de perfuração de aço inoxidável……..	Kg	Livre		
7304.23.00	- - Outras hastes de perfuração……	Kg	Livre		
7304.24.00	- - Outros, de aço inoxidável……...	Kg	Livre		
7304.29.00	- - Outros……..	Kg	Livre		
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:				
7304.31.00	- - Estirados ou laminados, a frio…….....	Kg	2		
7304.39.00	- - Outros…….	Kg	10		
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:				
7304.41.00	- - Estirados ou laminados, a frio…….....	Kg	2		
7304.49.00	- - Outros……..	Kg	2		
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:				
7304.51.00	- - Estirados ou laminados, a frio……	Kg	2		
7304.59.00	- - Outros…….	Kg	10		
7304.90.00	- Outros……	Kg	10		
73.05	**Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7305.11.00	- - Soldados longitudinalmente por arco imerso……	Kg	2		
7305.12.00	- - Outros, soldados longitudinalmente……...	Kg	2		
7305.19.00	- - Outros…….	Kg	2		
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás……..	Kg	2		
	- Outros, soldados:				
7305.31.00	- - Soldados longitudinalmente……	Kg	2		
7305.39.00	- - Outros…….	Kg	2		
7305.90.00	- Outros……..	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

73.06	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grampeados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço**				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7306.11.00	- - Soldados, de aço inoxidável……..……....	Kg	30		
7306.19.00	- - Outros……...……	Kg	30		
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
7306.21.00	- - Soldados, de aço inoxidável……..……....	Kg	30		
7306.29.00	- - Outros……...……	Kg	30		
7306.30.00	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado….	Kg	30		
7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável……	Kg	30		
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço...	Kg	30		
	- Outros, soldados, de secção não circular:				
7306.61.00	- - De secção quadrada ou rectangular……..……	Kg	30		
7306.69.00	- - De outras secções……..……	Kg	30		
7306.90.00	- Outros	Kg	30		
73.07	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço**				
	- Moldados:				
7307.11.00	- - De ferro fundido não maleável……..……...	Kg	10		
7307.19.00	- - Outros……..…….	Kg	10		
	- Outros, de aço inoxidável:				
7307.21.00	- - Flanges……..…….	Kg	10		
7307.22.00	- - Cotovelos, curvas e mangas, roscados……	Kg	10		
7307.23.00	- - Acessórios para soldar topo a topo……..…….	Kg	10		
7307.29.00	- - Outros……..…….	Kg	10		
	- Outros:				
7307.91.00	- - Flanges……..……..	Kg	10		
7307.92.00	- - Cotovelos, curvas e mangas, roscados……	Kg	10		
7307.93.00	- - Acessórios para soldar topo a topo……....	Kg	10		
7307.99.00	- - Outros……..…….	Kg	10		
73.08	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.**				
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes……...……...	Kg	30		
7308.20.00	- Torres e pórticos……...……...	Kg	50		
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras…….....….	Kg	50		
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos……	Kg	2		
7308.90.00	- Outros……...….	Kg	50		
7309.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo……...…**	Kg	30		
73.10	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.				
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l……	Kg	2		
	- De capacidade inferior a 50 l:				
7310.21.00	- - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação……	Kg	30		
7310.29.00	-- Outros……	Kg	30		
7311.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço……**	Kg	2		

73.12	**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.**				
7312.10.00	- Cordas e cabos……	Kg	50		
7312.90.00	- Outros……	Kg	50		
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas……**	Kg	30		
73.14	**Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.**				
	- Telas metálicas tecidas:				
7314.12.00	- - Telas metálicas, contínuas ou sem-fim, para máquinas, de aço inoxidável……	Kg	20		
7314.14.00	- - Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável……	Kg	20		
7314.19.00	- - Outras……	Kg	20		
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície……	Kg	50		
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:				
7314.31.00	- - Galvanizadas……	Kg	30		
7314.39.00	- - Outras……	Kg	50		
	- Outras telas metálicas, grades e redes:				
7314.41.00	- - Galvanizadas……	Kg	30		
7314.42.00	- - Revestidas de plástico……	Kg	30		
7314.49.00	- - Outras……	Kg	30		
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas……	Kg	30		
73.15	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Correntes de elos articulados e suas partes:				
7315.11.00	- - Correntes de rolos……	Kg	2		
7315.12.00	- - Outras correntes……	Kg	2		
7315.19.00	- - Partes……	Kg	2		
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes……	Kg	2		
	- Outras correntes e cadeias:				
7315.81.00	- - Correntes de elos com suporte……	Kg	2		
7315.82.00	- - Outras correntes, de elos soldados……	Kg	2		
7315.89.00	- - Outras……	Kg	2		
7315.90.00	- Outras partes……	Kg	2		
7316.00.00	**Ancoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço…**	Kg	Livre		
7317.00	**Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos*), grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre:**				
7317.00.10	- - Pregos……	Kg	Livre		
7317.00.90	- - Outros……	Kg	10		
73.18	**Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira- fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Artigos roscados:				
7318.11.00	- - Tira- fundos……	Kg	2		
7318.12.00	- - Outros parafusos para madeira……	Kg	2		
7318.13.00	- - Ganchos, escápulas e e pitões……	Kg	2		
7318.14.00	- - Parafusos auto-perfurantes……	Kg	2		
7318.15.00	- - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas……	Kg	2		
7318.16.00	- - Porcas……	Kg	2		
7318.19.00	- - Outros……	Kg	2		
	- Artigos não roscados:				
7318.21.00	- - Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança……	Kg	2		

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH2022

7318.22.00	- - Outras anilhas……..……	Kg	2		
7318.23.00	- - Rebites……..……	Kg	2		
7318.24.00	- - Chavetas e contrapinos ou troços…….……	Kg	2		
7318.29.00	- - Outros……	Kg	2		
73.19	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas - passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				

7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes…….	Kg	2		
7319.90.00	- Outros……..	Kg	2		
73.20	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.**				
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas…….,	Kg	10		
7320.20.00	- Molas helicoidais……..	Kg	10		
7320.90.00	- Outras……	Kg	10		
73.21	**Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
7321.11.00	- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis……..	U	30		
7321.12.00	- - A combustíveis líquidos……..……	U	30		
7321.19.00	- - Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos……..…..	U	30		
	- Outros aparelhos:				
7321.81.00	- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis…….....	U	30		
7321.82.00	- - A combustíveis líquidos……..….	U	30		
7321.89.00	- - Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos……	U	30		
7321.90.00	- Partes……	Kg	30		
73.22	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Radiadores e suas partes:				
7322.11.00	- - De ferro fundido…….	Kg	10		
7322.19.00	- - Outros…….	Kg	10		
7322.90.00	- Outros…….	Kg	10		
73.23	**Artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.**				
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes……..	Kg	10		
	- Outros:				
7323.91.00	- - De ferro fundido, não esmaltados……..…...	Kg	10		
7323.92.00	- - De ferro fundido, esmaltados……..…...	Kg	10		
7323.93.00	- - De aço inoxidável……..	Kg	10		
7323.94.00	- - De ferro ou aço, esmaltados……	Kg	10		
7323.99.00	- - Outros…….	Kg	10		
73.24	**Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável……	Kg	10		
	- Banheiras:				
7324.21.00	- - De ferro fundido, mesmo esmaltadas……..	Kg	10		
7324.29.00	- - Outras…….	Kg	10		
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes……..	Kg	10		
73.25	**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável……..	Kg	10		
	- Outras:				
7325.91.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos……..	Kg	10		
7325.99.00	- - Outras…….	Kg	10		
73.26	**Outras obras de ferro ou aço.**				
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:				
7326.11.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos……..	Kg	10		
7326.19.00	- - Outras……..	Kg	10		
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço……	Kg	10		
7326.90.00	- Outras……..	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram- se:

a) **Cobre refinado (afinado)**

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou
O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (¹), cada um	0,3

(¹) Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) **Ligas de cobre**

As matérias metálicas, excepto cobre não refinado (afinado), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Ligas- mãe de cobre**

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem- se na posição 28.53.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram- se:

a) **Ligas à base de cobre- zinco (latão)**

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver as ligas à base de cobre- níquel- zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver as ligas à base de cobre- estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre- estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

c) **Ligas à base de cobre- níquel- zinco (*maillechort*)**

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre- zinco (latão)).

d) **Ligas à base de cobre- níquel**

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1 %, em peso, de zinco. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7401.00.00	**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre). ……...**	Kg	Livre		
7402.00.00	**Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) electrolítica……**	Kg	Livre		
74.03	**Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre em formas brutas.**				
	- Cobre refinado (afinado):				
7403.11.00	- - Cátodos e seus elementos……..……..	Kg	Livre		
7403.12.00	- - Barras para obtenção de fios (*wire- bars*)……...	Kg	Livre		
7403.13.00	- - Lingotes (*Billets)*……..……..	Kg	Livre		
7403.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Ligas de cobre:				
7403.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)……	Kg	Livre		
7403.22.00	- - À base de cobre- estanho (bronze)……..	Kg	Livre		
7403.29.00	- Outras ligas de cobre (excepto ligas- mãe da posição 74.05)……..……	Kg	Livre		
7404.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucatas, de cobre……...**	Kg	20		
7405.00.00	**Ligas- mãe de cobre……..**	Kg	Livre		
74.06	**Pós e escamas, de cobre.**				
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar……...	Kg	Livre		
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas……	Kg	Livre		
74.07	**Barras e perfis, de cobre.**				
7407.10.00	- De cobre refinado (afinado)……	Kg	Livre		
	- De ligas de cobre:				
7407.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)……	Kg	Livre		
7407.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
74.08	**Fios de cobre.**				
	- De cobre refinado (afinado):				
7408.11.00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm……...	Kg	Livre		
7408.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- De ligas de cobre:				
7408.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)……	Kg	Livre		
7408.22.00	- - À base de cobre- níquel (cuproníquel) ou de cobre- níquel- zinco (*maillechort*)……...	Kg	Livre		
7408.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
74.09	**Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.**				
	- De cobre refinado (afinado):				
7409.11.00	- - Em rolos……..……	Kg	Livre		
7409.19.00	- - Outras……..……	Kg	Livre		
	- De ligas à base de cobre- zinco (latão):				
7409.21.00	- - Em rolos……...	Kg	Livre		
7409.29.00	- - Outras……...	Kg	Livre		
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):				
7409.31.00	- - Em rolos… … … … … … … … … … … … … … … … … … … .	Kg	Livre		
7409.39.00	- - Outras……	Kg	Livre		
7409.40.00	- De ligas à base de cobre- níquel (cuproníquel) ou de cobre- níquel- zinco (*maillechort*)……...	Kg	Livre		
7409.90.00	- De outras ligas de cobre……...	Kg	Livre		
74.10	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).**				
	- Sem suporte:				
7410.11.00	- - De cobre refinado (afinado):	Kg	2		
7410.12.00	- - De ligas de cobre……	Kg	2		
	- Com suporte:				
7410.21.00	- - De cobre refinado (afinado):	Kg	2		
7410.22.00	- - De ligas de cobre……	Kg	2		
74.11	**Tubos de cobre.**				
7411.10.00	- De cobre refinado (afinado):	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- De ligas de cobre:				
7411.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)……	Kg	2		
7411.22.00	- - À base de cobre- níquel (cuproníquel) ou de cobre- níquel- zinco (*maillechort*)……..	Kg	2		
7411.29.00	- - Outros……	Kg	2		
74.12	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.**				
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado):	Kg	2		
7412.20.00	- De ligas de cobre……	Kg	2		

7413.00.00	**Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos……..**	Kg	30		
74.15	**Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos) e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.**				
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos*) e artigos semelhantes……	Kg	2		
	- Outros artigos, não roscados:				
7415.21.00	- - Anilhas (incluindo as de pressão)……..	Kg	2		
7415.29.00	- - Outros……	Kg	2		
	- Outros artigos, roscados:				
7415.33.00	- - Parafusos; pinos ou pernos e porcas……..	Kg	2		
7415.39.00	- - Outros……	Kg	2		
74.18	**Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.**				
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes….	Kg	10		
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes……..	Kg	10		
74.19	**Outras obras de cobre.**				
7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo……..	Kg	10		
7419.80.00	- Outras……..	Kg	10		

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Níquel não ligado**

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) O teor de cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e

2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) **Ligas de níquel**

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,

2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 9 c) do presente da Secção XV, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
75.01	**Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.**				
7501.10.00	- Mates de níquel……..	Kg	Livre		
7501.20.00	- *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel……..	Kg	Livre		
75.02	**Níquel em formas brutas.**				
7502.10.00	- Níquel não ligado……	Kg	Livre		
7502.20.00	- Ligas de níquel……	Kg	Livre		
7503.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel……..**	Kg	2		
7504.00.00	**Pós e escamas, de níquel……..**	Kg	Livre		
75.05	**Barras, perfis e fios, de níquel.**				
	- Barras e perfis:				
7505.11.00	- - De níquel não ligado……..	Kg	Livre		
7505.12.00	- - De ligas de níquel……..	Kg	Livre		
	- Fios:				
7505.21.00	- - De níquel não ligado……..	Kg	Livre		
7505.22.00	- - De ligas de níquel……..	Kg	Livre		
75.06	**Chapas, tiras e folhas, de níquel.**				
7506.10.00	- De níquel não ligado……..	Kg	Livre		
7506.20.00	- De ligas de níquel……..	Kg	Livre		
75.07	**Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel.**				
	- Tubos:				
7507.11.00	- - De níquel não ligado……..	Kg	10		
7507.12.00	- - De ligas de níquel……..	Kg	10		
7507.20.00	- Acessórios para tubos……..	Kg	2		
75.08	**Outras obras de níquel.**				
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel……..	Kg	10		
7508.90.00	- Outras……..……	Kg	10		

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram- se:

a) **Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

QUADRO – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício) Outros elementos (¹), cada um	1 0,1(²)
(¹) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. (²) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de crómio e o de manganés não exceda 0,05 %.	

b) **Ligas de alumínio**

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da,Nota 9 c) da Secção XV, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios", apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
76.01	**Alumínio em formas brutas.**				
7601.10.00	- Alumínio não ligado……	Kg	Livre		
7601.20.00	- Ligas de alumínio……	Kg	Livre		
7602.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio……..**	Kg	Livre		
76.03	**Pós e escamas, de alumínio.**				
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar……..	Kg	Livre		
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas…….....	Kg	Livre		
76.04	**Barras e perfis, de alumínio.**				
7604.10	- De alumínio não ligado:				
7604.10.10	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	30		
7604.10.20	-- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	30		
7604.10.90	-- Outras	Kg	30		
	- De ligas de alumínio:				
7604.21	-- Perfis ocos:				
7604.21.10	--- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	30		
7604.21.20	--- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	30		
7604.21.90	--- Outros	Kg	30		
7604.29.00	--Outros……	Kg	30		
76.05	**Fios de alumínio.**				
	- De alumínio não ligado:				
7605.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm……....	Kg	Livre		
7605.19.00	-Outros……..	Kg	Livre		
	- De ligas de alumínio:				
7605.21.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm……..…...	Kg	Livre		
7605.29.00	--Outros……..….	Kg	Livre		
76.06	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.**				
	- De forma quadrada ou rectangular:				
7606.11	--De alumínio não ligado:				
7606.11.10	---Sem tratamento de superfície……..……..	Kg	Livre		
7606.11.90	---Com tratamento de superfície ……..……	Kg	20		
7606.12	--De ligas de alumínio:				
7606.12.10	---Sem tratamento de superfície……..……..	Kg	Livre		
7606.12.90	---Com tratamento de superfície……..……	Kg	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	-Outras:				
7606.91	-- De alumínio não ligado:				
7606.91.10	---Sem tratamento de Superfície……	Kg	Livre		
7606.91.90	---Com tratamento de superfície……	Kg	20		
7606.92	--De ligas de alumínio:				
7606.92.10	---Sem tratamento de superfície……	Kg	Livre		
7606.92.90	---Com tratamento de superfície……	Kg	20		

76.07	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).**				
	- Sem suporte:				
7607.11.00	- - Simplesmente laminadas……	Kg	10		
7607.19.00	- - Outras……	Kg	10		
7607.20.00	- Com suporte……	Kg	10		
76.08	**Tubos de alumínio.**				
7608.10.00	- De alumínio não ligado……	Kg	10		
7608.20.00	- De ligas de alumínio……	Kg	10		
7609.00.00	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio……**	Kg	10		
76.10	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.**				
7610.10.00	- Portas e Janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras……	Kg	50		
7610.90.00	- Outros……	Kg	50		
7611.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo……**	Kg	20		
76.12	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**				
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis……	Kg	20		
7612.90	- Outros:				
7612.90.10	-- Latas de tipo *standart*, com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas……	Kg	50		
7612.90.20	-- Latas de tipo *sleek*, para quaisquer bebidas……	Kg	50		
7612.90.90	-- Outros……	Kg	50		
7613.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio……**	Kg	20		
76.14	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.**				
7614.10.00	- Com alma de aço……	Kg	50		
7614.90.00	- Outros……	Kg	50		
76.15	**Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.**				
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes.....	Kg	20		
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes……	Kg	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

76.16	**Outras obras de alumínio.**				
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápulas (pregos para tacos*), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhais, contrapinos ou troços, anilhas e artigos semelhantes.	Kg	10		
	- Outras:				
7616.91.00	- - Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio……..……..	Kg	10		
7616.99.00	- - Outras……...……..	Kg	10		

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo considera- se "chumbo refinado (afinado)":

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9 % de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
78.01	**Chumbo em formas brutas.**				
7801.10.00	- Chumbo refinado (afinado)……	Kg	Livre		
	- Outro:				
7801.91.00	- - Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso……	Kg	Livre		
7801.99.00	- - Outro…….....	Kg	Livre		
7802.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo**……	Kg	2		
78.04	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.**				
	- Chapas, folhas e tiras:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

7804.11.00	- - Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte) ……	Kg	Livre		
7804.19.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
7804.20.00	- Pós e escamas……..	Kg	Livre		
7806.00.00	**Outras obras de chumbo**……..	Kg	2		

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram- se:

a) **Zinco não ligado**

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco**

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Poeiras de zinco**

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (mícrons). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
79.01	**Zinco em formas brutas.**				
	- Zinco não ligado:				
7901.11.00	- - Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco……	Kg	Livre		
7901.12.00	- - Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco……..	Kg	Livre		
7901.20.00	- Ligas de zinco……	Kg	Livre		
7902.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco……**	Kg	10		
79.03	**Poeiras, pós e escamas, de zinco.**				
7903.10.00	- Poeiras de zinco……....	Kg	Livre		
7903.90.00	- Outros……..	Kg	Livre		
7904.00.00	**Barras, perfis e fios, de zinco……...**	Kg	10		
7905.00.00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco……**	Kg	10		
7907.00.00	**Outras obras de zinco……...**	Kg	10		

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram- se:

a) **Estanho não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

QUADRO – Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) **Ligas de estanho**

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
80.01	**Estanho em formas brutas.**				
8001.10.00	- Estanho não ligado……	Kg	Livre		
8001.20.00	- Ligas de estanho……	Kg	Livre		
8002.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho……**	Kg	10		
8003.00.00	**Barras, perfis e fios, de estanho……**	Kg	Livre		
8007.00.00	**Outras obras de estanho……**	Kg	Livre		

Capítulo 81

Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
81.01	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8101.10.00	- Pós……	Kg	Livre		
	- Outros:				
8101.94.00	- - Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização……	Kg	Livre		
8101.96.00	- - Fios……	Kg	Livre		
8101.97.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata……	Kg	Livre		
8101.99.00	- - Outros……	Kg	Livre		
81.02	**Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8102.10.00	- Pós……	Kg	Livre		
	- Outros:				
8102.94.00	- - Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização……	Kg	Livre		
8102.95.00	- - Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas……	Kg	Livre		
8102.96.00	- - Fios……	Kg	Livre		
8102.97.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata……	Kg	Livre		
8102.99.00	- - Outros……	Kg	Livre		
81.03	**Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós……..……..	Kg	Livre		
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata……...……..	Kg	Livre		
	- Outros:				
8103.91.00	- - Cadinhos……...	Kg	Livre		
8103.99.00	- - Outros……	Kg	Livre		
81.04	**Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
	- Magnésio em formas brutas:				
8104.11.00	- - Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio……..……..	Kg	Livre		
8104.19.00	- - Outros……..……..	Kg	Livre		
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata……..……	Kg	Livre		
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós……...	Kg	Livre		
8104.90.00	- Outros……..….	Kg	Livre		
81.05	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós……..….	Kg	Livre		
8105.30.00	- Desperdício e resíduos, e sucata……..……..	Kg	Livre		
8105.90.00	- Outros……..……..	Kg	Livre		
81.06	**Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata:**				
8106.10.00	- Que contenha mais de 99,99 %, em peso, de bismuto……...	Kg	Livre		
8106.90.00	- Outros……..……..	Kg	Livre		
81.08	**Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós……..……	Kg	Livre		
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata……..……	Kg	Livre		
8108.90.00	- Outros……..……..	Kg	Livre		
81.09	**Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
	- Zircónio em formas brutas; pós:				
8109.21.00	- - Que contenha menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio……..……	Kg	Livre		
8109.29.00	- - Outros……..……...	Kg	Livre		
	- Desperdícios e resíduos, e sucata:				
8109.31.00	- - Que contenha menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio……..……..	Kg	Livre		
8109.39.00	- - Outros……..……...	Kg	Livre		
	- Outros:				
8109.91.00	- - Que contenha menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircónio ……..……..	Kg	Livre		
8109.99.00	- - Outros……..……...	Kg	Livre		

81.10	**Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós……..……..	Kg	Livre		
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata……	Kg	Livre		
8110.90.00	- Outros……....	Kg	Livre		
8111.00.00	**Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata**…….	Kg	Livre		
81.12	**Berílio, crómio, háfnio (céltio), rénio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colômbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
	- Berílio:				
8112.12.00	- - Em formas brutas; pós……	Kg	Livre		
8112.13.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata……...	Kg	Livre		
8112.19.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- Crómio:				
8112.21.00	- - Em formas brutas; pós……	Kg	Livre		
8112.22.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata……	Kg	Livre		
8112.29.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- Háfnio (céltio):				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós…….	Kg	Livre		
8112.39.00	- Outros……	Kg	Livre		
	- Rénio:				
8112.41.00	- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós……	Kg	Livre		
8112.49.00	-- Outros……	Kg	Livre		
	- Tálio:				
8112.51.00	- - Em formas brutas; pós……	Kg	Livre		
8112.52.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata……..	Kg	Livre		
8112.59.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Cádmio:				
8112.61.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8120.69.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Outros:				
8112.92.00	- - Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós….	Kg	Livre		
8112.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
8113.00.00	***Cermets* e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata**……..	Kg	Livre		

Capítulo 82

Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta- ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos por uma ou mais facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam- se nesta última posição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
82.01	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de qualquer tipo; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.**				
8201.10.00	- Pás……..	Kg	Livre		
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras……..	Kg	Livre		
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume……..	Kg	Livre		
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos……	Kg	Livre		
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura……	Kg	Livre		
82.02	**Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas- serras e as folhas não dentadas para serrar).**				
8202.10.00	- Serras manuais……	Kg	2		
8202.20.00	- Folhas para serras de fita……	Kg	2		
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):				
8202.31.00	- - Com parte operante de aço……	Kg	2		
8202.39.00	- - Outras, incluindo as partes……	Kg	2		
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras……	Kg	2		
	- Outras folhas de serras:				
8202.91.00	- - Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais……....	Kg	2		
8202.99.00	- - Outras……..	Kg	2		
82.03	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**				
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes……	Kg	Livre		
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes……	Kg	2		

8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes……..…..	Kg	2		
8203.40.00	- Corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes……	Kg	2		
82.04	**Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.**				
	- Chaves de porcas, manuais:				
8204.11.00	- - De abertura fixa…….……..	Kg	2		
8204.12.00	- - De abertura variável……..……	Kg	2		
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos……	Kg	2		
82.05	**Ferramentas manuais (incluindo os corta- vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas- ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.**				
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar……	Kg	Livre		
8205.20.00	- Martelos e marretas……..	Kg	Livre		
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira……	Kg	Livre		
8205.40.00	- Chaves de fenda……..	Kg	Livre		
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):				
8205.51.00	- - De uso doméstico……..……	Kg	Livre		
8205.59.00	- - Outras……..…..	Kg	Livre		
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes…..	Kg	Livre		
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes……	Kg	Livre		
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição……..….	Kg	Livre		
8206.00.00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho……**	Kg	Livre		
82.07	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas- ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.**				
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:				
8207.13.00	- - Com parte operante de *cermets*……..…..	Kg	Livre		
8207.19.00	- - Outras, incluindo as partes……..…..	Kg	Livre		
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais…….....	Kg	Livre		
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar…….……	Kg	Livre		
8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente……	Kg	Livre		
8207.50.00	- Ferramentas de furar……..…..	Kg	Livre		
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar……..……..	Kg	Livre		
8207.70.00	- Ferramentas de fresar……..……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8207.80.00	- Ferramentas de tornear……..……	Kg	Livre		
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis……..….....	Kg	Livre		
82.08	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.**				
8208.10.00	- Para trabalhar metais……	Kg	Livre		
8208.20.00	- Para trabalhar madeira……...	Kg	Livre		
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares…….……	Kg	Livre		
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura……	Kg	Livre		
8208.90.00	- Outras…….	Kg	Livre		
8209.00.00	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets*……..…….**	Kg	Livre		
8210.00.00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas…….....**	Kg	Livre		

82.11	**Facas (excepto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.**				
8211.10.00	- Sortidos…….	U	5		
	- Outras:				
8211.91.00	- - Facas de mesa, de lâmina fixa……	U	5		
8211.92.00	- - Outras facas de lâmina fixa……	U	5		
8211.93.00	- - Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel……..……	U	5		
8211.94.00	- - Lâminas……...	Kg	5		
8211.95.00	- - Cabos de metais comuns……	Kg	5		
82.12	**Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).**				
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos, de barbear……..	U	5		
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras…….	U	5		
8212.90.00	- Outras partes……..	Kg	5		
8213.00.00	**Tesouras e suas lâminas……...**	Kg	5		
82.14	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue (talho) e de cozinha, e corta- papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).**				
8214.10	- Corta- papéis, abre- cartas, raspadeiras, apara- lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas:				
8214.10.10	- - Corta- papéis, abre- cartas, raspadeiras e suas lâminas……..……	Kg	5		
8214.10.19	- - A para- lápis e suas lâminas……..	Kg	Livre		
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) ……..…..	Kg	5		
8214.90.00	- Outros…….	Kg	5		
82.15	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.**				
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado……..	Kg	5		
8215.20.00	- Outros sortidos……	Kg	5		
	- Outros:				
8215.91.00	- - Prateados, dourados ou platinados……..	Kg	5		
8215.99.00	- - Outros…….	Kg	5		

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
83.01	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.**				
8301.10.00	- Cadeados……	Kg	2		
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis……	Kg	2		
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis……	Kg	2		
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos……..	Kg	2		
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura……..	Kg	2		
8301.60.00	- Partes……...	Kg	2		
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente……	Kg	2		
83.02	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.**				
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)……..	Kg	2		
8302.20.00	- Rodízios……..	Kg	2		
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis……	Kg	2		
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:				
8302.41.00	- - Para construções……	Kg	2		
8302.42.00	- - Outros, para móveis……	Kg	2		
8302.49.00	- - Outros……	Kg	2		
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes……	Kg	2		
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas……	Kg	2		
8303.00.00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns**……..	Kg	5		
8304.00.00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03**……	Kg	5		
83.05	**Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, molas (prendedores*) para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; agrafos (grampos) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.**				
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores……..	Kg	5		
8305.20.00	- Agrafos (grampos) apresentados em barretas…….	Kg	5		
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes……..	Kg	5		
83.06	**Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.**				
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes……..	Kg	5		
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
8306.21.00	- - Prateados, dourados ou platinados……..	Kg	5		
8306.29.00	- - Outros……	Kg	5		
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos……	Kg	5		
83.07	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.**				
8307.10.00	- De ferro ou aço……	Kg	5		
8307.90.00	- De outros metais comuns……	Kg	5		
83.08	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.				
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós……..	Kg	2		
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida……	Kg	2		
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes……..	Kg	2		
83.09	**Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.**				
8309.10.00	-Cápsulas de coroa……..	Kg	30		
8309.90	-Outros:				
8309.90.10	--Tampas utilizadas em latas para bebidas……	Kg	30		
8309.90.90	-- Outros…….……	Kg	30		
8310.00.00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas- endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05**……..	Kg	30		
83.11	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.**				
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns……	Kg	2		
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns……	Kg	2		
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns……..	Kg	2		
8311.90.00	- Outros……	Kg	2		

Secção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou eléctricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);

c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira- discos (toca-discos) (posição 85.22);

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);

ij) As telas e correias, sem-fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

l) Os artigos da Secção XVII;

m) Os artigos do Capítulo 90;

n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) Os artigos do Capítulo 95;

q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir) ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artigos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam- se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam- se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam- se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam- se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica- se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

6. A) Na Nomenclatura, a expressão "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrónicos" designa as montagens elétricas e eletrónicas, as placas de circuito impresso e os artigos elétricos ou eletrónicos que:

a) Foram inutilizados para a sua função original como resultado de quebra, corte ou outros processos, ou para os quais a reparação, restauração ou a renovação para restabelecer a função original seria economicamente inadequada;

b) Sejam embalados ou expedidos de tal maneira que os artigos não estão protegidos separadamente de eventuais danos que possam ocorrer durante o transporte, carga ou descarga.

B) As remessas que contenham uma mistura de "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrónicos" e outros desperdícios e resíduos, e sucata, classificam-se na posição 85.49.

C) A presente Secção não compreende os resíduos municipais tais como definidos na Nota 4 do Capítulo 38.

Nota Complementar

"*Máquina ou Aparelho novo*": que apresente, cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

- Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (deterioração do aspecto técnico ou mecânico);

- Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 84

Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;

b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) Os aspiradores da posição 85.08;

f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;

g) Os radiadores para os artigos da Secção XVII;

h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A) A posição 84.19 não compreende:

1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

2º) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

5º) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

B) A posição 84.22 não compreende:

1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

C) A posição 84.24 não compreende:

1º) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);

2º) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam- se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas- ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:

a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação),

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou

c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

5.- Na aceção da posição 84.62, uma "linha de corte longitudinal" para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma "linha de corte transversal" para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo endireitar e uma máquina de cisalhar.

6. A) Consideram- se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar- lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar- se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN));

3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;

4º) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;

5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não sejam o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

7. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam- se na posição 73.26.

8. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam- se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam- se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

9. Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

10. Na aceção da posição 84.85, a expressão "fabricação aditiva" (também denominada impressão 3D) designa a formação, com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nesta posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

11. A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados electrónicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã plano. A expressão "dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano" não compreende a tecnologia de tubo de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos e de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da nomenclatura.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de fabricação" aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, susceptíveis de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação.

2. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã (tela) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

3. Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especialmente para transmissão de um "fluído motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (liquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.

4. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DEIMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
84.01	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.**				
8401.10.00	- Reactores nucleares……..	Kg	Livre		
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes…….……..	Kg	Livre		
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados……	Kg	Livre		
8401.40.00	- Partes de reactores nucleares……...	Kg	Livre		
84.02	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida".**				
	- Caldeiras de vapor:				
8402.11.00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora……	Kg	Livre		
8402.12.00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora……...	Kg	Livre		
8402.19.00	- - Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas……...	Kg	Livre		
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"……	Kg	Livre		
8402.90.00	- Partes……...	Kg	Livre		
84.03	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.**				
8403.10.00	- Caldeiras……..	U	Livre		
8403.90.00	- Partes……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

84.04	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.**				
8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03……..	Kg	Livre		
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor……..	Kg	Livre		
8404.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.05	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.**				
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores……..	Kg	Livre		
8405.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.06	**Turbinas a vapor.**				
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações…….	U	Livre		
	- Outras turbinas:				
8406.81.00	- - De potência superior a 40 MW……..	U	Livre		
8406.82.00	- - De potência não superior a 40 MW……	U	Livre		
8406.90.00	- Partes……	U	Livre		
84.07	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão).**				
8407.10	- Motores para aviação:				
8407.10.10	- - Novos……..	U	Livre		
8407.10.90	- - Outros……..	U	10		
	- Motores para propulsão de embarcações:				
8407.21	- - Do tipo fora-de-borda:				
8407.21.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.21.90	- - - Outros……..	U	10		
8407.29	- - Outros:				
8407.29.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.29.90	- - - Outros……..	U	10		
	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:				
8407.31	- - De cilindrada não superior a 50 cm^3:				
8407.31.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.31.90	- - - Outros……..	U	20		
8407.32	- - De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3:				
8407.32.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.32.90	- - - Outros……..	U	20		
8407.33	- - De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1000 cm^3:				
8407.33.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.33.90	- - - Outros……..	U	20		
8407.34	- - De cilindrada superior a 1000 cm^3:				
8407.34.10	- - - Novos……	U	Livre		
8407.34.90	- - - Outros……..	U	20		
8407.90	- Outros motores:				
8407.90.10	- - Novos……	U	Livre		
8407.90.90	- - Outros……	U	20		
84.08	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).**				
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações:				
8408.10.10	- - Novos……..	U	Livre		
8408.10.90	- - Outros……	U	20		
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:				
8408.20.10	- - Novos……..	U	Livre		
8408.20.90	- - Outros……	U	20		
8408.90	- Outros motores:				
8408.90.10	- - Novos……	U	Livre		
8408.90.90	- - Outros……	U	20		
84.09	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.**				
8409.10.00	- De motores para aviação……	Kg	Livre		
	- Outras:				
8409.91.00	- - Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha)……	Kg	Livre		
8409.99.00	- - Outras……	Kg	Livre		
84.10	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.**				
	-Turbinas e rodas hidráulicas:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8410.11.00	- - De potência não superior a 1 000 kW……	U	Livre		
8410.12.00	- - De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW……	U	Livre		
8410.13.00	- - De potência superior a 10 000 kW…….	U	Livre		
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores……..	Kg	Livre		
84.11	**Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.**				
	-Turborreactores:				
8411.11.00	- - De impulso não superior a 25 kN……...	U	Livre		
8411.12.00	- - De impulso superior a 25 kN……...	U	Livre		
	-Turbopropulsores:				
8411.21.00	- - De potência não superior a 1 100 kW…….	U	Livre		
8411.22.00	- - De potência superior a 1 100 kW……...	U	Livre		
	- Outras turbinas a gás:				
8411.81.00	- - De potência não superior a 5 000 kW…….	U	Livre		
8411.82.00	- - De potência superior a 5 000 kW……...	U	Livre		
	- Partes:				
8411.91.00	- - De turborreactores ou de turbopropulsores…….	Kg	Livre		
8411.99.00	- - Outras……...	Kg	Livre		
84.12	**Outros motores e máquinas motrizes.**				
8412.10.00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores…….	U	Livre		
	- Motores hidráulicos:				
8412.21.00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)……...	U	Livre		
8412.29.00	- - Outros…….	U	Livre		
	- Motores pneumáticos:				
8412.31.00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)……...	U	Livre		
8412.39.00	--Outros……..….	U	Livre		
8412.80.00	- Outros……...	U	Livre		
8412.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.13	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.**				
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:				
8413.11.00	- - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações de serviço ou garagens…….	U	Livre		
8413.19.00	-- Outras……..	U	Livre		
8413.20.00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19…….	U	Livre		
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão……	U	Livre		
8413.40.00	- Bombas para betão (concreto)……	U	Livre		
8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas……...	U	Livre		
8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas……	U	Livre		
8413.70.00	- Outras bombas centrífugas……...	U	Livre		
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:				
8413.81.00	- - Bombas……...	U	Livre		
8413.82.00	- - Elevadores de líquidos……	U	Livre		
	- Partes:				
8413.91.00	- - De bombas……...	Kg	Livre		
8413.92.00	- - De elevadores de líquidos……...	Kg	Livre		
84.14	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.**				
8414.10.00	- Bombas de vácuo……	U	Livre		
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé……...	U	Livre		
8414.30.00	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos……...	U	Livre		
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis……...	U	Livre		
	- Ventiladores:				
8414.51.00	- - Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W……..……	U	2		
8414.59.00	- - Outros…….	U	2		
8414.60.00	- Exaustores (Coifas aspirantes*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm……	U	2		
8414.70.00	- Câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases ……	U	Livre		
8414.80.00	- Outros…….	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8414.90.00	- Partes……....	Kg	Livre		
84.15	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.**				
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados):				
8415.10.10	- - Novos……...	U	30		
8415.10.90	- - Outros…….	U	50		

8415.20.00	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis……	U	10		
	- Outros:				
8415.81	- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):				
8415.81.10	- - - Novos……	U	Livre		
8415.81.90	- - - Outros……....	U	2		
8415.82	- - Outros, com dispositivo de refrigeração:				
8415.82.10	- - - Novos……	U	Livre		
8415.82.90	- - - Outros……....	U	2		
8415.83	- - Sem dispositivo de refrigeração:				
8415.83.10	- - - Novos……..	U	Livre		
8415.83.90	- - - Outros……..	U	2		
8415.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.16	**Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.**				
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos……...	Kg	Livre		
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos……....	Kg	Livre		
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes…….	Kg	Livre		
8416.90.00	- Partes……....	Kg	Livre		
84.17	**Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.**				
8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais……	U	Livre		
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos……..	U	Livre		
8417.80.00	- Outros…….	U	Livre		
8417.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.18	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**				
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação destes elementos:				
8418.10.10	- - Novos…….	U	30		
8418.10.90	- - Outros…….	U	50		
	- Refrigeradores do tipo doméstico:				
8418.21.00	- - De compressão……	U	30		
8418.29.00	- - Outros……..	U	30		
8418.30	- Congeladores (*freezers*) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800 l:				
8418.30.10	- - Novos……...	U	30		
8418.30.90	- - Outros…….	U	50		
8418.40	- Congeladores (*freezers*) verticais, de capacidade não superior a 900 l				
8418.40.10	- - Novos……...	U	30		
8418.40.90	- - Outros…….	U	50		
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:				
8418.50.10	- - Novos……	U	30		
8418.50.90	- - Outros……..	U	50		
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:				
8418.61	- - Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:				
8418.61.10	- - - Novas……	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8418.61.90	- - - Outras……	U	50		
8418.69	- - Outros:				
8418.69.10	- - - Novos……	Kg	Livre		
8418.69.90	- - - Outros……..	Kg	50		

	- Partes:				
8418.91.00	- - Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio……..	Kg	Livre		
8418.99.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
84.19	**Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.**				
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:				
8419.11.00	- - De aquecimento instantâneo, a gás…….	U	Livre		
8419.12.00	- - Aquecedores de água solares ……..	U			
8419.19.00	- - Outros…….	U	Livre		
8419.20.00	- Esterilizadores médico- cirúrgicos ou de laboratório**……..**	U	Livre		
	- Secadores:				
8418.33.00	- - Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização……	U	Livre		
8419.34.00	- - Outros, para produtos agrícolas……..	U	Livre		
8419.35.00	- - Outros, para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões…	U	Livre		
8419.39.00	- - Outros……	U	Livre		
8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação…….	U	Livre		
8419.50.00	- Permutadores (trocadores) de calor……	U	Livre		
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases……	U	Livre		
	- Outros aparelhos e dispositivos:				
8419.81.00	- - Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos.....	U	Livre		
8419.89.00	- - Outros……	U	Livre		
8419.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.20	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.**				
8420.10.00	- Calandras e laminadores…….	U	Livre		
	- Partes:				
8420.91.00	- - Cilindros…….	Kg	Livre		
8420.99.00	- - Outras…….	Kg	Livre		
84.21	**Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**				
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:				
8421.11.00	- - Desnatadeiras……..	U	Livre		
8421.12.00	- - Secadores de roupa……	U	Livre		
8421.19.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:				
8421.21.00	- - Para filtrar ou depurar água……	U	Livre		
8421.22.00	- - Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água…….	U	Livre		
8421.23.00	- - Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão ……	U	Livre		
8421.29.00	- - Outros…….	U	Livre		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:				
8421.31.00	- - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão……	U	Livre		
8421.32.00	- - Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão..……	U			
8421.39.00	- - Outros…….	U	Livre		
	- Partes:				
8421.91.00	- - De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos…….	Kg	Livre		
8421.99.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
84.22	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	(incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.				
	- Máquinas de lavar louça:				
8422.11.00	- - Do tipo doméstico……....	U	10		
8422.19.00	- - Outras……....	U	Livre		

8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes……	U	Livre		
8422.30.00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas……	U	Livre		
8422.40.00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)……	U	Livre		
8422.90.00	- Partes**……...**	U	Livre		
84.23	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.**				
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico……..	U	2		
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores……	U	Livre		
8423.30.00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras……	U	Livre		
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:				
8423.81.00	- - De capacidade não superior a 30 kg……...	U	Livre		
8423.82.00	- - De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg...…….	U	Livre		
8423.89.00	- - Outros…….	U	Livre		
8423.90.00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem……	U	Livre		
84.24	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.**				
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados……	U	Livre		
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes……...	U	Livre		
8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes……..	U	Livre		
	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:				
8424.41.00	- - Pulverizadores portáteis……	U	Livre		
8424.49.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outros aparelhos:				
8424.82.00	- - Para agricultura ou horticultura……..	U	Livre		
8424.89.00	- - Outros**……**	U	Livre		
8424.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.25	**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.**				
	- Talhas, cadernais e moitões:				
8425.11.00	- - De motor eléctrico……..	U	Livre		
8425.19.00	- - Outros…….	U	Livre		
	- Guinchos; cabrestantes:				
8425.31.00	- - De motor eléctrico……..	U	Livre		
8425.39.00	- - Outros……..	U	Livre		
	- Macacos:				
8425.41.00	- - Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)…….	U	Livre		
8425.42.00	- - Outros macacos, hidráulicos……...	U	2		
8425.49.00	- - Outros…….	U	2		
84.26	**Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes- guindastes, carros- pórticos e carros – guindastes.**				
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:				
8426.11.00	- - Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos……..	U	Livre		
8426.12.00	- - Pórticos móveis de pneumáticos e carros- pórticos……	U	Livre		
8426.19.00	- - Outros……..	U	Livre		
8426.20.00	- Guindastes de torre……..	U	Livre		
8426.30.00	- Guindastes de pórtico……...	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:				
8426.41.00	- - De pneumáticos……..	U	Livre		
8426.49.00	- - Outros……..	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Outras máquinas e aparelhos:				
8426.91.00	- - Próprios para serem montados em veículos rodoviários……	U	Livre		
8426.99.00	- - Outros……	U	Livre		
84.27	**Empilhadoras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.**				
8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor eléctrico……...	U	Livre		
8427.20.00	- Outros, autopropulsionados……..……....	U	Livre		
8427.90.00	- Outros……...	U	Livre		
84.28	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).**				
8428.10.00	- Elevadores e monta- cargas…….	U	Livre		
8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos……....	U	Livre		
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:				
8428.31.00	- - Especialmente concebidos para uso subterrâneo……	U	Livre		
8428.32.00	- - Outros, de balde (caçamba)……	U	Livre		
8428.33.00	- - Outros, de correia……	U	Livre		
8428.39.00	- - Outros…….	U	Livre		
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes……	U	Livre		
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares……..……	U	Livre		
8428.70.00	- Robôs industriais……..…	U	Livre		
8428.90.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……	U	Livre		
84.29	***Bulldozers, angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.**				
	- Bulldozers e angledozers:				
8429.11.00	- - De lagartas……..	U	Livre		
8429.19.00	- - Outros……	U	Livre		
8429.20.00	- Niveladores……	U	Livre		
8429.30.00	- Raspo- transportadores (*scrapers*)……	U	Livre		
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores.....	U	Livre		
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras:				
8429.51.00	- - Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal…	U	Livre		
8429.52.00	- - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360^0……	U	Livre		
8429.59.00	- - Outros……	U	Livre		
84.30	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate- estacas e arranca- estacas; limpa- neves.**				
8430.10.00	- Bate- estacas e arranca- estacas……	U	Livre		
8430.20.00	- Limpa- neve……	U	Livre		
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:				
8430.31.00	- - Autopropulsionados……	U	Livre		
8430.39.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:				
8430.41.00	- - Autopropulsionadas……	U	Livre		
8430.49.00	- - Outras……...	U	Livre		
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados……...	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:				
8430.61.00	- - Máquinas de comprimir ou de compactar……..	U	Livre		
8430.69.00	- - Outros…….	U	Livre		
84.31	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.**				
8431.10.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25……..	Kg	Livre		
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27……..	Kg	Livre		
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:				
8431.31.00	- - De elevadores, monta- cargas ou de escadas rolantes…….	Kg	Livre		
8431.39.00	- - Outras……...	Kg	Livre		
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:				
8431.41.00	- - Baldes (caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes……..	Kg	Livre		
8431.42.00	- - Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*……	Kg	Livre		
8431.43.00	- - Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49……	Kg	Livre		
8431.49.00	- - Outras…….	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

84.32	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto.**				
8432.10.00	- Arados e charruas……	U	Livre		
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:				
8432.21.00	- - Grades de discos……	U	Livre		
8432.29.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Semeadores, plantadores e transplantadores:				
8432.31.00	- - Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo……	U	Livre		
8432.39.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):				
8432.41.00	- - Espalhadores de estrume……	U	Livre		
8432.42.00	- - Distribuidores de adubos (fertilizantes)……	U	Livre		
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……	U	Livre		
8432.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.33	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.**				
	- Cortadores de relva (grama):				
8433.11.00	- - Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal……	U	Livre		
8433.19.00	- - Outros……	U	Livre		
8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores……	U	Livre		
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno……	U	Livre		
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras……	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:				
8433.51.00	- - Ceifeiras – debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)……	U	Livre		
8433.52.00	- - Outras máquinas e aparelhos para debulha……	U	Livre		
8433.53.00	- - Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos……	U	Livre		
8433.59.00	- - Outros……	U	Livre		
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas……	U	Livre		
8433.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.34	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.**				
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar……	U	Livre		
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios……	U	Livre		
8434.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.35	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes.**				
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos……	U	Livre		
8435.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.36	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.**				
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais……	Kg	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:				
8436.21.00	- - Chocadeiras e criadeiras……	Kg	Livre		
8436.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……	Kg	Livre		
	- Partes:				
8436.91.00	- - De máquinas ou aparelhos para avicultura……	Kg	Livre		
8436.99.00	- - Outras……	Kg	Livre		

84.37	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto do tipo utilizado em fazendas.**				
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos……	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……..	U	Livre		
8437.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.38	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.**				
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias……..	U	Livre		
8438.20.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate…….……	U	Livre		
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar……..……	U	Livre		
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira……..……...	U	Livre		
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes……..……...	U	Livre		
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas……..……..	U	Livre		
8438.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……...	U	Livre		
8438.90.00	- Partes……..……...	Kg	Livre		
84.39	**Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.**				
8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas……..……	U	Livre		
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão**….**	U	Livre		
8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão**..**	U	Livre		
	- Partes:				
8439.91.00	- - De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas……..……...	Kg	Livre		
8439.99.00	- - Outras……..	Kg	Livre		
84.40	**Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.**				
8440.10.00	- Máquinas e aparelhos……..……..	U	Livre		
8440.90.00	- Partes……..……..	Kg	Livre		
84.41	**Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.**				
8441.10.00	- Cortadeiras……..	U	Livre		
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes…….....	U	Livre		
8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem…….....	U	Livre		
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão……..……....	U	Livre		
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……	U	Livre		
8441.90.00	- Partes……..……	Kg	Livre		
84.42	**Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).**				
8442.30.00	- Máquinas, aparelhos e equipamentos……..……	U	Livre		
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos……..……	Kg	Livre		
8442.50.00	- Clichés, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)…..…	Kg	Livre		

84.43	**Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.**				
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:				
8443.11.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas……..……..	U	Livre		
8443.12.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas……..……	U	Livre		
8443.13.00	- - Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset……..…...	U	Livre		
8443.14.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos…….	U	Livre		

PROPOSTA EM PAUTA ADUANEIRA SH2022

8443.15.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos……..……..	U	Livre		
8443.16.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos……..……	U	Livre		
8443.17.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos……..……	U	Livre		
8443.19.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:				
8443.31.00	- - Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede……..	U	5		
8443.32.00	- - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede……	U	5		
8443.39.00	- - Outros……..…….……	U	5		
	- Partes e acessórios:				
8443.91.00	- - Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42…….	Kg	Livre		
8443.99.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
8444.00.00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais**……..……..	Kg	Livre		
84.45	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.**				
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:				
8445.11.00	- - Cardas……..……	U	Livre		
8445.12.00	- - Penteadoras……..……	U	Livre		
8445.13.00	- - Bancos de fusos (bancas de estiramento)……..……	U	Livre		
8445.19.00	- - Outras……	U	Livre		
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis……..……	U	Livre		
8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis……..…	U	Livre		
8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis……	U	Livre		
8445.90.00	- Outras……..……..	U	Livre		
84.46	Teares para tecidos.				
8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm……..……...	U	Livre		
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:				
8446.21.00	- - A motor……..……...	U	Livre		
8446.29.00	- - Outros……..……	U	Livre		
8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras……..	U	Livre		
84.47	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.**				
	- Teares circulares para malhas:				
8447.11.00	- - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm……..……	U	Livre		
8447.12.00	- - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm……..……	U	Livre		
8447.20.00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)……..……	U	Livre		
8447.90.00	- Outros……...	U	Livre		
84.48	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, maquinetas (ratieras*), mecanismos *Jacquard*, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).**				
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:				
8448.11.00	- - Maquinetas (Ratieras*) e mecanismos *Jacquard*; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração……..……..	Kg	Livre		
8448.19.00	- - Outros……..……	Kg	Livre		
8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares……..……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.31.00	- - Guarnições de cardas…….	Kg	Livre		
8448.32.00	- - De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas……..	Kg	Livre		
8448.33.00	- - Fusos e suas aletas, anéis e cursores……...……....	Kg	Livre		
8448.39.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.42.00	- - Pentes, liços e quadros de liços……..……...	Kg	Livre		
8448.49.00	- - Outros……..…….	Kg	Livre		
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.51.00	- - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas……...	Kg	Livre		
8448.59.00	- - Outros……..…….	Kg	Livre		
8449.00.00	**Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria……..**	Kg	Livre		
84.50	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.**				
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:				
8450.11.00	- - Máquinas inteiramente automáticas…….……...	U	30		
8450.12.00	- - Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado…….….	U	30		
8450.19.00	- - Outras…….	U	30		
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg……..	U	30		
8450.90.00	- Partes……..	Kg	Livre		
84.51	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas** de transferência térmica ou de fusão)**, branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos- base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.**				
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco……..…….	U	Livre		
	- Máquinas de secar:				
8451.21.00	- - De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg……..	U	10		
8451.29.00	- - Outras……..……..	U	Livre		
8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão……..……...	U	Livre		
8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir……..……...	U	Livre		

8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos……..…….	U	Livre		
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……...	U	Livre		
8451.90.00	- Partes……..……...	U	Livre		
84.52	**Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.**				
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico……..	U	Livre		
	- Outras máquinas de costura:				
8452.21.00	- - Unidades automáticas……..…….	U	Livre		
8452.29.00	- - Outras……..…….	U	Livre		
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura……..……..	Kg	Livre		
8452.90.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura……..	Kg	Livre		
84.53	**Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.**				
8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles……..……...	U	Livre		
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado……...	U	Livre		
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……...	U	Livre		
8453.90.00	- Partes……..……...	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

84.54	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.**				
8454.10.00	- Conversores……..……	U	Livre		
8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição……..……	U	Livre		
8454.30.00	- Máquinas de vazar (moldar)……...	U	Livre		
8454.90.00	- Partes……..……...	U	Livre		
84.55	**Laminadores de metais e seus cilindros.**				
8455.10.00	- Laminadores de tubos……..	U	Livre		
	- Outros laminadores:				
8455.21.00	- - Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio……..……..	U	Livre		
8455.22.00	- - Laminadores a frio……..……..	U	Livre		
8455.30.00	- Cilindros de laminadores……	U	Livre		
8455.90.00	- Outras partes……..……..	Kg	Livre		
84.56	**Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água.**				
	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:				
8456.11.00	- - Que operem por laser……	U	Livre		
8456.12.00	- - Que operem por outro feixe de luz ou de fotões……..……	U	Livre		
8456.20.00	- Que operem por ultrassom……..……..	U	Livre		
8456.30.00	- Que operem por electroerosão……..……..	U	Livre		
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma……..	U	Livre		
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água……..……	U	Livre		
8456.90.00	- Outras……..……..	U	Livre		
84.57	**Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.**				
8457.10.00	- Centros de fabricação……	U	Livre		
8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (*single station*)……..……	U	Livre		
8457.30.00	- Máquinas de estações múltiplas……..……	U	Livre		
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.				
	- Tornos horizontais:				
8458.11.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8458.19.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outros tornos:				
8458.91.00	- - De comando numérico……	U	Livre		
8458.99.00	- - Outros……	U	Livre		
84.59	**Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.**				
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante……..……	U	Livre		

	- Outras máquinas para furar:				
8459.21.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8459.29.00	- - Outras……..……	U	Livre		
	- Outras mandriladoras-fresadoras:				
8459.31.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8459.39.00	- - Outras……..……	U	Livre		
	- Outras máquinas para mandrilar:				
8459.41.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8459.49.00	- - Outras……..……	U	Livre		
	-Máquinas para fresar, de consola:				
8459.51.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8459.59.00	- - Outras……..……	U	Livre		
	- Outras máquinas para fresar:				
8459.61.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8459.69.00	- - Outras……	U	Livre		
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente……..	U	Livre		
84.60	**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou *cermets* por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.**				
	- Máquinas para rectificar superfícies planas:				
8460.12.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8460.19.00	- - Outras……..……..	U	Livre		
	- Outras máquinas para rectificar:				

PROIBIDA A VENDA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8460.22.00	- - Máquinas para rectificar sem centro, de comando numérico.	U	Livre		
8460.23.00	- - Outras máquinas para rectificar superfícies cilíndricas, de comando numérico……	U	Livre		
8460.24.00	- - Outras, de comando numérico……..……	U	Livre		
8460.29.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Máquinas para afiar:				
8460.31.00	- - De comando numérico……..……	U	Livre		
8460.39.00	- - Outras……...……	U	Livre		
8460.40.00	- Máquinas para brunir ……...…….	U	Livre		
8460.90.00	- Outras……...……..	U	Livre		
84.61	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de *cermets*, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar……..……	U	Livre		
8461.30.00	- Máquinas para brochar ……..……	U	Livre		
8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens……	U	Livre		
8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar……..	U	Livre		
8461.90.00	- Outras……..	U	Livre		
84.62	**Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.**				
	- Máquinas para trabalhar a quente (incluindo as prensas) para forjar por matrizagem ou de forjamento livre ou de estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:				
8462.11.00	- - Máquinas para forjamento em matriz fechada ……	U	Livre		
8462.19.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Máquinas (incluindo as prensas dobradeiras) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para produtos planos:				
8462.22.00	- - Máquinas para formação de perfis ……	U	Livre		
8462.23.00	- - Prensas dobradeiras, de comando numérico……...	U	Livre		
8462.24.00	- - Prensas para painéis, de comando numérico ……..……	U	Livre		
8462.25.00	- - Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico …..	U	Livre		
8462.26.00	- - Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico……	U	Livre		
8462.29.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Linhas de corte longitudinal, linhas de corte transversal e outras máquinas (excluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.32.00	- - Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal……..	U	Livre		
8462.33.00	- - Máquinas para cisalhar, de comando numérico ……..	U	Livre		
8462.39.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Máquinas (excluindo as prensas) para puncionar, chanfrar ou mordiscar, para produtos planos, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.42.00	- - De comando numérico …….	U	Livre		
8462.49.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Máquinas (excluindo as prensas) para trabalhar tubos, perfis ocos, perfis e barras:……..				
8462.51.00	- - De comando numérico ……	U	Livre		
8462.59.00	- - Outras……...……	U	Livre		
	- Prensas para trabalhar metal a frio:				
8462.61.00	- - Prensas hidráulicas ……..……	U	Livre		
8462.62.00	- - Prensas mecânicas ……..……	U	Livre		
8462.63.00	- - Servoprensas ……..……	U	Livre		
8462.69.00	- - Outras……...……	U	Livre		
8462.90.00	- Outras……...……	U	Livre		

84.63	**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou *cermets*, que trabalhem sem eliminação de matéria.**				
8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes……..…….	U	Livre		
8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem……..……...	U	Livre		
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal……..…….	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8463.90.00	- Outras……	U	Livre		
84.64	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.**				
8464.10.00	- Máquinas para serrar……	U	Livre		
8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir……	U	Livre		
8464.90.00	- Outras……	U	Livre		
84.65	Máquinas- ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.				
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas……	U	Livre		
8465.20.00	- Centros de fabricação ……	U	Livre		
	- Outras:				
8465.91.00	- - Máquinas de serrar……	U	Livre		
8465.92.00	- - Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar……	U	Livre		
8465.93.00	- - Máquinas para esmerilar, lixar ou polir……	U	Livre		
8465.94.00	- - Máquinas para arquear ou reunir……	U	Livre		
8465.95.00	- - Máquinas para furar ou escatelar……	U	Livre		
8465.96.00	- - Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar……	U	Livre		
8465.99.00	- - Outras……	U	Livre		
84.66	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta- peças e porta- ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta- ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.**				
8466.10.00	- Porta- ferramentas e fieiras de abertura automática……	Kg	Livre		
8466.20.00	- Porta- peças……	Kg	Livre		
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas……	Kg	Livre		
	- Outros:				
8466.91.00	- - Para máquinas da posição 84.64……	Kg	Livre		
8466.92.00	- - Para máquinas da posição 84.65……	Kg	Livre		
8466.93.00	- - Para máquinas das posições 84.56 a 84.61……	Kg	Livre		
8466.94.00	- - Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63……	Kg	Livre		
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.				
	- Pneumáticas:				
8467.11.00	- - Rotativas (mesmo com sistema de percussão)……	U	Livre		
8467.19.00	- - Outras……	U	Livre		
	- Com motor eléctrico incorporado:				
8467.21.00	- - Perfuradoras (furadeiras) de qualquer espécie, incluindo as rotativas……	U	Livre		
8467.22.00	- - Serras……	U	Livre		
8467.29.00	- - Outras……	U	Livre		
	- Outras ferramentas:				

8467.81.00	- - Serras de corrente……	U	Livre		
8467.89.00	- - Outras……	U	Livre		
	- Partes:				
8467.91.00	- - De serras de corrente……	Kg	Livre		
8467.92.00	- - De ferramentas pneumáticas……	Kg	Livre		
8467.99.00	- - Outras……	Kg	Livre		
84.68	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.**				
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual……	U	Livre		
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás……	U	Livre		
8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……	U	Livre		
8468.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
84.70	**Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquiar, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.**				
8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações……	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:				
8470.21.00	- - Com dispositivo impressor incorporado……..……	U	5		
8470.29.00	- - Outras……	U	5		
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular……..……...	U	5		
8470.50.00	- Caixas registadoras……	U	5		
8470.90.00	- Outras……...……..	U	5		
84.71	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écra (tela)……..……..	U	2		
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:				
8471.41.00	- - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída……..……..	U	2		
8471.49.00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas…….……	U	2		
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída……	U	2		
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória……..……...	U	2		
8471.70.00	- Unidades de memória……	U	2		
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados……..…….	U	2		
8471.90.00	- Outras……	U	2		
84.72	**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apara-lápis (apontadoras de lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores)).**				
8472.10.00	- Duplicadores……..……..	U	5		
8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos……...	U	5		
8472.90.00	- Outros……..……..	U	5		
84.73	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 a 84.72.**				
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:				
8473.21.00	- - Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29……..……	Kg	5		

8473.29.00	- - Outras……..……..……	Kg	5		
8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71……..……	Kg	5		
8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72……..……	Kg	5		
8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72……..……	Kg	5		
84.74	**Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.**				
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar……	U	Livre		
8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar……..……	U	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:				
8474.31.00	- - Betoneiras e aparelhos para amassar cimento……	U	Livre		
8474.32.00	- - Máquinas para misturar matérias minerais com betume…….	U	Livre		
8474.39.00	- - Outros……...……	U	Livre		
8474.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……...	Kg	Livre		
8474.90.00	- Partes……..……...	Kg	Livre		

PROPOSTA DA AUTORIDADE ADUANEIRA SH2022

84.75	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flache), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.**				
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flache), que tenham invólucro de vidro……..……..	U	Livre		
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:				
8475.21.00	- - Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços...	U	Livre		
8475.29.00	- - Outras……..……	U	Livre		
8475.90.00	- Partes……..……....	Kg	Livre		
84.76	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.**				
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:				
8476.21.00	- - Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado……..……	U	2		
8476.29.00	- - Outras……..……..	U	2		
	- Outras máquinas:				
8476.81.00	- - Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado……..……	U	2		
8476.89.00	- - Outras……..……..	U	2		
8476.90.00	- Partes……..……....	Kg	Livre		
84.77	**Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**				
8477.10.00	- Máquinas de moldar por injecção……..……....	U	Livre		
8477.20.00	- Extrusoras……..……	U	Livre		
8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação……..……	U	Livre		
8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar……..……	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:				
8477.51.00	- - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar……..……	U	Livre		
8477.59.00	- - Outros……..……	U	Livre		
8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……	U	Livre		
8477.90.00	- Partes……..……	Kg	Livre		
84.78	**Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**				
8478.10.00	- Máquinas e aparelhos……..……..	U	Livre		
8478.90.00	- Partes……..……..	Kg	Livre		
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.				
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes……..……	U	Livre		
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de óleos ou gorduras animais ……..	U	Livre		
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça……..	U	Livre		
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos……..	U	Livre		
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições……..……..	U	Livre		
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar…….……..	U	Livre		
	- Pontes de embarque para passageiros:				
8479.71.00	- -Do tipo utilizado em aeroportos…….	U	Livre		
8479.79.00	- -Outras……..……..	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos:				
8479.81.00	- - Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos……..……....	U	Livre		
8479.82.00	- - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar……..……..	U	Livre		
8479.83.00	- - Prensas isostáticas a frio……..	U			
8479.89.00	- - Outros……..……	U	Livre		
8479.90.00	- Partes……..……....	Kg	Livre		
84.80	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.**				
8480.10.00	- Caixas de fundição……..……..	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8480.20.00	- Placas de fundo para moldes……..……..	Kg	Livre		
8480.30.00	- Modelos para moldes……..……..	Kg	Livre		
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:				
8480.41.00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão……..……..	Kg	Livre		
8480.49.00	- - Outros……..……	Kg	Livre		
8480.50.00	- Moldes para vidro……..……..	Kg	Livre		
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais……..	Kg	Livre		
	- Moldes para borracha ou plástico:				
8480.71.00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão……..……..	Kg	Livre		
8480.79.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
84.81	**Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.**				
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão……..	Kg	Livre		
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo- hidráulicas ou pneumáticas……	Kg	Livre		
8481.30.00	- Válvulas de retenção……..……	Kg	Livre		
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio……..	Kg	Livre		
8481.80.00	- Outros dispositivos……..……..	Kg	Livre		
8481.90.00	- Partes……..……..	Kg	Livre		
84.82	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**				
8482.10.00	- Rolamentos de esferas……..…….	U	Livre		
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos……..……	U	Livre		
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel……..……..	U	Livre		
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas……..	U	Livre		
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes ……..…….....	U	Livre		
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados……..……..	U	Livre		
	- Partes:				
8482.91.00	- - Esferas, roletes e agulhas……..……	Kg	Livre		
8482.99.00	- - Outras……..……	Kg	Livre		
84.83	**Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.**				
8483.10.00	- Veios (arvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas…….	U	Livre		
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados……..……..	U	Livre		
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"……....	U	Livre		

8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque)……..	U	Livre		
8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais……..….	U	Livre		
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação……	U	Livre		
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes……..……..	Kg	Livre		
84.84	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.**				
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas……..…….	Kg	Livre		
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas……..……..	Kg	Livre		
8484.90.00	- Outros…….	Kg	Livre		
84.85	**Máquinas para fabricação aditiva.**				
8485.10.00	- Por depósito de metal ……..	Kg	Livre		
8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha ……	Kg	Livre		
848530.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro …..…….	Kg	Livre		
8485.80.00	- Outras…….	Kg	Livre		
8485.80.00	- Partes…….	Kg	Livre		
84.86	**Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de *boules* ou *wafers* de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela)**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.				
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de *boules* ou *wafers*……..	U	Livre		
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos…….	U	Livre		
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano……..……..	U	Livre		
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo……..……	U	Livre		
8486.90.00	- Partes e acessórios……..	Kg	Livre		
84.87	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.**				
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás:……..….	Kg	Livre		
8487.90.00	- Outras……....	Kg	Livre		

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;

   b) As obras de vidro da posição 70.11;

   c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

   d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

   e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artigos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam- se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam- se na posição 85.04.

3. Na acepção da posição 85.07, a expressão acumuladores eléctricos "compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protege-los de danos, tais como conectores eléctricos, dispositivos de controlo da temperatura (termístores, por exemplo) e dispositivos de protecção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protector dos aparelhos aos quais se destinem.

4. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

   a) As enceradoras de pavimentos (pisos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

5. Na aceção da posição 85.17, consideram-se "telefones inteligentes" os telefones para redes celulares equipados com um sistema operativo concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como descarregar (baixar) e executar simultaneamente várias aplicações (aplicativos), incluindo aplicações (aplicativos) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmara fotográfica digital ou um sistema de navegação.

6. Na acepção da posição 85.23:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória electrónica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha (pluge) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E^2 PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma banda(tarja) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuitos activos ou passivos.

7. Na aceção da posição 85.24, consideram-se "módulos de visualização de ecrã (tela) plano" os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, um ecrã (tela) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. Os ecrãs (telas) de visualização para módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de ecrã (tela) plano podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a receção de sinais de vídeo e a distribuição destes sinais pelos pixels do ecrã (tela*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (*scaler*), um circuito integrado descodificador ou um processador de aplicação (aplicativo)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.

   Para classificação dos módulos de visualização de ecrã (tela) plano definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

8. Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, deposito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, inductâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

   A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

   Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam- se na posição 85.42.

9. Na acepção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de extremidade à extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

10. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

11. Na aceção da posição 85.39, a expressão "fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)" compreende:

    a) Os "módulos de díodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz eléctricas à base de díodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos eléctricos e contêm outros elementos eléctricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Contêm também elementos discretos activos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os "módulos de díodos emissores de luz (LED)" não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato eléctrico e a fixação mecânica.

    b) As "lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz eléctricas compostas de um ou mais módulos de LED, contêm outros elementos, tais como elementos eclétricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Distinguem-se dos módulos de díodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contacto eléctrico e a fixação mecânica.

12. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

    a) 1º) "Dispositivos semicondutores", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

    Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos activos ou passivos cuja função é auxiliar.

    Os "transdutores à base de semicondutores" são, na acepção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma acção em sinal eléctrico ou converter um sinal eléxtrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma acção.

    Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na aceção da presente definição:

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

1) A expressão "à base de semicondutores" significa construído ou fabricado num substrato semicondutor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, eléctricas, químicas e óticas.

2) Os "fenómenos físicos ou químicos" referem-se a fenómenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético, intensidade de campo eléctrico, luz, radioactividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.

3) Os "sensores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais eléctricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades eléctricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.

4) Os "atuadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais eléctricos em movimento físico.

5) Os "ressonadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal eléctrico externo.

6) Os "osciladores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

2º) Os "díodos emissores de luz (LED)" são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia eléctrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados electricamente entre si e mesmo combinados com díodos de protecção. Os "díodos emissores de luz (LED)" da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germanium, fósforeto de indio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substracto isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de múltichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuitos activos ou passivos.

4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contacto.

Na acepção da presente definição:

1. Os "componentes" podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.

2. A expressão à base de silício "significa" construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.

3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar fenómenos físicos ou químicos e converte-los em sinais eléctricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades electricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os "fenómenos físicos ou químicos" referem-se a fenómenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioactividade, humidade, caudal (vazão), concentração de produtos químicos, etc.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

b) Os “actuadores à base de silício” consistem em estruturas microelectrónicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais eléctricos em movimento físico.

c) Os “ressonadores à base de silício” são componentes que consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma acção externa.

d) Os “osciladores à base de silício” são componentes activos que consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

13. Na acepção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1. A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das seguintes características:
   - velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
   - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
   - taxa de fotogramas superior a 225 000 imagens por segundo.

2. No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmaras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmaras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50×10^3 Gy (silício) (5×10^6 rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.

3. A subposição 8525.83 compreende as câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em electrões que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmaras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).

4. A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

5. Na aceção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis” aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
85.01	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos.**				
8501.10.00	-Motores de potência não superior a 37,5 W……..……..	U	Livre		
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5W……..……	U	Livre		
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, excepto os geradores fotovoltaicos:				
8501.31.00	- - De potência não superior a 750 W…….	U	Livre		
8501.32.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW……	U	Livre		
8501.33.00	- - De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW……..	U	Livre		
8501.34.00	- - De potência superior a 375 kW…….	U	Livre		
8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos……..…..…	U	Livre		
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:				
8501.51.00	- - De potência não superior a 750 W…….	U	Livre		
8501.52.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW……	U	Livre		
8501.53.00	- De potência superior a 75 kW……..……....	U	Livre		
	- Geradores de corrente alternada (alternadores), excepto os geradores fotovoltaicos:				
8501.61.00	- - De potência não superior a 75 kVA……..……	U	Livre		
8501.62.00	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA…..	U	Livre		
8501.63.00	- - De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA…	U	Livre		
8501.64.00	- - De potência superior a 750 kVA..……..	U	Livre		
	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:				
8501.71.00	- - De potência não superior a 50 W …….....	U	Livre		
8501.72.00	- - De potência superior a 50 W ……..…….	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada ……	U	Livre		
85.02	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos.**				
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):				
8502.11	- - De potência não superior a 75 kVA**:**				
8502.11.10	- - - Novos……..…..	U	2		
8502.11.90	- - - Outros……...	U	10		
8502.12	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA**:**				
8502.12.10	- - - Novos……..	U	Livre		
8502.12.90	- - - Outros……...	U	10		
8502.13.00	- - De potência superior a 375 kVA……	U	Livre		
8502.20	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão)**:**				
8502.20.10	- - Novos……	U	2		
8502.20.90	- - Outros…….	U	10		
	- Outros grupos electrogéneos:				
8502.31.00	- - De energia eólica……..……	U	Livre		
8502.39.00	- - Outros…….	U	Livre		
8502.40.00	- Conversores rotativos eléctricos……..	U	Livre		
8503.00.00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02**…….	Kg	Livre		
85.04	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.**				
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga……..……...	U	Livre		
	- Transformadores de dieléctrico líquido:				
8504.21.00	- - De potência não superior a 650 kVA……..……..	U	Livre		
8504.22.00	- - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA……	U	Livre		
8504.23.00	- - De potência superior a 10 000 kVA……..……...	U	Livre		
	- Outros transformadores:				
8504.31.00	- - De potência não superior a 1 kVA…….……	U	Livre		
8504.32.00	- - De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA……	U	Livre		
8504.33.00	- - De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA…	U	Livre		
8504.34.00	- - De potência superior a 500 kVA……	U	Livre		
8504.40.00	- Conversores estáticos……..……..	U	Livre		
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de autoindução……...	U	Livre		
8504.90.00	- Partes……..……..	Kg	Livre		
85.05	**Electroímanes; ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.**				
	-Ímanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:				
8505.11.00	- - De metal……..…..	Kg	Livre		
8505.19.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos……..……..…..	Kg	Livre		
8505.90.00	- Outros, incluindo as partes…….……...	Kg	Livre		
85.06	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.**				
8506.10.00	- De dióxido de manganés…….……....	U	2		
8506.30.00	- De óxido de mercúrio……...	U	2		
8506.40.00	- De óxido de prata……..……..	U	2		
8506.50.00	- De lítio……..……..	U	2		
8506.60.00	- De ar-zinco……	U	2		
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas…….……..	U	2		
8506.90.00	- Partes…….……	Kg	2		
85.07	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.**				
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão…….……....	U	2		
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo…….……	U	2		
8507.30.00	- De níquel- cádmio…….……	U	2		
8507.50.00	- De níquel- hidreto metálico…….……..	U	2		
8507.60.00	- De ião de lítio…….……	U	2		
8507.80	- Outros acumuladores:				
8507.80.10	-- Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares)…….……	U	Livre		
8507.80.90	-- Outros……..	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8507.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.08	**Aspiradores.**				
	-Com motor eléctrico incorporado:				
8508.11.00	- - De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l……	U	5		
8508.19.00	- - Outros……	U	5		
8508.60.00	- Outros aspiradores……	U	5		
8508.70.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.09	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.**				
8509.40.00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas……	U	5		
8509.80.00	- Outros aparelhos……	U	5		
8509.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.10	**Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado.**				
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear……	U	5		
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar……	U	5		
8510.30.00	- Aparelhos de depilar……	U	5		
8510.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.11	**Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.**				
8511.10.00	- Velas de ignição……	U	Livre		
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos……	U	Livre		
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição……	U	Livre		
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores……	U	Livre		
8511.50.00	- Outros geradores……	U	Livre		
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos……	U	Livre		
8511.90.00	- Partes……	Kg	Livre		

85.12	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpa-pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.**				
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas……	U	Livre		
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual……	U	Livre		
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica……	U	Livre		
8512.40.00	-Limpa-pára- brisas, degeladores e desembaciadores……	U	Livre		
8512.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.13	**Lanternas eléctricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**				
8513.10.00	- Lanternas……	U	2		
8513.90.00	- Partes……	Kg	2		
85.14	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.**				
	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto):				
8514.11.00	- - Prensas isostáticas a quente ……	U	Livre		
8514.19.00	- - Outros……	U	Livre		
8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas…	U	Livre		
	- Outros fornos:				
8514.31.00	- - Fornos de feixe de electrões……	U	Livre		
9514.32.00	- - Forno de plasma e fornos de arco a vácuo……	U	Livre		
8514.39.00	- - Outros……	U	Livre		
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas……	U	Livre		
8514.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.15	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de *cermets*.**				
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8515.11.00	- - Ferros e pistolas……..	U	Livre		
8515.19.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:				
8515.21.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos…….	U	Livre		
8515.29.00	- - Outros……	U	Livre		
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:				
8515.31.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos…….	U	Livre		
8515.39.00	- - Outros……	U	Livre		
8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……..	U	Livre		
8515.90.00	- Partes……..…….	U	Livre		
85.16	**Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.**				
8516.10.00	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão…..…	U	5		
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:				
8516.21.00	- - Radiadores de acumulação…….	U	Livre		
8516.29.00	- - Outros… …	U	Livre		
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:				
8516.31.00	- - Secadores de cabelo……..……..……..	U	5		
8516.32.00	- - Outros aparelhos para arranjos do cabelo……..…..……	U	5		
8516.33.00	- - Aparelhos para secar as mãos……	U	5		
8516.40.00	- Ferros eléctricos de passar……	U	5		
8516.50.00	- Fornos de micro- ondas……	U	5		

8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras……..	U	5		
	- Outros aparelhos electrotérmicos:				
8516.71.00	- - Aparelhos para preparação de café ou de chá…….	U	5		
8516.72.00	- - Torradeiras de pão……	U	5		
8516.79.00	- - Outros…….....	U	5		
8516.80.00	- Resistências de aquecimento……	U	5		
8516.90.00	- Partes……	U	Livre		
85.17	**Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (*smartphones*) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.** **.**				
	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (*smartphones*) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio				
8517.11.00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio……...	U	2		
8517.13.00	--Telefones inteligentes (*smartphones*)……	U	2		
8517.14.00	--Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio…	U	2		
8517.18.00	-- Outros……	U	2		
	- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)):				
8517.61.00	- - Estações-base……..	U	Livre		
8517.62.00	- - Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento……..	U	2		
8517.69.00	- - Outros……..	U	2		
8517.70.00	- Partes……..……....	U	2		
8517.71.00	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos…..	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8517.79.00	--Outras……	U	2		
85.18	**Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.**				
8518.10.00	- Microfones e seus suportes……..	U	2		
	-Altifalantes (alto-falantes), mesmo montado na sua coluna (caixa):				
8518.21.00	- - Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa) ……..…	U	2		
8518.22.00	- - Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)……	U	2		
8518.29.00	- - Outros……..…..…	U	2		
8518.30.00	-Auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)…..……	U	2		
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência……..	U	2		
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som……..…..	U	2		
8518.90.00	- Partes…….……	Kg	2		
85.19	**Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.**				
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento…….	U	5		
8519.30.00	- Pratos de gira-discos (toca discos)……	U	5		
	- Outros aparelhos:				
8519.81.00	- - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor……	U	5		
8519.89.00	- - Outros……	U	5		
85.21	**Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.**				
8521.10.00	- De fita magnética……..	U	2		
8521.90.00	- Outros……..	U	2		

85.22	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.**				
8522.10.00	- Fonocaptores……	Kg	2		
8522.90.00	- Outros…….……..	Kg	2		
85.23	**Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.**				
	-Suportes magnéticos:				
8523.21.00	- - Cartões com banda (tarja) magnética……..	U	2		
8523.29.00	- - Outros…….……	U	2		
	- Suportes ópticos**:**				
8523.41.00	- - Não Gravados…….……..	U	2		
8523.49.00	- - Outros……	U	2		
	- Suportes de semicondutor:				
8523.51.00	- - Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores……..……	U	2		
8523.52.00	- - " Cartões inteligentes"……..……..	U	2		
8523.59.00	- - Outros……..……	U	2		
8523.80.00	- Outros……..……..	U	2		
	- - Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:……..……..				
85.24	**Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs tácteis (telas sensíveis ao toque*).**				
	- Sem controladores (*drivers*) nem circuitos de controlo:				
8524.11.00	-- De cristais líquidos……..……..	U	5		
8524.12.00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)	U	5		
8524.19.00	-- Outros……..……..	U	5		
	- Outros:				
8524.91.00	-- De cristais líquidos……..……..	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8524.92.00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)……	U	5		
8524.99.00	-- Outros……..……..	U	5		
85.25	**Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.**				
8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores)……..……..	U	2		
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor……..…..	U	2		
	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:				
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo……..		2		
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo…….	U	2		
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo…….	U	2		
8525.89.00	-- Outras……..	U	2		
85.26	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.**				
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)……...	U	Livre		
	- Outros:				
8526.91.00	- - Aparelhos de radionavegação……..…..…	U	Livre		
8526.92.00	- - Aparelhos de radiotelecomando…….……	U	Livre		
85.27	**Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.**				
	-Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:				
8527.12.00	- - Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso……..……	U	Livre		
8527.13.00	- - Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som……..……..	U	5		
8527.19.00	- - Outros……	U	5		
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:				
8527.21.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som…….	U	5		
8527.29.00	- - Outros……	U	5		
	- Outros:				
8527.91.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som……..…	U	5		
8527.92.00	- - Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio……	U	5		
8527.99.00	- - Outros……	U	5		
85.28	**Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.**				
	- Monitores com tubo de raios catódicos:				

8528.42.00	-- Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina……..…..	U	10		
8528.49.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros monitores:				
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina……..……..	U	10		
8528.59.00	- - Outros……	U	10		
	- Projectores:				
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina……..…..	U	10		
8528.69.00	- - Outros……	U	10		
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:				
8528.71.00	- - Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo……	U	10		
8528.72.00	-- Outros, a cores (policromo)……..……..	U	10		
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromo……..……	U	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

85.29	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28.**				
8529.10.00	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos……	Kg	10		
8529.90.00	- Outras……	Kg	10		
85.30	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).**				
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes……	U	Livre		
8530.80.00	- Outros aparelhos……	U	Livre		
8530.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.31	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.**				
8531.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes……	U	10		
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)……	U	10		
8531.80.00	- Outros aparelhos……	U	10		
8531.90.00	- Partes……	Kg	10		
85.32	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.**				
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)……	Kg	Livre		
	- Outros condensadores fixos:				
8532.21.00	- - De tântalo……	Kg	Livre		
8532.22.00	- - Electrolíticos de alumínio……	Kg	Livre		
8532.23.00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada……	Kg	Livre		
8532.24.00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas……	Kg	Livre		
8532.25.00	- - Com dieléctrico de papel ou de plástico……	Kg	Livre		
8532.29.00	- - Outros……	Kg	Livre		
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis……	Kg	Livre		
8532.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
85.33	**Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento.**				
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada……	Kg	Livre		
	-Outras resistências fixas:				
8533.21.00	- - Para potência não superior a 20 W……	Kg	Livre		
8533.29.00	- - Outras……	Kg	Livre		
	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):				
8533.31.00	- - Para potência não superior a 20 W……	Kg	Livre		
8533.39.00	- - Outras……	Kg	Livre		
8533.40.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)……	Kg	Livre		
8533.90.00	- Partes……	Kg	Livre		
8534.00.00	**Circuitos impressos**……	Kg	Livre		
85.35	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.**				
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis……	Kg	2		
	- Disjuntores:				
8535.21.00	- - Para uma tensão inferior a 72,5 kV……	Kg	2		
8535.29.00	- - Outros……	Kg	2		
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores……	Kg	2		
8535.40.00	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)……	Kg	Livre		
8535.90.00	- Outros……	Kg	2		
85.36	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.				
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis……..……	Kg	Livre		
8536.20.00	- Disjuntores……..……	Kg	Livre		
8536.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	Livre		
	- Relés:				
8536.41.00	- - Para tensão não superior a 60 V……..…….	Kg	Livre		
8536.49.00	- - Outros…….	Kg	Livre		
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores……..…….	Kg	2		
	- Suportes para lâmpadas, fichas (plugues) e tomadas de corrente:				
8536.61.00	- - Suportes para lâmpadas……..……..	Kg	2		
8536.69.00	- - Outros…….	Kg	2		
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas……..……	Kg	Livre		
8536.90.00	- Outros aparelhos……..……...	Kg	Livre		
85.37	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.**				
8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V……..……..	Kg	20		
8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V……..……	Kg	20		
85.38	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.**				
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos……	Kg	2		
8538.90.00	- Outras……..……	Kg	2		
85.39	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco, fontes de luz de díodos emissores de luz (LED).**				
8539.10.00	- Artigos denominados "faróis e projectores", em unidades seladas……	U	10		
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:				
8539.21	- - Halogéneos de tungsténio(volfrâmio):				
8539.21.10	--- Para os veículos automóveis do Capítulo 87	U	10		
8539.21.90	- - Outros…….	U	50		
8539.22.00	- - Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V……..……..	U	50		
8539.29.00	- - Outros…….	U	50		
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:				
8539.31.00	- - Fluorescentes, de cátodo quente……	U	10		
8539.32.00	- - Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico……..……	U	10		
8539.39.00	- - Outros…….	U	10		
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:				
8539.41.00	- - Lâmpadas de arco……..……..	U	10		
8539.49.00	- - Outros…….	U	10		
8539.50.00		U	10		
	- Fontes de luz de díodos emissores de luz (LED):				
8539.51.00	-- Módulos de díodos emissores de luz (LED)……..…	U	10		
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)……..….	U	10		
8539.90.00	- Partes……..……..	Kg	10		
85.40	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39.**				
	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:				
8540.11.00	--A cores ……..…….	U	10		
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos……..……	U	10		
8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo……..…..	U	10		
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm……	U	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8540.60.00	- Outros tubos catódicos……..……..	U	10		
	- Tubos para micro- ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grelha (grade):				
8540.71.00	- - Magnetrões…….	U	10		
8540.79.00	- - Outros……	U	10		
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:				
8540.81.00	- - Tubos de recepção ou de amplificação……..……....	U	10		
8540.89.00	- - Outros……	U	10		
	- Partes:				
8540.91.00	- - De tubos catódicos…….	Kg	10		
8540.99.00	- - Outras……	Kg	10		
85.41	**Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados.**				
8541.10.00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)…..	U	Livre		
	- Transístores, excepto os fototransistores:				
8541.21.00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W……..……	U	Livre		
8541.29.00	- - Outros……	U	Livre		
8541.30.00	- Tirístores, *diacs* e *triacs*, excepto os dispositivos fotossensíveis…	U	Livre		
	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED):				
8541.41.00	- - Diodos emissores de Luz (LED)……	U	Livre		
8541.42.00	- - Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis……	U	Livre		
8541.43.00	- - Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis……	U	Livre		
8541.49.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outros dispositivos semicondutores……..……				
8541.51.00	- - Transdutores à base de semicondutores ……	U	Livre		
8541.59.00	- - Outros……	U	Livre		
8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados……..……..	U	Livre		
8541.90.00	- Partes……..……..	Kg	Livre		
85.42	**Circuitos integrados electrónicos.**				
	- Circuitos integrados electrónicos:				

8542.31.00	- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos……..	U	2		
8542.32.00	- - Memórias……..	U	2		
8542.33.00	- - Amplificadores……	U	2		
8542.39.00	- - Outros……	U	2		
8542.90.00	- Partes……..……..	Kg	2		
85.43	**Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
8543.10.00	- Aceleradores de partículas……..…….	U	2		
8543.20.00	- Geradores de sinais……..…….	U	2		
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese……..……..…	U	2		
8543.40.00	- Cigarros electrónicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	U			
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos…….	U	2		
8543.90.00	- Partes……..……..	Kg	2		
85.44	**Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.**				
	- Fios para bobinar:				
8544.11.00	- - De cobre……..……..……...	Kg	2		
8544.19.00	- - Outros……	Kg	2		
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais…..……	Kg	2		
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos……	Kg	2		
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:				
8544.42.00	- - Munidos de peças de conexão**……...**	Kg	40		
8544.49.00	- - Outros……	Kg	40		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V				
8544.60.10	--Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V…	Kg	50		
8544.60.90	-- Outros	kg	30		
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas……..	Kg	2		
85.45	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos.**				
	- Eléctrodos:				
8545.11.00	- - Do tipo utilizado em fornos……..…….....	Kg	2		
8545.19.00	- - Outros……	Kg	2		
8545.20.00	- Escovas……..……...	Kg	2		
8545.90.00	- Outros……..……..	Kg	2		
85.46	**Isoladores eléctricos de qualquer matéria.**				
8546.10.00	- De vidro……	Kg	Livre		
8546.20.00	- De cerâmica……...	Kg	Livre		
8546.90.00	- Outros……	Kg	Livre		
85.47	**Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.**				
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica……..……..	Kg	Livre		
8547.20.00	- Peças isolantes de plástico……...……..	Kg	Livre		
8547.90.00	- Outros……...……..	Kg	Livre		
85.48.00.00	**Partes eléctricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.**	Kg	Livre		
85.49	**Desperdícios e resíduos, e sucata, eléctricos e electrónicos.**				
	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:				
8549.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis……	Kg	50		
8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio……..	Kg	50		
8549.13.00	-- Seleccionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio…….	Kg	50		
8549.14.00	-- Não seleccionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio……	Kg	50		
8549.19.00	-- Outros……	Kg	50		
	- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:				
8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	50		
8549.29.00	-- Outros……	Kg	50		
	- Outras montagens eléctricas e electrónicas e placas de circuitos impressos:				
8549.31.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	50		
8549.39.00	-- Outras……	Kg	50		
	- Outros:				
8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, eléctricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros activados, ou componentes eléctricos ou electrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	50		
8549.99.00	-- Outros……	Kg	50		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção XVII

Material de transporte

Notas.

1. A presente Secção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, excepto os radiadores para os veículos desta Secção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e artigos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) As luminárias e aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referencias às "partes" ou os "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);

b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains)* deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 86

Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);

b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, *bogies* e bisséis;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer espécie;

d) Os pára- choques, ganchos e outros sistemas de engate**,** e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3.Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára- choques de linha e gabaritos (cérceas);

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias- férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
86.01	**Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.**				
8601.10.00	- De fonte externa de electricidade……	U	Livre		
8601.20.00	- De acumuladores eléctricos……	U	Livre		
86.02	**Outras locomotivas e locotractores; tenderes.**				
8602.10.00	- Locomotivas diesel- eléctricas……	U	Livre		
8602.90.00	- Outros……...	U	Livre		
86.03	**Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.**				
8603.10.00	- De fonte externa de electricidade……	U	Livre		
8603.90.00	- Outras……..	U	Livre		
8604.00.00	**Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões- oficinas, vagões- guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**……	U	Livre		
8605.00.00	**Vagões de passageiros (carruagens), furgões para bagagem, vagões- postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)**……..	U	Livre		
86.06	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.**				
8606.10.00	- Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes……	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8606.30.00	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10……....	U	Livre		
	- Outros:				
8606.91.00	-- Cobertos e fechados…….	U	Livre		
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm……	U	Livre		
8606.99.00	-- Outros……	U	Livre		
86.07	**Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.**				
	- *Bogies*, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:				
8607.11.00	-- *Bogies* e bisséis, de tracção……	Kg	Livre		
8607.12.00	-- Outros *bogies* e bisséis……..	Kg	Livre		
8607.19.00	-- Outros, incluindo as partes……	Kg	Livre		
	- Travões (freios) e suas partes:				
8607.21.00	-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes……	Kg	Livre		
8607.29.00	-- Outros…….	Kg	Livre		
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes……....	Kg	Livre		
	- Outras:				
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotractores……..	Kg	Livre		
8607.99.00	-- Outras……..	Kg	Livre		
8608.00.00	**Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes**……...	Kg	Livre		
8609.00	**Contentores (contêineres), incluindo os de transporte de fluídos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.**				
8609.00.10	Novos……..	U	10		
8609.00.90	Usados……..	U	20		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 87

Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.

2. Consideram-se "tractores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e ferramentas de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota de subposição:

1.- A subposição 8708.22 compreende:

a) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados;

b) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrónicos, desde que sejam destinados exclusiva ou principalmente aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Notas Complementares

1. Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

   a) **"Veículo Novo"**, qualquer meio de transporte que, independentemente do seu ano de fabrico, apresente cumulativamente, no momento do seu desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

   - Não tenha efectuado nenhum registo de propriedade e de matrícula;
   - Ausência evidente de quaisquer sinais de uso prolongado e desgaste, como consequência da acção humana e do tempo;
   - Tenha se movimentado até 3000 Km.

   b) "**Veículo do tipo Pickup**", os veículos automóveis constituídos por uma cabina separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de taipais laterais fixos e de um taipal rebatível;

   c) "**Veículo do tipo furgão**", os veículos que podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco (estes assentos podem geralmente ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro); presença de um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira; ausência de janela na traseira dos dois painéis laterais; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias.

2. Certos veículos automóveis com características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadoria e não de pessoas, são susceptíveis de se classificar na posição 87.03, desde que não apresentem um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira que pode ser utilizada para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Código	**Designação das mercadorias**	**UQ**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**		
			R.G.	**PREF.**	
				S.A.D.C	**U.A**
1	2	3	4	5	6
87.01	**Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).**				
8701.10	- Tractores de eixo único:				
8701.10.10	-- De potência não superior a 75 KW……..	U	10		
8701.10.90	-- Outros…….	U	Livre		
	-Tractores rodoviários para semi-reboques:				
8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	U	Livre		
8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico ……	U	Livre		
8701.23.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico……..	U	Livre		
8701.24.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão …….	U	Livre		
8701.29.00	-- Outros …….	U	Livre		
8701.30	-Tractores de lagartas (esteiras*):				
8701.30.10	-- De potência não superior a 75 KW……..	U	5		
8701.30.90	-- Outros…….	U	Livre		
	- Outros, com uma potência de motor:				
8701.91.00	- - Não superior a 18 kW……	U	10		
8701.92.00	- - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW……	U	10		
8701.93.00	- - Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW……	U	10		
8701.94.00	- - Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW……..	U	10		
8701.95.00	- - Superior a 130 kW……	U	10		
87.02	**Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.**				
8702.10	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
	-- Novos:				
8702.10.11	--- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	Livre		
8702.10.19	--- Outros……	U	5		
	-- Outros**:**				
8702.10.21	--- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	2		
8702.10.29	--- Outros……	U	10		
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico……..……	U	2		
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico…..…	U	2		
8702.40.00	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão……..	U	Livre		
8702.90	- Outros**:**				
	-- Novos**:**				

PROPOSTA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8702.90.10	---Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	Livre		
8702.90.19	--- Outros……	U	5		
	-- Outros:				
8702.90.21	---Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	2		
8702.90.29	--- Outros……	U	10		
87.03	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.**				
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes……	U	Livre		
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por faísca (centelha):				
8703.21	- - De cilindrada não superior a 1000 cm^3:				
	- - - Novos……				
8703.21.10	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	Livre		
8703.21.19	- - - - Outros……	U	2		
	- - - Outros……				
8703.21.21	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.21.29	- - - - Outros……	U	5		
8703.22	- - De cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3:				
	- - - Novos**:**				
8703.22.10	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.22.19	- - - - Outros……	U	5		
	---Outros**:**				
8703.22.21	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	2		
8703.22.29	- - - - Outros……	U	10		
8703.23	- - De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3:				
	---Novos:				
8703.23.10	---- Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.23.20	---- Outros……	U	10		
	---Outros:				
8703.23.31	----Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	2		
8703.23.39	---- Outros……	U	15		
8703.24	- - De cilindrada superior a 3 000 cm^3:				
	---Novos:				
8703.24.41	----Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	Livre		
8703.24.49	---- Outros……	U	15		
	---Outros:				
8703.24.51	----Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	2		
8703.24.59	---- Outros……	U	20		
	-Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				

8703.31	- - De cilindrada não superior a 1 500 cm^3:				
	---Novos:				
8703.31.15	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.31.19	- - - - Outros……	U	5		
	---Outros:				
8703.31.21	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.31.29	- - - - Outros……	U	10		
8703.32	- - De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3:				
	---Novos				
8703.32.31	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.32.39	- - - - Outros……	U	10		
	---Outros				
8703.32.41	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	2		
8703.32.49	- - - - Outros……	U	15		
8703.33	- - De cilindrada superior a 2 500 cm^3:				
	---Novos				
8703.33.51	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	Livre		
8703.33.59	- - - Outros……	U	15		
	---Outros				
8703.33.61	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários……	U	2		
8703.33.69	- - - - Outros……	U	20		
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica……	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica……..	U	2		
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica…….……..	U	2		
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica……..	U	2		
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão……..…….	U	Livre		
8703.90	- Outros:				
8703.90.10	- - Novos……	U	5		
8703.90.90	- - Outros…….	U	10		
87.04	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**				
8704.10	-*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias:				
8704.10.10	- - Novos……..	U	Livre		
8704.10.19	- - Outros…….	U	2		
	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
8704.21	- - De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 tonelada:				
	--- Novos:				
8704.21.10	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm3…….	U	10		
8704.21.11	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm3…….	U	15		
8704.21.12	---- Outros…….....	U	Livre		
	--- Outros:				
8704.21.13	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm^3…….	U	15		
8704.21.14	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3……	U	20		
8704.21.19	---- Outros…….....	U	2		
8704.22	- - De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:				
8704.22.10	--- Novos……..…….	U	Livre		
8704.22.90	--- Outros……..…….	U	2		
8704.23	- - De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas….				
8704.23.10	---Novos……..…….	U	Livre		
8704.23.90	--- Outros……..…….	U	2		
	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha*):				
8704.31	- - De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 tonelada:				
	--- Novos:				
8704.31.10	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm3…….	U	10		
8704.31.11	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm3…….	U	15		
8704.31.13	---- Outros…….....	U	Livre		
	--- Outros:				
8704.31.14	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm^3…….	U	15		
8704.31.15	---- Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3……	U	20		
8704.31.19	---- Outros…….....	U	2		
8704.32	- - De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas:				
8704.32.10	---Novos……..…….	U	Livre		
8704.32.90	---Outros……..…….	U	2		
8704.90	-Outros:				
8704.90.10	--Novos……..…….	U	Livre		
8704.90.90	--Outros……..	U	2		
	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:……..				
8704.41.00	- - De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas..	U	2		
8704.42.00	- - De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas ……..	U	2		
8704.43.00	- - De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas…..	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha*) e motor elétrico:				
8704.51.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas ..	U	2		
8704.52.00	-- De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas	U	2		
8704.60.00	-- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão …….	U	2		

8704.90	-Outros:				
8704.90.10	--Novos……..……..	U	Livre		
8704.90.90	--Outros……..	U	2		
87.05	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.**				
8705.10.00	- Camiões-guindastes…….……	U	Livre		
8705.20.00	-Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração….....	U	Livre		
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio……..……	U	Livre		
8705.40.00	- Camiões-betoneiras……...……..	U	Livre		
8705.90.00	- Outros……..……...	U	Livre		
8706.00.00	**Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05**……..…..…	U	2		
87.07	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.**				
8707.10	- Para os veículos da posição 87.03:				
8707.10.10	-- Novas……..……..	U	2		
8707.10.90	-- Outras……..…….……	U	5		
8707.90	- Outras:				
8707.90.10	-- Novas……...……..	U	2		
8707.90.90	-- Outras……..……	U	5		
87.08	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**				
8708.10	-Para-choques e suas partes:				
8708.10.10	-- Novos……..……..	Kg	Livre		
8708.10.90	-- Outros……..……	Kg	20		
	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):				
8708.21.00	-- Cintos de segurança……..……	Kg	Livre		
8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo ……..……..	Kg	Livre		
8708.29.00	-- Outros……..……..	Kg	2		
8708.30	-Travões (freios) e servofreios; suas partes:				
8708.30.10	-- Novos……..……	Kg	Livre		
8708.30.90	-- Outros……..……..	Kg	50		
8708.40	- Caixas de velocidades (marchas) e suas partes:				

8708.40.10	-- Novas……..	Kg	Livre		
8708.40.90	-- Outras……..	Kg	20		
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão e eixos não motores; suas partes:				
8708.50.10	-- Novos…….	Kg	Livre		
8708.50.90	-- Outros……..……	Kg	20		
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios:				
8708.70.10	-- Novas…….	Kg	10		
8708.70.90	-- Outras……..	Kg	50		
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):				
8708.80.10	-- Novos……..	Kg	Livre		
8708.80.90	-- Outros……..	Kg	50		
	- Outras partes e acessórios:				
8708.91	-- Radiadores e suas partes:				
8708.91.10	--- Novos……..……	Kg	Livre		
8708.91.90	--- Outros……	Kg	10		
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes……..	Kg	10		
8708.93.00	-- Embraiagens e suas partes……..	Kg	Livre		
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes:				
8708.94.10	--- Novos……..……	Kg	Livre		
8708.94.90	--- Outros……	Kg	20		
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes…….……	Kg	2		
8708.99.00	-- Outros…….	Kg	2		
87.09	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.				
	-Veículos:				
8709.11.00	- - Eléctricos……	U	Livre		
8709.19.00	- - Outros……..	U	Livre		
8709.90.00	- Partes……	U	Livre		
8710.00.00	**Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes**……	U	Livre		
87.11	**Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**				
8711.10	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm^3:				
8711.10.10	- - Novos……	U	5		
8711.10.90	- - Outros……	U	10		
8711.20	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3:				
8711.20.12	- - Novos……..	U	10		
8711.20.13	- - Outros……..	U	15		
8711.30	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3:				
8711.30.14	- - Novos……..	U	15		
8711.30.15	- - Outros……	U	20		
8711.40	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3**:**				
8711.40.16	- - Novos……..	U	20		
8711.40.17	- - Outros……..	U	25		
8711.50.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm^3……..	U	25		
8711.60.00	- Com motor eléctrico para propulsão……	U	2		
8711.90	- Outros**:**				
8711.90.10	- - Novos……..	U	2		
8711.90.90	- - Outros……..	U	5		
8712.00.00	**Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor**……..	U	5		
87.13	**Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.**				
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão……..	U	Livre		
8713.90.00	- Outros……..	U	Livre		
87.14	**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.**				
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)……..	U	2		
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos…..	Kg	Livre		
	-Outros:				
8714.91.00	- - Quadros e garfos, e suas partes……..	Kg	2		
8714.92.00	- - Aros e raios……..	Kg	2		
8714.93.00	- - Cubos, excepto de travões (freios), e pinhões de rodas livres	Kg	2		
8714.94.00	- - Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes……..	Kg	2		
8714.95.00	- - Selins……..	Kg	2		
8714.96.00	- - Pedais e pedaleiros, e suas partes……..	Kg	2		
8714.99.00	- - Outros……..	Kg	2		
8715.00.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes**……..	Kg	2		
87.16	**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; e suas partes.**				
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (*trailer*)……..	U	2		
8716.20.00	- Reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto-descarregáveis, para usos agrícolas……	U	Livre		
	- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:				
8716.31.00	- - Cisternas (tanques)……..	U	Livre		
8716.39.00	- - Outros……..	U	Livre		
8716.40.00	- Outros reboques e semi-reboques……	U	5		
8716.80.00	- Outros veículos……..	U	5		
8716.90.00	- Partes……	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota.

1.- Na aceção do presente Capítulo, considera-se "aeronave (veículo aéreo) não tripulada" qualquer aeronave (veículo aéreo), exceto as da posição 88.01, concebida para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidas para transportar uma carga útil ou equipadas com câmaras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

A expressão "aeronave (veículo aéreo) não tripulada" não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).

Notas de subposições.

1. Considera-se "sem carga (vazios)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

2. Na aceção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se "peso máximo de descolagem" o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na descolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8801.00.00	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão à motor……...**	Kg	Livre		
88.02	**Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto as aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.**				
	- Helicópteros:				
8802.11.00	- - De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) …….....	U	Livre		
8802.12.00	- - De peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) ……..……..	U	Livre		
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)……..……...	U	Livre		
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)……..……	U	Livre		
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)……..…….	U	Livre		
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais……..……	U	Livre		
8804.00.00	**Paraquedas (incluindo os Paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os Paraquedas giratórios; suas partes e acessórios**……..……..	Kg	Livre		
88.05	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treino de voo em terra; suas partes.**				
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes……..……..	Kg	Livre		
	- Aparelhos de treino de voo em terra e suas partes:				
8805.21.00	- - Simuladores de combate aéreo e suas partes……..…….	Kg	Livre		
8805.29.00	- - Outros……..…….	Kg	Livre		
88.06	**Aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas.**				
8806.10.00	- Concebidas para o transporte de passageiros…….……	Kg	Livre		
	- Outras, concebidas unicamente para serem pilotadas remotamente:				
8806.21.00	- - De peso máximo de descolagem não superior a 250 g……..….	Kg	5		
8806.22.00	- - De peso máximo de descolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg ……..……..…….	Kg	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8806.23.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg …….……	Kg	5		
8806.24.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg……..	Kg	5		
8806.29.00	-- Outras……..……	Kg	5		
	- Outras:				
8806.91.00	-- De peso máximo de descolagem não superior a 250 g……...	Kg	5		
8806.92.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg ……..……	Kg	5		
8806.93.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg ……..……	Kg	5		
8806.94.00	-- De peso máximo de descolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg ……..……..……	Kg	5		
8806.99.00	-- Outras……..……	Kg	5		
88.07	**Partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06:**				
8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes …….	Kg	Livre		
8707.20.00	- Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes ……	Kg	Livre		
8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas ……	Kg	Livre		
8807.90.00	-- Outras……..……	Kg	Livre		

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
89.01	**Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.**				
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats……..	U	Livre		
8901.20.00	- Navios-tanque……...	U	Livre		
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20……..	U	Livre		
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias……...	U	Livre		
8902.00.00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca…**	U	Livre		
89.03	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**				
	- Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido :				
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg…….	U	10		
8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg ……..	U	10		
8903.19.00	-- Outros……	U	10		
	- Barcos à vela, exceto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:				
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	U	10		
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	U	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

8903.23.00	- - De comprimento superior a 24 m	U	10		
	- Barcos a motor, exceto os insufláveis, não equipados com motor fora de borda:				
8903.31.00	- - De comprimento não superior a 7,5 m	U	10		
8903.32.00	- - De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	U	10		
8903.33.00	- - De comprimento superior a 24 m	U	10		
	- Outros:				
8903.93.00	- - De comprimento não superior a 7,5 m ……..	U	2		
8903.99.00	- - Outros……	U	10		
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações……	U	Livre		
89.05	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.**				
8905.10.00	- Dragas……	U	Livre		
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis……..	U	Livre		
8905.90.00	- Outros……..	U	Livre		
89.06	**Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.**				
8906.10.00	- Navios de guerra……..	U	Livre		
8906.90.00	- Outras……	U	Livre		
89.07	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).**				
8907.10.00	- Balsas insufláveis……	U	Livre		
8907.90.00	- Outras……..	U	Livre		
8908.00.00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar…….**	U	2		

Secção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO- CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirurgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

c) Os produtos refractários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;

g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas – ferramentas ou máquina de corte a jacto de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) Os projectores da posição 94.05;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes da posição 96.20;

m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação conforme a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que seja 1º) fabricado sobre medida ou 2º) fabricado em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
90.01	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.**				
9001.10.00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas……	Kg	Livre		
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas……	Kg	2		
9001.30.00	- Lentes de contacto…….……..	U	2		
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos…….….....	U	2		
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos…….…...	U	2		
9001.90.00	- Outros……..……	Kg	2		
90.02	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.**				
	- Objectivas:				
9002.11.00	- - Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução…….……....	Kg	5		
9002.19.00	- - Outras…….……	Kg	5		
9002.20.00	- Filtros…….……....	Kg	5		
9002.90.00	- Outros…….……..	Kg	5		
90.03	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**				
	- Armações:				
9003.11.00	- - De plástico……..	U	2		
9003.19.00	- - De outras matérias……	U	2		
9003.90.00	- Partes…….……....	Kg	2		
90.04	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.**				
9004.10.00	- Óculos de sol…….……	U	2		
9004.90.00	- Outros…….……	U	2		
90.05	**Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.**				
9005.10.00	- Binóculos…….……....	U	2		
9005.80.00	- Outros instrumentos…….……..	U	2		
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)……	Kg	2		
90.06	**Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flache), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**				
9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial…….……....	U	5		
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas…….	U	5		
	- Outras câmaras fotográficas:				
9006.53.00	- - Para filmes em rolos de 35 mm de largura…….....	U	5		
9006.59.00	- - Outras…….……....	U	5		
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flache), para fotografia:				
9006.61.00	- - Aparelhos de tubo de descarga para a produção de luz-relâmpago(flache) (denominados “flaches electrónicos”)……	U	5		
9006.69.00	- - Outros…….……..	U	5		
	- Partes e acessórios:				
9006.91.00	- - De câmaras fotográficas…….……....	Kg	5		
9006.99.00	- - Outros…….……..	Kg	5		
90.07	**Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.**				
9007.10.00	- Câmaras…….……	U	5		
9007.20.00	- Projectores…….……	U	5		
	- Partes e acessórios:				
9007.91.00	- - De câmaras…….……..	Kg	5		
9007.92.00	- - De projectores…….……	Kg	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

90.08	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.**				
9008.50.00	- Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução……	U	5		
9008.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	5		
90.10	**Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção.**				
9010.10.00	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico……	U	5		
9010.50.00	- Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios……	U	5		
9010.60.00	- Telas para projecção……	U	5		
9010.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	5		
90.11	**Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.**				
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos……..……	U	Livre		
9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção……..…..…	U	Livre		
9011.80.00	- Outros microscópios……	U	Livre		
9011.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	Livre		
90.12	**Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.**				
9012.10.00	- Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos……	U	Livre		
9012.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	Livre		
90.13	**Lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI……..……..……	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9013.20.00	- Lasers, excepto díodos laser……	U	5		
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos……	U	5		
9013.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	5		
90.14	**Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.**				
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear……	U	Livre		
9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)……	U	Livre		
9014.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos……	U	Livre		
9014.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	Livre		
90.15	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.**				
9015.10.00	- Telémetros……	U	Livre		
9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros……	U	Livre		
9015.30.00	- Níveis……	U	Livre		
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria……	Kg	Livre		
9015.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos……	U	Livre		
9015.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	Livre		
9016.00.00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg,** mesmo com **pesos……**	Kg	Livre		
90.17	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas……	U	2		
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo…..	U	2		
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes……	U	2		
9017.80.00	- Outros instrumentos……	U	2		
9017.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	2		
90.18	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**				
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):				
9018.11.00	- - Electrocardiógrafos……	U	Livre		
9018.12.00	- - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (scanners)……	U	Livre		
9018.13.00	- - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética……	U	Livre		
9018.14.00	- - Aparelhos de cintilografia……	U	Livre		
9018.19.00	- - Outros……	U	Livre		
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos……	Kg	Livre		
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:				
9018.31.00	- - Seringas, mesmo com agulhas……	U	Livre		
9018.32.00	- - Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas……	Kg	Livre		
9018.39.00	- - Outros……	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:				
9018.41.00	- - Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários……	Kg	Livre		
9018.49.00	- - Outros……	U	Livre		
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia……	Kg	Livre		
9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos……	U	Livre		
90.19	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.**				
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica……	Kg	Livre		
9019.20.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória……	Kg	Livre		

9020.00.00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível**……	Kg	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

90.21	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico – cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.**				
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas…….….	Kg	Livre		
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:				
9021.21.00	- - Dentes artificiais…….	Kg	Livre		
9021.29.00	- - Outros……..……	Kg	Livre		
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:				
9021.31.00	- - Próteses articulares…….	Kg	Livre		
9021.39.00	- - Outros……..……...	Kg	Livre		
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios……...	U	Livre		
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios……..	U	Livre		
9021.90.00	- Outros……...……..	Kg	Livre		
90.22	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.**				
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.12.00	- - Aparelhos de tomografia computadorizada……..…..	U	Livre		
9022.13.00	- - Outros, para odontologia……	U	Livre		
9022.14.00	- - Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários…….	U	Livre		
9022.19.00	- - Para outros usos…….	U	Livre		
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.21.00	- - Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários……..	U	Livre		
9022.29.00	- - Para outros usos……..	U	Livre		
9022.30.00	- Tubos de raios X……...	U	Livre		
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios…….	Kg	Livre		
9023.00.00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos……**	Kg	Livre		
90.24	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).**				
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais……...	U	Livre		
9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos……..……	U	Livre		
9024.90.00	- Partes e acessórios……..…..……	Kg	Livre		
90.25	**Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.**				
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:				
9025.11.00	- - De líquido, de leitura directa……..	U	Livre		
9025.19.00	- - Outros……..…..……	U	Livre		
9025.80.00	- Outros instrumentos……..……..	U	Livre		
9025.90.00	- Partes e acessórios……..…..……	Kg	Livre		

90.26	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.**				
9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal (vazão) ou do nível dos líquidos……	U	Livre		
9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão……..……..	U	Livre		

PROPOSTA DE PAUTA ADUANEIRA SH2022

9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos……..……..	U	Livre		
9026.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	Livre		
90.27	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gás ou de fumo (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.**				
9027.10.00	- Analisadores de gás ou de fumo (fumaça) ……..……	U	Livre		
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese……..……	U	Livre		
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)……..……..	U	Livre		
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)……..…….….....	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos……..……..				
9027.81.00	- - Espectrómetros de massa……..	U			
9027.89.00	- - Outros……	U			
9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios……..…..……	Kg	Livre		
90.28	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.**				
9028.10.00	- Contadores de gases……..……	U	Livre		
9028.20.00	- Contadores de líquidos……..……	U	Livre		
9028.30.00	- Contadores de electricidade……..……	U	Livre		
9028.90.00	- Partes e acessórios……..……..	Kg	Livre		
90.29	**Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.**				
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes……..……..	U	2		
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios……	U	2		
9029.90.00	- Partes e acessórios……..……	Kg	2		
90.30	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.**				
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes……..……	U	Livre		
9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos……..……	U	Livre		
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência potência (exceto para medida ou controlo de *wafers* ou de dispositivos, semicondutores):				
9030.31.00	- - Multímetros, sem dispositivo registador……..……	U	Livre		
9030.32.00	- - Multímetros, com dispositivo registador……..……	U	Livre		
9030.33.00	- - Outros, sem dispositivo registador……..……..	U	Livre		
9030.39.00	- - Outros, com dispositivo registador ……..……	U	Livre		
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)……..	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos:				
9030.82.00	- - Para medida ou controlo de *wafers* ou de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)……	U	Livre		
9030.84.00	- - Outros, com dispositivo registador……..……..	U	Livre		
9030.89.00	- - Outros……..……..	U	Livre		
9030.90.00	- Partes e acessórios……..……	Kg	Livre		
90.31	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.**				
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balanciar) peças mecânicas……..	U	Livre		
9031.20.00	- Bancos de ensaio……..……	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:				
9031.41.00	- - Para controlo de *wafers* ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)……	U	Livre		
9031.49.00	- - Outros……..……..	U	Livre		
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas……..	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9031.90.00	- Partes e acessórios…….……..	Kg	Livre		
90.32	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.**				
9032.10.00	- Termóstatos…….……	U	Livre		
9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos) …….……..	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos:				
9032.81.00	- - Hidráulicos ou pneumáticos……	U	Livre		
9032.89.00	- - Outros…….……...	U	Livre		
9032.90.00	- Partes e acessórios…….……..	Kg	Livre		
9033.00.00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90……..**	Kg	Livre		

Capítulo 91

Artigos de relojoaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);

b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semi-preciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Na acepção do presente Capítulo consideram-se "mecanismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
91.01	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9101.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico……	U	10		
9101.19.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.21.00	- - De corda automática……..	U	10		
9101.29.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros:				
9101.91.00	- - Funcionando electricamente……...	U	10		
9101.99.00	- - Outros……	U	10		
91.02	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.**				
	- Relógios de pulso, funcionando eléctricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico……	U	10		
9102.12.00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico……	U	10		
9102.19.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.21.00	- - De corda automática……...	U	10		

9102.29.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros:				
9102.91.00	- - Funcionando electricamente……..	U	10		
9102.99.00	- - Outros……	U	10		
91.03	**Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.**				
9103.10.00	- Funcionando electricamente…….	U	10		
9103.90.00	- Outros…….....	U			
9104.00.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos……**	U	10		
91.05	**Despertadores, relógios de pendulo (pêndulas) outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume.**				
	- Despertadores:				
9105.11.00	- - Funcionando electricamente……	U	10		
9105.19.00	- - Outros……	U	10		
	- Relógios de parede:				
9105.21.00	- - Funcionando electricamente……..	U	10		
9105.29.00	- - Outros……	U	10		
	- Outros:				
9105.91.00	- - Funcionando electricamente……	U	10		
9105.99.00	- - Outros……	U	10		
91.06	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).**				
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas……	U	10		
9106.90.00	- Outros……...	U	10		
9107.00.00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono……**	U	10		
91.08	**Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.**				
	-Funcionando electricamente:				
9108.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico…..	U	10		
9108.12.00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico…….....	U	10		
9108.19.00	- - Outros……	U	10		
9108.20.00	- De corda automática……	U	10		
9108.90.00	- Outros……...	U	10		
91.09	**Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume.**				
9109.10.00	- Funcionando electricamente……	U	10		
9109.90.00	- Outros……...	U	10		
91.10	**Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria.**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- De pequeno volume:				
9110.11.00	- - Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)……..	U	10		
9110.12.00	- - Mecanismos incompletos, montados……	Kg	10		
9110.19.00	- - Esboços……...	Kg	10		
9110.90.00	- Outros……..……..	Kg	10		
91.11	**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.**				
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos……	U	10		
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados……..	U	10		
9111.80.00	- Outras caixas……..……...	U	10		
9111.90.00	- Partes……..……	Kg	10		

91.12	**Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.**				
9112.20.00	- Caixas e semelhantes……	U	10		
9112.90.00	- Partes……..……	Kg	10		
91.13	**Pulseiras de relógios, e suas partes.**				
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos……..	Kg	10		
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados……..	Kg	10		
9113.90.00	- Outras……..…...	Kg	10		
91.14	**Outras partes de artigos de relojoaria.**				
9114.30.00	- Quadrantes……	Kg	10		
9114.40.00	- Platinas e pontes……...	Kg	10		
9114.90.00	- Outras……	Kg	10		

Capítulo 92

Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto- falantes), auscultadores (fones de ouvido), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
92.01	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.**				
9201.10.00	- Pianos verticais……	U	2		
9201.20.00	- Pianos de cauda……	U	2		
9201.90.00	- Outros……...	U	2		
92.02	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco……..	U	2		
9202.90.00	- Outros……..	U	2		
92.05	**Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.**				
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"……	U	2		
9205.90.00	- Outros……..	U	2		
9206.00.00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)**…….	U	2		
92.07	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, orgãos, guitarras, acordeões).**				
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões……	U	2		
9207.90.00	- Outros……..	U	2		
92.08	**Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.**				
9208.10.00	- Caixas de música……..	U	2		
9208.90.00	- Outros……..	U	2		
92.09	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de qualquer tipo.**				
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais……..	Kg	2		
	- Outros:				
9209.91.00	- - Partes e acessórios de pianos……..	Kg	2		
9209.92.00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02……..	Kg	2		
9209.94.00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07……..	Kg	2		
9209.99.00	- - Outros……..	Kg	2		

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

   d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	6	7
93.01	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.**				
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)……	U	Livre		
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes……	U	Livre		
9301.90.00	- Outras……...	U	Livre		
9302.00.00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04……...**	U	10		
93.03	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança- foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (de festim), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).**				
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca……	U	10		
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso……	U	10		
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo…	U	10		
9303.90.00	- Outros……	U	10		
9304.00.00	**Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07……..**	U	10		
93.05	**Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.**				
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas……	Kg	10		
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03……...	Kg	10		
	- Outros:				
9305.91.00	- - De armas de guerra da posição 93.01……	Kg	10		
9305.99.00	- - Outros……	Kg	10		
93.06	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.**				
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:				
9306.21.00	- - Cartuchos……	Kg	10		
9306.29.00	- - Outros……..…	Kg	10		
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes……	Kg	10		
9306.90.00	- Outros……..	Kg	10		
9307.00.00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas……**	Kg	10		

Secção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico- cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré- fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) Os espelhos para apoiar no solo **(**psychés, por exemplo) (posição 70.09);

   c) Os artigos do Capítulo 71;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres - fortes da posição 83.03;

e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;

g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

h) Os artigos da posição 87.14;

ij) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);

m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2. Os artigos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b) Os assentos e camas.

3. A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram- se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as "unidades de construção modulares" de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contentor (contêiner*) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Estas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
94.01	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**				
9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos…….	U	Livre		
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis……	U	5		
	- Assentos giratórios de altura ajustável:				
9401.31.00	- - De madeira……..……..	U	5		
9401.39.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:				
9401.41.00	- - De madeira……..……..	U	5		
9401.49.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:				
9401.52.00	- - De bambu ……..……	U	5		
9401.53.00	- - De rotim…….	U	5		
9401.59.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	- - Estofados…….	U	5		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9401.69.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	- - Estofados……	U	5		
9401.79.00	- - Outros……	U	5		
9401.80.00	- Outros assentos……..……..	U	5		
	- Partes:				
9401.91.00	- - De madeira……...……..	U	5		
9401.99.00	- - Outros……...……..	U	5		
94.02	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.**				
9402.10.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes……	U	Livre		
9402.90.00	- Outros……...	U	Livre		
94.03	**Outros móveis e suas partes.**				
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios…….	U	5		
9403.20.00	- Outros móveis de metal……..	U	5		
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios……..	U	5		
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas……	U	5		
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir…….	U	5		
9403.60.00	- Outros móveis de madeira……...……	U	5		
9403.70.00	- Móveis de plástico……...……...	U	5		
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:				
9403.82.00	- - De bambu ……...……	U	5		
9403.83.00	- - De rotim……	U	5		
9403.89.00	- - Outros……...……..	U	5		
	- Partes:				
9403.91.00	- - De madeira……..……..		5		
9403.99.00	- - Outros……..……..		5		
94.04	**Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de** borracha alveolar ou de plástico alveolar**, mesmo recobertos.**				
9404.10.00	- Suportes para camas (*sommiers*)……..……..	Kg	10		
	- Colchões:				
9404.21.00	- - De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos……	U	50		
9404.29.00	- - De outras matérias……..	U	50		
9404.30.00	- Sacos de dormir……..……..	U	50		
9404.40.00	- Colchas, edredões, e artigos de semelhantes ……...…….	U	5		
9404.90.00	- Outros……...……...	Kg	50		
94.05	**Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Lustres e outras luminárias, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizado na iluminação pública:				
9405.11.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……...	U	10		
9405.19.00	-- Outros……	U	10		
	- Candeeiros (abajures) de mesa, de escritório, de cabeceira e candeeiros (luminárias) de pé, elétricos:				
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……	U	10		
9405.29.00	-- Outros……	U	10		
	- Guirlandas eléctricas do tipo utilizado em árvores de Natal:				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)…….	U	10		
9405.39.00	-- Outras…….	U	10		
	- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, eléctricos:				
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……	U	10		
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……..	U	10		
9405.49.00	-- Outros…….	U	10		
9405.50.00	- Luminárias e parelhos de iluminação, não eléctricos ……	U	10		
	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:				
9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……..……...	U	10		
9405.69.00	--Outro……..……...	U	10		
	- Partes:				
9405.91.00	--De vidro……..……	Kg	10		
9405.92.00	--De plástico……..……	Kg	10		
9405.99.00	--Outras……..……...	Kg	10		
94.06	**Construções pré-fabricadas.**				
9406.10	- De madeira				
9406.10.10	-- Estufas para a agricultura……	Kg	Livre		
9406.10.90	-- Outras…….	Kg	50		
9406.20	-Unidades de construção modulares, de aço:				
9406.20.10	-- Para agricultura ……..	Kg	Livre		
9406.20.90	-- Outras ……	Kg	50		
9406.90	- Outras:				
9406.90.10	-- Estufas para a agricultura……..…..	Kg	Livre		
9406.90.20	-- Construções industriais	Kg	50		
9406.90.90	-- Outras…….……	Kg	50		

Secção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico- cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré- fabricadas

Notas.

5. O presente Capítulo não compreende:

a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

b) Os espelhos para apoiar no solo **(**psychés, por exemplo) (posição 70.09);

c) Os artigos do Capítulo 71;

d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres - fortes da posição 83.03;

e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;

g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

h) Os artigos da posição 87.14;

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

ij) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

n) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

o) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);

p) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

6. Os artigos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

c) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

d) Os assentos e camas.

7. A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

8. Consideram- se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as "unidades de construção modulares" de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contentor (contêiner*) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Estas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
94.01	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**				
9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos…….	U	Livre		
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis……	U	5		
	- Assentos giratórios de altura ajustável:				
9401.31.00	- - De madeira……..……..	U	5		
9401.39.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:				
9401.41.00	- - De madeira……..……..	U	5		
9401.49.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:				
9401.52.00	- - De bambu ……..……	U	5		
9401.53.00	- - De rotim…….	U	5		
9401.59.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	- - Estofados……	U	5		
9401.69.00	- - Outros……..……..	U	5		
	- Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	- - Estofados……	U	5		
9401.79.00	- - Outros…….	U	5		
9401.80.00	- Outros assentos…….……..	U	5		
	- Partes:				
9401.91.00	- - De madeira……..……..	U	5		
9401.99.00	- - Outros……..……..	U	5		
94.02	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos,**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.				
9402.10.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes……	U	Livre		
9402.90.00	- Outros……..	U	Livre		
94.03	**Outros móveis e suas partes.**				
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios……	U	5		
9403.20.00	- Outros móveis de metal……..	U	5		
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios……..	U	5		
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas……	U	5		
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir……	U	5		
9403.60.00	- Outros móveis de madeira……..……	U	5		
9403.70.00	- Móveis de plástico……..……....	U	5		
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:				
9403.82.00	- - De bambu ……..……	U	5		
9403.83.00	- - De rotim……	U	5		
9403.89.00	- - Outros……..……....	U	5		
	- Partes:				
9403.91.00	- - De madeira……..……..		5		
9403.99.00	- - Outros……..……..		5		
94.04	**Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de** borracha alveolar ou de plástico alveolar**, mesmo recobertos.**				
9404.10.00	- Suportes para camas (*sommiers*)……..……..	Kg	10		
	- Colchões:				
9404.21.00	- - De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos……	U	50		
9404.29.00	- - De outras matérias……..	U	50		
9404.30.00	- Sacos de dormir……..……	U	50		
9404.40.00	- Colchas, edredões, e artigos de semelhantes ……..……	U	5		
9404.90.00	- Outros……..……....	Kg	50		
94.05	**Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Lustres e outras luminárias, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizado na iluminação pública:				
9405.11.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……...	U	10		
9405.19.00	-- Outros……..……	U	10		
	- Candeeiros (abajures) de mesa, de escritório, de cabeceira e candeeiros (luminárias) de pé, elétricos:				
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……	U	10		
9405.29.00	-- Outros……..	U	10		
	- Guirlandas eléctricas do tipo utilizado em árvores de Natal:				
9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)…….	U	10		
9405.39.00	-- Outras……..	U	10		
	- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, eléctricos:				
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……	U	10		
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……..	U	10		
9405.49.00	-- Outros……..	U	10		
9405.50.00	- Luminárias e parelhos de iluminação, não eléctricos ……	U	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:				
9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)……...……...	U	10		
9405.69.00	--Outro……...……...	U	10		
	- Partes:				
9405.91.00	--De vidro……..……	Kg	10		
9405.92.00	--De plástico……..……	Kg	10		
9405.99.00	--Outras……...……...	Kg	10		
94.06	**Construções pré-fabricadas.**				
9406.10	- De madeira				
9406.10.10	-- Estufas para a agricultura……	Kg	Livre		
9406.10.90	-- Outras…….	Kg	50		
9406.20	-Unidades de construção modulares, de aço:				
9406.20.10	-- Para agricultura ……..	Kg	Livre		
9406.20.90	-- Outras ……	Kg	50		
9406.90	- Outras:				
9406.90.10	-- Estufas para a agricultura……..…..	Kg	Livre		
9406.90.20	-- Construções industriais	Kg	50		
9406.90.90	-- Outras…….……	Kg	50		

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As velas (posição 34.06);

b) Os artigos de pirotecnia para divertimento**,** da posição 36.04;

c) Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;

d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artigos semelhantes**,** das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;

e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para desporto e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de protecção, tais como almofadas de protecção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou camisolas (jérseis) (suéteres) de guarda-redes (goleiros) de futebol);

f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) Os olhos de vidro não montados**,** para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;

m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controlo remoto (posição 85.43);

n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

p) As aeronaves (veículos aéreos) não tripuladas (posição 88.06);

q) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

r) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;

u) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);

v) Os monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

w) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

x) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimento (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2. Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam- se com estes últimos.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da regra geral interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para a venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (estimação) (classificação segundo o seu próprio regime).

6.- Na aceção da posição 95.08:

a) A expressão “equipamentos para parques de diversões” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Estes equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Estes equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;

b) A expressão “equipamentos para parques aquáticos” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;

c) A expressão “atracções de parques e feiras” designa jogos de azar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um vigilante/assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (stands) independentes sob concessão. As atracções de parques e feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.

Nota de Subposição.

1. A subposição 9504.50 compreende:

a) As consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã (tela) de um receptor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou

b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã (tela) incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF. S.A.D.C	R.G. U.A
1	2	3	4	5	6
9503.00.00	**Triciclo, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeça (puzzles) de qualquer espécie……**	Kg	5		
95.04	**Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.**		5		
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios……	Kg	5		
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos automáticos (boliches)..	U	5		
9504.40.00	- Cartas de jogar……	U	5		
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30……..	U	5		
9504.90	- Outros:				
9504.90.10	-- Jogos de xadrez e damas……	U	5		
9504.90.90	- - Outros……	U	5		
95.05	**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.**				
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal……	Kg	5		
9505.90.00	- Outros……	Kg	5		
95.06	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.**				
	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:				
9506.11.00	- - Esquis……..	2U	Livre		
9506.12.00	- - Fixadores para esquis……..	Kg	Livre		
9506.19.00	- - Outros……	Kg	Livre		
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:				
9506.21.00	- - Pranchas à vela……...	U	5		
9506.29.00	- - Outros……	U	5		
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:				
9506.31.00	- - Tacos completos……	U	5		
9506.32.00	- - Bolas……	U	5		
9506.39.00	- - Outros……	Kg	5		
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa……	Kg	5		
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:				
9506.51.00	- - Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas……..……..	U	2		
9506.59.00	- - Outras……..	U	2		
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:				
9506.61.00	- - Bolas de ténis……...	U	2		
9506.62.00	- - Insufláveis……...	U	2		
9506.69.00	- - Outras……	U	2		
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado……	2U	2		
	- Outros:				
9506.91.00	- - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo…….	Kg	2		
9506.99.00	- - Outros……	U	2		
95.07	**Canas (Varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás*), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.**				
9507.10.00	- Canas de pesca……	U	Livre		
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais…….	Kg	Livre		
9507.30.00	- Carretes (Carretilhas e molinetes*) de pesca……..	U	Livre		
9507.90.00	- Outros…….	U	Livre		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

95.08	**Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.**				
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes……..	Kg	2		
	- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:				
9508.21.00	-- Montanhas-russas …….	Kg	2		
9508.22.00	-- Carrosséis, baloiços (balanços*) e equipamentos giratórios semelhantes……	Kg	2		
9508.23.00	-- Carrinhos de choque ……	Kg	2		
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos…….	Kg	2		
9508.25.00	-- Percursos aquáticos ……..	Kg	2		
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos ……	Kg	2		
9508.29.00	-- Outros……	Kg	2		
9508.30.00	- Atracções de parques e feiras ……	Kg	2		
9508.40.00	- Teatros ambulantes ……	Kg	2		

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);

   b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda- chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) As bijutarias (posição 71.17);

   d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem- se nas posições 96.01 ou 96.02;

   f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira- linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));

   g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

   h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

   l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção e antiguidades).

2.- Consideram- se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:

   a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira- dum), de entalhar;

   b) O âmbar-amarelo (súcino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram- se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artigos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam- se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
96.01	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).**				
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim……	Kg	50		
9601.90.00	- Outros……..	Kg	50		
9602.00.00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de massas ou pastas para modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida…….**	Kg	10		
96.03	**Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; talochas (*pads*) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**				
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, mesmo com cabo……	U	10		
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:				
9603.21.00	- - Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras……..	U	2		
9603.29.00	- - Outros……..	U	10		
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos……	U	2		
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); talochas (*pads*) e rolos para pintura……	U	2		
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos……	U	10		
9603.90.00	- Outros……..	U	10		
9604.00.00	**Peneiras e crivos, manuais**……..	U	2		
9605.00.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa**……...	U	2		
96.06	**Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**				
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes……..	Kg	2		
	- Botões:				
9606.21.00	- - De plástico, não recobertos de matérias têxteis……	Kg	2		
9606.22.00	- - De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis……..	Kg	2		
9606.29.00	- - Outros……..	Kg	2		
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões……	Kg	2		
96.07	**Fechos de correr (ecler) e suas partes.**				
	- Fechos de correr (ecler):				
9607.11.00	- - Com grampos de metal comum……	Kg	2		
9607.19.00	- - Outros……..	Kg	2		
9607.20.00	- Partes……..	Kg	2		
96.08	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.**				
9608.10.00	- Canetas esferográficas……	U	2		
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas……..	U	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9608.30.00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas…….	U	2		
9608.40.00	- Lapiseiras……....	U	2		
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes…….	U	2		

9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas……...	U	2		
	- Outros:				
9608.91.00	- - Aparos (penas) e suas pontas……	U	2		
9608.99.00	- - Outros……	Kg	2		
96.09	**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**				
9609.10.00	- Lápis……	Kg	Livre		
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras……	Kg	2		
9609.90.00	- Outros……..	Kg	2		
9610.00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados:**				
9610.00.10	- Quadros escolares para escrever ou desenhar…….	Kg	Livre		
9610.00.19	- Outros……..	Kg	2		
9611.00.00	**Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos**…….	Kg	2		
96.12	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.**				
9612.10.00	- Fitas impressoras…….	U	10		
9612.20.00	- Almofadas de carimbo……	U	10		
96.13	**Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.**				
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis……...	U	10		
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis……	U	10		
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores……	U	10		
9613.90.00	- Partes……	Kg	10		
9614.00.00	**Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes……..…**	Kg	10		
96.15	**Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; ganchos (grampos) e alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes) e artigos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.**				
	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:				
9615.11.00	- - De borracha endurecida ou de plástico……...……	Kg	10		
9615.19.00	- - Outros……	Kg	10		
9615.90.00	- Outros……	Kg	10		
96.16	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.**				
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações……	Kg	10		
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador……	Kg	10		
9617.00.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)……...……**	Kg	2		
9618.00.00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários……..……..……**	Kg	10		
9619.00	**Pensos (Absorventes*) e tampões higiénicos, cueiros, fraldas e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria.**				
9619.00.10	- Pensos (Absorventes)……	Kg	50		
9619.00.20	- Tampões higiénicos……	Kg	10		
9619.00.30	- Cueiros e fraldas……	Kg	50		
9619.00.90	- Outros……	Kg	10		
9620.00.00	**Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes……...…..**	Kg	10		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

Secção XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objectos de arte, de colecção e antiguidades

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Não se incluem na posição 97.01 os mosaicos com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

3.- Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

4.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

5.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1 a 4 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

6.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
97.01	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.**				
	- Com mais de 100 anos:				
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos ……..	U	2		
9701.22.00	-- Mosaicos……	U	2		
9701.29.00	-- Outros……	Kg	2		
	- Outros:				
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos……	U	2		
9701.92.00	-- Mosaicos……	U	2		
9701.99.00	-- Outros……..	Kg	2		
97.02	**Gravuras, estampas e litografias, originais.**				
9702.10.00	- Com mais de 100 anos……..-	Kg	2		
9702.90.00	- Outros…….	Kg	2		
97.03	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**				

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022

9703.10.00	- Com mais de 100 anos……	U	2		
9703.90.00	- Outras……	U	2		
9704.00.00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07……..**	Kg	2		
97.05	**Colecções e peças de colecção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático…..**				
9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico ……	Kg	2		
	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico ou paleontológico:				
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes …….	Kg	2		
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes …….	Kg	2		
9705.29.00	-- Outras……	Kg	2		
	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse numismático:				
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos …….	Kg	2		
9705.39.00	-- Outras……	Kg	2		
97.06	**Antiguidades com mais de 100 anos……...**	Kg	2		
9706.10.00	- Com mais de 250 anos……..	Kg	2		
9706.90.00	- Outras……	Kg	2		

PROPOSTA DA PAUTA ADUANEIRA SH2022